

SUMÁRIO (.pdfs anexos)

1.	ALTERAÇÃO DECRETO Nº 7.185-2010 - Requisitos mínimos - versão limpa com EM	2
2.	DECRETO Nº 7.185 - 2010 - texto original consolidado com as alterações propostas	7
3.	ACT___Assinado STN CFC.....	13
4.	ACT Consolidado	18
5.	Plano de Trabalho - Grupo 2 - Compartilhamento de dados - ACT IRB-Atricon-STN	54
6.	Plano de Trabalho ACT Grupo 4	61
7.	Plano de Trabalho - Grupo 8 - Consorcios Publicos - ACT IRB-Atricon-STN	66
8.	Portaria STN nº 233, 15 de abril de 2019	74
9.	Apresentação IPC Fontes de Recursos	75
10.	Minuta IPC Fontes de Recursos	86
11.	PORTARIA_N_549_DE_07_DE_AGOSTO_DE_2018_CONSOLIDADA.....	111
12.	Resultado da Consulta Pública - MSC Encerramento	122
13.	MSC 2020 - Alterações Propostas	124
14.	Cartilha MSC CNM	129
15.	MSC STN Anexo I Portaria STN nº 549/18.....	145
	15.1. Cartilha Matriz de Saldos Contábeis.....	162
16.	Nota Tecnica n. 2 regra transitória Desp Pes OS	178
17.	NBC_TSP_25 - IPSAS 14 - Eventos Subsequentes (CTCONF).....	182
18.	NBC_TSP_26 - IPSAS 27 - Ativo Biologico e Produto Agricola.....	189
19.	Apresentação NBCTSP_23.....	207
20.	Proposta de NBC TSP 22 - Divulgação sobre Partes Relacionadas.....	216
21.	Acórdão _em_361_ _em_ _em_2019_ _em_ - Plenário	229
22.	Acórdão _em_1235_ _em_ _em_2017_ _em_ - Plenário	231
23.	Acórdão _em_1655_ _em_ _em_2017_ _em_ - Plenário	234
24.	Acórdão 44_2016 – Plenário	237
25.	Acórdão de relação _em_2538_ _em_ _em_2019_ _em_ - Segunda Câmara	240
26.	Renúncia de Receitas – apresentação	242
27.	Renúncia de Receitas	257
28.	Verificações e validações de informações contábeis e fiscais	324
29.	BSPN Interativo	337
30.	D9759 Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações União	349
31.	FUNDEB – material de discussão.....	352
32.	Ranking da Qualidade de Informações Contábeis e Fiscais	356

DECRETO Nº , DE DE DE 2018.

Altera o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive as defensorias públicas, será assegurada mediante a observância do disposto nos arts. 48 e 48-A da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.”

“Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA único, a que se refere o § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil integral e tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade, conforme o disposto nas normas previstas na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.”

§ 1º Conforme o § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, inclusive as defensorias públicas, as autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, dos entes da Federação devem utilizar SISTEMA único, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia do ordenador de despesa respectivo em relação à gestão dos créditos orçamentários e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - SISTEMA único: a solução de tecnologia da informação, mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, que, de forma integrada, dê suporte à execução orçamentária, financeira e contábil de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação, inclusive a defensoria pública, e à geração de relatórios e demonstrativos previstos na legislação e definidos pelo órgão central de contabilidade da União, do inciso III do § 1º, e do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA único, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;

IV - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual; e

V – registro contábil: a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observando-se os requisitos estabelecidos nas normas previstas na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil e dos livros diário e razão, sendo vedados:

a) o controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro contábil para cada fenômeno ocorrido sem os respectivos registros de data e hora da transação;

b) a ausência de controles de cada transação com numeração sequencial e identificação dos responsáveis pelo registro contábil;

c) a alteração de códigos-fonte ou de bases de dados dos sistemas de forma a alterar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis.”

“Art. 3º O padrão mínimo de qualidade do SISTEMA único, nos termos do art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, é regulado na forma deste Decreto.”

“Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA único:

.....

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados, de acordo, inclusive, com o formato, a periodicidade e o sistema definidos pelo órgão central de contabilidade da União conforme § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

.....”

“Art. 5º O SISTEMA único atenderá, preferencialmente, aos padrões de arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, que define conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) no Governo Federal, estabelecendo as condições de interação entre os Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral.”

“Art. 6º O SISTEMA único deverá permitir a integração com meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, assegurando à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira conforme o art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente da Federação.

§ 1º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o disposto no caput.

§ 2º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

.....

II - atender, preferencialmente, ao conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pelo Governo Federal.”

“Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA único deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

.....
.....”

“Art. 8º No prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvidas representações dos entes da Federação, ato do órgão central de contabilidade da União estabelecerá requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do SISTEMA único, e requisitos contábeis.”

“Art. 8º-A O Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão central de Contabilidade da União, poderá realizar cooperação técnica com os órgãos de controle interno e externo, bem como com as entidades de fiscalização profissional, visando a efetiva observância dos requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto.”

Art. 2º O prazo para adequação às disposições deste Decreto pelos entes da Federação será de 6 (seis) meses contados de sua publicação, com exceção ao disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.185, de 2010, que será o primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA PARA COMPLETAMENTO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetemos à apreciação de Vossa Excelência, as alterações no Decreto nº 7.185, de 27 maio de 2010, que “dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

A proposta de alteração do Decreto nº 7.185/2010 decorre do devido alinhamento com a nova redação da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), alterada pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016. A revisão se deve ao fato de que os entes da Federação deverão manter sistemas únicos de execução orçamentária e financeira a serem utilizados por todos os Poderes e órgãos do respectivo ente, sendo que o sistema deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo respectivo, resguardada a autonomia administrativa e financeira e a independência dos Poderes (§ 6º do art. 48 da LRF).

A alteração proposta ao Decreto nº 7.185/2010, além do alinhamento com a legislação pertinente, busca elucidar aspectos que, costumeiramente, são motivos de interpretações errôneas por parte dos entes federativos sendo que, adicionalmente, reforçar-se-á a atuação do órgão central de contabilidade da União, papel exercido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na definição dos manuais e normativos necessários à geração de relatórios e demonstrativos contábeis e fiscais.

A adequação dos sistemas contábeis a esses requisitos é imprescindível para uma maior transparência das contas públicas e para a comparabilidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais dos entes da Federação.

O desenho proposto parte da experiência do próprio Governo Federal em relação ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), que se tornou uma importante referência inclusive para outros países e que, muito embora seja um sistema mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguarda a autonomia orçamentária e financeira, bem como a independência dos Poderes na esfera federal.

Foi incluído prazo para que todos os entes da federação, os quais são abrangidos no campo de aplicação deste Decreto, adequem seus sistemas contábeis aos requisitos mínimos.

Por fim, ressalta-se que o presente Decreto não implica na geração de despesas, diretas ou indiretas, e não gera diminuição da receita do Governo Federal.

DECRETO Nº 7.185, DE 27 DE MAIO DE 2010.

(texto consolidado com as alterações propostas por novo Decreto)

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive as defensorias públicas, será assegurada mediante a observância do disposto nos arts. 48 e 48-A, ~~parágrafo único~~, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA único, a que se refere o § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil integral e tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade, conforme o disposto nas normas previstas na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

~~§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.~~ **(a ser alterado integralmente)**

§ 1º Conforme o § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes e órgãos, inclusive as defensorias públicas, as autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, de cada ente da Federação devem utilizar o SISTEMA único, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia do ordenador de despesa respectivo em relação à gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

~~I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;~~ **(a ser alterado integralmente)**

I - SISTEMA único: a solução de tecnologia da informação, mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, que, de forma integrada, dê suporte à execução orçamentária, financeira e contábil de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação, inclusive a defensoria pública, e à geração de relatórios e demonstrativos previstos na legislação e definidos pelo órgão central de contabilidade da União, do inciso III do § 1º, e do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA único, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em conseqüência, está sujeito à tomada de contas anual;

V – registro contábil: a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observando-se os requisitos estabelecidos nas normas previstas na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil e dos livros diário e razão, sendo vedados:

a) o controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro contábil para cada fenômeno ocorrido sem os respectivos registros de data e hora da transação;

b) a ausência de controles de cada transação com numeração sequencial e identificação dos responsáveis pelo registro contábil;

c) a alteração de códigos-fonte ou de bases de dados dos sistemas de forma a alterar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis. (novo inciso a ser incluído)

Art. 3º O padrão mínimo de qualidade do SISTEMA único, nos termos do art. 48, ~~parágrafo único~~ § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, é regulado na forma deste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS

Seção I

Das Características do Sistema

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA único:

I - disponibilizar ao cidadão informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado;

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados, de acordo, inclusive, com o formato, a periodicidade e o sistema definidos pelo órgão central de contabilidade da União conforme § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Art. 5º O SISTEMA único atenderá, preferencialmente, aos padrões de arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, que define conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) no Governo Federal, estabelecendo as condições de interação entre os Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral.

Seção II

Da Geração de Informação para o Meio Eletrônico de Acesso Público

Art. 6º O SISTEMA único deverá permitir a integração com meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, assegurando à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira conforme o art. 48, ~~parágrafo único~~ § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente da Federação.

§ 1º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o disposto no caput.

~~Parágrafo único.~~ § 2º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; e

II - atender, preferencialmente, ao conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido ~~pela Portaria no 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do~~ Governo Federal.

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA único deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvidas representações dos entes da Federação, ato do ~~Ministério da Fazenda~~ órgão central de contabilidade da União estabelecerá requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do SISTEMA único, e requisitos contábeis, ~~considerando os prazos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), aprovados pela Secretaria de Tesouro Nacional.~~

Art. 8º-A O Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão central de Contabilidade da União, poderá realizar cooperação técnica com os entes da Federação, em especial com os órgãos de controle interno e externo, bem como com as entidades de fiscalização profissional, visando a efetiva observância dos requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto. (a ser inserido)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Dispositivo extra da minuta de Decreto proposta:

“Art. 2º O prazo para adequação às disposições deste Decreto pelos entes da Federação será de 6 (seis) meses contados de sua publicação, com exceção ao disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.185, de 2010, que será o primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da publicação deste Decreto.”

001. TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Conselho Federal de Contabilidade com o intuito de consolidar e disseminar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), por meio da oferta conjunta de eventos e publicações, da participação em eventos e fóruns de natureza técnica, bem como a troca de informações para fins de fiscalização do exercício da profissão contábil.

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, doravante denominada STN/MF, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º andar, em Brasília - DF, CEP nº 70.048-900, inscrito no CNPJ sob o número 00.394.460/0289-09, neste ato representada pelo Secretário do Tesouro Nacional, MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR, RG nº 831230-84 SSP-CE, e CPF nº 423.667.393-20, e o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, doravante denominado CFC, Autarquia Especial Corporativa, dotado de personalidade jurídica de direito público, cuja criação, estrutura, organização e funcionamento são estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Lote 3, Bloco J, Edifício CFC, em Brasília-DF, CEP nº 70.070-920, inscrito no CNPJ sob o nº 33.618.570/0001-07, neste ato representado por seu Presidente, ZULMIR IVÂNIO BREDA, RG nº 2005529686 SSP/RS, e CPF nº 236.797.860-34, sendo as duas entidades denominadas PARTICIPES que, quando mencionadas conjuntamente, ajustam e acordam a celebração, perante as testemunhas que este subscrevem, RESOLVEM celebrar o presente TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA assinado pelas referidas instituições em 16 de abril de 2015 e publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2015, na Seção 3, pg. 100, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Com fundamento na Cláusulas DÉCIMA SEGUNDA do ACORDO celebrado em 16 de abril de 2015, o presente Termo Aditivo visa o ajuste do objeto, das formas de cooperação e do plano de trabalho, observados os limites legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Passam a integrar o objeto do ACORDO a oferta conjunta de eventos e publicações, a participação em eventos e fóruns de natureza técnica, bem como a troca de informações públicas e não protegidas por sigilo para fins de fiscalização do exercício da profissão contábil.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS AJUSTES NA FORMA DE COOPERAÇÃO

Em razão da alteração dos ajustes em seu objeto, as CLÁUSULAS PRIMEIRA, QUARTA, QUINTA e OITAVA do ACORDO celebrado em 16 de abril de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:



“CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem como objeto a cooperação técnica entre a STN/MF e o CFC no sentido de promover apoio à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios brasileiros, no que tange à **implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), editadas pelo CFC, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela STN/MF**, utilizando-se da disseminação das referidas normas por meio de publicações ou cartilhas em meio impresso ou eletrônico, a oferta conjunta de eventos e publicações, a participação em eventos e fóruns de natureza técnica, bem como a troca de informações para fins de fiscalização do exercício da profissão contábil, observando-se o **Plano de Trabalho** constante do Anexo deste Instrumento e suas alterações posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO -

“CLÁUSULA QUARTA - Compete à STN/MF:

.....
V – Fornecer informações sobre indícios de inconsistências e/ou irregularidades nas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais recepcionados pela STN/MF conforme disposições do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como a identificação do profissional responsável pelo seu envio, com a finalidade de subsidiar a fiscalização do exercício da profissão contábil prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.”

“CLÁUSULA QUINTA - Compete ao CFC:

.....
III – Proceder diretamente e/ou informar e orientar os conselhos regionais de contabilidade quanto à devida apuração, com base nas informações previstas no inciso V da CLÁUSULA QUARTA, a responsabilidade do profissional de contabilidade, de acordo com as atribuições previstas nos arts. 6º e 10 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946;

IV – No exercício da fiscalização do exercício da profissão contábil deverá ser realizada, diretamente ou por intermédio dos conselhos regionais de contabilidade, a averiguação da observância do padrão mínimo de qualidade dos sistemas integrados de administração financeira e controle estabelecidos pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, e alterações posteriores, com base no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando à STN/MF e aos órgãos de controle interno e externo que possuem jurisdição quaisquer indícios de não conformidade à legislação vigente.”

“CLÁUSULA OITAVA - A cooperação objeto deste Acordo é de interesse recíproco das duas instituições, conforme exposto a seguir:

I – Interesses da STN/MF:

.....
- Conferir maior confiabilidade às informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais enviados pelos entes da Federação, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observando-se os padrões mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, e alterações posteriores, com base no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Participação ativa em fóruns técnicos de normatização internacional, como o *International Public Sector Accounting Standards Board* da *International Federation of Accountants* (IPSASB/IFAC) e em outros fóruns nacionais e internacionais relacionados à contabilidade.”

II – Interesses do CFC:

.....
- Aprimoramento da sua missão institucional definida pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, por meio da troca de informações com a STN/MF, de modo a garantir efetividade e racionalizar os custos da fiscalização do exercício da fiscalização da profissão contábil.

- Cumprimento de exigências de organismos internacionais como, por exemplo, aqueles decorrentes do *Statement of Membership Obligations* (SMOs), que estabelece requisitos para a continuidade da filiação do CFC à *International Federation of Accountants* (IFAC).”

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com vistas a refletir a adequação ao novo objeto e à nova forma de cooperação, o Plano de Trabalho do ACORDO celebrado em 16 de abril de 2015 passa a vigorar conforme o Anexo deste Termo Aditivo.



CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO

Nos termos previstos na CLÁUSULA DÉCIMA do ACORDO celebrado em 16 de abril de 2015, o prazo de vigência fica **prorrogado por mais 5 (cinco) anos**, a partir da data da assinatura deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DO SIGILO

As informações a serem compartilhadas entre os PARTICIPES nos trabalhos deste Acordo não são resguardadas por sigilo.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas não alteradas por este Termo Aditivo e as condições estabelecidas no ACORDO firmado entre os PARTICIPES em 16 de abril de 2015.

CLÁUSULA SEXTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

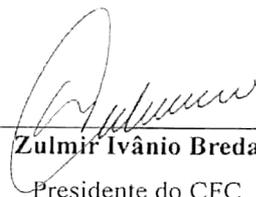
A STN/MF providenciará a publicação de extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

E, por estarem ajustados, os participes firmam o presente Instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um único efeito de direito.

Brasília-DF, em 18 de dezembro de 2018.



Mansueto Facundo de Almeida Júnior
Secretário do Tesouro Nacional



Zulmir Ivânio Breda
Presidente do CFC

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG:

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO (atualizado pelo Termo Aditivo de 18/12/2018)

Visando a consecução dos objetivos do presente Acordo de Cooperação Técnica, lista-se, a seguir, as atividades que serão empreendidas em regime de cooperação pelas entidades signatárias, de acordo com disponibilidade de calendário e recursos.

Identificação do objeto	Etapas ou fases de execução	Metas a serem atingidas	Início e fim da execução do objeto
Semana Contábil e Fiscal de Estados e Municípios (SECOFEM): Curso de capacitação voltado para os profissionais contábeis e de orçamento, planejamento e gestão financeira dos entes da Federação acerca das NBC TSP, do MCASP e de outros normativos e assuntos de interesse que tenham relação direta ou indireta com a Ciência Contábil.	- Realizar um número estimado de 3 (três) a 7 (sete) eventos por ano durante os anos de vigência do Acordo.	- Capacitar um número estimado de 400 (quatrocentos) participantes por evento.	A partir de 16/04/2015 até o final da vigência do Acordo.
Seminário Brasileiro de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (SBCASP): Congresso estruturado com painéis temáticos formados por profissionais de alto gabarito, voltado para a disseminação do conhecimento em Contabilidade Aplicada ao Setor Público.	- Realizar eventos de periodicidade anual, durante a vigência do Acordo de Cooperação Técnica.	- Propiciar a participação de um número estimado de até 800 (oitocentos) profissionais por evento.	A partir de 16/04/2015 até o final da vigência do Acordo.
Alinhamento Técnico-Pedagógico em Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Demonstrativos Fiscais (ATP): Formação de instrutores e multiplicadores, com o intuito de ampliar a atuação da STN/MF no que se refere à capacitação dos entes da Federação.	- Realizar eventos durante a vigência do Acordo de Cooperação Técnica de acordo com a necessidade. - O tema escolhido para formação de instrutores será definido de acordo com a necessidade do momento.	- Propiciar a formação de um número estimado de 30 (trinta) instrutores por evento.	A partir de 16/04/2015 até o final da vigência do Acordo.
Encontro de Gestores Públicos sobre a nova CASP (EGP/CASP): Evento voltado à capacitação de gestores públicos no que se refere às NBC TSP, o MCASP e outros normativos e assuntos de interesse que tenham relação direta ou indireta com a Ciência Contábil. Evento de conscientização de Governadores, Prefeitos, Controladores, Conselheiros de Tribunais de Contas e demais gestores envolvidos na temática.	- Realizar sob demanda, um número estimado de 3 (três) a 7 (sete) eventos por ano, durante a vigência do Acordo de Cooperação Técnica, preferencialmente, nas mesmas semanas das SECOFEM.	- Propiciar a participação de gestores e de seus respectivos representantes, de um número estimado de 150 pessoas, de cada uma das regiões do Brasil.	A partir de 16/04/2015 até o final da vigência do Acordo.

[Assinaturas manuscritas]

<p>Participação em Fóruns de Natureza Técnica: Será avaliada pelos partícipes a pertinência da designação de membros para conselhos e fóruns nacionais e internacionais de contabilidade</p>	<p>- Apoiar a participação de representantes em conselhos e fóruns, tais como: (i) a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF); (ii) as reuniões ordinárias do <i>International Public Sector Accounting Standards Board</i> da <i>International Federation of Accountants</i> (IPSASB/IFAC); (iii) em outros fóruns nacionais e internacionais relacionados à contabilidade; dentre outros, mediante conciliação dos interesses dos partícipes</p>	<p>- Indicação de, no mínimo, um membro, assessor técnico, ou representante de outra natureza nos conselhos, câmaras e fóruns nacionais e internacionais de natureza técnica.</p>	<p>A partir de 16/04/2015 até o final da vigência do Acordo.</p>
<p>Eventos sob demanda: Serão levantadas as necessidades de oferecimento de eventos de acordo com a evolução das NBC TSP e dos normativos da STN/MF.</p>	<p>- Realizar eventos sob demanda, durante a vigência do Acordo de Cooperação Técnica.</p>	<p>- Atender aos pleitos de eventos relacionados às matérias constantes do Acordo conforme disponibilidade de calendário e recursos disponíveis.</p>	<p>A partir de 16/04/2015 até o final da vigência do Acordo.</p>
<p>Elaboração, publicação, impressão e distribuição da Cartilhas, vídeos, matérias e outras publicações: Divulgação de material relacionado à disseminação das NBC TSP e normativos da STN/MF relacionados à consolidação das contas públicas.</p>	<p>- Editar, publicar, imprimir, distribuir ou divulgar o material elaborado para todos os Estados e Municípios brasileiros.</p>	<p>- Disponibilizar o material elaborado nos eventos organizados pelos partícipes do Acordo ou em eventos de entidades parceiras.</p>	<p>A partir de 16/04/2015 até o final da vigência do Acordo.</p>
<p>Diagramação e divulgação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).</p>	<p>- Diagramar e divulgar o MCASP e o MDF em meios eletrônicos de amplo acesso público.</p>	<p>- Elaborar a diagramação de forma a aprimorar a apresentação dos Manuais - Realizar a divulgação dos manuais nos eventos organizados pelos partícipes do Acordo ou em eventos de entidades parceiras.</p>	<p>A partir de 16/04/2015 até o final da vigência do Acordo.</p>
<p>Publicações sob demanda: Serão levantadas as necessidades de novas publicações de acordo com a evolução das NBC TSP e dos normativos da STN/MF.</p>	<p>- Editar, publicar e distribuir publicações impressas ou eletrônicas sob demanda, durante a vigência do Acordo de Cooperação Técnica.</p>	<p>- Atender aos pleitos de publicações relacionadas às matérias constantes do Acordo conforme disponibilidade de calendário e recursos disponíveis.</p>	<p>A partir de 16/04/2015 até o final da vigência do Acordo.</p>

[Assinatura]

[Assinatura]



Item 3 – ACT STN/IRB-Atricon

Grupo 1 – Harmonização de conceitos e procedimentos de gestão fiscal

- **Objetivo**

Harmonização de conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à gestão fiscal e ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos na LRF para que a regra de transparência prevista na mesma lei seja cumprida efetivamente.

Grupo 1 – Harmonização de conceitos e procedimentos de gestão fiscal

- **Etapas concluídas**

1. Identificar as divergências existentes entre as orientações relacionadas ao cumprimento da LRF contidas no MDF e as regras estabelecidas pelos tribunais de contas:

1.1. Definir um conjunto de possíveis divergências (questionário);

Grupo 1 – Harmonização de conceitos e procedimentos de gestão fiscal

- **Estágio atual**

1.2. Identificar as divergências em cada tribunal de contas;

1.3. Compilar as divergências identificadas;
(Até o momento, x tribunais de contas não enviaram o questionário)

1.4. Apresentar, na CTCONEF, as divergências identificadas;

1.5. Elaborar relatório apresentando as divergências existentes.

Grupo 1 – Harmonização de conceitos e procedimentos de gestão fiscal

- **Próximos passos**

2. Analisar as divergências identificadas e definir quais ações deverão ser tomadas.

2.1. Identificar quais orientações contidas no MDF necessitam ser alteradas ou novamente discutidas e validadas na CTCNF antes de se tentar a harmonização (Reunião prevista para o dia 05/06/2019);

2.2. Apresentar, na CTCNF, propostas de alterações no MDF conforme necessidades identificadas e acordadas na ação 2.1.

Grupo 1 – Harmonização de conceitos e procedimentos de gestão fiscal

- **Questionários não enviados**

TCE-AC, TCE-AL, TCE-AM, TCE-BA, TCE-DF, TCM-GO, TCE-MG, TCE-MS, TCE-RS, TCE-SC e TCE-TO

Grupo 1 – Harmonização de conceitos e procedimentos de gestão fiscal

- **Principais divergências identificadas**

Composição da RCL (inclusão royalties, Fundo de Combate à Pobreza, inclusão do IRRF);

Gastos com Pessoal (deduções como IRRF, licença-prêmio indenizável, 1/3 de férias e verbas indenizatórias, creche, alimentação, 1/3 constitucional de férias);

Exclusão dos gastos com inativos e pensionistas do limite da despesa de pessoal;

Despesas relativas à mão de obra referentes a contratos de terceirização empregada em atividade fim (não considerado como despesa com pessoal);

Grupo 1 – Harmonização de conceitos e procedimentos de gestão fiscal

- **Principais divergências identificadas**

Rateio do pagamento de benefícios previdenciários dos inativos por poder e órgão (não há rateio);

Cobertura de insuficiência financeira do RPPS (deduzidas da Despesa com Pessoal);

Exclusão das despesas com os agentes comunitários de saúde e com os agentes de combate às endemias custeados com verba federal, da despesa com pessoal e da RCL;

Grupo 2 – Compartilhamento de informações e Matriz de Saldos Contábeis

- **Objetivo**

Estimular o exercício do controle social, por meio do compartilhamento e disponibilização de dados e informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e da gestão fiscal, por meio do aprimoramento da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) e da melhoria dos processos de coleta e transformação dos dados com compatibilização das tecnologias utilizadas, quando possível e desejável.

Grupo 2 – Compartilhamento de informações e Matriz de Saldos Contábeis

- **Etapas concluídas**

1. Compartilhamento de métodos e sistemas utilizados pelos Tribunais de Contas no recebimento de informações e geração de relatórios.

1.1 Elaboração do questionário.

1.2 Aplicação do questionário.

Grupo 2 – Compartilhamento de informações e Matriz de Saldos Contábeis

- **Estágio atual**

1.3 Consolidação das respostas dos questionários.

Identificação dos pontos sensíveis relacionados ao compartilhamento de dados.

Organização do Workshop Siconfi e MSC para os Tribunais (etapa 2 do cronograma).

Grupo 2 – Compartilhamento de informações e Matriz de Saldo Contábeis

- **Próximos passos**

Apresentação dos formatos de recebimento e de disponibilização de informações, bem como dos caminhos construídos para compartilhamento.

Debater a experiência construída juntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no compartilhamento de informações.

Iniciar a construção do compartilhamento de dados com os Tribunais, de forma individualizada.

Grupo 2 – Compartilhamento de informações e Matriz de Saldo Contábeis

- Principais pontos identificados nos questionários

Retificação e homologação dos dados

Nível de detalhe que os Tribunais de Contas recebem as informações

Envio dos dados por UG, Poder ou consolidado

Prazos exigidos para prestação de contas anual

Grupo 3 – Requisitos mínimos de qualidade dos sistemas integrados de administração financeira e controle

- **Objetivo**

A legislação relativa aos requisitos mínimos aplicados aos sistemas de administração financeira e controle, **definidos pelo decreto Nº 7.185, de 27 de maio de 2010, está passando por uma revisão**, cujo objetivo é permitir melhoria de eficiência e transparência aos dados mantidos e fornecidos pelas diferentes soluções tecnológicas utilizadas para o controle da contabilidade nos entes da Federação. O Objetivo é avaliar os mecanismos disponíveis para a **efetiva implementação e a fiscalização dos requisitos**, de forma a promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes e o aprimoramento das informações enviadas ao Governo Federal.

Grupo 3

- **Etapas a serem observadas (pendentes de conclusão)**

1. Efetuar revisão das propostas de alteração à legislação atual, que se encontra em tramitação.

2. Definir metodologia de diagnóstico da situação atual dos sistemas utilizados pelos entes da federação frente a nova legislação proposta

3. Realizar diagnóstico utilizando a metodologia definida

Grupo 3

- **Etapas a serem observadas (pendentes de conclusão)**

4. Identificar os impactos das mudanças na legislação em cada tribunal de contas e as alternativas e prazos necessários para se promover a implementação das mudanças

5. Discutir mecanismos de fiscalização dos sistemas, visando apurar e aperfeiçoar os diversos sistemas dos entes

6. Avaliar o impacto da nova legislação frente às novas NBC TSP que têm relação com o tema (ex.: “Evento Subsequente”, “Políticas contábeis, mudanças de estimativa e erro” etc)

Grupo 3

- **Estágio atual**

Aguarda-se a publicação das alterações do Decreto nº 7.185/2010 já discutidas na CTCONF (projeto de Decreto tramitando desde outubro de 2018) – previsão: 1º semestre de 2019.

Grupo 3

- **Próximos passos**

Uma vez publicadas as alterações do Decreto, será discutida novamente a minuta de Portaria de Requisitos Mínimos que irá substituir a Portaria MF nº 548/2010 no âmbito do GT3 e da CTCNF.

Elaboração de questionário diagnóstico, a ser publicado tão logo sejam publicadas as alterações do Decreto (avaliação do conceito de “sistema único”, levantamento dos sistemas contábeis utilizados na Federação e da estrutura dos serviços de contabilidade)

Grupo 4 – Padronização de Conceitos e Regras de Contabilização

- **Objetivos**

- I. Alinhar entendimentos com os órgãos de controle a respeito dos dispositivos do MCASP;
- II. Uniformizar as práticas contábeis entre os diversos entes da federação;
- III. Reforçar a aplicabilidade do MCASP;

Grupo 4 – Padronização de Conceitos e Regras de Contabilização

- **Estágio atual**

1.1.1 Levantamento dos Temas até 30 de abril de 2019

Status: Atrasado

Proposta de novo prazo: até 24 de maio de 2019

1.1.2 Elaboração do Questionário até 17 de maio de 2019

Status: em risco de atraso

Proposta de novo prazo: até 14 de junho de 2019

1.1.3 Validação do Grupo até 24 de maio de 2019

Status: em risco de atraso

Proposta de novo prazo: até 21 de junho de 2019

Grupo 4 – Padronização de Conceitos e Regras de Contabilização

- **Estágio atual**

1.1.4 Aplicação do Questionário até 31 de maio de 2019

Status: em risco de atraso

Proposta de novo prazo: até 28 de junho de 2019

1.1.5 Coletar as Respostas até 30 de junho de 2019

Status: em risco de atraso

Proposta de novo prazo: até 31 de julho de 2019

Grupo 4 – Padronização de Conceitos e Regras de Contabilização

- **Próximos passos**

1.2 Identificar as Divergências em cada Tribunal de Contas até 31 de julho de 2019

Proposta de novo prazo: até 31 de agosto de 2019

1.3 Compilar as Divergências identificadas até 15 de agosto de 2019

Proposta de novo prazo: até 15 de setembro de 2019

1.4 Elabora relatório sobre as Divergências até 31 de agosto de 2019

Proposta de novo prazo: até 30 de setembro de 2019

Grupo 5 - Harmonização de conceitos e procedimentos em relação ao SIOPS e ao SIOPE

- **Objetivo**

Auxiliar a Secretaria do Tesouro Nacional nos trabalhos de cooperação técnica com os Tribunais de Contas com **informações inerentes aos sistemas de orçamento público nas áreas da Saúde e da Educação**, com o fim de harmonizar conceitos na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária.

Grupo 5 - Harmonização de conceitos e procedimentos em relação ao SIOPS e ao SIOPE

- **Etapas concluídas**

Identificação das principais divergências no entendimento sobre Ações e Serviços Públicos em Saúde - ASPS;

Identificação das principais divergências no entendimento sobre ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Grupo 5 - Harmonização de conceitos e procedimentos em relação ao SIOPS e ao SIOPE

- **Estágio atual**

Apresentar, na CTCONEF, as divergências identificadas

Elaborar relatório apresentando as divergências existentes.

Grupo 5 - Harmonização de conceitos e procedimentos em relação ao SIOPS e ao SIOPE

- **Próximos passos**

Analisar as divergências identificadas e definir quais ações deverão ser tomadas.

Identificar quais orientações contidas no MDF necessitam ser alteradas ou novamente discutidas e validadas na CTCONEF antes de se tentar a harmonização;

Grupo 5 - Harmonização de conceitos e procedimentos em relação ao SIOPS e ao SIOPE

- **Principais divergências identificadas**

Fase da despesa (Empenho – Liquidação – Pagamento) considerada para verificação do cumprimento da aplicação mínima de recursos em saúde e em educação;

Aplicação de recursos oriundos de Despesas de Exercícios Anteriores em ASPS / MDE;

Considerar como aplicação em ASPS/MDE Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade de caixa

Dedução do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza e outros fundos da base de cálculo para aplicação do percentual de saúde e de educação

Utilização de recursos oriundos do Fundo de Combate à Pobreza e outros fundos em despesas com saúde / educação, computados no cálculo de aplicação mínima em ASPS /MDE;

Grupo 5 - Harmonização de conceitos e procedimentos em relação ao SIOPS e ao SIOPE

- **Principais divergências identificadas**

Despesas com saúde / educação cujos recursos advenham do aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS

Recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – Cotas de julho e de dezembro;

Despesas com inativos e pensionistas sendo consideradas como aplicação em ASPS/MDE

Despesas a serem consideradas no cômputo do cálculo de aplicação em ASPS/MDE

Grupo 6 – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

- **Objetivos**

- I. Harmonizar os conceitos e procedimentos contábeis entre os entes federativos relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
- II. Promover transparência das informações e dados contábeis e financeiros relativos a esses regimes e aos beneficiários e à sociedade; e
- III. Consolidar a regulação contábil, orçamentária e fiscal dos RPPS.

Grupo 6 - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

- **Estágio atual**

Realização de revisão do programa de trabalho até o dia 15 de maio de 2019

Identificar as orientações específicas existentes nos TC sobre contabilidade e gestão fiscal dos RPPS e se possível apontar os conflitos, até o dia 15 de junho de 2019;

Definir uma data para reunião inicial, com necessidade de apresentar conteúdo da norma IPC 14 – Contabilização para os RPPS, data para 2º semestre de 2019 (indico o mês de setembro/2019);

Grupo 6 - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

- **Próximos passos**

Definir plano de ação para que os TC verifiquem se as informações da MSC contemplam os dados do RPPS e estão de forma adequada.

Identificar quais orientações contidas na IPC nº 14, MCASP, PCASP estendido e MDF necessitam ser alteradas ou novamente discutidas e validadas na CTCCONF, antes de se tentar a harmonização.

Definir o escopo, o formato e as datas para os treinamentos dos TC para formação de disseminadores sobre contabilidade para os RPPS.

Grupo 7 – Auditoria Financeira

Procedimentos iniciais

- **Orientação inicial: coordenador-geral do subgrupo – Luiz Genélio Mendes Jorge (TC-DF); apoio – Washington Nunes (STN/SUCON/CCONF);**
- **MAR/2019: houve uma proposta de plano de trabalho para o grupo, porém, ainda não temos o questionário para envio aos TCs, conforme combinado na reunião inicial, nem também a definição de como o referido questionário seria enviado e aplicado nos TCs.**
- **Nessa primeira fase, o subgrupo deveria elaborar, testar e validar o questionário até o final de abril/2019, conforme proposto no cronograma do plano de trabalho. Assim, em abril e maio/2019 seria aplicado o referido questionário para, então, termos a consolidação das respostas ao questionário até o final de maio/2019.**

Cronograma

Macroações	Ações	Resp.	Data Final	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1. Identificar os Tribunais que realizam auditoria financeira, de acordo com a NBASP 200:	1.1. Elaborar minuta de questionário.	GT												
	1.2. Testar e validar questionário.	GT												
	1.3. Aplicar o questionário.	IRB												
	1.4. Consolidar as respostas.	GT												
	1.5. Definir plano de ação para o GT.	GT												
2. Elaborar padrão mínimo, com base na NBASP 200, a ser seguido pelos Tribunais de Contas.	2.1. Elaborar proposta de padrão mínimo de auditoria financeira com base na NBASP 200.													
	2.2. Elaborar modelo de relatórios de auditoria financeira (asseguração limitada).													
	2.3. Elaborar modelos de papeis de trabalho e matrizes de planejamento e de achados de auditoria financeira.													
	2.4. Definir parâmetros para realizar auditoria financeira com a utilização de recursos eletrônicos, automatizados e simplificados para entes de menor porte/risco.													
	2.5. Verificar a obrigatoriedade de a auditoria financeira ser realizada exclusivamente por contador.													
	2.6. Propor procedimentos de auditoria financeira nas prestações de contas.													

Participantes

NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
Adriana Maria do Rêgo Nery	TCE RR	adriananery@tce.rr.leg.br	
Ana Luísa Marques Fernandes	STN	ana.m.fernandes@tesouro.gov.br	
Andressa Lessa	TCEAL	andressacaterine@tce.al.gov.br	
Cláudio Correia	TCEAL	claudiocorreia@tce.al.gov.br	
Cleyton Marcelo Medeiros Barbosa	TCERN	cleytonmarcelo@tce.rn.gov.br	(84) 991354199
Eduardo Rios Santos	TCEES	eduardo.santos@tce.es.gov.br	
Fabio J. Oliveira	TCERS	fabiojo@tce.rs.gov.br	
Geraldo Dalapicola	TCEES	geraldo.dalapicola@tce.es.gov.br	
Guilherme Sampedro	TCERS	sampedro@tce.rs.gov.br	
Gustavo Felipe Ripper Chalre Tupinambá de Souza	TCMSP	gustavo.souza@tcm.sp.gov.br	
Helviana Maria Abreu Araújo	TCEMA	hmaraujo@tce.ma.gov.br	
Jorge José Barros de Santana Junior	TCEPE	jorgejr@tce.pe.gov.br	
Josedilton Alves Diniz	TCEPB	jdiniz@tce.pb.gov.br	
Josué França	TCEBA	jfranca@tce.ba.gov.br	(71) 98834576
Juliana Fofoka Leal	TCERS	julianaof@tce.rs.gov.br	
Leandro Menezes Rodrigues	TCEPR	leandro.menezes@tce.pr.gov.br	(41) 991972307
Luís Batista de Sousa Júnior	TCEPI	luis.batista@tce.pi.gov.br	
Luiz Fernando Gonçalves da Costa	TCMPA	lfgdcosta@hotmail.com	
Luiz Genédio M. Jorge	TCDF	genedio@tc.df.gov.br e genedio@gmail.com	61 33142153
Marcelo Suzart	TCEBA	marcelo@tce.ba.gov.br	(71) 999618316
Márcio Roberto Loliola Machado	TCERN	marciololiola@gmail.com	(84) 987222807
Pedro Humberto Rocha Filho	TCECE	pedro.rocha@tce.ce.gov.br	(85) 34885934
Regina Lopes de Assis Bernardo	TCEMG	rassis@tce.mg.gov.br	(31) 988850118
Rodrigo Laureano de Vargas	TCERS	rodrigovl@tce.rs.gov.br	
Rubens Custódio Pereira Melo	TCMGO	rubens.custodio@tcm.go.gov.br	
Sandra Mezzomo	TCERS	mezzomo@tce.rs.gov.br	
Vivaldo da Silveira Batista	TCERR	vivaldo@tce.rr.leg.br	
Washington Nunes Leite Júnior	STN	washington.nunes@tesouro.gov.br	

Obrigado!

Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF

tesouro.fazenda.gov.br

cconf@tesouro.gov.br

Twitter: @_tesouro

Acesse o Fórum da Contabilidade:

www.tesouro.gov.br/forum

Acesse o Siconfi:

www.siconfi.tesouro.gov.br

Eventos:

casp.cfc.org.br



TESOURO NACIONAL

DETALHAMENTO DO PLANO DE TRABALHO

Grupo 2 – MSC e compartilhamento de dados

Contextualização

Considerando o disposto no § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Portaria STN nº 549 de 2018, o Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 01/2018, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, os Tribunais de Contas, representados pela Atricon, e o IRB, possui um papel de suma importância na busca pela melhoria da qualidade da informação no setor público, bem como do aumento da transparência.

Para que os objetivos definidos em conjunto pudessem ser alcançados, foram criados e aprovados oito grupos, dentre eles o grupo que tratará especificamente do compartilhamento de dados.

Dentre os objetivos, alguns em específico estão vinculados aos trabalhos desse grupo, sejam eles:

- Racionalizar os custos de controle e regulação, atribuídos aos Tribunais de Contas e à STN/MF, no que se refere, especialmente, ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Manter o regular preenchimento do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, por parte dos entes governamentais;
- Estimular o exercício do controle social, por meio do compartilhamento e disponibilização de dados e informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e da gestão fiscal.

Além disso, dentre os resultados esperados ao final do ACT, dois guardam relação com as atividades do grupo que tratará sobre o compartilhamento de informações:

- Aprimoramento da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), bem como a disseminação do conhecimento da linguagem Extensible Business Report Language - XBRL no setor público brasileiro;
- Melhoria dos processos de coleta e transformação dos dados, aplicados às necessidades dos Tribunais de Contas, com compatibilização das tecnologias utilizadas, quando possível e desejável.

Ações e Resultados Esperados

A seguir, são detalhadas as ações propostas a serem realizadas durante o período que o grupo estiver ativo, buscando atingir os resultados esperados e definidos no âmbito do ACT:

Ações/Resultados

Ações	Resultados Esperados
1. Compartilhamento de métodos e sistemas utilizados pelos Tribunais de Contas no recebimento de informações e geração de relatórios.	Espera-se que os diferentes métodos e sistemas sejam apresentados, tornando-se a base para as discussões subsequentes.
1.1 Elaboração do questionário.	A partir da elaboração do questionário, busca-se ter um documento que possa ser remetido aos Tribunais de Contas para que sejam identificadas as diferentes realidades.
1.2 Aplicação do questionário.	A etapa de aplicação do questionário tem como objetivo identificar os diversos sistemas utilizados pelos Tribunais, além da sistemática utilizada em relação aos dados recebidos relacionados com a Prestação de Contas.
1.3 Consolidação das respostas.	Após a etapa de consolidação, busca-se elaborar um relatório a ser compartilhado com os membros do grupo, que servirá como base para o andamento das atividades propostas.
2. Workshop Siconfi e MSC para os Tribunais.	Espera-se que os Tribunais de Contas compreendam o funcionamento do Siconfi, funcionalidades que existem hoje e a estrutura da MSC.
2.1 Métodos de recebimento e envio de informações (caminhos existentes e modelos possíveis).	Com a apresentação dos modelos existentes (formatos de recebimento e de disponibilização de informações), bem como dos caminhos imaginados para o compartilhamento, os Tribunais de Contas podem definir o que mais se aproxima da sua realidade.
2.2 MSC - Apresentação da estrutura e demais informações (regras de funcionamento).	A apresentação da estrutura da MSC e das regras de funcionamento são essenciais para a definição pelo melhor método de compartilhamento de informações. Assim, espera-se que os participantes possam compreender melhor a MSC e seu funcionamento.
2.3 Padrão XBRL.	Espera-se que com a apresentação sobre o padrão XBRL os técnicos possam estar mais certos de que decisões tomar, no sentido de racionalizar custos e processos.
2.4 Apresentar o que foi construído no âmbito do ACT com o TCE-ES e a estrutura desenhada.	Compartilhar a experiência do que foi construído e da estrutura no que diz respeito aos mecanismos de compartilhamento. Com isso, busca-se evitar problemas já vencidos no ACT com o TCE-ES.
2.5 Apresentação do mecanismo de envio da MSC e retorno dos relatórios, no modelo utilizado pelo TCE-ES.	Espera-se que a partir da apresentação dos serviços criados para envio e recebimento das informações os TCs tenham melhores condições de avaliar as possibilidades de ajustes em seus sistemas e processos.
3. Apreciação por parte dos signatários dos modelos apresentados.	Espera-se que os TCs decidam pelo modelo que melhor se aplica aos seus processos atuais, reduzindo impacto e custos.
3.1 Discussão interna entre os técnicos e gestores dos Tribunais em relação à decisão a ser tomada.	Discussão interna em cada Tribunal, com o objetivo de avaliar qual modelo seria o mais adequado aos processos já existentes no âmbito do tribunal.
3.2 Entrega do plano de ação individual de cada Tribunal.	Estabelecimento do plano de ação individual de cada tribunal, com etapas bem definidas e limitado ao ano de 2021, com o compromisso de continuidade das ações.

4. Criação dos processos de compartilhamento de dados e testes.	Espera-se que os TCs e a STN ajustem seus sistemas com o objetivo de promover o compartilhamento das informações.
4.1 Adaptação dos sistemas (TCs e STN) para tornar possível o compartilhamento de dados.	Adaptação dos sistemas, tanto dos tribunais quanto da STN, seguindo o plano de ação definido na etapa 3.2.
4.2 Realização de testes relacionados ao envio, processamento e recebimento de informações (MSC e relatórios gerados automaticamente).	Realização de testes utilizando os mecanismos de envio da MSC e de recebimento dos relatórios, de acordo com o que foi definido na etapa 3.
4.3 Monitoramento dos planos de ação.	Esta etapa visa produzir um relatório periódico relatando a evolução de cada plano de ação adotado pelos Tribunais de Contas.
5. Definição de normativos.	Espera-se que normativos sejam criados com o objetivo de embasarem as ações a serem tomadas.
5.1 Criação e atualização de portarias e resoluções com vistas a assegurar a legalidade dos processos a serem implementados.	Atualização de normativos já existentes, bem como criação de novos, dando segurança para os novos procedimentos a serem adotados e dando transparência aos jurisdicionados em relação aos novos processos.

Cronograma - Subgrupo Compartilhamento de dados

Macroações	Ações	Resp.	Data Final	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1. Compartilhamento de métodos e sistemas utilizados pelos Tribunais de Contas no recebimento de informações e geração de relatórios.	1.1 Elaboração do questionário	Coordenadores	26/04/19											
	1.2 Aplicação do Questionário	Tribunais de Contas	26/04/19											
	1.3 Consolidação das Respostas	Coordenadores	30/04/19											
2. Workshop Siconfi e MSC para os Tribunais.	2.1 Métodos de recebimento e envio de informações (caminhos existentes e modelos possíveis).	STN	31/05/19											
	2.2 MSC - Apresentação da estrutura e demais informações (regras de funcionamento).	STN	31/05/19											
	2.3 Padrão XBRL	STN	31/05/19											

Metodologia

A metodologia a ser utilizada para que os resultados esperados possam ser atingidos dependerá do tipo de ação a ser executada. A ideia é que os integrantes do grupo se reúnam, no mínimo, quatro vezes por ano, sendo que pelo menos duas presencialmente. As outras duas vezes poderão ocorrer por meio de videoconferência.

Serão produzidos relatórios parciais de acordo com cada fase do grupo, além da atualização do andamento das atividades nas reuniões da CTCONF. Ao final dos trabalhos, será produzido um relatório final sobre os assuntos tratados no grupo, com os resultados alcançados, dificuldades encontradas e parecer final.

Além disso, é incentivada a criação de um grupo de e-mail ou outro meio de comunicação com o objetivo de que as informações possam ser trocadas de forma mais célere entre os participantes, promovendo a transparência e o alinhamento entre os participantes no que tange às atividades realizadas.

Plano de Trabalho Acordo de Cooperação Técnica STN/MF e Tribunais de Contas

Grupo 4: Padronização de Conceitos e Regras de Contabilização

1. Contextualização

A Lei nº 4.320/64, que é a norma de direito financeiro que trata da elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e estabeleceu as normas relativas a registros e demonstrativos de informações contábeis, orçamentárias e financeiras obrigatórios para o Setor Público brasileiro.

Outro relevante avanço foi a edição da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que estabeleceu limites e critérios relacionados às finanças públicas para toda a Federação com o intuito de propiciar o equilíbrio fiscal e a transparência na gestão das contas públicas. Nesse sentido, a LRF determinou que se realizasse a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação. Esta competência é exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio da publicação anual do Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), congregando as contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Tendo em vista essa competência, a Portaria MF nº 184/2008 e o Decreto nº 6.976/2009 determinam que a STN, enquanto órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, edite normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e o plano de contas de âmbito nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas. Tais instrumentos encontram-se em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e buscam a convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público – International Public Sector Accounting Standards (IPSAS) – editadas pelo International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB).

A fim de evidenciar com qualidade os fenômenos patrimoniais e buscando um tratamento contábil padronizado para o registro dos atos e fatos da Administração Pública, a STN editou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Assim, o MCASP se tornou importante instrumento para possibilitar a evidenciação dos atos e fatos administrativos que impactam o patrimônio público, por meio da elaboração e divulgação da informação contábil para o fornecimento de informações úteis sobre as entidades do setor público aos usuários internos e externos, propiciando a prestação de contas, responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

Nesse contexto, alguns dos principais usuários da informação contábil são os órgãos de controle, como os tribunais de contas e controladorias gerais. Verifica-se, portanto, que é de grande relevância alinhar entendimentos com os órgãos de controle a respeito dos dispositivos do MCASP, a fim de uniformizar as práticas contábeis entre os diversos entes da federação, reforçando, conseqüentemente, a aplicabilidade do referido normativo.

Após análise da 8ª edição do MCASP, foram levantados alguns temas para serem rediscutidos, os quais serão detalhados neste plano de trabalho.

2. Ações/Resultados	
Ações	Resultados Esperados
1. Identificar as divergências existentes entre as orientações relacionadas ao cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCT SP, Lei nº 4.320/64, Decreto Lei nº 200/67 e demais normativos relacionados à contabilidade aplicada ao setor público contidos no MCASP e as regras estabelecidas pelos tribunais de contas.	Diagnóstico da situação existente em relação à harmonização de conceitos e procedimentos na aplicação das normas de contabilidade aplicada ao setor público.
1.1. Definir um conjunto de possíveis divergências (questionário);	
1.2. Identificar as divergências em cada tribunal de contas;	
1.3. Compilar as divergências identificadas;	
1.4. Elaborar relatório sobre as divergências existentes.	
2. Analisar as divergências identificadas e definir quais ações deverão ser tomadas.	Definição sobre quais são as regras de harmonização a serem observadas pela Administração Pública para a elaboração das Demonstrações Contábeis e demais demonstrativos exigidos legislação aplicável.
2.1. Identificar quais orientações contidas no MCASP necessitam ser alteradas ou novamente discutidas e validadas na CTCONF, tendo em vista as divergências encontradas em relação aos entendimentos dos Tribunais de Contas;	
2.2. Identificar os impactos das mudanças nas regras em cada tribunal de contas e as alternativas e prazos necessários para se promover a harmonização;	
2.3. Definir orientação conjunta aos jurisdicionados para que as notas explicativas dos demonstrativos publicados no Siconfi indiquem as divergências existentes entre a metodologia utilizada na sua elaboração (conforme entendimento do tribunal de contas) e a existente no MCASP.	
3. Avaliar a adequação do conjunto de informações complementares definidas para a MSC e das regras de mapeamento da Declaração de Contas Anuais (DCA), utilizada com o propósito de instrumentalizar a consolidação das contas públicas na forma do Balanço do Setor Público Nacional (BSPN);	Consistência dos demonstrativos contábeis automaticamente por meio da MSC.
3.1. Analisar as regras definidas para a elaboração automática dos demonstrativos contábeis no Siconfi por meio da MSC e propor ajustes no mapeamento, quando necessários.	
4. Definir o filtro normativo das normas internacionais convergidas pelo CFC em NBCT SP para inclusão na 9ª edição do MCASP.	Inclusão das NBCT SP no MCASP dentro de um escopo possível a ser definido em conjunto pela STN e órgãos de controle.
4.1. Analisar as NBCT SP que foram convergidas pelo CFC, cujos temas ainda não foram incluídos no MCASP e definir os limites (conteúdo) para inclusão na próxima edição do MCASP.	
5. Promover eventos de capacitação e alinhamento junto ao corpo técnico dos tribunais de contas buscando debater e melhorar o entendimento sobre o conteúdo do MCASP, Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC's e legislações relacionadas.	Harmonização dos entendimentos em relação aos conceitos e procedimentos da contabilidade aplicada ao setor público.
5.1. Definir o escopo, o formato e as datas para os eventos de capacitação;	
5.2. Iniciar os treinamentos	
6. Relatório Final	Relatório final do trabalho do grupo contemplando resultados esperados, ações realizadas e resultados alcançados.

3. Cronograma

4. Metodologia

Os integrantes do subgrupo devem se reunir, no mínimo, quatro vezes por ano, sendo que pelo menos duas presencialmente, as demais reuniões poderão ocorrer por meio de videoconferência.

Além disso, é incentivada a criação de um grupo de discussão via e-mail ou outro meio de comunicação com o objetivo de que as informações possam ser trocadas de forma mais célere entre os participantes, promovendo a transparência e o alinhamento de entendimentos a respeito dos temas propostos.

O acompanhamento das ações e resultados será sempre compartilhado nas reuniões da Câmara Técnica de Normas Contábeis e Demonstrativos Fiscais - CTCNF para fins de homologação e/ou divulgação.

Grupo 8

Harmonização de Procedimentos Contábeis e Fiscais Relacionados à Gestão de Consórcios Públicos

CONTEXTUALIZAÇÃO

Esse grupo de trabalho tem como objetivo a harmonização de procedimentos contábeis e fiscais relacionados à gestão de consórcios públicos. Assim, busca-se padronizar as práticas de gestão dos consórcios em seus aspectos contábeis e fiscais, diminuindo divergências e ampliando a transparência dos consórcios públicos.

Consórcios Públicos

Os Consórcios Públicos correspondem a associações entre entidades da federação para atender a objetivos comuns, estabelecendo relações de cooperação federativa com vistas ao desenvolvimento de ações conjuntas para o alcance de benefícios coletivos. Revestidos como associações públicas, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica, os consórcios podem promover atividades diversas, como ações de saneamento básico, educação, saúde, gestão, tratamento de resíduos sólidos, abastecimento, projetos urbanos ou relacionadas ao desenvolvimento regional.

O marco regulatório dos Consórcios Públicos é apresentado na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum. Tal lei é regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que, dentre outras disposições, descreve as condições e critérios dos aspectos constitutivos dos consórcios. Destaca-se, também, a Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016, que estabeleceu normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal, revogando a Portaria nº 72/2012, que regulamentava o assunto anteriormente.

A harmonização de entendimentos contábeis e fiscais relacionados aos consórcios públicos faz-se necessária para possibilitar a adequada apropriação dos efeitos das transações dos consórcios públicos no patrimônio e nas finanças dos entes consorciados, atendendo as disposições legais. Ademais, aprimora a transparência e instrumentaliza o controle, facilitando a correção de eventuais desvios.

Historicamente, observa-se a inexistência de padrões na Federação para o tratamento contábil e fiscal de consórcios públicos. Há interpretações variadas por parte de tribunais e gestores acerca de diversos pontos. Deste modo, a apropriação da execução orçamentário-financeira e patrimonial dos consórcios públicos por parte dos entes consorciados acaba por ocorrer de modo heterogêneo, prejudicando a comparabilidade, interpretação e análise dos reflexos de suas transações nas finanças

dos entes consorciados. Com isto, informações como a despesa de pessoal, cumprimento de eventuais gastos mínimos legais (e.g. saúde e educação) ou apropriação do patrimônio dos consórcios públicos nos entes consorciados acabam por ser apresentadas em uma base não comparável.

Com vistas a padronizar estas informações, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) apresentam, respectivamente, detalhamentos sobre os procedimentos contábeis específicos dos consórcios, bem como as regras de preenchimento dos demonstrativos fiscais. Contudo, dada a necessidade de aprofundamento deste regramento, foi publicada em 2016 a Instrução de Procedimentos Contábeis nº 10 (IPC 10), que, baseada na experiência observada da execução de alguns consórcios públicos, apresentou um modelo facultativo de padronização da execução por parte dos consórcios, já alinhado ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), bem como modelo de formas de reporte de informações e modo de apropriação de sua execução pelos entes consorciados.

Destaca-se que a IPC nº 10 foi elaborada em consonância com as discussões realizadas na Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais – CTCONF, observando colocações dos diversos órgãos públicos e entidades representativas dos entes da Federação e da sociedade civil organizada.

Contudo, faz-se necessário avaliar a aplicabilidade deste regramento em um contexto mais amplo, em particular no processo de convergência aos padrões internacionais, além de rever as formas de apropriação dos impactos dos consórcios públicos nos demonstrativos fiscais dos entes consorciados. Outro aspecto relevante diz respeito à avaliação das formas de envio de informações ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), bem como do conjunto de dados a ser transmitido.

ESCOPO DO GRUPO DE TRABALHO

Dentre as atividades a serem desenvolvidas pela Comissão de Representantes, conforme definido no Anexo I do Acordo de Cooperação, as atividades relacionadas a seguir estão vinculados aos trabalhos desse grupo:

- Validação da aplicabilidade da IPC nº 10 em um contexto amplo de consórcios públicos, conforme existente na Federação, envolvendo, dentre outros:
 - Aportes conforme contrato de rateio, em forma financeira ou não;
 - Entrada e saída de membros consorciados;
 - Registro de ingresso de recursos por parte de entes não consorciados ou mesmo de entes consorciados, mas sem relação com o contrato de rateio;
 - Avaliação da aplicabilidade dos classificadores orçamentários atualmente existentes;
 - Avaliação da necessidade de ajuste no PCASP;
 - Avaliação da forma de prestação de contas dos consórcios aos entes consorciados, tanto nos aspectos patrimoniais quanto nos fiscais.
- Identificar pontos de ajuste e harmonização de aspectos contábeis e fiscais referentes à gestão dos consórcios públicos;
- Indicar mecanismos de aprimoramento constante e de atuação efetiva dos tribunais de contas nas câmaras técnicas e grupos de estudo da STN/MF com vistas à legitimação das disposições contidas no MCASP, MDF e na IPC nº 10;
- Analisar o conjunto de dados por parte dos Consórcios Públicos para o Siconfi, bem como a forma de envio destes;
- Promover eventos de capacitação por meio da utilização das estruturas das escolas dos tribunais de contas e do governo federal;
- Rever os mapeamentos e as regras de geração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos aspectos atinentes aos consórcios públicos, analisando em particular a aplicabilidade das contas de controle, com vistas ao aprimoramento da qualidade e da comparabilidade das informações constantes desses demonstrativos.

AÇÕES E RESULTADOS ESPERADOS

A seguir, são detalhadas as ações a serem realizadas durante o período que o grupo estiver ativo, buscando atingir os resultados esperados e definidos no âmbito do ACT:

Ações/Resultados		
Ações	Resultados Esperados	
<p>1. Identificar as práticas de gestão de consórcios públicos nos ente da Federação conforme orientações dos tribunais de contas:</p> <p>1.1. Identificar orientações específicas dos tribunais de contas;</p> <p>1.2. Identificar as divergências em cada tribunal de contas;</p> <p>1.3. Compilar as divergências identificadas;</p> <p>1.4. Elaborar relatório sobre as divergências existentes.</p>	<p>Diagnóstico da situação existente em relação à harmonização de procedimentos contábeis e fiscais relacionados à gestão de consórcios públicos.</p>	
<p>2. Analisar as divergências identificadas e definir quais ações deverão ser tomadas:</p> <p>2.1 Identificar quais orientações contidas na IPC nº 10, MCASP e MDF necessitam ser alteradas ou novamente discutidas e validadas na CTONF antes de se tentar a harmonização;</p> <p>2.2 Identificar os impactos das mudanças nas regras em cada tribunal de contas e as alternativas e prazos necessários para se promover a harmonização;</p> <p>2.3 Definir orientação conjunta aos jurisdicionados para que as notas explicativas dos demonstrativos publicados no Siconfi indiquem as divergências existentes entre a metodologia utilizada na sua elaboração (conforme entendimento do tribunal de contas) e a existente na IPC nº 10, MCASP e MDF.</p>		
<p>3. Avaliar a adequação do conjunto de contas e de informações complementares definidas para a MSC e das regras dos mapeamentos dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais divulgados pela STN e utilizadas na elaboração dos rascunhos dos demonstrativos no Siconfi:</p> <p>3.1 Analisar as regras definidas para a elaboração automática dos demonstrativos contábeis e fiscais no Siconfi por meio da MSC e propor ajustes, caso sejam necessários (mapeamento).</p>		<p>Definição sobre quais são as regras de harmonização a serem observadas pela Administração Pública no que diz respeito à gestão contábil e fiscal dos Consórcios Públicos.</p> <p>Esforço na busca da harmonização dos conceitos e procedimentos de gestão fiscal definidos pelos tribunais de contas.</p>
<p>4. Promover eventos de capacitação e alinhamentos junto ao corpo técnico dos tribunais de contas buscando debater e melhorar o entendimento sobre os aspectos contábeis e fiscais dos consórcios públicos.</p> <p>4.1 Definir o escopo, o formato e as datas para os treinamentos;</p> <p>4.2 Realizar os treinamentos</p>		
<p>5. Relatório Final</p>	<p>Consistência nos demonstrativos contábeis e fiscais gerados automaticamente por meio da MSC.</p> <p>Harmonização dos entendimentos em relação aos conceitos e procedimentos de gestão fiscal.</p> <p>Relatório final do trabalho do grupo antes do início dos treinamentos.</p>	

Macroações	Ações	Resp.	Data Final	1º sem 19	2º sem 19	1º sem 20	2º sem 20	1º sem 21	2º sem 21	1º sem 22
1. Identificar as práticas de gestão de consórcios públicos nos ente da Federação conforme orientações dos tribunais de contas:	1.1 Identificar orientações específicas dos tribunais de contas.	TCs e STN	30/06/19							
	1.2 Identificar as divergências no conjunto dos tribunais de contas, sejam estas entre tribunais ou até dentro de um mesmo tribunal.	TCs e STN	31/12/19							
	1.3 Compilar as divergências identificadas	STN	30/06/20							
	1.4 Elaborar relatório sobre as divergências existentes	STN	30/06/20							
2. Analisar as divergências identificadas e definir quais ações deverão ser tomadas:	2.1 Identificar quais orientações contidas na IPC nº 10, MCASP e MDF necessitam ser alteradas ou novamente discutidas e validadas na CTONF antes de se tentar a harmonização	STN	31/12/20							
	2.2 Identificar os impactos das mudanças nas regras em cada tribunal de contas e as alternativas e prazos necessários para se promover a harmonização	TCs	31/12/20							
	2.3 Definir orientação conjunta aos jurisdicionados para que as notas explicativas dos demonstrativos publicados no Siconfi indiquem as divergências existentes entre a metodologia utilizada na sua elaboração (conforme entendimento do tribunal de contas) e a existente na IPC nº 10, MCASP e MDF.	TCs	31/12/20							
	2.4 Elaborar relatório parcial sobre os ajustes realizados no marco normativo	STN	31/12/20							
3. Avaliar a adequação do conjunto de contas e de informações complementares definidas para a MSC e das regras dos mapeamentos dos	3.1 Analisar as regras definidas para a elaboração automática dos demonstrativos contábeis e fiscais no Siconfi por meio da MSC e propor ajustes, caso sejam necessários (mapeamento).	STN	30/06/21							

Demonstrativos Contábeis e Fiscais divulgados pela STN e utilizadas na elaboração dos rascunhos dos demonstrativos no Siconfi:	3.2 Definir as regras de envio de informações por parte dos Consórcios Públicos, bem como a estrutura de relatórios e o cruzamento de dados.	STN	30/06/21							
	3.3 Elaborar relatório parcial sobre os ajustes realizados na estrutura referente à transferência de informações	STN	30/06/21							
4. Promover eventos de capacitação e alinhamentos junto ao corpo técnico dos tribunais de contas buscando debater e melhorar o entendimento sobre os aspectos contábeis e fiscais dos consórcios públicos.	4.1 Definir o escopo, o formato e as datas para os treinamentos	TCs e STN	31/12/21							
	4.2 Realizar os treinamentos	TCs e STN	30/06/22							
5. Relatório Final	-	TCs e STN	30/06/22							

METODOLOGIA

A metodologia abarca atividades conjuntas entre a STN e os Tribunais e atividades individuais. Destaca-se, contudo, que **o início de cada ação e a discussão sobre o seu relatório final deverão ocorrer por meio de reunião**, podendo ser presencial ou por vídeo conferência.

Será criado **grupo de discussão virtual** para acompanhamento dos trabalhos.

O andamento dos trabalhos do grupo realizados será apresentado nas reuniões da CTCINF.

PARTICIPANTES

GT 8 – Consórcios Públicos		
(coord)Bruno Mangualde	bruno.mangualde@tesouro.gov.br	STN
(coord)Marcos Antônio Costa	mcosta@tce.pb.gov.br	TCEPB
(coord)Adriano Sodré	adriano.moraes@tesouro.gov.br	STN
Aline dos Santos Lima	aline.lima@tce.se.gov.br	TCESE
Ana Karini Andrade Safieh	ak_safieh@hotmail.com	TCERN
Carlos Alves dos Santos	carlos.santos@tce.se.gov.br	TCESE
Cleise Haigert	cleise@tce.rs.gov.br	TCERS
Davi Bezerra de Lima	davilima@tce.rj.gov.br	TCERJ
Denilson Machado (2ª CCE)	denilson@tce.ba.gov.br	TCEBA
Edna Queiroz Lages	edna.lages@tce.se.gov.br	TCESE
Elias Machado Souza	elias.souza@tce.se.gov.br	TCESE
Enedino Silveira Costa Junior	enedino.costajunior@tce.se.gov.br	TCESE
Fernando Monteiro Marcelino	fernando.marcelino@tce.se.gov.br	TCESE
Fernando Rapôso Gameiro Torres	raposa@tce.pe.gov.br	TCEPE
Flávia de Oliveira Ribeiro	flaviaribeiro@tce.ms.gov.br	TCEMS
Flávia Pierin Freitas Buchara	flaviafreitas@tce.ms.gov.br	TCEMS
Francisco Gennison Sales Lins	francisco.lins@tce.ce.gov.br	TCECE
Gilson Robert Araujo	robertcontas@hotmail.com	TCEMA
Gudson Barbalho do N. Leão	gudsonb@yahoo.com.br	TCERN
Hemerson José Garcia	hemerson@tce.sc.gov.br	TCESC
Juliana Fofoka Leal	julianaof@tce.rs.gov.br	TCERS
Leandro Menezes Rodrigues	leandro.menezes@tce.pr.gov.br	TCEPR
Luiz Emmanuel Kill Guerzet	luiz.guerzet@tce.es.gov.br	TCEES
Luiz Fernando Gonçalves da Silva	lfgdcosta@hotmail.com	TCMPA
Maurício A. M. V. Magalhães	mauricio.martins@tce.ap.gov.br	TCEAP
Miguel Augusto Barreto Melo	miguel.melo@tce.se.gov.br	TCESE
Miryam Lishane Valente Albim	miryam.albim@tcm.pa.gov.br	TCMPA
Rafaela Alves Fecury Lobato	rafaela.alves@tce.ap.gov.br	TCEAP
Raquel Capistrano (6ª CCE)	raquel@tce.ba.gov.br	TCEBA

Romário Figueiredo	romario.figueiredo@tce.es.gov.br	TCEES
Rosane Moretti	rmoretti@tce.rs.gov.br	TCERS
Sergio Paulo Villaça	svillaca@tce.rj.gov.br	TCERJ
Valmor Aguiar Barreto	valmor.barreto@tce.se.gov.br	TCESE
Wilson Ferreira Júnior	wfjunior@tce.go.gov.br	TCEGO

PORTARIA Nº 233, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Estabelece regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 48 do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000; **resolve**:

Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do *caput*.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no *caput* não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR



IPC de Fonte de Recursos

27ª CTCNF – Maio de 2019

IPC de Fonte de Recursos

26ª CTCONF (Out. 2018)

- Foi apresentada proposta de IPC de fontes de recursos;
- Encaminhamentos:
 - a) Incorporar as contribuições recebidas na CTCONF para a 1ª versão da IPC;
 - b) trazer uma minuta de IPC para ser apresentada na próxima CTCONF.

IPC de Fonte de Recursos – 27º CTCONF

Objetivo

- Apresentar Proposta de IPC de Fonte de Recursos;

Contextualização

- Não existe atualmente codificação padronizada na Federação para fonte/destinação de recursos;
- Necessidade de padronização entre os entes;

Ação Esperada

- Aprimoramento da Minuta da IPC, com contribuição dos participantes, sendo votada na próxima CTCONF a versão final da IPC.

IPC de Fonte de Recursos

Base Legal

- Fonte/Destinação de Recursos- FR contribui para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF(LC nº 101/00):

“Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”

Base Legal – Competência do Tesouro Nacional

- Tesouro Nacional , como órgão central de contabilidade da União, tem prerrogativa de editar normativos, estabelecendo as regras relativas à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais dos entes , conforme o § 2º do art. 48 da LRF :

“Art. 48 ,§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”

Principais pontos da IPC



- Segue o modelo de Informação Complementar-IC utilizada no Siconfi para a elaboração de Demonstrativos Fiscais.
- Deve ser associada as seguintes contas:
 - a) Contas do ativo e do passivo, total ou parcialmente com o atributo F;
 - b) Contas de controle orçamentário (classes 5 e 6), nas fases de previsão e execução de receitas e despesas;
 - c) Contas de Controle por Destinação de Recursos – DDR(classes 7 e 8).

Vantagens de utilizar a Fonte de Recursos como IC é a simplificação do plano de contas para o ente, por demandar poucos subtítulos de contas contábeis e menor quantidade de lançamentos contábeis para o controle das FRs.

Codificação de Fonte/Destinação de Recursos

- Será identificado com um código de 8 dígitos:

X.XXX.XXXX

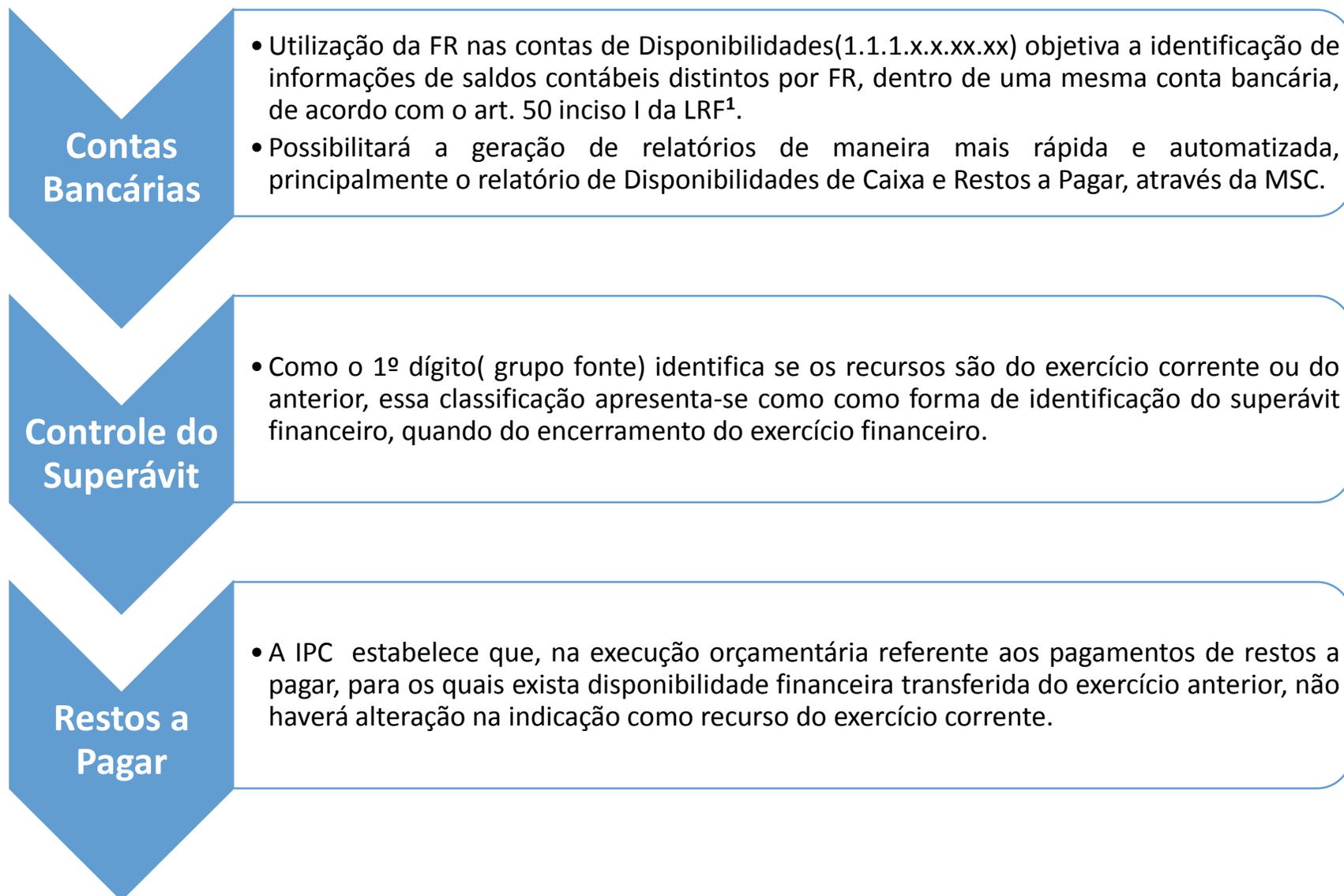
- Dividido em 3 blocos, onde:

O primeiro bloco, com um dígito, identifica o **Grupo Fonte**, demonstrando se o recurso pertence ao exercício atual (dígito 1) ou a exercícios anteriores (dígito 2).

O segundo, com 3 dígitos, é a **Especificação da Fonte**, que traz a denominação da origem ou destinação de recursos.

O terceiro bloco, com quatro dígitos, refere-se ao detalhamento da **Especificação da Fonte**. Esse detalhamento é restrito à execução orçamentária na MSC, sendo utilizado, dentre outros, na identificação da aplicação do recurso.

Principais pontos da IPC



¹ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

IPC Fonte de Recursos

Exemplos da Classificação por Fonte/Destinação de Recursos

Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores

⊕

Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
001	0000	Recursos Ordinários	Recursos da entidade de livre aplicação
090	0000	Outros Recursos Não Vinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadrem nas especificações acima
117	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB. Esse código é de utilização alternativa às fontes 114 e 115.
117	0060	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - Destinação 60%	
117	0040	Transferências do FUNDEB	

Encaminhamentos

- Incorporar sugestões para aprimorar a IPC, com abertura de consulta pública a partir de julho/2019;
- Trazer para a próxima CTCNF a IPC finalizada, para votação em outubro.

Obrigado!

Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF

tesouro.fazenda.gov.br

cconf.df.stn@tesouro.gov.br

Twitter: @_tesouro

Acesse o Fórum da Contabilidade:

www.tesouro.gov.br/forum

Acesse o Siconfi:

www.siconfi.tesouro.gov.br

Eventos:

casp.cfc.org.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

IPC XX – FONTE DE RECURSOS

2019

MINISTRO DA ECONOMIA

Paulo Roberto Nunes Guedes

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Marcelo Pacheco dos Guarany

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Mansueto Facundo de Almeida Jr.

SUBSECRETÁRIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Gildenora Batista Dantas Milhomem

COORDENADOR-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Leonardo Silveira do Nascimento

COORDENADOR DE SUPORTE ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Bruno Ramos Mangualde

GERENTE DE NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – SUBSTITUTA

Gabriela Leopoldina Abreu

EQUIPE TÉCNICA

Adriano Sodré de Moraes

Ana Karolina Almeida Dias

Bruno Orsi Teixeira

Daniele Monteiro Rodrigues de Lima

Washington Nunes Leite Júnior

Endereço Eletrônico: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

Correio Eletrônico: cconf@tesouro.gov.br

Sumário

PREFÁCIO	4
OBJETIVO	5
ALCANCE	5
ASPECTOS GERAIS DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	5
UTILIZAÇÃO DA FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS NA PREVISÃO E NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Erro! Indicador não definido.7
CONTROLE DO SUPERÁVIT, DOS RESTOS A PAGAR E DOS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	9
CODIFICAÇÃO DEFINIDA PARA A MSC	9

MANUSCRIPTA

PREFÁCIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da federação sob a mesma base conceitual, a qual busca assegurar o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação de todos os elementos que integram o patrimônio público, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. O Manual, de observância obrigatória para todos os entes da Federação, é alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – IPSAS e está de acordo com a legislação que dá embasamento à contabilidade patrimonial no setor público e à normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade.
2. A Portaria MF nº 184/2008 determinou à STN o desenvolvimento de algumas ações para promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade aplicadas ao Setor Público publicadas pelo *International Public Sector Accounting Standards Board – IPSASB* e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com o objetivo de auxiliar as entidades do setor público na implantação das mudanças necessárias para se atingir esse novo padrão. Dentre essas ações, o inciso II do artigo 1º destaca:

*II - editar normativos, manuais, **instruções de procedimentos contábeis** e Plano de Contas Nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os pronunciamentos da IFAC e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, aplicadas ao setor público; (grifo nosso)*
3. O § 2º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, estabeleceu que as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
4. As Instruções de Procedimentos Contábeis são publicações que buscam auxiliar os Estados e os Municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira.

OBJETIVO

5. Esta Instrução de Procedimentos Contábeis tem por objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a utilização da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos. A utilização de um padrão na estrutura de codificação da classificação por fontes harmoniza as informações em âmbito da federação e permite melhor comparabilidade dos dados enviados via Siconfi- Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

ALCANCE

6. As definições contidas na NBC TSP Estrutura Conceitual devem ser observadas por todas as entidades do setor público, conforme o item 1.8A daquela norma, transcrito a seguir:

1.8A Esta estrutura conceitual e as demais NBCs TSP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público quanto à elaboração e divulgação dos RCPGs. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: os governos nacionais, estaduais, distrital e municipais e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes).

7. Assim, estão compreendidas no alcance e, portanto, obrigadas a seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, não só os Poderes e órgãos da Administração Direta, mas também parte das entidades da administração indireta.
8. No que se refere ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o §1º do art. 3º da Portaria STN n.º 634, de 19 de novembro de 2013 estabelece que, sem prejuízo da legislação vigente, a contabilidade no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observará as orientações contidas no referido documento.
9. Portanto, as orientações contidas nesta IPC objetivam parametrizar as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público.

ASPECTOS GERAIS DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS

10. A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de

recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por Natureza da Receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

11. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.
12. Denomina-se “Fonte/Destinação de Recursos” a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.
13. Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

14. Dessa maneira, a classificação por fonte/destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade. A destinação pode ser classificada em:
 - a. Destinação Vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pelo marco legal;
 - b. Destinação Ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.

15. A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica.

Utilização da fonte/destinação de recursos na previsão e na execução orçamentárias

16. O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.
17. No momento da contabilização do orçamento aprovado, deve ser registrado como informação complementar em contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 do PCASP) os totais da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por fonte/destinação de recursos. Dessa forma, se houver necessidade de alteração da fonte de recursos na execução da despesa, primeiramente, deverá ser alterada a fonte/destinação de recursos indicada na dotação.
18. No momento da arrecadação, a fonte/destinação de recursos deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 5 e 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo "F") e em contas de controle da disponibilidade de recursos (nas classes 7 e 8 do PCASP).
19. Na execução orçamentária da despesa, a fonte/destinação de recursos estará associada, desde o momento do empenho, nas contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 do PCASP), nas contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo "F") e em contas de controle da disponibilidade de recursos (nas classes 7 e 8).
20. Para melhor compreensão do procedimento apresentado, segue, abaixo, esquema simplificado de contabilização:

a. Orçamento:

i. Previsão da receita:

Natureza da informação: orçamentária

D 5.2.1.1.x.xx.xx Previsão da Receita

C 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

ii. Fixação da despesa:

Natureza da informação: orçamentária

D 5.2.2.1.1.xx.xx Dotação Inicial

C 6.2.2.1.1.xx.xx Crédito Disponível

b. Execução Orçamentária:

i. Considerando o caso em que o ingresso do recurso financeiro coincida com o fato gerador da receita:

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa Moeda Nacional (F)

C 4.x.x.x.x.xx.xx Variação Patrimonial Aumentativa

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

FR: 1.234.567

ii. Na utilização da dotação orçamentária ou crédito disponível (empenho):

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.1.xx.xx Crédito Disponível

C 6.2.2.1.3.01.xx Crédito Empenhado a Liquidar

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

C 8.2.1.1.2.xx.xx DDR Comprometida por Empenho

FR: 1.234.567

iii. Considerando o caso em que a liquidação da despesa orçamentária coincida com o fato gerador da despesa (liquidação):

Natureza da informação: patrimonial

D 3.x.x.x.x.xx.xx Variação Patrimonial Diminutiva (F)

C 2.x.x.x.x.xx.xx Passivo (F)

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.3.01.xx Crédito Empenhado a Liquidar

C 6.2.2.1.3.03.xx Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.2.xx.xx DDR Comprometida por Empenho

C 8.2.1.1.3.xx.xx DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias
FR: 1.234.567

iv. Na saída do recurso financeiro (pagamento):

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.x.x.x.xx.xx Passivo (F)
C 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa Moeda Nacional (F)

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.3.03.xx Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
C 6.2.2.1.3.04.xx Crédito Empenhado Pago

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias
C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada
FR: 1.234.567

21. Destaca-se que a codificação por fonte / destinação de recursos se presta para diferentes finalidades, dentre as quais se destacam:
- a apuração do superávit financeiro nos termos da Lei nº 4.320/64; e
 - a identificação das disponibilidades de recursos conforme sua vinculação, nos termos da LRF.
22. Neste sentido, os códigos de fontes de recursos devem estar presentes tanto nas contas de ativos e passivos financeiros (classes 1 e 2 com atributo “F”) como nas contas de controle de disponibilidade de recursos (Disponibilidade por Destinação de Recursos).
23. As regras sobre a utilização das contas de controle da disponibilidade de recursos estão especificadas na Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Controle do superávit, dos restos a pagar e dos valores extraorçamentários

24. Na classificação por fonte/destinação de recursos, há a necessidade de identificar os recursos do exercício corrente e do exercício anterior. O objetivo desta diferenciação é identificar, no exercício corrente, aquilo que foi arrecadado no exercício anterior e que não foi comprometido, podendo ser utilizado como superávit financeiro. Neste sentido, apresenta-se como forma de identificação do superávit financeiro o ajuste na codificação da fonte/destinação quando do encerramento do exercício.

25. Já na execução orçamentária referente aos pagamentos de restos a pagar, para os quais exista disponibilidade financeira transferida do exercício anterior, não haverá alteração na indicação como recurso do exercício corrente.
26. Em relação aos valores extraorçamentários, por serem recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário, portanto não devem ser utilizados como superávit financeiro. São exemplos de ingressos extraorçamentários: os depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO). Em função dessas características, quando do encerramento do exercício, não haverá alteração codificação de fonte na indicação como recurso do exercício corrente. Dessa forma, os ingressos extraorçamentários não devem ser reclassificados ao final do exercício para recursos de exercícios anteriores, devendo permanecer com o número “1” no Grupo Fonte.Codificação definida para o Matriz de Saldos Contábeis – MSC
27. O principal objetivo do recebimento de dados e informações por meio da Matriz de Saldos Contábeis-MSC, via Siconfi, é automatizar a elaboração das declarações, facilitando o trabalho de confecção e envio dessas à Secretaria do Tesouro Nacional pelos entes federados. Além disso, por se tratar de um conjunto detalhado de dados de finanças públicas, a MSC contribui para melhorar a qualidade da informação disponibilizada à sociedade, sendo um instrumento de aprimoramento da transparência. Ademais, as informações enviadas na MSC passarão a ser comparáveis, já que se converterão em relatórios padronizados de acordo com a metodologia definida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), ambos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.
28. Cabe mencionar que o Tesouro Nacional, como órgão central de contabilidade da União, tem a prerrogativa de editar normativos estabelecendo as regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.*
29. Além disso, conforme § 2º do art. 50 do mesmo normativo, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

§ 2o A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

30. Sendo assim, passou a ser necessário utilizar critérios uniformes de registro e apropriação das receitas orçamentárias no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O registro da arrecadação dos recursos é efetuado por meio de códigos de classificação orçamentária por natureza da receita, sendo que cada receita possui normas específicas para sua aplicação. Uma mesma atividade estatal pode ser financiada por recursos de diferentes receitas, tornando necessário, portanto, agrupar e catalogar, sob o mesmo código comum, as diferentes origens de receita que porventura devam ser aplicadas da mesma forma.
31. A Informação Complementar “Fonte ou Destinação de Recursos” é a classificação definida para identificação, pelo Siconfi – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, das informações referentes à origem e à destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, necessárias à elaboração de alguns demonstrativos fiscais, como os relativos a Receitas e Despesas com Educação, Saúde e RPPS, e para a disponibilização de informações relevantes para análises diversas.
32. Essa informação complementar deve ser associada às contas do ativo e do passivo identificadas total ou parcialmente com F, no caso das contas que podem receber tanto atributo F ou P. Além dessas contas, as fontes ou destinação de recursos devem ser associadas às contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 do PCASP), tanto nas fases de previsão como de execução das receitas e despesas orçamentárias, como também às contas de controle por destinação de recursos (DDR – classes 7 e 8 do PCASP). Será identificado com o código FR, com oito dígitos, divididos em três blocos.

X.XXX.XXXX

- O primeiro, com um dígito, identifica o Grupo Fonte, demonstrando se o recurso pertence ao exercício atual (dígito 1) ou a exercícios anteriores (dígito 2). Pode ser utilizado, por exemplo, para identificação dos recursos de superávit do exercício, no caso de utilização do código 2.
- O segundo bloco, com três dígitos, é a Especificação da Fonte, que traz a denominação da origem ou destinação de recursos.
- O terceiro bloco, com quatro dígitos, refere-se ao detalhamento da Especificação da Fonte. Esse detalhamento é restrito à execução orçamentária na MSC, sendo utilizado, dentre outros, na identificação da aplicação do recurso. Exemplo: execução orçamentária das despesas com benefícios previdenciários pelos poderes e órgãos.

33. Essa exigência da informação complementar, especificamente para as contas contábeis de Disponibilidades (1.1.1.x.x.xx.xx), objetiva possibilitar a identificação de informações de saldos contábeis distintos por Fontes/Destinação de Recursos, dentro de uma mesma conta bancária, em conformidade com o estabelecido no art. 50 inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal¹. Além disso, essa informação possibilitará a geração de relatórios de maneira mais rápida e automatizada, principalmente o relatório de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, através da MSC.
34. A vantagem da utilização do mecanismo de informações complementares consiste na simplificação do plano de contas para o ente, pois, demanda poucos subtítulos de contas contábeis, menor quantidade de lançamentos contábeis para controle das fontes/destinações, ficando a classificação por fonte/destinação dos recursos evidenciada de forma eficiente nas informações complementares. Além disso, é importante destacar que o uso de contas contábeis para detalhamento de fontes de recursos não é a melhor técnica contábil para tal controle, tendo em vista que o uso de informações complementares nos lançamentos contábeis já supre a necessidade de vinculação dos códigos de fontes de recursos.
35. Como não existe atualmente codificação padronizada na Federação para fonte ou destinação de recursos, no site da MSC do Tesouro Nacional é apresentado um arquivo com um rol de códigos que identificam as vinculações mais relevantes, apresentados neste documento na forma de Anexo. Esse rol contém um conjunto extenso de fontes que possibilitam o "de-para" pelos diversos entes da Federação.
36. Nessa codificação, as fontes de recursos X.111.XXXX e X.211.XXXX têm como objetivo o controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento dos limites constitucionais da educação e da saúde, respectivamente, e serão utilizadas pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à educação e à saúde no momento da arrecadação da receita, o que não é obrigatório. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na arrecadação, a aplicação das receitas de impostos e transferências na educação será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo. Para essas situações, será utilizada a Informação Complementar "ES - Despesas com MDE e ASPS", que identifica o cumprimento dos limites no momento da execução da despesa.
37. As fontes de recursos X.150.XXXX, X.151.XXXX, X.152.XXXX e X.250.XXXX têm como objetivo o controle das despesas custeadas com os rendimentos dos recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento dos limites constitucionais da educação e da saúde e serão utilizadas pelos entes da federação que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo,

¹ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica. Ressalta-se que, não havendo essa necessidade específica, essas informações podem ser obtidas também pela combinação dos códigos de fontes de recursos relacionadas a "Receitas de Impostos" ou a "FUNDEB" complementando com a classificação por natureza da receita referente à "Remuneração de Depósitos Bancários".

38. Para o controle dos recursos do FUNDEB são apresentados dois conjuntos de códigos que são mutuamente excludentes (deverá ser usado obrigatoriamente um grupo ou outro), ou seja, os entes deverão utilizar, no "de-para", as fontes de recursos X.112.XXXX, X.113.XXXX, X.114.XXXX e X.115.XXXX ou as fontes de recursos X.116.XXXX e X.117.XXXX, com os seus detalhamentos. Essas duas opções têm como objetivo atender às necessidades específicas dos entes da federação.

MANUTENÇÃO

Anexo – Codificação de Fonte/Destinação de Recursos

Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores

Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
001	0000	Recursos Ordinários	Recursos da entidade de livre aplicação
090	0000	Outros Recursos Não Vinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadrem nas especificações acima
111	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	Controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à educação no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na educação será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo.
112	0000	Transferências do FUNDEB 60%	Controle das despesas custeadas com recursos do FUNDEB. Esse código é de utilização alternativa à fonte 116.
113	0000	Transferências do FUNDEB 40%	
114	0000	Transferências do FUNDEB 60% – Complementação da	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União

		União	ao FUNDEB. Esse código é de utilização alternativa à fonte 117.
115	0000	Transferências do FUNDEB 40% – Complementação da União	
116	0000	Transferências do FUNDEB - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos do FUNDEB. Esse código é de utilização alternativa às fontes 112 e 113.
116	0060	Transferências do FUNDEB - Destinação 60%	
116	0040	Transferências do FUNDEB - Destinação 40%	
117	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB. Esse código é de utilização alternativa às fontes 114 e 115.
117	0060	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - Destinação 60%	
117	0040	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - Destinação 40%	
120	0000	Transferência do Salário- Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.
121	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
122	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

123	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
124	0000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
125	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
130	0000	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
140	0000	Royalties do Petróleo Vinculados à Educação	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
150	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos dos recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que utilizam a fonte de recurso 111 e que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
151	0000	Transferências do FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos dos recursos do FUNDEB quando houver necessidade. Esses códigos serão utilizados pelos

			entes da federação que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
152	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - Remuneração de Depósitos Bancários	
190	0000	Outros Recursos Vinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação.
211	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	Controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à saúde no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na saúde será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo.
212	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
213	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
214	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
215	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de

		Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
220	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
230	0000	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controlar dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
240	0000	Royalties do Petróleo vinculados à Saúde	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
250	0000	Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos do recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que utilizam a fonte de recurso 211 e que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
290	0000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
311	0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Controle os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
312	0000	Transferências de Convênios - Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios ou legislações

			específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
390	0000	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
410	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Entrada de Recursos	Controle dos recursos vinculados ao plano previdenciário do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados. O detalhamento da fonte de recursos possibilita a identificação do Poder ou órgão responsável pela execução das despesas referentes aos benefícios previdenciários custeadas com os recursos vinculados ao plano.
410	0111	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Executivo Estadual	
410	0121	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Executivo do Distrito Federal	
410	0131	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Executivo Municipal	
410	0211	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Legislativo - Assembléia legislativa	
410	0212	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	

410	0213	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Legislativo - Tribunal de Contas dos Municípios	
410	0214	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Legislativo - Ministério Público de Contas do Estado	
410	0215	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Legislativo - Ministério Público de Contas dos Municípios	
410	0221	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Legislativo - Câmara legislativa do Distrito Federal	
410	0222	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Legislativo - Tribunal de Contas dos Distrito Federal	
410	0231	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Legislativo - Câmara Municipal	
410	0232	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Município	
410	0390	Recursos vinculados ao RPPS - Plano	

		Previdenciário - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça	
410	0391	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça Militar	
410	0511	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Ministério Público do Estado	
410	0611	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Defensoria Pública do Estado	
410	0621	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Defensoria Pública do Distrito Federal	
420	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Entrada de Recursos	Controle dos recursos vinculados ao plano previdenciário do RPPS. Esse plano existe somente nos entes que segregaram a massa dos segurados. O detalhamento da fonte de recursos possibilita a identificação do Poder ou órgão responsável pela execução das despesas referentes aos benefícios previdenciários custeadas com os recursos vinculados ao plano.
420	0111	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Executivo Estadual	
420	0121	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Executivo do Distrito Federal	
420	0131	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Executivo Municipal	

420	0211	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Legislativo - Assembleia legislativa	
420	0212	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	
420	0213	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Legislativo - Tribunal de Contas dos Municípios	
420	0214	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Legislativo - Ministério Público de Contas do Estado	
420	0215	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Legislativo - Ministério Público de Contas dos Municípios	
420	0221	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Legislativo - Câmara legislativa do Distrito Federal	
420	0223	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Legislativo - Tribunal de Contas dos Distrito Federal	
420	0231	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Legislativo - Câmara Municipal	
420	0232	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Município	

420	0390	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça	
420	0391	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça Militar	
420	0511	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Ministério Público do Estado	
420	0611	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Defensoria Pública do Estado	
420	0621	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Defensoria Pública do Distrito Federal	
430	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.
450	0000	Recursos vinculados ao RGPS	Controle dos recursos vinculados ao RGPS (uso exclusivo da União).
510	0000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	Recursos originários de transferências federais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.
520	0000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	Recursos originários de transferências estaduais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou

			legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.
530	0000	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
540	0000	Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo	Controle dos recursos originários das transferências de royalties pelos Estados.
610	0000	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Controle dos recursos da CIDE.
620	0000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.
630	0000	Recursos Vinculados ao Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do artigo nº. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
910	0000	Recursos próprios dos consórcios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos
920	0000	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde.
930	0000	Recursos de Alienação de Bens/Ativos	Controle dos recursos advindos da alienação de bens nos termos do art. 44 da LRF.
940	0000	Outras vinculações de transferências	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas.
950	0000	Outras vinculações de taxas e contribuições	Controle dos recursos de outras taxas e contribuições vinculadas

971	0000	Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
972	0000	Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
979	0000	Outros recursos extraorçamentários	Controle dos recursos financeiros que não transitam pelo orçamento, como depósitos e cauções.
980	0000	Recursos não classificados – a classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.
990	0000	Outros Recursos Vinculados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.

PORTARIA Nº 549 DE 7 DE AGOSTO DE 2018
(com alterações da Portaria STN nº 117, de 25 de fevereiro de 2019;
DOU de 26/02/2019, nº 40, Seção 1, pg. 33)

Estabelece regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2019, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as respectivas regras para a atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC em relação aos incisos I e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 451, de 18 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), e

Considerando a necessidade de estabelecer a periodicidade, o formato e o sistema para que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, disponibilizem suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais a serem divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016;

Considerando a necessidade de elaborar a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, a qual define normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, **resolve**:

Art. 1º As regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2019, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as regras para a atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC em relação aos incisos I e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 451, de 18 de dezembro de 2017 são definidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Conforme definido no § 4º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a inobservância das regras desta Portaria impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

CAPÍTULO I DO SISTEMA

Art. 2º As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2019, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão disponibilizados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, exceto quando se tratar de disposição específica desta portaria ou de outro ato do Secretário do Tesouro Nacional que estabeleça outra forma de disponibilização.

CAPÍTULO II DO FORMATO, DA PERIODICIDADE E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º No exercício de 2019, serão inseridas no Siconfi, obrigatoriamente, as seguintes informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais:

I – Declaração das Contas Anuais - DCA, para fins de cumprimento do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, contendo a relação da estrutura das administrações direta e indireta, cujos dados foram consolidados na declaração;

II – Demonstrativos Fiscais definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

- a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem os arts. 52 e 53;
- b) o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, a que se refere o art. 54.

III – Atestado do Pleno Exercício da Competência Tributária, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do art. 22 da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016;

IV – Conjunto de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal utilizadas para geração automática de relatórios e demonstrativos de propósito geral, denominado Matriz de Saldos Contábeis - MSC.

§ 1º Para os fins desta Portaria, a obrigação de entrega das informações e dados referidos nos incisos I a III deste artigo será considerada atendida apenas quando ocorrer a homologação na forma do art. 12.

§ 2º As informações de que trata o inciso IV serão consideradas entregues quando da sua inserção no Siconfi.

Seção I

Da Declaração das Contas Anuais – DCA

Art. 4º O recebimento das contas anuais na forma do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 será efetuado pelo Siconfi mediante o preenchimento da DCA, sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Portaria.

§ 1º O formato e a estrutura da DCA serão compatíveis com as regras estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP vigente no exercício de 2018, inclusive as relativas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, como forma de verificação do efetivo cumprimento dos arts. 11 e 12 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

§ 2º Com a finalidade de avaliação da qualidade da informação contábil, poderão ser criados, na forma do inciso II do art. 15, indicadores qualitativos obtidos da DCA relacionados à implantação, na forma e prazos previstos pelo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, dos procedimentos referidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 2013.

§ 3º A STN comunicará ao respectivo tribunal de contas e ao conselho profissional competente caso identifique indícios de descumprimento do disposto nas regras do MCASP vigente.

§ 4º Para o envio da DCA, aplicam-se os prazos previstos no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

I – municípios, até trinta de abril;

II – estados e Distrito Federal, até trinta e um de maio.

Art. 5º A DCA deverá conter os dados consolidados de todos os Poderes e órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta definidos no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as defensorias públicas.

Seção II

Dos Demonstrativos Fiscais

Art. 6º Conforme os prazos de publicação a que se referem o *caput* do art. 52 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas, obrigatoriamente, no Siconfi, sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Portaria:

I - pelo Poder Executivo de cada ente da Federação, as informações do RREO até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

~~II – por todos os Poderes e Órgãos dos entes da Federação elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas defensorias públicas, as informações do RGF até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.~~

II – por todos os Poderes e Órgãos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas defensorias públicas desses entes, as informações do RGF até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. (alterado pela Portaria STN nº 117, de 25 de fevereiro de 2019).

§ 1º As estruturas dos demonstrativos fiscais a serem recebidos no Siconfi estarão de acordo com os modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF vigente no respectivo exercício, sendo permitidas adaptações aos entendimentos dos respectivos tribunais de contas aos quais os entes sejam jurisdicionados, desde que não seja alterada a estrutura fornecida pelo Siconfi.

§ 2º Excetuam-se na inserção das informações do RREO prevista no inciso I do caput o Anexo referente aos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Anexo referente ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 3º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pela publicação semestral do RGF e dos demonstrativos do RREO previstos no art. 53 da mesma Lei, deverão registrar essa opção no Siconfi para o exercício pretendido e inserir os dados até trinta dias após o encerramento de cada semestre.

§ 4º A opção pelo envio semestral, conforme o § 3º deste artigo, estará sujeita à verificação automática do cumprimento dos limites apurados no último RGF de todos os poderes e órgãos do exercício anterior que tenham sido homologados no Siconfi.

§ 5º Conforme definido pelo § 5º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Siconfi, para todos os efeitos, poderá ser utilizado como meio eletrônico de acesso público aos relatórios a que se refere o artigo, desde que homologados nos termos do art. 12 desta Portaria e observado o § 1º deste artigo.

§ 6º A STN comunicará ao respectivo tribunal de contas eventuais indícios de descumprimento à legislação aplicável nas declarações previstas no caput deste artigo caso a utilização das validações ou indicadores qualitativos previstos no art. 15 sinalizem esta situação.

Seção III Da Matriz de Saldos Contábeis

Art. 7º A Matriz de Saldos Contábeis – MSC corresponde a uma estrutura padronizada para transferência de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal dos entes da Federação, composta pela relação de contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público constante do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00), aprovado por Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF) com vigência para o exercício de 2019, e seus respectivos saldos detalhados por informações complementares.

Parágrafo Único. As informações complementares correspondem a um rol de classificações, previstas no Anexo II desta Portaria, dispostas de maneira a detalhar determinados saldos de contas contábeis, os quais compõem o formato exigido para a MSC e são de natureza obrigatória.

Art. 8º Os entes da Federação, por meio do Poder Executivo, encaminharão para a STN, mensalmente, a MSC gerada a partir do leiaute definido para o exercício de 2019 conforme Anexo II desta Portaria, com as informações de todos os poderes e órgãos dos entes da Federação elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e das defensorias públicas de forma agregada.

§ 1º Os entes da Federação encaminharão a MSC até o último dia do mês seguinte ao mês de referência.

~~§ 2º A disponibilização dos dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais por meio do leiaute definido para a MSC conforme Anexo II desta Portaria, será obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.~~

§ 2º A disponibilização dos dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais por meio do leiaute definido para a MSC conforme Anexo II desta Portaria, será obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e todos os municípios, sendo facultado aos municípios, com exceção das capitais dos estados, o envio retroativo de todas as MSC das competências de janeiro a junho de 2019, até o último dia do mês de julho do mesmo ano. (alterado pela Portaria STN nº 117, de 25 de fevereiro de 2019).

Art. 9º No exercício de 2019, a partir dos dados contidos nas MSC enviadas pelos entes da Federação, o Siconfi irá gerar automaticamente os rascunhos dos Anexos do RREO e RGF, com exceção dos seguintes:

I – Anexo 8 do RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

II – Anexo 10 do RREO – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência;

III – Anexo 12 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde;

IV – Anexo 3 do RGF – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores.

§ 1º A geração automática dos rascunhos do RREO e do RGF pelo Siconfi tem caráter auxiliar e indicativo, sendo de exclusiva responsabilidade do ente da Federação a conferência, edição e homologação dos rascunhos referidos no caput de acordo com a legislação e normas vigentes.

§ 2º Nos casos de edição do rascunho, o ente deverá inserir em notas explicativas o motivo da alteração efetuada.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a STN poderá utilizar os dados informados na MSC para fazer cálculos e apurar indicadores e limites para outras finalidades estabelecidas em seu rol de competências conferidas pela legislação vigente.

§ 4º Os dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais, serão divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estando disponíveis para a consulta de qualquer cidadão.

Art. 10 O rascunho da DCA será gerado a partir da MSC de encerramento entregue no exercício de 2020, referente aos dados do exercício de 2019, conforme definição contida na versão atualizada dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Não será exigido o envio da MSC de encerramento com dados referentes ao exercício de 2018.

Art. 11 Regras adicionais de formatação, periodicidade e envio da MSC encontram-se disciplinadas na versão atualizada dos Anexos desta Portaria e são de observância obrigatória.

Seção IV

Da homologação das informações

Art. 12 As informações previstas nos incisos I e II do Art. 3º serão validadas automaticamente pelo sistema e podem ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelos respectivos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, inclusive das defensorias públicas, ou homologadas tácita e automaticamente após a data limite de recebimento, desde que assinadas pelas referidas autoridades.

§ 1º As declarações serão assinadas da seguinte forma:

I – Declaração de Contas Anuais – DCA:

- a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;
- b) de maneira obrigatória, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador ou Vice-prefeito, responsável pelo Controle Interno, responsável pela Administração Financeira.

II – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO:

- a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;
- b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador ou Vice-prefeito, responsável pelo Controle Interno, responsável pela Administração Financeira.

III – Relatório de Gestão Fiscal – RGF:

- a) de maneira obrigatória, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive das defensorias públicas, ou seus delegatários;
- b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador, Vice-prefeito ou perfil equivalente de outros Poderes e órgãos, responsável pelo Controle Interno, responsável pela Administração Financeira e Diretor Geral ou equivalente.

§ 2º Todas as assinaturas serão efetuadas por intermédio de certificação digital, sendo aceitos somente os certificados do tipo e-CPF, de pessoa física, modelo A3, conforme o padrão ICP Brasil.

Seção V

Das particularidades para inserção das informações

Art. 13 Para a inserção das informações de que trata esta Portaria, os titulares dos Poderes e Órgãos dos entes da Federação observarão, integralmente, os procedimentos disponibilizados no Siconfi, no que for aplicável às informações e documentos descritos no art. 3º desta Portaria.

Art. 14 A STN/MF disponibilizará os seguintes meios para inserção dos dados no Siconfi:

I – Planilhas eletrônicas;

II – Formulário *web*;

III – Arquivos do tipo CSV estruturados conforme o leiaute pré-definido, exclusivamente para a inserção da MSC, previsto no Anexo II desta Portaria; e

IV – Instâncias XBRL FR (*Financial Reporting*) ou do tipo XBRL GL (*Global Ledger*) segundo a taxonomia vigente disponibilizada no sítio Siconfi.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE E VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 15 O Siconfi realizará de forma automática e por meio de equações visando assegurar a consistência das informações e declarações enviados constantes do art. 3º, as seguintes verificações:

I – Validações impeditivas, as quais são validações básicas destinadas a detectar inconsistências relevantes, entendidas como aquelas que comprometem a análise dos dados informados ou a confiabilidade desses dados sob o ponto de vista técnico-conceitual e que impedem a finalização das declarações, enquanto não corrigidas as inconsistências;

II – Indicadores qualitativos, os quais são verificações para avaliar a qualidade da informação, sua adequação técnico-conceitual e o grau de aderência aos normativos vigentes e que não impedem a finalização das declarações.

Parágrafo Único. Caso sejam detectadas inconsistências relevantes não evidenciadas pelas validações impeditivas previstas no inciso I do *caput*, mesmo em verificações posteriores, os entes serão comunicados para que procedam à retificação tempestiva sob pena de que a STN/MF não dê a devida quitação do envio dos dados, sujeitando o ente da Federação às penalidades e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nesta portaria.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CAUC

Art. 16 As regras para a atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC em relação aos incisos I e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424 de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 451 de 2017, são definidas por esta Portaria.

Art. 17 O Siconfi realizará, de forma automática e segundo os dados enviados pelos entes da Federação, a atualização dos seguintes itens do CAUC:

I – Item 3.1 – Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

II – Item 3.2 – Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;

III – Item 3.3 – Encaminhamento das Contas Anuais;

IV – Item 3.4 – Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis – MSC; e

V – Item 4.1 – Exercício de Plena Competência Tributária

§ 1º A adimplência do item descrito no inciso I será observada mediante a homologação no Siconfi de todos os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, do exercício em curso e do anterior, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as defensorias públicas, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55, ou semestre, para os entes que cumpram os requisitos e façam a opção prevista no art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, com validade até a data-limite da homologação referente ao período subsequente.

§ 2º A adimplência do item descrito no inciso II dar-se-á mediante a homologação no Siconfi de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, do exercício em curso e do anterior, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com validade até a data limite da homologação referente ao período subsequente.

§ 3º A adimplência do item descrito no inciso III dar-se-á mediante a homologação no Siconfi da Declaração das Contas Anuais – DCA, relativas aos 5 (cinco) últimos exercícios, em atendimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar, de 2000, que deverá ocorrer até as datas limite de 30 de abril do exercício subsequente, para os municípios, e de 31 de maio do exercício subsequente, para estados e Distrito Federal, na forma definida pelas normas gerais relacionadas à consolidação, nacional e por esfera de governo, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º A adimplência do item descrito no inciso IV será observada pelo encaminhamento ao Siconfi das Matrizes de Saldos Contábeis – MSC, em periodicidade mensal, até o último dia do mês seguinte ao mês de referência, relativas ao exercício em curso e aos 4 (quatro) exercícios imediatamente anteriores.

§ 5º A adimplência do item descrito no inciso V será observada pela gravação, pelo Chefe do Poder Executivo por meio de certificação digital, do Atestado de plena Competência Tributária no Siconfi, referente ao exercício anterior, com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e até 31 de maio do exercício subsequente, para os estados e para o Distrito Federal.

§ 6º O titular do Poder Executivo poderá atestar a publicação do RREO e do RGF para exercícios anteriores a 2018, quando, por qualquer impedimento, não for possível homologar as referidas declarações.

§ 7º O titular do Poder Executivo poderá atestar o cumprimento de limites apurados no RGF para exercícios anteriores a 2018, para fins de atendimento ao disposto no inciso XI do art. 22 da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 2016.

§ 8º O disposto no inciso XI do art. 22 da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 2016, referido no § 7º, poderá ser comprovado também mediante declaração do Chefe do Poder Executivo, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, a ser entregue ao gestor do órgão ou entidade concedente, com validade até a data de publicação do RGF subsequente, atestando que os Poderes e órgãos não ultrapassaram os limites:

- a) da despesa total com pessoal constante do anexo do RGF que trata da Despesa com Pessoal;
- b) das dívidas consolidada e mobiliária constante do anexo do RGF que trata da Dívida Consolidada Líquida;
- c) das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, constante do anexo do RGF que trata das Operações de Crédito; e
- d) da inscrição em Restos a Pagar, aplicável para o último ano do mandato, constante do anexo do RGF que trata Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

§ 9º A verificação de encaminhamento a qual se refere o § 4º será aplicada a partir do exercício de 2018 para Estados e municípios das capitais e de 2019 para os demais municípios, não sendo obrigatório o envio de matrizes referentes a exercícios anteriores.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 As contas anuais referentes ao exercício de 2013 serão entregues no Siconfi mediante o preenchimento:

I – da DCA, para os entes da Federação que tenham implantado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP no exercício de 2013;

II – do Quadro de Dados Contábeis Consolidados – QDCC para os demais entes.

Art. 19 As contas anuais de exercícios anteriores a 2013, bem como os demonstrativos fiscais a que se refere o art. 6º relativos a exercícios anteriores a 2015, não serão recebidos pela STN/MF, exceto nos seguintes casos:

I – quando for necessária a retificação dos dados anteriormente enviados e homologados nos exercícios a que se refere o caput;

II – em casos específicos disciplinados pela legislação ou por outros atos normativos da STN/MF, na forma exigida por esses instrumentos.

§ 1º As declarações de que trata o caput serão encaminhadas em arquivo digital aos cuidados da STN/MF, por intermédio de e-mail de usuário vinculado à instituição, que esteja ativo e cadastrado no Siconfi, cuja mensagem deverá ser endereçada a <siconfi@tesouro.gov.br>.

§ 2º Para envio das contas anuais a que se refere o caput, o QDCC, segundo modelo disponibilizado nos sítios da STN/MF e do Siconfi, será entregue em versão eletrônica em formato PDF, acompanhado de declaração assinada e digitalizada em formato PDF que ateste a veracidade dos dados informados, sujeitando-se às penas da lei

§ 3º Os demonstrativos fiscais referidos no caput serão entregues segundo o modelo do MDF vigente à época, em versão eletrônica em formato PDF, acompanhados de declaração assinada e digitalizada em formato PDF que ateste a veracidade dos dados informados, sujeitando-se às penas da lei.

§ 4º A STN/MF dará quitação relativa à entrega das declarações a que se refere o *caput* somente após o devido recebimento e a validação dos documentos enviados.

Art. 20 Os dados dos documentos e informações previstos nos incisos I e II do art. 3º recebidos pelo Siconfi serão disponibilizados em um banco de dados denominado Finanças do Brasil - FINBRA nos sítios da STN e do Siconfi para consulta de qualquer cidadão, sem prejuízo de outros bancos de dados ou outras publicações editadas pela STN.

Art. 21 As versões atualizadas dos seguintes Anexos desta Portaria serão disponibilizadas, exclusivamente, nos sítios da STN/MF e do Siconfi na internet:

I – Anexo I – Matriz de Saldos Contábeis: Regras Gerais

II – Anexo II – Leiaute da Matriz de Saldos Contábeis

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir do início do exercício financeiro de 2019.

Art. 23 Revogam-se as Portarias STN nº 896, de 31 de outubro de 2017, e Portaria STN nº 55, de 18 de janeiro de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2019.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR



RESULTADO DA CONSULTA PÚBLICA

MSC DE ENCERRAMENTO

1. Introdução

Durante o mês de dezembro de 2018 foi submetido à consulta pública a minuta do documento que trata sobre a MSC de Encerramento.

Nesse período foi encaminhada apenas uma contribuição, contendo duas sugestões.

2. Resumo das Contribuições

MSC de Encerramento

	Sugestão	Análise
1	<p>Texto original:</p> <p>Descrição da contribuição (sugestão de redação ou descrição da sugestão/crítica):</p> <p><i>Que sejam indicadas no manual de Matriz de Encerramento formas práticas de aplicação e utilização das informações contidas na matriz e que sejam indicados casos práticos de utilização das matrizes, objetivando a orientação do gestor público, bem como a fiscalização por parte dos controladores públicos</i></p>	<p>Sugestão acatada. Com o objetivo de aplicar a mesma lógica à MSC agregada (enviada mensalmente), será criado um novo documento voltado para a orientação de como utilizar as informações contidas na MSC, com exemplos de casos práticos, auxiliando aos diversos usuários da informação.</p>



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Subsecretaria de Contabilidade
Coordenação de Normas Aplicadas à Federação - CCONF
Núcleo de Consolidação das Contas Públicas - NUCOP

3. Considerações Finais

A Secretaria do Tesouro Nacional agradece pelo envio da contribuição à consulta pública, e reforça a importância da participação e do envolvimento de todos nesse processo.

Item 8 – Matriz de Saldos Contábeis

MSC 2020 – Alterações Propostas – Criação da Informação Complementar “Complemento da Fonte de Recursos – CF”

Em razão de necessidades de se obter informações para a elaboração de demonstrativos fiscais, propõe-se a criação de nova Informação Complementar – IC para Matriz de Saldos Contábeis – MSC, de 2020. A seguir são detalhadas as explicações sobre a necessidade e o funcionamento dessa nova IC, que será identificada por “Complemento da Fonte de Recursos – CF”.

Demonstrativo da Despesa com Pessoal - RGF

A criação do detalhamento da fonte de recursos, incluída nas informações complementares de 2019, resolveu em parte a necessidade de informações para a geração automática do demonstrativo da despesa com pessoal.

Os detalhamentos das fontes de recursos 410 e 420 foram definidas com o objetivo de identificar as despesas com benefícios previdenciários de cada Poder ou órgão custeadas com as fontes do RPPS.

Em relação a isso, o detalhamento atingiu o objetivo, dado que é possível identificar as despesas com inativos e pensionistas de cada Poder ou Órgão que foram custeadas com recursos vinculados ao RPPS, permitindo a geração automática da linha específica do demonstrativo da despesa com pessoal, destacada a seguir.

DESPESA COM PESSOAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)
Pessoal Ativo
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis
Obrigações Patronais
Benefícios Previdenciários
Pessoal Inativo e Pensionistas
Aposentadorias, Reserva e Reformas
Pensões
Outros Benefícios Previdenciários
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)

No entanto, o detalhamento somente nas fontes do RPPS não permite identificar as despesas com benefícios previdenciários de cada Poder ou Órgão custeadas com outras fontes, como as

fontes livres, por exemplo, considerando-se que a execução orçamentária da despesa referente aos benefícios previdenciários de todos os poderes e órgãos ocorre no Órgão RPPS.

Em razão disso, é necessário definir uma forma de identificar a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é custeada com as demais fontes que não sejam as específicas do RPPS, pois, com as atuais informações complementares, não é possível gerar automaticamente os valores das linhas referentes a “Pessoal Inativo e Pensionista” no quadro da “Despesa Bruta com Pessoal”.

Uma solução identificada foi a separação desse detalhamento da fonte de recursos em outra informação complementar, funcionando como um detalhamento móvel, que pode ser combinado com qualquer uma das fontes de recursos, permitindo, nesse caso, identificar, dentro do “PO” RPPS, a qual Poder ou Órgão se refere a despesa com os benefícios previdenciários.

Essa nova informação complementar conterà os mesmos códigos utilizados hoje no detalhamento das fontes de recursos 410 e 420.

Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS

Além da dificuldade de obter as informações referentes às despesas com inativos e pensionistas para a elaboração do demonstrativo da Despesa com Pessoal, para a elaboração do Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS também não é possível, com as informações complementares existentes, separar as despesas com benefícios previdenciários custeadas com fontes de recursos que não sejam as do RPPS, quando existe segregação das massas, ou seja, quando o ente possui os dois planos: o previdenciário e o financeiro.

Esse problema pode ser resolvido com a criação de dois conjuntos de códigos referentes ao RPPS para essa nova informação complementar, conforme apresentado a seguir: um conjunto de códigos para o plano financeiro e outro conjunto para o plano previdenciário. Dessa forma, será possível obter as informações necessárias para os dois demonstrativos.

Conjunto de códigos IC Complemento da Fonte de Recursos - CF

Plano Previdenciário

0111	Benefícios previdenciários - Poder Executivo Estadual – Plano Previdenciário
0121	Benefícios previdenciários - Poder Executivo do Distrito Federal – Plano Previdenciário
0131	Benefícios previdenciários - Poder Executivo Municipal – Plano Previdenciário
0211	Benefícios previdenciários - Poder Legislativo - Assembleia legislativa – Plano Previdenciário
0212	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas do Estado – Plano Previdenciário
0213	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas dos Municípios – Plano Previdenciário

0214	Benefícios previdenciários - Ministério Público de Contas do Estado – Plano Previdenciário
0215	Benefícios previdenciários - Ministério Público de Contas dos Municípios – Plano Previdenciário
0221	Benefícios previdenciários - Câmara legislativa do Distrito Federal – Plano Previdenciário
0222	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas dos Distrito Federal – Plano Previdenciário
0231	Benefícios previdenciários - Poder Legislativo - Câmara Municipal – Plano Previdenciário
0232	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas do Município – Plano Previdenciário
0390	Benefícios previdenciários - Tribunal de Justiça – Plano Previdenciário
0391	Benefícios previdenciários - Tribunal de Justiça Militar – Plano Previdenciário
0511	Benefícios previdenciários - Ministério Público do Estado – Plano Previdenciário
0611	Benefícios previdenciários - Defensoria Pública do Estado – Plano Previdenciário
0621	Benefícios previdenciários - Defensoria Pública do Distrito Federal – Plano Previdenciário

Plano Financeiro

1111	Benefícios previdenciários - Poder Executivo Estadual – Plano Financeiro
1121	Benefícios previdenciários - Poder Executivo do Distrito Federal – Plano Financeiro
1131	Benefícios previdenciários - Poder Executivo Municipal – Plano Financeiro
1211	Benefícios previdenciários - Poder Legislativo - Assembleia legislativa – Plano Financeiro
1212	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas do Estado – Plano Financeiro
1213	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas dos Municípios – Plano Financeiro
1214	Benefícios previdenciários - Ministério Público de Contas do Estado – Plano Financeiro
1215	Benefícios previdenciários - Ministério Público de Contas dos Municípios – Plano Financeiro

1221	Benefícios previdenciários - Câmara legislativa do Distrito Federal – Plano Financeiro
1222	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas dos Distrito Federal – Plano Financeiro
1231	Benefícios previdenciários - Poder Legislativo - Câmara Municipal – Plano Financeiro
1232	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas do Município – Plano Financeiro
1390	Benefícios previdenciários - Tribunal de Justiça – Plano Financeiro
1391	Benefícios previdenciários - Tribunal de Justiça Militar – Plano Financeiro
1511	Benefícios previdenciários - Ministério Público do Estado – Plano Financeiro
1611	Benefícios previdenciários - Defensoria Pública do Estado – Plano Financeiro
1621	Benefícios previdenciários - Defensoria Pública do Distrito Federal – Plano Financeiro

Na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, para a identificação das despesas com benefícios previdenciários de cada Poder ou órgão, seriam utilizados os códigos referentes à “IC” CF de cada um dos planos referentes ao Poder ou órgão que elabora o demonstrativo, associadas à “IC” PO RPPS e à “IC” FR – Fonte de Recursos (qualquer fonte de recursos utilizada para pagamento de benefícios previdenciários).

Na elaboração do Demonstrativo do RPPS, para identificar as despesas com benefícios previdenciários de cada plano, seria utilizado o conjunto total da “IC” CF referente a cada um dos planos, ou seja, o conjunto das despesas com benefícios previdenciários de cada plano referentes a todos os Poderes e órgãos. Essas informações serão associadas também à “IC” PO RPPS e à “IC” FR – Fonte de Recursos (qualquer fonte de recursos utilizada para pagamento de benefícios previdenciários).

Geração do rascunho do RGF

Atualmente, o rascunho do RGF de cada Poder ou Órgão (Demonstrativos da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) é gerado pelo Siconfi, que busca na MSC as informações do PO a que se refere o demonstrativo. No caso do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, há a necessidade de o Siconfi buscar, além das informações do PO a que se refere o demonstrativo, também do PO RPPS associado aos códigos da “IC” CF (nova “IC” proposta) referentes às despesas com benefícios previdenciários desse Poder ou órgão.

Dessa forma será possível identificar, além das despesas executadas pelo próprio órgão, as despesas com benefícios previdenciários referentes a cada Poder ou órgão que foram executadas pelo “órgão” RPPS.

Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais

Atualmente, as transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, com base no art. 166 da CF, são identificadas por meio da classificação de natureza da receita. São utilizados os códigos relacionados a seguir:

1.7.1.8.08.0.0	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais	Registra a receita corrente repassada pela União, decorrente de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015.
2.4.1.8.08.0.0	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais	Registra a receita de capital repassada pela União, decorrente de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015.

Entretanto, ao identificar essas transferências por meio dessa classificação, perde-se a informação sobre qual tipo de transferência ocorreu, ou seja, não é possível identificar se a receita é proveniente de transferência do SUS ou de convênio, por exemplo. E essa informação é muito importante para o SIOPS.

Uma possibilidade seria identificar as receitas referentes às transferências decorrentes de emendas individuais por meio dessa nova "IC" CF. Nesse caso, a IC será associada à classificação de fonte de recursos e à classificação de natureza de receita de que trata a receita de transferência.

Dessa forma, seria criado um código nessa nova "IC", conforme apresentado a seguir, para identificar a parcela dos recursos de cada fonte de recursos que sejam provenientes dessas transferências e, conseqüentemente, as classificações de natureza da receita específicas para esse fim, utilizadas atualmente, seriam excluídas do Ementário de Receitas para o exercício de 2020.

XXXX	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.	Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015
------	---	---

Envio da Matriz de Saldos Contábeis pelos Municípios brasileiros em 2018



O que é a Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?

A Portaria 896, de 31 de outubro de 2017, da STN, estabelece em seu art. 7º que a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) corresponde a uma **estrutura padronizada para transferência de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal** dos Entes da Federação, composta pela relação de contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

Na prática, será representada pelas informações detalhadas extraídas diretamente da contabilidade dos Municípios, com o objetivo de gerar **relatórios contábeis e demonstrativos fiscais** exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



A matriz é uma tabela composta das informações de saldo inicial, natureza inicial, movimentos a débito e a crédito, saldo final e natureza final das contas contábeis e da associação destas contas com as informações complementares.

Como é a estrutura da Matriz?

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de forma simplificada, a Matriz apresentará a estrutura a seguir:

Conta Contábil	Informação Complementar	Saldo inicial	Natureza Inicial	Movimento		Saldo Final	Natureza Final
				Débito	Crédito		
6.2.2.1.3.00.00 Crédito Utilizado	Xx.Xxx + X.X.Xx.Xx + Xx + Xxx						
6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar	-						
6.2.2.1.3.01.00	Xx.Xxx + X.X.Xx.Xx + Xx + Xxx						
6.2.2.1.3.01.00	Xx.Xxx + X.X.Xx.Xx + Xx + Xxx						
...	...						



Qual a forma de envio das informações?



A Matriz de Saldos Contábeis foi baseada no padrão XBRL (*eXtensible Business Reporting Language*), mas o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) disponibilizará duas formas de envio desses dados detalhados:

- 1) **arquivo em formato “.csv”** – já usual nos Municípios brasileiros;
- 2) **instância XBRL Global Ledger (XBRL GL).**



Qual o prazo para envio das informações?

O prazo para envio da Matriz de Saldos Contábeis é de **até 30 dias após o término do mês de referência**, conforme cronograma a seguir:

ENTE FEDERATIVO	MÊS DE REFERÊNCIA
Capitais	Janeiro de 2018
Municípios que possuem RPPS	Julho de 2018
Municípios que não possuem RPPS	Janeiro de 2019

Qual a estrutura da matriz?

Para que a MSC seja capaz de gerar tanto os relatórios contábeis quanto os fiscais, algumas informações são necessárias:



Conta Contábil

O Município deve utilizar na Matriz de Saldo Contábeis **apenas as contas de último nível** de detalhamento do Pcaso Estendido utilizado pelo Município.

Caso exista alguma extensão que não esteja prevista no Pcaso, o gestor municipal deverá fazer um “De-Para” no próprio Siconfi, utilizando a ferramenta “Mapear Contas”.



Informações complementares

As informações complementares **somente são necessárias quando a conta contábil não for suficiente para o preenchimento dos relatórios**, principalmente os que envolvem informações fiscais.

Além das classificações padronizadas, serão utilizados os detalhamentos e as classificações definidas especificamente para o Siconfi, para permitir a geração de grande parte dos relatórios e demonstrativos a partir da matriz.



Outros conteúdos:

Faça o *download* de outras publicações sobre contabilidade na Biblioteca CNM:

www.cnm.org.br/biblioteca

Saldos e movimentações contábeis



Importante:

Os valores das movimentações devem ser informados **sem separadores de milhares** e utilizado como separador de decimais o ponto “.”.

Exemplo:

R\$1935456.25

(um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Conforme alerta da STN, a **natureza do valor é característica importante para geração dos relatórios sumarizados** porque utiliza como base as contas contábeis, que possuem os atributos débito e crédito.

Por esse motivo, a coluna "**Natureza_Inicial e Natureza_Final**" possui dois valores possíveis:

- débito – representado pela letra "**D**";
- crédito – representado pela letra "**C**".





Fique atento!

Alertas importantes sobre o envio da Matriz de Saldos Contábeis:



o envio da matriz será realizado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal, utilizando informações agregadas e não consolidadas. Por esse motivo, os demais poderes e órgãos deverão ser evidenciados na matriz utilizando a informação complementar “Poder e Órgão”;



o arquivo “.csv” deve ser compactado (zipado) para ser carregado no Siconfi;



o *layout* da Matriz deverá ser respeitado, inclusive em relação à quantidade e ordem das colunas, quando do envio no formato “.csv”;



no caso do formato “.csv”, atentar quando abrir as informações em editor de planilhas. As informações complementares que possuem como valor 0 (zero) à esquerda devem ser categorizadas como campo de texto;



na coluna de valor, não utilizar vírgulas como separador de decimais e sim ponto;



na coluna de valor, não utilizar separador de milhares ou mesmo caracteres especiais;



os pontos podem ser utilizados apenas como formatação em editor de planilhas;



não é necessário o envio de contas contábeis que não tiveram movimentação (saldo inicial, movimento a crédito e débito, saldo final). Caso sejam enviadas, o preenchimento das colunas “Natureza_valor” e “Tipo_valor” é obrigatório.

Um passo a passo para converter as informações contábeis na Matriz de Saldos Contábeis



1

Carregar o plano contábil do Município no Siconfi

O *layout* a ser carregado deve conter duas colunas detalhando o código e a descrição, nessa ordem. O formato do arquivo deve ser em “.xls” e deve ser utilizado ponto apenas como formatação.

2

Carregar as informações complementares:

O *layout* também deve conter duas colunas, sendo que a primeira detalha o código e a segunda a descrição, necessariamente nessa ordem. O formato do arquivo também deve ser “.xls” e o ponto utilizado apenas como formatação.



3

Uso do “De-Para”

Feito o carregamento do plano de contas e das informações complementares do Município no Siconfi, o Ente está apto a utilizar a ferramenta de “De-Para”.

Caso as informações do Ente não sejam alteradas durante o período, o “De-Para” será feito apenas uma vez e somente para as informações que não estejam padronizadas.

Feito o “De-Para”, toda matriz que for carregada após esse processo será automaticamente convertida utilizando o mapeamento realizado pelo próprio Ente.

Os valores contidos antes do mapeamento poderão ser checados na instância XBRL GL, disponíveis para *download* na área restrita do Município.



4

Carregar a matriz

Esta etapa consiste no carregamento da matriz no Siconfi. **A Matriz de Saldos Contábeis será mensal** e, portanto, tal filtro deverá ser escolhido, bem como indicado a qual mês as informações fazem referência.

O arquivo “.csv” deve ser compactado (zipado) para ser carregado no Siconfi. É nessa etapa que o sistema do Município fará a substituição automática das contas mapeadas no “De-Para”.



5

Converter a matriz

A conversão da Matriz de Saldo Contábeis nos relatórios ocorrerá automaticamente, quando a última matriz de um determinado período for carregada no sistema.

A STN cita como exemplo o **Relatório Resumido de Execução Orçamentária** do 1º bimestre, formado pelas informações dos meses de janeiro e fevereiro.

Quando a instituição carregar a última matriz referente a esse período, o Siconfi irá **automaticamente converter as informações da matriz no relatório**.

O sistema não impede que um Ente carregue primeiro a MSC de fevereiro e depois a de janeiro, mas **a STN recomenda que o envio dos arquivos siga uma lógica temporal**.

Na sequência, o relatório convertido será disponibilizado em formato de rascunho na área restrita do Município, que poderá, caso entenda necessário, alterar ou incluir informações no relatório.

Contatos:

Área Técnica de Contabilidade Pública/CNM
(61) 2101-6000
contabilidade.municipal@cnm.org.br

Autoria:

Diana Vaz de Lima



www.cnm.org.br





MINISTÉRIO DA FAZENDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Matriz de Saldos Contábeis: Regras Gerais

Anexo I da Portaria STN nº 549 de 2018

2018

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA-EXECUTIVA
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL
Mansueto Facundo de Almeida Junior

SUBSECRETÁRIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
Gildenora Batista Dantas Milhomem

COORDENADOR-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO
Leonardo Silveira do Nascimento

COORDENADOR DE SUPORTE ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO
Bruno Ramos Mangualde

Correio Eletrônico: siconfi@tesouro.gov.br
cconf@tesouro.gov.br

Página Eletrônica: www.tesouro.fazenda.gov.br
www.siconfi.tesouro.gov.br

Sumário

O QUE É MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS?	4
FORMAS DE ENVIO DA MSC	4
Arquivo CSV	5
Instância XBRL GL	6
ESTRUTURA DA MSC	6
Conta Contábil	6
Informações Complementares	7
Detalhamento dos Registros	13
TIPOS DE MSC	13
PROCESSO DE GERAÇÃO DE RELATÓRIOS	14
Carregamento do Plano de Contas da Instituição	14
Carregamento das Informações Complementares Utilizadas pela Instituição	15
Realização do “De-Para” pela Instituição	15
Carregamento da MSC	16
Geração dos Relatórios a Partir da MSC	16
EXCEÇÕES PARA O REENVIO DA MSC	17
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	17

O QUE É MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS?

A Matriz de Saldos Contábeis (MSC) corresponde a uma estrutura padronizada para o recebimento de informações contábeis e fiscais dos entes da Federação para fins da consolidação das contas nacionais, da geração de estatísticas fiscais em conformidade com acordos internacionais firmados pelo Brasil e da elaboração das declarações do setor público (Demonstrações Contábeis e Demonstrativos Fiscais). Essa estrutura reúne uma relação de contas contábeis e de informações complementares e será produzida a partir do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

O principal objetivo do recebimento de dados e informações por meio da MSC é automatizar a elaboração das declarações, facilitando o trabalho de confecção e envio dessas à Secretaria do Tesouro Nacional pelos entes federados. Além disso, por se tratar de um conjunto detalhado de dados de finanças públicas, a MSC contribui para melhorar a qualidade da informação disponibilizada à sociedade, sendo um instrumento de aprimoramento da transparência. Ademais, as informações enviadas na MSC passarão a ser comparáveis, já que se converterão em relatórios padronizados de acordo com a metodologia definida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), ambos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Adicionalmente, a MSC possibilitará o compartilhamento dos dados e informações recebidas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) entre diversos órgãos e entidades do Governo Federal, como a Secretaria de Previdência e os Ministérios da Saúde e Educação. Deste modo, contribuirá para a redução da multiplicidade de formatos e de sistemas de transmissão de dados, simplificando o dia a dia dos entes públicos.

Destaca-se que a partir da instituição do Siconfi houve uma significativa melhora da recepção das informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro, dadas as inovações relacionadas à forma de obtenção, validação e disponibilização dos dados e informações. Na sequência das evoluções do Siconfi, planeja-se para 2019 a consolidação da MSC.

FORMAS DE ENVIO DA MSC

A Matriz de Saldos Contábeis é baseada no padrão XBRL, acrônimo de *eXtensible Business Reporting Language*, que corresponde a uma derivação do padrão XML otimizado para a apresentação de informações financeiras. Porém, por ser relativamente novo no Brasil, o padrão XBRL ainda não foi totalmente assimilado pelos entes públicos.

Assim, com o objetivo de não tornar o XBRL um empecilho para o envio de informações agregadas (relatórios) e da MSC, o Siconfi disponibilizará duas formas de transmissão dos dados detalhados: arquivo CSV e a própria instância XBRL *Global Ledger*, também conhecida como XBRL GL.

ARQUIVO CSV

O leiaute da MSC em arquivo CSV foi adaptado para melhor representar as informações com base no padrão XBRL GL. Abaixo segue um modelo para melhor visualização:

Cód Siconfi	YYYY-MM															
CONTA	IC1	TIPO1	IC2	TIPO2	IC3	TIPO3	IC4	TIPO4	IC5	TIPO5	IC6	TIPO6	Valor	Tipo_valor	Natureza_valor	
111110100	10111	PO	1	FP	10010000	FR							14543.49	beginning_balance	D	
111110100	10111	PO	1	FP	10010000	FR							14543.49	ending_balance	D	
111110200	1	FP	10111	PO	10010000	FR							0.00	beginning_balance	D	
111110200	1	FP	10111	PO	10010000	FR							500.00	period_change	D	
111110200	1	FP	10111	PO	10010000	FR							500.00	ending_balance	D	

A estrutura do leiaute traz, na primeira linha do arquivo, a indicação do ente que está reportando as informações, bem como o período a que se referem. A célula “Cód. Siconfi” deve ser preenchida com o código da instituição Siconfi, disponível no site do Siconfi, o qual é formado pelo código IBGE seguido da sigla EX (que remete a executivo). A célula referente ao período é formada pelo ano e mês, seguindo o formato YYYY-MM, onde Y é o ano e M o mês. Outras informações como a “Conta”, “Valor”, “Tipo_valor” e “Natureza_valor” estão explicadas no item “Estrutura da MSC” deste documento.

As informações complementares serão apresentadas em conjuntos de duas colunas: uma responsável por trazer a informação propriamente dita (ICx) e outra para trazer a identificação da informação (TIPOx).

No exemplo acima, a primeira linha apresenta a conta contábil 111110100 detalhada pelo “TIPO1” = PO (Poder/Órgão), “IC1” = 10111, e pelo “TIPO2” = FP (Financeiro/Permanente), “IC2” = 1. De acordo com as tabelas de informações complementares, esse registro diz respeito ao Poder Executivo Estadual e essa conta compõe o conjunto de ativos financeiros da instituição.

Outro fato importante é que o conjunto de colunas das informações complementares não são fixas, ou seja, nada impede que a informação abaixo da coluna “IC1” e “TIPO1”, neste exemplo, seja diferente de “PO”, trazendo outro tipo de informação complementar. Isso ocorre porque podem existir diversas combinações de conta contábil e informações complementares.

Além disso, a estrutura do arquivo CSV deve conter, necessariamente, 6 (seis) conjuntos de informações complementares, ainda que não sejam todas utilizadas pelo ente. Isso acontece porque, em determinados relatórios, existem contas contábeis que necessitam ser detalhadas por 6 (seis) tipos diferentes de informações complementares, o que pode ser consultado no leiaute da MSC.

INSTÂNCIA XBRL GL

A instância XBRL GL deve seguir a taxonomia criada e gerenciada pelo próprio Consórcio Internacional XBRL (entidade gestora do padrão XBRL). Essa taxonomia é genérica e permite a representação de informações detalhadas, diferentemente da taxonomia XBRL FR, criada pela Secretaria do Tesouro Nacional especificamente para o Siconfi.

Por possuir diversos pontos técnicos, a instância XBRL GL possui um documento específico que pode ser consultado no site do Siconfi, trazendo informações mais detalhadas sobre sua estrutura.

ESTRUTURA DA MSC

A MSC é composta de uma relação de contas contábeis associadas a um conjunto de informações complementares de forma que permita a disponibilização de informações detalhadas sobre a contabilidade dos entes da federação e que seja capaz de gerar tanto as demonstrações contábeis quanto os demonstrativos fiscais exigidos pela LRF.

CONTA CONTÁBIL

As contas contábeis utilizadas na MSC são as contas definidas no PCASP Estendido, modelo publicado no Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00). Destaca-se que serão utilizadas na MSC apenas as contas de último nível de detalhamento do PCASP Estendido. Essas contas de último nível, associadas às informações complementares relacionadas a cada conta, compõem o arquivo Leiaute MSC 2019 (Anexo II da Portaria STN nº 549 de 2018).

Caso a contabilidade do ente da Federação utilize alguma extensão que não esteja prevista no PCASP Estendido, o ente deverá fazer um “de-para” no próprio Siconfi, utilizando a ferramenta “Mapear Contas”, ou por meio de ferramenta desenvolvida em seu próprio sistema.

Destaca-se que, conforme definido no MCASP 7º ed., parte IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, item 3.2.2, os entes da Federação somente poderão detalhar a conta contábil nos níveis posteriores ao nível apresentado na relação de contas do PCASP. Por exemplo, caso uma conta esteja detalhada no PCASP até o 6º nível (item), o ente poderá detalhá-la apenas a partir do 7º nível (subitem), sendo vedada a alteração dos 6 primeiros níveis. Ainda conforme definido no MCASP, a única exceção a esta regra corresponde à abertura do 5º nível (subtítulo) das contas de Natureza de Informação Patrimonial. O 5º nível destina-se à identificação dos saldos recíprocos, a fim de permitir a consolidação das contas públicas nos diversos níveis de governo, e pode ser classificado em: Consolidação (1), Intra OFSS (2), Inter OFSS – União (3), Inter OFSS – Estados (4) ou Inter OFSS – Municípios (5). Quando a conta não estiver detalhada em determinado nível de consolidação no PCASP e o ente entender ser necessário, ele poderá criar a conta no nível de consolidação desejado.

Dessa forma, em razão de o PCASP Estendido não conter todas as contas abertas no 5º nível (com todas as aberturas de nº 1 a 5 – Consolidação, Intra OFSS e Inter OFSS), os entes da Federação, caso entendam ser indispensável a abertura, poderão efetuar a contabilização com o detalhamento correto no 5º nível.

Para que essas aberturas específicas de cada ente da Federação possam ser enviadas na MSC, o Leiaute MSC e o arquivo disponibilizado como base para a elaboração do “de-para” conterão todas as aberturas possíveis no 5º nível.

Também para possibilitar a elaboração do “de-para” quando os desdobramentos do 6º nível e do 7º nível utilizados pelos entes forem diferentes dos existentes no PCASP Estendido, o arquivo disponibilizado como base para a elaboração do “de-para” conterá contas denominadas “Outras” nesses dois níveis.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Informação complementar da conta contábil é aquela que não pode ser extraída da codificação da conta contábil, mas a ela se associa. Atende a controles necessários de natureza orçamentária ou gerencial e é possível fazer uso mais de um tipo de informação complementar de forma a permitir um controle individualizado.

A utilização das informações complementares na MSC tem como objetivo disponibilizar informações mais detalhadas da execução orçamentária dos entes da federação e possibilitar a elaboração das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

O conjunto das informações complementares e a associação dessas informações complementares com as contas do PCASP, que compõem a MSC de 2019, estão apresentadas no documento Leiaute MSC 2019 (Anexo II).

As informações complementares para as quais os entes da federação utilizam códigos diferentes daqueles disponibilizados no Anexo II deverão ser compatibilizados utilizando a ferramenta de “de-para” do Siconfi ou do próprio sistema do ente da federação, da mesma forma como acontece com as contas contábeis.

O rol de informações complementares para o exercício de 2019 é listado a seguir.

1. Poder/Órgão

Classificação desenvolvida para o Siconfi, permitindo a identificação de Poderes e Órgãos relacionados no artigo 20 da LRF. Será identificada na Matriz com o código PO, composto de cinco dígitos, sendo os dois primeiros responsáveis pela identificação do poder e os três últimos responsáveis pela identificação do órgão.

Essa classificação será utilizada para a elaboração do Anexo 7 do RREO – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder ou Órgão, para a elaboração do RGF de todos os poderes e órgãos, a partir do MSC enviada pelo Poder Executivo, e para a extração das informações referentes ao RPPS. Dessa forma, é necessário que os registros específicos do RPPS sejam destacados do Poder Executivo para o envio das informações.

Destaca-se que, em razão dessa informação complementar, a MSC apresenta as informações de forma agregada e não consolidada pelo ente da Federação.

2. Indicador do Superávit Financeiro

Classificação criada para atender à Lei nº 4.320/64, que separa as contas do ativo e do passivo em financeiro e permanente e permite a apuração do superávit financeiro no Balanço Patrimonial (BP). Assim, corresponde ao atributo legal do PCASP que utiliza as letras (F) ou (P) para indicar se são contas de ativo ou passivo financeiro ou permanente, respectivamente. Será identificada com o código FP, composto de um dígito, sendo 1- Financeiro e 2- Permanente.

3. Dívida Consolidada – DC

Classificação criada para a identificação de parte do passivo originário de financiamento ou operação de crédito equiparada, contratada com prazo de amortização inferior a 12 meses, que, conforme definido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não integra a dívida consolidada. Será identificada com o código DC, com o dígito 1 – não compõem a DC.

O objetivo dessa classificação é identificar a parcela do saldo de algumas contas do passivo que, por força da LRF, não compõem a DC. Portanto esse marcador não identificará o total da dívida consolidada, mas sim o conjunto de contas em que parte do saldo poderá não integrar a DC. Ressalta-se que esse marcador deverá ser associado somente às contas referentes a financiamentos e operações de crédito equiparadas, conforme definido no arquivo Leiaute da MSC 2019 (Anexo II).

Caso esse marcador não seja informado na MSC, todas as contas do passivo às quais esse marcador poderia ser associado serão consideradas integralmente no cômputo da DC.

4. Fonte ou Destinação de Recursos

Classificação definida para identificação, pelo Siconfi, das informações referentes à origem e à destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, necessárias à elaboração de alguns demonstrativos fiscais, como os relativos a Receitas e Despesas com Educação, Saúde e RPPS, e para a disponibilização de informações relevantes para análises diversas.

Conforme definido no arquivo “Leiaute MSC 2019 (Anexo II)”, essa informação complementar deve ser associada às contas do ativo e do passivo identificadas total ou parcialmente com F, no caso das contas que podem receber tanto atributo F ou P. Além dessas contas, as fontes ou destinação de recursos devem ser associadas às contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 do PCASP), tanto nas fases de previsão como de execução das receitas e despesas orçamentárias, como também às contas de controle por destinação de recursos (DDR – classes 7 e 8 do PCASP).

Será identificado com o código FR, com oito dígitos, divididos em três blocos. O primeiro, com um dígito, identifica se o recurso pertence ao exercício atual ou a exercícios anteriores. Pode ser utilizado, por exemplo, para identificação dos recursos de superávit do exercício, no caso de utilização do código 2. O segundo bloco, com três dígitos, trata da classificação por fonte ou destinação de recursos. O terceiro bloco, com quatro dígitos, refere-se ao detalhamento da fonte ou destinação de recursos. Esse detalhamento será utilizado na MSC para identificação, por exemplo, da execução das despesas com benefícios previdenciários pelos poderes e órgãos.

O arquivo “Leiaute MSC 2019 (Anexo II)” apresenta um rol de códigos que identificam as vinculações mais relevantes. Esse rol contém um conjunto extenso de fontes que possibilitam o “de-para” pelos diversos entes da Federação. Ressalta-se que o “de-para” pode ser feito utilizando a ferramenta do Siconfi ou do próprio ente.

A consequência do não envio de informações de fonte de recursos na MSC será a inexistência de valores no rascunho das demonstrações geradas automaticamente pelo Siconfi, nos campos em que essa informação for necessária.

5. Natureza da Receita

Classificação da receita orçamentária por natureza, identificada com o código NR, composta de oito dígitos.

Essa classificação é utilizada por todos os entes da Federação e é normatizada por meio de Portaria da SOF, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a União, e por meio de Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e de Portarias da STN, para estados e municípios.

A estrutura da codificação é composta de:

- C - Categoria Econômica
- O - Origem
- E - Espécie
- D.D.D - Desdobramento para identificação das peculiaridades
- T - Tipo

O arquivo Leiaute MSC 2019 (Anexo II) contém o ementário da receita, publicado por meio da Portaria Interministerial nº 01, de 14 de junho de 2018, e da Portaria STN nº

388, de 14 de junho de 2018. Como foi prevista, no Art. 3º da Portaria Interministerial nº 01/2018, a possibilidade de se utilizar em 2019 o ementário antigo desde que as informações enviadas à Secretaria do Tesouro Nacional contivessem as informações do novo ementário, o ementário da receita servirá também como base para a elaboração do “de-para” no Siconfi ou no próprio sistema do ente da federação.

Essa informação complementar associa-se às contas contábeis de previsão e de execução da receita orçamentária, conforme previsto na Lei 4.320/64.

6. Natureza da Despesa

Classificação da despesa orçamentária por natureza, identificada com o código ND, com oito dígitos.

Conforme definido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, a estrutura da natureza da despesa orçamentária a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo será composta de “c.g.mm.ee.dd”, onde:

- “c” representa a categoria econômica;
- “g” o grupo de natureza da despesa;
- “mm” a modalidade de aplicação;
- “ee” o elemento de despesa; e
- “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Com o objetivo de possibilitar a elaboração dos relatórios e demonstrativos, o arquivo Leiaute MSC 2019 (Anexo II) apresenta um rol de codificação por natureza da despesa composta com os quatro primeiros códigos (seis dígitos), padronizados e definidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e também com o código facultativo “desdobramento do elemento de despesa”, com dois dígitos. Como esse desdobramento é facultativo, não havendo uma padronização na federação, haverá a necessidade da elaboração do “de-para” que pode ser feito utilizando a ferramenta do Siconfi ou do próprio ente.

Com o objetivo de possibilitar o “de-para”, foram incluídos na tabela constante no arquivo Leiaute MSC 2019 (Anexo II) os títulos “Modalidade Genérica” e “Elemento Genérico”, os quais não devem ser utilizados na execução, visto que todas as despesas devem ser executadas com a classificação completa. Também com esse objetivo, quando são necessários desdobramentos em subelementos para a elaboração dos demonstrativos exigidos pela LRF ou para as áreas da Saúde e da Educação, há também a classificação “Outros”.

Ressalta-se que essa informação complementar, conforme definido no arquivo Leiaute MSC 2019 (Anexo II), com base no disposto na Lei 4.320/64, associa-se às contas de dotação e de execução da despesa orçamentária, até o nível em que for observado, no caso das dotações.

7. Classificação Funcional da Despesa

Classificação que segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, conforme definido na Portaria MOG nº 42/1999. É composta pela função, com dois dígitos e pela subfunção, com três dígitos e será identificada com o código FS.

É utilizada na despesa orçamentária buscando responder basicamente à indagação “em que área” de ação governamental a despesa será realizada. Trata-se de uma classificação de aplicação comum e obrigatória, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público.

8. Ano de Inscrição de Restos a Pagar

Essa informação tem como objetivo a identificação do ano dos valores referentes a restos a pagar para a elaboração de demonstrativos fiscais, como o quadro de controle de restos a pagar do Demonstrativo da Saúde, que integra o RREO.

Será identificada com o código AI, com 4 dígitos, que indicam o ano em que ocorreu a inscrição das despesas orçamentárias em restos a pagar.

A consequência do não envio dessa informação complementar será a inexistência das informações a ela relacionadas nos rascunhos dos demonstrativos gerados automaticamente.

9. Despesas com MDE e ASPS

Essa informação complementar tem como objetivo a identificação das despesas consideradas para o cômputo do limite da educação e da saúde.

Deverá ser utilizada pelos entes da federação que não vinculam os recursos de impostos à educação ou à saúde no momento da arrecadação da receita, ou seja, não identificam na origem, os recursos de impostos e de transferências de impostos que serão utilizados para custear as despesas com educação e saúde aplicadas no cumprimento dos limites constitucionais.

Será também utilizado pelos entes que, mesmo realizando a vinculação do recurso mínimo de educação e saúde na origem, optam por aplicar outros recursos em ASPS e MDE, utilizando nessa aplicação, recursos livres a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários.

QUADRO RESUMO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
Nr	Código	Informações Complementares	Dígitos	Formato	Descrição
1	PO	Poder ou Órgão	5 dígitos	XXXXX	Poderes e Órgãos relacionados no art. 20 da LRF
2	FP	Atributo do Superávit Financeiro (Financeiro/Permanente)	1 dígito	X	1 - Financeiro 2 - Permanente
3	DC	Dívida Consolidada	1 dígito	X	1 – não compõem a DC
4	FR	Fonte ou Destinação de Recursos	8 dígitos	XXXXXXXX	1º dígito: Exerc. Atual = 1, Exerc. Anterior = 2 2º ao 4º dígito = classificação por fonte ou destinação de recursos 5º ao 8º dígito = Detalhamento da fonte ou destinação de recursos
5	NR	Natureza da Receita	8 dígitos	XXXXXXXX	Classificação por Natureza da Receita (8 dígitos)
6	ND	Natureza da Despesa	8 dígitos	XXXXXXXX	Classificação por Natureza da Despesa (8 dígitos)
7	FS	Classificação Funcional (Função e Subfunção)	5 dígitos	XXXXX	Função (2 dígitos) + Subfunção (03 dígitos), Portaria MOG nº 42/99
8	AI	Ano de Inscrição de Restos a Pagar	4 dígitos	XXXX	Ano de inscrição de restos a pagar (4 dígitos)
9	ES	Despesas com MDE e ASPS	1 dígito	X	1 – compõe MDE 2 – compõe ASPS

VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Em 2019, o Siconfi realizará algumas validações no recebimento da MSC, tanto em relação à estrutura quanto em relação às informações que estão contidas no arquivo. Com o intuito de evidenciar detalhadamente quais validações serão realizadas e a quem serão aplicadas, a Secretaria do Tesouro Nacional publicará um documento específico que tratará do assunto.

DETALHAMENTO DOS REGISTROS

Para cada linha da MSC, ou seja, para cada combinação de conta contábil com as informações complementares, serão apresentados os detalhes a seguir:

- **Valor**

São os valores propriamente ditos dos saldos e movimentações das contas contábeis dentro de um determinado período. Importante ressaltar que os valores das movimentações devem ser informados sem separadores de milhares e utilizado como separador de decimais o ponto “.”. Assim, não deve ser utilizada a vírgula “,”.

- **Tipo de Valor**

Como a ideia da MSC é representar as informações detalhadas, as contas deverão representar a movimentação durante o período, semelhante ao que ocorre em um balancete de verificação. Assim, a coluna “Tipo_Valor” possui os seguintes valores possíveis:

- *beginning_balance*: representa o saldo inicial;
- *period_change*: representa a movimentação dentro do período;
- *ending_balance*: representa o saldo final;

Vale ressaltar que estes valores na verdade representam informações da própria taxonomia XBRL GL, definida pelo Consórcio Internacional XBRL.

- **Natureza do Valor**

A natureza do valor é característica importante para geração dos relatórios sumarizados. Isso porque utiliza como base para a geração as contas contábeis, que possuem os atributos débito e crédito. Por esse motivo, a coluna “Natureza_valor” possui dois valores possíveis: débito, representado pela letra “D”, e crédito, representado pela letra “C”.

TIPOS DE MSC

A MSC é dividida em dois tipos, dentro do Siconfi: a MSC agregada e a MSC encerramento.

A MSC agregada terá periodicidade mensal e conterà os registros mensais das contas contábeis combinadas com as informações complementares de todos os órgãos e poderes do Ente da Federação, separadas pela informação complementar de Poder e Órgão. Importante ressaltar que essas matrizes não trarão as informações de forma consolidada, mas sim agregada, ou seja, sem exclusão dos saldos recíprocos.

A MSC de encerramento terá periodicidade anual, ou seja, será enviada apenas uma vez ao ano, fazendo referência ao último mês do ano (Dezembro). Essa matriz será responsável por trazer as informações de encerramento do exercício, como por exemplo o encerramento das contas de resultado. Essa MSC observará as regras contidas no Decreto nº 7.185 de 2010 e

Portaria MF nº 548 de 2010, que estabelecem o padrão mínimo para os sistemas de contabilidade. Vale ressaltar que a MSC de encerramento será enviada inicialmente em 2020, referente aos dados de 2019.

Destaca-se que a MSC agregada deverá conter, no mês de dezembro, os lançamentos de inscrição em Restos a Pagar Não Processados (RPNP), a liquidar e em liquidação, e em Restos a Pagar Processados (RPP). Dessa forma, com base no PCASP Estendido, as contas de inscrição em restos a pagar da classe 6, relacionadas a seguir, deverão ser consideradas na MSC agregada de dezembro.

Contas de Restos a Pagar	
6.2.2.1.3.05.00	Empenhos a Liquidar Inscritos em Restos a Pagar Não Processados
6.2.2.1.3.06.00	Empenhos em Liquidação Inscritos em Restos a Pagar Não Processados
6.2.2.1.3.07.00	Empenhos Liquidados Inscritos em Restos a Pagar Processados
6.3.1.7.1.00.00	RP Não Processados a Liquidar - Inscrição no Exercício
6.3.1.7.2.00.00	RP Não Processados em Liquidação - Inscrição no Exercício
6.3.2.7.0.00.00	RP Processados - Inscrição no Exercício

PROCESSO DE GERAÇÃO DE RELATÓRIOS

Como dito anteriormente, o principal objetivo da MSC é representar informações detalhadas extraídas diretamente da contabilidade dos entes, os quais serão capazes de gerar os relatórios e demonstrativos contábeis e fiscais exigidos principalmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, para que isso seja possível para todos os entes, em alguns casos, será necessário executar o procedimento de mapeamento de contas no Siconfi. As etapas do processo completo de geração de rascunhos dos relatórios a partir da MSC estão descritas a seguir.

CARREGAMENTO DO PLANO DE CONTAS DA INSTITUIÇÃO

A base da MSC é o PCASP Estendido para Estados e Municípios. É de amplo conhecimento que o PCASP é padronizado até o 5º nível (Subtítulo). O PCASP Estendido é uma sugestão de utilização do Item e Subitem para Estados e Municípios. Porém, isso não impede que essa abertura seja diferente para cada Ente, ou até que seja desmembrado além do 7º nível.

Por outro lado, é de suma importância que as informações sejam padronizadas, principalmente as contas contábeis, sob pena de não ser possível a geração dos relatórios e demonstrativos a partir dos mapeamentos.

Assim, o ente que possuir informações que não estão de acordo com as disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Leiaute da MSC, poderão utilizar a ferramenta de “de-para”

do Siconfi, mas uma única vez no ano. Para que isso seja possível, deverão carregar no sistema o plano de contas da instituição.

Após o “de-para”, o ente poderá atualizar periodicamente esse procedimento com as contas contábeis que sejam criadas ou que sofram modificações no seu plano de contas.

O leiaute a ser carregado deve conter duas colunas detalhando o código e a descrição, nessa ordem. Vale ressaltar que o sistema não leva em consideração a utilização de pontos, sendo apenas formatação, e o formato do arquivo deve ser “.xls”.

Para os entes que optarem por realizar o "de-para" em seu próprio sistema, o processo inicia-se na etapa de "Carregamento da MSC", não sendo necessária a realização dos passos anteriores ao carregamento.

CARREGAMENTO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES UTILIZADAS PELA INSTITUIÇÃO

O procedimento adotado para o plano de contas deverá ser aplicado também às informações complementares. Os entes que possuem detalhamentos distintos dos definidos pela STN poderão utilizar a ferramenta de “de-para” do Siconfi, sendo necessário o carregamento das informações complementares.

Após o “de-para”, o ente poderá atualizar esse procedimento periodicamente com as informações complementares que sejam criadas ou que sofram modificações.

O leiaute, assim como no caso do plano de contas, deve conter duas colunas, sendo que a primeira detalha o código e a segunda a descrição, necessariamente nessa ordem. O formato do arquivo também deve ser “.xls” e o ponto utilizado apenas como formatação.

REALIZAÇÃO DO “DE-PARA” PELA INSTITUIÇÃO

Tendo feito o carregamento do plano de contas e das informações complementares da instituição no Siconfi, o ente está apto a utilizar a ferramenta de “de-para”. Vale ressaltar que, caso as informações do ente não sejam alteradas durante o período, o “de-para” será feito apenas uma vez e somente para as informações que não estejam padronizadas.

Assim, tendo feito o “de-para”, toda MSC que for carregada após esse procedimento será automaticamente convertida utilizando a correlação realizada pelo próprio ente. Importante destacar que a codificação utilizada, antes da correlação, poderá ser visualizada na instância XBRL GL disponível para download na área restrita da instituição.

CARREGAMENTO DA MSC

Esta etapa consiste no carregamento da MSC no Siconfi. A instituição deve atentar para o correto preenchimento dos filtros no Siconfi. A MSC será mensal e, portanto, tal filtro deverá ser escolhido, bem como a qual mês as informações fazem referência.

O arquivo a ser carregado no Siconfi, seja no formato CSV ou XBRL GL, deverá ser compactado (zipado).

É nessa etapa que o sistema fará a substituição automática das contas mapeadas pela instituição, quando da utilização do “de-para”.

Caso a instituição carregue um arquivo CSV, o sistema o transformará em uma instância XBRL GL e, a partir daí, será disponibilizada para download pela instituição.

GERAÇÃO DOS RELATÓRIOS A PARTIR DA MSC

A conversão da MSC nos relatórios ocorrerá automaticamente quando do carregamento no sistema da última MSC de um determinado período. Por exemplo, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre é formado pelas informações dos meses de janeiro e fevereiro. Assim, quando a instituição carregar a última MSC referente a esse período, o Siconfi irá automaticamente converter as informações da Matriz no relatório.

Isso quer dizer que, embora a melhor prática seja o envio dos arquivos em ordem cronológica, o sistema não impede que um ente carregue primeiro a MSC de fevereiro e depois a de janeiro.

O relatório convertido será disponibilizado em forma de rascunho na área restrita de cada instituição. Com isso, a instituição poderá, caso seja necessário, alterar ou incluir informações no relatório. Nesse caso, é importante que as alterações sejam destacadas em notas explicativas, pois o rascunho gerado automaticamente poderá ser consultado em algumas situações. Vale ressaltar que haverá possibilidade de rastrear os valores gerados a partir da MSC na forma de consulta no próprio Siconfi.

O rascunho será gerado com base nos mapeamentos dos relatórios e demonstrativos, elaborados conforme as regras dispostas no MCASP e no MDF e disponibilizados no site da STN. No entanto, os relatórios homologados no Siconfi devem refletir as mesmas informações dos demonstrativos enviados pelos entes da Federação ao tribunal de contas e os ajustes realizados no rascunho gerado automaticamente pelo Siconfi devem ser destacados em notas explicativas.

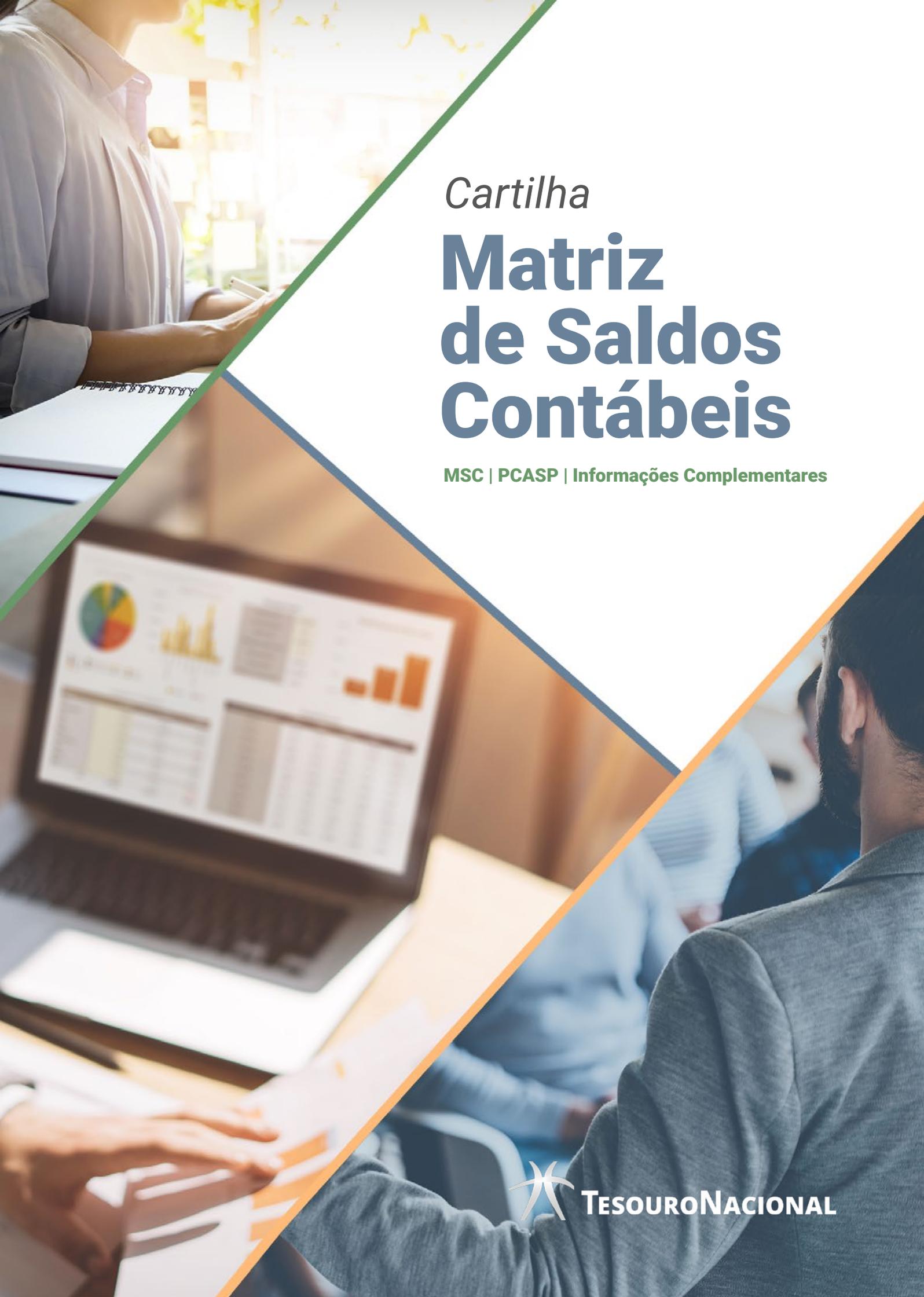
EXCEÇÕES PARA O REENVIO DA MSC

Uma vez carregada no Siconfi, a MSC não poderá ser mais excluída do sistema. Porém, o sistema não impedirá o reenvio da matriz caso seja necessário, exceto:

- Quando houver disposição do respectivo Tribunal de Contas, proibindo a substituição do arquivo no Siconfi;
- Sempre que um rascunho de algum relatório tiver sido gerado a partir da MSC e tiver sido assinado por algum usuário. Nesse caso, as assinaturas de todos os relatórios devem ser canceladas para que seja possível o reenvio da matriz;
- Sempre que um rascunho de algum relatório tiver sido gerado a partir da MSC e tiver sido homologado pelo Titular do Poder ou Órgão. Nesse caso, em vez de reenviar a MSC, a instituição deverá efetuar as alterações desejadas no próprio relatório, incluindo a justificativa em notas explicativas, permanecendo a MSC inalterada. A instituição deverá efetivar os ajustes necessários na matriz do mês subsequente, de acordo com a melhor prática contábil.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- O envio da MSC será realizado exclusivamente pelo Poder Executivo, utilizando informações **agregadas e não consolidadas**. Por esse motivo, os demais poderes e órgãos deverão ser evidenciados na MSC utilizando a informação complementar “Poder e Órgão”.
- O arquivo CSV deve ser compactado (zipado) para ser carregado no Siconfi.
- O leiaute da MSC deverá ser respeitado, inclusive em relação à quantidade e ordem das colunas, quando do envio no formato CSV.
- No caso do formato CSV, atentar quando abrir as informações em editor de planilhas. Para as informações complementares que possuem como valor 0 (zero) à esquerda, formatá-los como campo de texto.
- Na coluna de valor, não utilizar vírgulas como separador de decimais e sim ponto.
- Na coluna de valor, não utilizar separador de milhares bem como caracteres especiais.
- O ponto (“.”) pode ser utilizado apenas como formatação em editor de planilhas.
- Não é necessário o envio de contas contábeis que não tiveram movimentação (saldo inicial, movimento a crédito e débito, saldo final). Caso sejam enviadas, o preenchimento das colunas “Natureza_valor” e “Tipo_valor” é obrigatório.



Cartilha

Matriz de Saldos Contábeis

MSC | PCASP | Informações Complementares



TESOURO NACIONAL

Introdução

Provavelmente você já se deparou com o termo **Matriz de Saldos Contábeis**, ou simplesmente **MSC**. Para algumas pessoas, esse termo pode ser um tanto quanto abstrato, não é mesmo?

Por isso, resolvemos criar essa cartilha com as **principais informações** sobre o assunto. Assim, podemos explicar realmente o que é a MSC, sua fundamentação legal, quem deve enviar e demais características que são muito importantes para você, profissional que atua na área de contabilidade pública nos municípios, estados e também na esfera federal.

Mas não se esqueça de **consultar os demais documentos** e também os **vídeos** que foram publicados sobre o assunto, ok?

A ideia é que essa cartilha seja uma porta de entrada para esse assunto. Mas não se preocupe! Os caminhos para esses documentos e vídeos estarão disponíveis ao final do arquivo.



Mas, afinal de contas, o que é a MSC ?

A **Matriz de Saldos Contábeis**, ou simplesmente **MSC**, é uma estrutura de dados desenvolvida pelo Tesouro Nacional (STN) pensando na transmissão de **informações contábeis e fiscais** dos entes da Federação utilizando o Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro).

A MSC possui os seguintes objetivos:

- automatizar a elaboração dos relatórios
- melhorar a qualidade da informação pública, permitindo comparações
- permitir análises mais eficazes e transparentes

Para que isso seja atingido, a primeira característica que essa estrutura deve possuir é a padronização. Mas será que isso é possível?

Claro! E, pensando nisso, a MSC possui como base o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), utilizado por toda a federação.



Mas aí você pode perguntar: **então é só isso ?**

É aí que vem o detalhe: as contas contábeis são combinadas com algumas informações complementares, que em sua grande maioria são de natureza orçamentária ou gerencial. E, semelhante ao que ocorre com o tradicional balancete, existem detalhamentos dos tipos e da natureza dos valores, além é claro dos valores propriamente ditos.

A MSC é uma estrutura básica para o envio de informações contábeis (uma espécie de balancete) baseada nas contas do PCASP, associadas a atributos e informações complementares. Por meio dela, os entes enviam os saldos e movimentações das suas contas e informações auxiliares que permitem a elaboração dos principais demonstrativos contábeis e fiscais.

Ainda tem dúvida? Convidamos você a assistir o [vídeo “O que é a MSC?”](#), publicado no canal institucional do Tesouro Nacional no YouTube e também no Siconfi. Tenho certeza que suas dúvidas serão esclarecidas com o vídeo.



Existe alguma norma que fundamenta a MSC?

A MSC é fundamentada na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, no §2º do art. 48, determina que o Órgão Central de Contabilidade da União, no caso a STN, estabeleça a periodicidade, o formato e o sistema por meio dos quais os entes da Federação enviarão suas informações. E, caso o ente não envie suas informações de acordo com o estabelecido, o ente ficará impedido, por exemplo, de receber transferências voluntárias.

Assim, por meio de Portaria, a STN definiu:

- Como formatos: **DCA, RREO, RGF e MSC**
- Como Sistema: **Siconfi**

E a periodicidade:

- **DCA, RREO e RGF:** seguirão o estabelecido pela LRF
- **MSC:** mensal

ATENÇÃO: Para evitar qualquer pendência, a MSC deve ser encaminhada até o último dia do mês seguinte ao mês de referência! Para maiores informações sobre as normas, é interessante assistir [ao vídeo “Fundamentação Legal – MSC”](#).



Regras Gerais

Antes de passarmos adiante, seguem algumas observações muito importantes e que merecem destaque:

- A MSC pode ser enviada ao Siconfi de duas formas: utilizando uma instância XBRL GL ou um arquivo CSV.
- Apenas o Poder Executivo envia a MSC, com os dados agregados e não consolidados dos demais poderes.
- Após o envio da MSC, ela não pode ser excluída, mas reenviada, salvo quando houver disposição do respectivo Tribunal de Contas ou quando houver homologação de declaração gerada a partir da MSC.
- A MSC pode ser dividida em dois tipos: a MSC agregada e a MSC de encerramento.

Agora que você já sabe o que é a MSC e as principais informações a respeito dela, convido você a dar uma olhada nos seguintes documentos:

- [Vídeos da MSC;](#)
- [Documento de Regras Gerais;](#)
- [Leiaute da MSC;](#)
- [Documento que trata sobre o processo de mapear contas.](#)



O que é o **PCASP** ?

Para que possamos entender melhor a MSC, temos que falar um pouco sobre a estrutura básica da contabilidade: o plano de contas. Ele é formado por uma relação padronizada de contas contábeis que permitem o registro contábil dos atos e fatos praticados pela entidade de maneira sistematizada.

Assim, o Tesouro Nacional, com o apoio da União, dos estados e municípios, desenvolveu o [Plano de Contas Aplicado ao Setor Público](#), também conhecido como PCASP, obrigatório para todos os entes da federação (e por isso é conhecido como PCASP Federação), visando a consolidação das contas públicas.



E o PCASP Estendido ?

Já que o foco do PCASP está na consolidação das contas públicas, ou seja, possui um objetivo mais amplo, ele não consegue atender às necessidades de registro e controle de cada ente, já que não entra nesse nível de detalhe.

Então, pensando em orientar os entes no processo de detalhamento, foi criado o PCASP Estendido. Como a ideia é auxiliar no processo de detalhamento, seu uso é facultativo, o que quer dizer que o ente pode utilizar o PCASP estendido ou fazer seu próprio detalhamento. Mas lembre-se: o detalhamento, seja utilizando o PCASP Estendido ou detalhamento próprio, deve observar obrigatoriamente o nível padronizado previsto no PCASP Federação!

No caso da **MSC**, o **PCASP** utilizado é o Estendido, contendo as contas de último nível de detalhe.

Quer saber um pouco mais sobre o PCASP e aspectos envolvendo a consolidação e regras de integridade?

Assista aos **vídeos** da série que trata sobre o PCASP, no canal do Tesouro no YouTube e também no Siconfi!

<https://www.youtube.com/user/TesouroNacional> 



Mas, e as informações complementares ?

As **informações complementares, ou ICs, são fundamentais para a MSC**. E por um simples motivo: sem elas, não é possível gerar os relatórios contábeis e fiscais. **Mas por que isso ocorre?**

Em muitas situações, apenas a conta contábil não é suficiente para fornecer todas as informações necessárias para a elaboração dos relatórios de demonstrações. Geralmente, isso é observado nos relatórios contábeis e fiscais, que possuem informações orçamentárias e gerenciais.

Por isso, precisamos associar determinadas informações, que aqui demos o nome de informações complementares, para que seja possível a geração automática do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, por exemplo.



E quais são essas informações ?

Abaixo podemos observar a lista de informações complementares definidas até o momento:

- **Poder e Órgão:** é uma classificação que permite a identificação em cada registro dos Poderes e Órgãos relacionados no artigo 20 da LRF e também dos registros do RPPS. Por esse motivo, a informação PO deve estar associada a todas as contas contábeis.
- **Natureza da Despesa:** é definida por meio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, e é formada por um código que agrega a categoria econômica, o grupo, a modalidade de aplicação e o elemento. Tendo em vista que as naturezas definidas nessa Portaria são exemplificativas, o Tesouro Nacional estabeleceu um conjunto mínimo de classificações que torna possível a elaboração de demonstrativos contábeis e fiscais. Na MSC, o tipo para a Natureza de Despesa é ND e é associada às contas de classes 5 e 6 e também às contas das classes 7 e 8.
- **Fonte ou Destinação de Recursos:** a classificação tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. Na Matriz



E quais são essas informações ?

de Saldos Contábeis, o tipo para a Fonte ou Destinação de Recursos é FR e permite o acompanhamento da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa. Como na Federação não há um padrão de codificação para fonte, o Tesouro Nacional estabeleceu um conjunto mínimo de classificações para possibilitar o envio das informações.

- **Natureza da Receita:** essa classificação é obrigatória a todos os entes da federação e visa identificar o acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos. Suas regras gerais são definidas por meio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 2001, enquanto as particularidades para estados e municípios são tratadas em portarias da STN. Na MSC a Natureza da Receita é representada pelo tipo NR e está associada às contas de classes 5 e 6 do PCASP.
- **Atributo do Superávit Financeiro:** tem como objetivo indicar em que fase a execução orçamentária se encontra, possibilitando a identificação do ativo e do passivo financeiros, para fins da apuração do superávit financeiro. Na MSC, o Tesouro Nacional estabeleceu um formato para o envio dessa informação complementar, cujo Tipo é FP, que se associa apenas às contas patrimoniais de classes 1 – “ativos” e 2 – “passivos”.
- **Função e Subfunção:** essa classificação foi estabelecida pela Portaria nº 42, de 1999, do então Ministério de Orçamento e Gestão, a qual definiu



E quais são essas informações ?

a segregação das dotações orçamentárias em funções e subfunções, buscando identificar “em que área” de ação governamental a despesa será realizada. Por isso, é de aplicação comum e obrigatória a todos os entes, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público. Na MSC, corresponde à informação complementar Função e Subfunção, definida pelo tipo FS.

- **Dívida Consolidada:** possui o objetivo de identificar parte do passivo referente a operações de crédito, contratados com prazo de amortização inferior a 12 meses, em que não houve registro de receita orçamentária. **ATENÇÃO:** essa informação não identificará o total da dívida consolidada, mas sim o conjunto de contas em que parte do saldo poderá não integrar a Dívida Consolidada. Assim, o envio dessa informação não é necessário quando o total dos saldos dessas contas do passivo integrar a Dívida Consolidada.
- **Ano de Inscrição de Restos a Pagar:** tem o objetivo de identificar o ano de inscrição dos valores referentes a restos a pagar, que na MSC é representada pelo tipo AI e está associada às contas de controle da inscrição em restos a pagar nas classes 5 e 6 do PCASP.
- **Despesas com MDE e ASPs:** tem como objetivo verificar a execução das despesas consideradas para a apuração dos limites da educação e saúde.



E quais são essas **informações ?**

ATENÇÃO: sua utilização é necessária apenas quando o ente não controla esses recursos por meio da associação entre a despesa e uma fonte de recursos de impostos específica para a educação ou para a saúde. Na MSC, a informação complementar Despesas com MDE e ASPS é representada pelo tipo ES e está associada às contas de classes 5 e 6 e de classes 7 e 8.

Para que você possa entender melhor e um pouco mais essas informações, **assista aos vídeos** que tratam sobre as **informações complementares**.

Consulte, também, os **documentos e o leiaute da MSC!**

<https://www.youtube.com/user/TesouroNacional> 



Ainda tem **Dúvidas?**

Bem, espero que essa cartilha tenha conseguido esclarecer suas dúvidas a respeito da Matriz de Saldos Contábeis!

Para complementar o estudo, recomendamos os seguintes materiais:

- [Vídeos](#) sobre a **MSC**, disponíveis no canal institucional do Tesouro no **YouTube** (<https://www.youtube.com/user/TesouroNacional>)  e no **Siconfi** (<https://www.siconfi.tesouro.gov.br/>); e 
- [Documentação](#) da Matriz, disponível no [site do Siconfi](#);

Qualquer dúvida, fique à vontade para entrar em contato por meio do e-mail siconfi@tesouro.gov.br 

Até mais!





TESOURO NACIONAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Nota Técnica SEI nº 2/2019/CCONF/SUCON/STN/FAZENDA-ME

Assunto: Esclarecimento sobre a regra transitória em razão da necessidade de estabelecimento de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do cômputo das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil na despesa total com pessoal.

Senhora Subsecretária,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de esclarecimentos e orientações sobre as limitações operacionais no registro das despesas com pessoal das organizações sociedade civil no cômputo da despesa total com pessoal para fins dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme entendimento do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME).

ANÁLISE

2. A 9ª edição do MDF, válida para o exercício de 2019 apresenta, na parte 4 – Relatório de Gestão Fiscal, item 04.01.02.01 (3), as orientações para a elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, com o objetivo de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LRF. Dentre essas orientações, encontra-se, item 04.01.02.01 (3), as orientações sobre as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta. O Manual assim dispõe:

3. Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.

3. No item transcrito, o MDF apresenta o entendimento de que devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal as despesas com pessoal que atua na atividade fim do ente público, independentemente da forma de contratação. Como exemplo, tem-se a contratação de profissionais para atuação na área da saúde por meio de cooperativas, de consórcios públicos, de pessoas jurídicas ou por meio de organizações da sociedade civil, como as OSs, OSCIPs e congêneres.

4. Em relação às organizações da sociedade civil, é necessário esclarecer que o entendimento apresentado no MDF (transcrito no item 2 desta Nota) refere-se aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou têm a totalidade ou a maior parte das suas despesas custeadas pelo poder público, o que normalmente é feito por intermédio de um contrato de gestão. Nesses casos, é possível identificar o valor das despesas com pessoal relacionadas à atividade fim do ente da federação que é custeada com os recursos repassados pelo poder público.

5. Não se enquadram, nesse entendimento, as despesas com pessoal das organizações que atuam na prestação de serviços ao cidadão de forma independente dos repasses efetuados pela administração pública, ou seja, que não dependam exclusivamente ou quase na totalidade dos recursos do setor público. Nesses casos, normalmente são feitos convênios com a administração pública e os repasses financeiros são feitos para custear os serviços prestados ao setor público, não havendo como associar o montante desses recursos ao montante apurado das despesas com pessoal.

6. Esclarece-se que o fato de se considerar as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil no cômputo da despesa com pessoal não tem o condão de alterar o registro da execução orçamentária dos repasses feitos a essas organizações, ou seja, a despesa com pessoal não é identificada no repasse à OS, mas tão somente quando da prestação de contas feita pela organização quanto à utilização dos recursos repassados. Para identificar esses valores, serão criadas pela Secretaria do Tesouro Nacional contas de controle no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), bem como rotinas contábeis que tornem possível obter essas informações pormenorizadas de forma a permitir a precisa apuração do limite de despesas de pessoal conforme o MDF no que se refere ao caso em questão.

7. Como essas contas ainda não foram criadas e as respectivas rotinas ainda não foram estabelecidas e, tendo em vista que ainda não existem definições sobre as classificações orçamentárias para registro dos repasses às organizações da sociedade civil, não é possível identificar esses valores por meio dos registros contábeis de maneira adequada e aderente aos regramentos dos Manuais. Esse fato, de natureza estritamente operacional, dificulta a comparação

entre os diversos entes em relação ao total dessas despesas, podendo gerar distorções nos ajustes realizados pela STN/ME no cálculo das despesas com pessoal publicado pelos entes da Federação.

8. Em razão disso, nos exercícios de 2018 a 2020, as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil, excepcionalmente, poderão ser excluídos do cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante. Até o final do exercício de 2019, a STN/ME envidará esforços na definição das contas que deverão ser utilizadas para o registro dos repasses às organizações da sociedade civil, bem como para o registro dos valores utilizados para pagamento da despesa com pessoal. O resultado dessas ações permitirá a geração automática do Demonstrativo da Despesa com Pessoal com base nos dados enviados na Matriz de Saldos Contábeis - MSC e possibilitará a comparabilidade das informações ente os entes da Federação.

9. Em relação às demais formas de contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta citadas no MDF, como as contratações de profissionais por meio de cooperativas, consórcios públicos ou como pessoa jurídica, por exemplo, orienta-se que as despesas sejam registradas no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, por analogia ao disposto no § 1º do art. 18 da LRF.

CONCLUSÃO

10. Em síntese, tendo em vista a inviabilidade operacional de se obter as informações referentes aos contratos firmados com as organizações da sociedade civil e aos valores financeiros repassados a essas organizações, em razão da inexistência de definições quanto às classificações orçamentárias, contas e rotinas contábeis, orienta-se que as despesas com pessoal efetuadas nas organizações da sociedade civil que recebam recursos financeiros da administração pública, em caráter excepcional, não sejam incluídas no cômputo da despesa com pessoal nos exercícios de 2018 a 2020.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

Coordenação-Geral da CCONF

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública - SUCON



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento**,
Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, em
03/04/2019, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §
1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem**, **Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 03/04/2019, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2058817** e o código CRC **7177FFCB**.

Referência: Processo nº 17944.100833/2019-31.

SEI nº 2058817



Proposta de NBC TSP 25

Evento Subsequente

Grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao
Setor Público
(GA/NBC TSP)

Contexto



NBC TSP 25 – Evento Subsequente:

- Norma Internacional Convergida – IPSAS 14 – *Events After the Reporting Date*;
- Emitida em Dez/2001, Revisada em Dez/2006 conforme o *Handbook of International Public Sector Accounting Pronouncements (v. 2016)*;
- Referência: IASB: IAS 10
- Normas Brasileiras Equivalentes do Setor Privado: CPC 24 (NBC TG 24 – R1) – Evento Subsequente

NBC TSP 25 – Estrutura Principal



- Objetivo
- Definições
- Autorização da Emissão das Demonstrações Contábeis
- Divulgação

Objetivo



O objetivo desta norma é de determinar:

- (a) Quando uma entidade deve ajustar suas demonstrações contábeis em razão de eventos subsequentes ao período a que se referem essas demonstrações;
- (a) As informações que uma entidade deve efetuar sobre a data de autorização da emissão das demonstrações contábeis e sobre eventos subsequentes ao período que se referem essas demonstrações.

Definições



Evento subsequente: é aquele evento, favorável ou desfavorável, que ocorre entre a data das demonstrações contábeis e a data na qual é autorizada a emissão dessas demonstrações. Dois tipos de eventos podem ser identificados:

- (a) os que evidenciam condições que já existiam na data das demonstrações contábeis (eventos subsequentes que dão origem a ajustes); e
- (b) os que são indicativos de condições que surgiram subsequentemente à data das demonstrações contábeis (eventos subsequentes que não dão origem a ajustes).

Autorização da Emissão das Demonstrações Contábeis



- a) É necessária a identificação da data das demonstrações contábeis e a data da autorização da emissão dessas demonstrações (item 6);
- b) O processo da elaboração e autorização da emissão das demonstrações contábeis pode variar de acordo com diferentes tipos de entidades, dependendo da natureza da entidade, da estrutura de governo, de exigências estatutárias e procedimentos de preparação e finalização das demonstrações contábeis (item 7);
- c) Em alguns casos, na etapa final do processo de autorização, uma entidade pode ser solicitada a submeter suas demonstrações contábeis a outra entidade (por exemplo, um órgão legislativo). A data da autorização da emissão das demonstrações contábeis será determinada dentro do contexto daquela jurisdição em particular (item 8).

Divulgação



- A entidade deve divulgar a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem concedeu tal autorização. Se outra entidade tiver o poder de alterar as demonstrações contábeis após sua emissão, a entidade deve divulgar esse fato (item 26);
- É importante que os usuários saibam tenham conhecimento sobre quando as demonstrações contábeis foram autorizadas para a emissão, uma vez que estas não refletem os acontecimentos após esta data (item 27);
- Se a entidade, após a data das demonstrações contábeis, mas antes da emissão, receber informações sobre condições que existam até aquela data, deve atualizar as evidenciações que se relacionam a essas condições, à luz das novas informações. (item 28)



Proposta de NBC TSP 26

Ativo Biológico e Produto Agrícola

Grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao
Setor Público
(GA/NBC TSP)

Contexto



NBC TSP 26 – Ativo Biológico e Produto Agrícola :

- Norma Internacional Convergida – IPSAS 27 – *Agriculture*;
- Emitida em Dez/2009;
- Referência: IASB: IAS 41
- Normas Brasileiras Equivalentes do Setor Privado: CPC 29 (NBC TG 29 – R2) – Ativo Biológico e Produto Agrícola

NBC TSP 26 – Estrutura



- Objetivo
- Alcance
- Definições
- Reconhecimento e mensuração
- Ganhos e Perdas
- Divulgação
- Vigência

Objetivo



O objetivo desta norma é de estabelecer:

(a) o **tratamento contábil** e a **divulgação** das **atividades agrícolas**.;

Alcance



Uma entidade que prepara e apresenta as demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve aplicar esta Norma para os seguintes itens, quando relacionados com as atividades agrícolas:

- a) ativos biológicos; e
- b) produção agrícola no momento da obtenção do produto agrícola.

Esta Norma **não é aplicável** à:

- terras relacionadas com atividades agrícolas (ver NBC TSP 06 – Propriedade para Investimento e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado);
- ativos intangíveis relacionados com atividades agrícolas (ver NBC TSP 08 – Ativo Intangível), e
- ativos biológicos mantidos para prestação ou fornecimento de serviços.

Esta Norma deve ser aplicada à produção agrícola, assim considerada aquela decorrente da obtenção do produto agrícola da entidade, **somente no momento da obtenção do produto agrícola**. Após esse momento, a NBC TSP 04, ou outra Norma mais adequada, deverá ser aplicada. Esta Norma **não trata do processamento dos produtos agrícolas após a obtenção** dos mesmos.

Alcance

Exemplos de ativos biológicos, produtos agrícolas e produtos resultantes do processamento depois da colheita:



Ativos biológicos	Produção agrícola	Produtos resultantes do processamento após a colheita
Carneiros	Lã	Fio, tapete
Árvores de florestas artificiais	Árvores abatidas	Toras, Madeira serrada,
Plantas	Algodão Cana colhida	Fio de algodão, roupa Açúcar
Gado de leiteiro	Leite	Queijo
Porcos	Porcos abatidos	Salsicha, presuntos curados
Arbustos	Folhas	Chá, tabaco curado
Videiras	Uva	Vinho
Árvores frutíferas	Fruta colhida	Fruta processada

Definições



Atividade Agrícola: é o gerenciamento da transformação biológica e da obtenção da produção agrícola de ativos biológicos realizado pela entidade para:

- (a) venda;
- (b) distribuição gratuita ou por valor irrisório; ou
- (c) conversão em produção agrícola ou em outros ativos biológicos destinados à venda ou distribuição gratuita ou por valor irrisório

Definições



Produção agrícola: corresponde ao produto obtido de um ativo biológico da entidade.

Ativo biológico: é um animal e/ou uma planta, vivos.

Transformação biológica: compreende o processo de crescimento, degeneração, produção e procriação que causam mudanças qualitativas e quantitativas no ativo biológico.

Despesa de venda: são despesas incrementais diretamente atribuíveis à alienação do ativo, não devendo ser consideradas despesas financeiras e tributos sobre a renda. A alienação pode ocorrer por meio da venda ou distribuição gratuita ou por valor irrisório.

Definições



Grupo de ativos biológicos: é a agregação de animais ou plantas vivos com características semelhantes

Obtenção do produto agrícola: é o processo de separação do produto agrícola de um ativo biológico ou de cessação da vida de um ativo biológico.

Definições



Características comuns da atividade agrícola

- a) **Capacidade de mudança:** Animais e plantas vivos são capazes de transformações biológicas;
- b) **Gerenciamento de mudança:** O gerenciamento facilita a transformação biológica ao promover, ou pelo menos estabilizar, as condições necessárias para que o processo ocorra (por exemplo, nível de nutrientes, umidade, temperatura, fertilidade e luz). Tal gerenciamento é que distingue as atividades agrícolas de outras. Por exemplo, obtenção de produto agrícola de fontes não gerenciadas, tais como pesca no oceano ou desmatamento, não é atividade agrícola; e
- c) ***mensuração da mudança:*** A mudança na qualidade (por exemplo, mérito genético, densidade, maturação, camada de gordura, teor de proteína e resistência da fibra) ou quantidade (por exemplo, descendência, peso, metros cúbicos, comprimento e/ou diâmetro da fibra e a quantidade de brotos) causada pela transformação biológica ou obtenção do produto agrícola é mensurada e monitorada como uma função rotineira de gerenciamento.

Reconhecimento e Mensuração



A entidade deve reconhecer um ativo biológico ou a produção agrícola quando, e somente quando:

- a) A entidade controla o ativo como resultado de evento passado;
- b) for provável que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados com o ativo fluirão para a entidade; e
- c) o valor justo ou o custo do ativo puder ser mensurado confiavelmente.

Reconhecimento e Mensuração



- O ativo biológico deve ser mensurado ao valor justo líquido de despesas de venda no momento do reconhecimento inicial e na data das demonstrações contábeis, exceto quando o valor justo não pode ser mensurado confiavelmente.
- A determinação do valor justo de um ativo biológico ou produção agrícola pode ser facilitada pelo agrupamento destes, conforme atributos relevantes como, por exemplo, idade ou qualidade. A entidade deve selecionar os atributos que correspondem àqueles utilizados no mercado como base para a precificação.

Ganhos e Perdas



O ganho ou a perda proveniente do reconhecimento inicial do ativo biológico ao valor justo líquido de despesas de venda e das mudanças em tal valor deve ser incluído no resultado do período a que se refere.

Divulgação



- A entidade deve divulgar o ganho ou a perda acumulados ocorridos durante o período corrente em relação ao valor do reconhecimento inicial do ativo biológico e da produção agrícola e, também, os decorrentes da mudança no valor justo líquido de despesas de venda dos ativos biológicos.
- A entidade deve fornecer descrição dos ativos biológicos que se distinguem entre consumíveis e para reprodução e/ou produção de novos ativos biológicos, bem como entre ativos mantidos para venda e aqueles que são mantidos para distribuição gratuita ou por valor irrisório.

Divulgação



A entidade deve divulgar:

- a) a existência e o valor contábil de ativos biológicos cuja titularidade legal seja restrita e o valor contábil de ativos biológicos dados como garantia de passivos;
- b) a natureza e a extensão das restrições da capacidade de a entidade utilizar ou vender ativos biológicos;
- c) o montante de compromissos relacionados com o desenvolvimento ou aquisição de ativos biológicos; e
- d) as estratégias de gestão de riscos financeiros relacionadas com a atividade agrícola.

Divulgação



A entidade deve apresentar a conciliação das mudanças no valor contábil de ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente.

A conciliação inclui:

- o ganho ou perda decorrente da mudança no valor justo líquido de despesas de venda, divulgado separadamente para ativos biológicos para reprodução/ e ou produção e ativos biológicos consumíveis;
- aumentos devido a compras;
- aumentos devido a ativos adquiridos por meio de transações sem contraprestação;
- reduções atribuíveis a vendas e a classificações de ativos biológicos como mantidos para venda (ou incluído em grupo de ativos a serem alienados mantidos para essa finalidade);
- reduções devidas à distribuição gratuita ou por valor irrisório;
- reduções devido à obtenção do produto agrícola;
- aumento resultante de combinações da entidade;
- diferenças cambiais líquidas decorrentes de conversão das demonstrações contábeis para outra moeda de apresentação e, também, de conversão de operações em moeda estrangeira para a moeda de apresentação das demonstrações da entidade que reporta; e
- outras mudanças.

Vigência



Esta norma deve ser aplicada pelas entidades do setor público a partir de **1º de janeiro de 2021**, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos – casos em que estes prevalecem

Pontos que merecem atenção



- Diferenciar atividades agrícolas x processamento dos produtos agrícolas;
- Bases de mensuração confiáveis x não confiáveis;
- Impactos dos ganhos e perdas nos resultados da entidade.



NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erros

- **Grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (GA/NBC TSP)**



NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erros.

CONTEXTO

- **IPSAS 3 - Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors.**
Publicada em maio/2003 em substituição da antiga IPSAS 3 - Excedente Líquido ou Déficit Líquido do Período, Erros Fundamentais e Mudanças nas Políticas Contábeis, com aplicação para períodos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2008.

- **IAS 8 - Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Error.**

- **CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.**

- **Grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (GA/NBC TSP)**

NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativas e Retificação de Erros.

ESTRUTURA

Objetivo

Alcance

Definições

Materialidade

Políticas Contábeis

Uniformidade de Políticas Contábeis

Mudanças de Políticas Contábeis

Aplicação Retrospectiva

Limitação à aplicação retrospectiva

Mudança nas estimativas contábeis

Retificação de erro

Limitações da reapresentação retrospectiva

Vigência

- Grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público
(GA/NBC TSP)

NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erros.

Objetivo

- Definir critérios para a seleção e a alteração de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e evidenciação de mudança nas políticas contábeis, mudança nas estimativas contábeis e retificações de erros.
 - Melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, bem como permitir sua comparabilidade ao longo do tempo com as demonstrações contábeis de outras entidades.
-
- Grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (GA/NBC TSP)

NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erros.

Alcance

- Seleção e aplicação de políticas contábeis;
 - Contabilização de mudanças nas políticas contábeis;
 - Mudanças nas estimativas contábeis;
 - Retificações de erros de períodos anteriores.
-
- Se aplica a todas as Entidades do Setor Público conforme definido na NBCTSP Estrutura Conceitual.

Definições

Políticas contábeis são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis.

Mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de um ativo, que decorre da avaliação da situação atual dos ativos e passivos e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados a eles. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros.

Aplicação impraticável de um requisito ocorre quando a entidade não pode aplicá-lo depois de ter feito todos os esforços razoáveis nesse sentido.

Para um período anterior em particular, é impraticável aplicar retrospectivamente a mudança em política contábil ou fazer a representação retrospectiva de demonstração contábil para corrigir um erro .

Definições

Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade , de um ou mais períodos anteriores, decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável .

Aplicação prospectiva de uma mudança em política contábil e de reconhecimento do efeito de mudança em estimativa contábil representam, respectivamente [aplicação de nova política contábil e reconhecimento de mudança de estimativa contábil](#).

Aplicação retrospectiva é a aplicação de nova política contábil a transações, a outros eventos e a condições, [como se essa política tivesse sido sempre aplicada](#).

Reapresentação retrospectiva é a correção do reconhecimento, da mensuração e da evidenciação de valores de elementos das demonstrações contábeis, como se um erro de período anterior nunca tivesse ocorrido.

NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativas e Retificação de Erros.

Aspectos relevantes e polêmicos

- **Escolha das políticas contábeis pela Entidade:** Requisitos de aplicação de políticas contábeis (ordem de observância);
- **Julgamento sobre políticas contábeis** (Na ausência de norma específicas para transações quais as fontes serão utilizadas?);
- **Condições para alteração da política contábil;**
- **Classificação:** Mudança de Política contábil, Estimativas contábeis ou erros;
- **Materialidade;**
- **Aspectos qualitativos da Informação Contábil;**
- **Efeitos tributários.**



OBRIGADO!

Grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor

Público - (GA/NBC TSP)18



Proposta de NBC TSP 22

Divulgação sobre Partes Relacionadas

Grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor
Público
(GA/NBC TSP)

- Relator: Flávio George Rocha
- Revisores: Ayres Moura e Janilson Suzart

Contexto



IPSAS 20 – “Related Party Disclosures”:

- Originalmente Publicada em Out/2002;
- Atualizada até Jan/2016 conforme o *Handbook of International Public Sector Accounting Pronouncements (v. 2016)*;
- Referência: IAS 24 “**Related Party Disclosures**”;
- Normas Brasileiras Equivalentes do Setor Privado: CPC 05 (NBC TG 05) – Divulgação sobre Partes Relacionadas

Estrutura da IPSAS 20



Segue a estrutura padrão das IPSAS com particularidades:

- Objetivo → Alcance → Definições → A problemática da Parte Relacionada → Materialidade → Divulgação → Vigência
- Apresenta ***Implementation Guidance*** (não convergido);
- Apresenta a **Comparação com a IAS 24**.

IPSAS 20 – Divulgação sobre Partes Relacionadas

Objetivo

Relação com partes relacionadas, onde exista controle

Deve ser divulgado, independente de haver transações

Divulgar

Informações sobre as transações entre a entidade e suas partes relacionadas, em certas circunstâncias

IPSAS 20 – Divulgação sobre Partes Relacionadas

Problemática da Norma

- Identificar quais partes controlam ou possuem influência em relação a entidade que reporta (**considerar a essência sobre a forma jurídica**);
- Identificar quais informações devem ser divulgadas a respeito das transações com essas partes.

IPSAS 20 – Divulgação sobre Partes Relacionadas



Alcance

A entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve aplicar esta norma na divulgação de informações a respeito da existência de relações com partes relacionadas e certas transações com essas partes.

IPSAS 20 – Divulgação sobre Partes Relacionadas

Definições

- **Membros próximos da família de um indivíduo** - parentes próximos da pessoa ou membros imediatos da família do indivíduo dos quais se espera que influenciem, ou sejam influenciados por, essa pessoa nos seus negócios com a entidade.

- **Pessoal-chave da administração** são:
 - (a) todos os diretores ou membros do corpo diretivo da entidade, e
 - (b) outras pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade que reporta

IPSAS 20 – Divulgação sobre Partes Relacionadas

Definições

□ **Partes relacionadas** são consideradas relacionadas se uma parte tem a capacidade de (a) controlar a outra parte, ou (b) exercer influência significativa sobre a outra parte nas decisões financeiras e operacionais, ou se a entidade considerada parte relacionada e outra entidade estão sujeitas a controle comum.

Não são consideradas partes relacionadas:

- a) Instituições Financeiras no exercício de seus negócios;
- b) Sindicatos;
- c) Entidades cujo relacionamento seja de apenas um agente

IPSAS 20 – Divulgação sobre Partes Relacionadas

Definições

- **Remuneração do pessoal-chave da administração** é qualquer contraprestação ou benefício derivado, direta ou indiretamente, pelo pessoal-chave da administração da entidade que reporta, em retribuição aos serviços prestados por membros do corpo diretivo no exercício de suas funções ou pelos empregados da entidade que reporta.

- **Transação com partes relacionadas** é a transferência de recursos ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não cobrança de valores.

Excluem:

- a) As transações com partes relacionadas decorrentes apenas de sua dependência econômica

IPSAS 20 – Divulgação sobre Partes Relacionadas

Divulgações

□ A entidade deve divulgar:

(a) a natureza dos relacionamentos com partes relacionadas;

(b) os tipos de transações ocorridas; e

(c) os elementos das transações necessários para esclarecer a significância destas transações para suas operações da entidade que reporta.

Obs: A norma exige divulgações sobre transações com partes relacionadas **somente quando estas transações ocorrem de maneira diferente do que de acordo com os parâmetros operacionais estabelecidos.**

IPSAS 20 – Divulgação sobre Partes Relacionadas

Divulgações

- A divulgação de transações com partes relacionadas entre membros de uma entidade econômica é desnecessária em demonstrações contábeis consolidadas.

IPSAS 20 – Divulgação sobre Partes Relacionadas

Vigência

Esta norma deve ser aplicada nas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2021, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos – casos em que estes prevalecem.

Obrigado!

Flávio George Rocha
Membro do Grupo Assessor (GA)
Conselho Federal de Contabilidade

ACÓRDÃO Nº 361/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.980/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do item 9.2 do Acórdão 44/2016 proferido pelo Plenário do TCU para que o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão atente para a observância do art. 12 da então vigente Portaria STN n.º 634, de 2013, com as suas atualizações normativas, e do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal no repasse de recursos financeiros federais por meio de transferências voluntárias aos Estados, DF e Municípios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, em implementação, o cumprimento da determinação proferida pelo item 9.2 do Acórdão 44/2016-TCU-Plenário, determinando que a Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag passe a promover o presente monitoramento com vistas a assegurar o efetivo cumprimento da aludida determinação;

9.2. reiterar a determinação proferida pelo item 9.2 do Acórdão 44/2016-TCU-Plenário no sentido de, como sucessor do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do então Ministério da Fazenda, o Ministério da Economia atente para a necessidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da ciência desta deliberação, implementar os mecanismos de verificação do efetivo atendimento ao art. 12 da então Portaria STN n.º 634, de 2013, com as eventuais atualizações normativas, e do art. 51 da LRF, entre outras regras aplicáveis, por todos os entes subnacionais beneficiários de repasses voluntários federais, ao promover a transferência voluntária dos correspondentes recursos financeiros, já que a administração federal não deve promover a indiscriminada transferência voluntária de valores federais em favor de unidades da federação desprovidas do mínimo cumprimento dos parâmetros de governança pública, ao não promoverem a necessária observância dos processos e princípios de governança, por não contarem com a adequada estrutura em prol do funcionamento dos órgãos de controle interno, da fidedignidade do sistema de contabilidade pública, da integração dos planos plurianuais e do respeito ao princípio da unidade de tesouraria, entre outras irregularidades, e, assim, o órgão repassador federal deve exigir o específico cumprimento das premissas fixadas pelo plano plurianual do governo federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei n.º 4.320, de 1964, entre outros normativos aplicáveis, para que os correspondentes beneficiários possam ter acesso aos mecanismos de transferência voluntária dos recursos federais, com o intuito de assegurar a efetiva responsabilidade na gestão fiscal desses recursos públicos pelos aludidos entes beneficiários, em plena consonância com o princípio da transparência fiscal material, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF;

9.3. determinar que a SecexAdministração adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Economia, para ciência e adoção das providências cabíveis, e à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e

Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência; e

9.3.2. envie o presente processo à Secretaria de Macroavaliação Governamental para que ela prossiga com o específico monitoramento sobre as determinações proferidas pelo item 9.2 do Acórdão 44/2016-TCU-Plenário e pelo item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0361-05/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1235/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 017.311/2016-0
- 1.1. Apenso: TC 033.570/2015-9
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo, estados e alguns municípios do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a consolidação dos resultados das fiscalizações realizadas pelas Secretarias de Controle Externo localizadas nos estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, em atendimento à determinação contida no subitem 9.5 do acórdão 44/2016 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e nos arts. 38 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. determinar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na qualidade de órgãos integrantes da Comissão Gestora do Sistema de Convênios, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano de ação conjunto com vistas à plena integração entre o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv e o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, caso isso ainda não tenha sido feito, com indicação, no mínimo, das medidas a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para sua implementação;

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na qualidade de unidade gestora do Cauc, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresente ao Tribunal análise de viabilidade quanto à inclusão naquele Serviço de itens de consulta que permitam a verificação do cumprimento, pelos convenientes e pelos entes federados beneficiários de transferências voluntárias da União, das condições estabelecidas nos incisos XII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 (atual Portaria Interministerial 424/2016, incisos XI, XIV, XV, XVI e XVII), bem como na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/1997, com indicação das eventuais medidas a serem implementadas e prazos necessários para tanto;

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano para adoção de medidas que orientem e incentivem o desenvolvimento institucional da gestão financeira dos entes subnacionais destinatários de recursos públicos federais por intermédio de transferências voluntárias, contemplando especialmente a qualificação dos mecanismos de controle e de transparência pública, a exemplo da implementação de ações que favoreçam a maior divulgação dos padrões mínimos de que tratam o Decreto 7.185/2010 e as Portarias MF 548/2010 e SLTI/MP 92/2014;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que, conjuntamente:

9.4.1. avaliem a conveniência e a oportunidade de levar em conta os achados deste trabalho na normatização mais precisa e objetiva sobre a forma de aferir a qualificação técnica e a capacidade operacional dos entes públicos para fins de recebimento de recursos públicos federais, tendo em vista que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso VII (atual Portaria Interministerial 424/2016, art. 9º, inciso VI, alínea 'e') veda a celebração de convênios com entidades que não tenham condições técnicas para executá-los;

9.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal o resultado da avaliação indicada no subitem 9.4.1.

9.5. dar ciência ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que, na ausência de lei complementar para dispor sobre a elaboração e a organização do Plano Plurianual (PPA), conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, os entes da Federação têm desenvolvido modelos próprios de PPA dentro de suas esferas de competência, reduzindo as possibilidades de integração e harmonização federativa a partir dos planos governamentais e seus reflexos na orientação para alocação de recursos orçamentários;

9.6. dar ciência aos tribunais de contas dos estados e dos municípios sobre os achados e conclusões deste relatório consolidado para as providências que entenderem apropriadas no âmbito de suas jurisdições, destacando que os levantamentos realizados identificaram falhas e fragilidades nas estruturas contábil, orçamentária e de controle interno, bem como na gestão financeira e patrimonial e na transparência dos entes federados fiscalizados, em especial:

9.6.1. risco elevado de descumprimento, por parte dos entes federados, dos prazos-limite para adoção das normas e procedimentos contábeis necessários à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme calendário estabelecido no anexo à Portaria STN 548/2015;

9.6.2. não observância dos requisitos mínimos previstos no Decreto 7.185/2010, de cumprimento obrigatório por todos os entes da Federação, comprometendo a transparência da gestão e impactando a efetividade do exercício do controle;

9.6.3. manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, em desacordo com as disposições do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e evidências de descumprimento do princípio de unidade de caixa, contrariando o art. 56 da Lei 4.320/1964;

9.6.4. falhas diversas quanto à transparência da gestão fiscal (art. 48 da LRF), como a defasagem de tempo entre o registro da execução orçamentária e a disponibilização da informação no respectivo portal de transparência, a não publicação de demonstrativos contábeis e fiscais e as dificuldades de acesso a dados acerca de recursos recebidos de transferências voluntárias da União e de sua aplicação pelos entes;

9.6.5. não inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO das despesas com preservação do patrimônio público e com os projetos em andamento e/ou inacabados e não envio do relatório com as informações necessárias à preservação do patrimônio público ao Poder Legislativo de cada ente, em descumprimento às regras do art. 45 da LRF;

9.6.6. inexistência de órgão de controle interno e de legislação que estabeleça suas competências, de código de ética, de quadro de lotação e de plano de carreira para a área.

9.7. dar ciência das constatações objeto das fiscalizações ora consolidadas à Secretaria do Tesouro Nacional, mediante envio de cópia do inteiro teor desta deliberação e dos relatórios dos levantamentos constantes dos processos TC 017.594/2016-2, TC 018.458/2016-5, TC 018.637/2016-7, TC 018.787/2016-9, TC 018.965/2016-4 e TC 020.150/2016-4, a fim de que, na qualidade de órgão central de contabilidade da União e responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (art. 50, § 2º, da LRF), leve em conta as informações em sua estratégia de implantação

do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP e de realização da referida consolidação;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, aos Tribunais de Contas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração e às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina;

9.9. juntar cópia do inteiro teor desta deliberação ao TC 017.436/2016-8, que se encontra sobrestado à espera da apreciação deste feito;

9.10. dispensar o TC 033.570/2015-9 destes autos, a fim de possibilitar o monitoramento das providências implementadas para atender aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 1.898/2016 - Plenário;

9.11. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag que monitore as medidas adotadas para o cumprimento dos subitens 9.1 a 9.4 deste acórdão;

9.12. arquivar este processo.

10. Ata nº 21/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1235-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

ACÓRDÃO Nº 1655/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.432/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto – V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Marcelo Barbosa Saintive (961.073.327-15); Marcos Costa Holanda (142.124.393-87); Valmir Pedro Rossi (276.266.790-91).
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Ministério da Fazenda (vinculador); Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria do Tesouro Nacional; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
8. Representação legal:
 - 8.1. Juliana Calixto Pereira (130.070/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 8.2. Humberto de Souza Leite (CPF 386.593.954-68), Célia Maria Rufino de Sousa (CPF 244.602.733-49), Leonor Chaves Mais de Sousa (CPF 229.676.993-49), representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização sistêmica sobre o tema financiamento regional, com o objetivo de identificar riscos fiscais para a União a partir da avaliação da sustentabilidade e da eficiência das fontes de financiamento utilizadas para a promoção do desenvolvimento regional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), como órgão central de contabilidade e administração financeira, nos termos do art. 1º do Decreto 92.452, de 10 de março de 1986, que:

9.1.1. elabore mecanismos mais efetivos de regionalização do gasto público em seus sistemas de informação;

9.1.2. implemente procedimentos mais confiáveis para a integração e validação de dados recebidos por estados, pelo DF e pelos municípios, utilizando, por exemplo, informações disponíveis em sistemas abertos e não estruturados e na internet;

9.1.3. promova alterações no processo de registro e de divulgação de informações do Sistema Finanças do Brasil (Finbra) relativas às contas com designação genérica.

9.2. recomendar à Casa Civil, que, em conjunto com o Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea c da Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, e art. 1º, inciso III, do Anexo I do Decreto 9.003, de 13 de março de 2017, c/c art. 61 da Constituição Federal, avalie a oportunidade e a conveniência de propor instrumentos de regulação ou propostas legislativas, adicionalmente às que já existem, com o objetivo de incentivar a apresentação de informações fiscais pelos entes federados e de sancionar aqueles que as soneguem ou as omitam;

9.3. recomendar ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Nordeste, ao Banco da Amazônia e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, como forma de cumprir a obrigação imposta pelo art. 6º, inciso V, do Decreto 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, que registrem, em seus sistemas, a localidade da aplicação das operações de crédito com recursos públicos;

9.4. recomendar ao Ministério da Fazenda, que elabore rotinas efetivas para o acompanhamento dos resultados fiscais de estados, Distrito Federal e municípios, a fim de implementar as medidas sancionatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para os casos de descumprimento de seus dispositivos;

9.5. recomendar à Casa Civil, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério do Planejamento que, com fulcro no arts 1º, 2º e 3º, inciso II, § 1º, do Decreto 6.047, de 22 de fevereiro de 2007:

9.5.1. considerem a utilização de formas de repasse de recursos públicos alternativas para que os municípios menos desenvolvidos sejam alcançados;

9.5.2. avaliem a oportunidade e a conveniência de propor instrumentos de regulação ou propostas legislativas, adicionalmente às que já existem, com o objetivo de propiciar planejamento de longo prazo para a diminuição das distorções regionais na distribuição de recursos evidenciadas neste trabalho;

9.6. recomendar à STN, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), ao Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) que considerem, no planejamento da alocação de seus recursos, os impactos nos indicadores socioeconômicos;

9.7. recomendar ao Ministério da Integração Nacional, que, em observância ao princípio da transparência, avalie a oportunidade e a conveniência de incorporar os relatórios, os gráficos e as análises produzidas neste trabalho aos disponíveis no Observatório do Desenvolvimento Regional.

9.8 encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópias do Relatório e do Voto:

9.8.1. ao Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização;

9.8.2. às seguintes comissões do Senado Federal: Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e Comissão de Transparência e Governança Pública;

9.8.3. às seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Comissão de Finanças e Tributação; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle; e Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia;

9.8.4. à Casa Civil, aos ministérios da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento;

9.8.5. aos órgãos que compõem a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;

9.8.6. ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

9.8.7. aos Tribunais de Contas subnacionais.

9.9. autorizar a Segecex a:

9.9.1 divulgar, inclusive por meio de eventos, no formato de diálogo público, de informativos e de sumários executivos, e da página do sítio do Tribunal na internet, os resultados deste trabalho de fiscalização;

9.9.2. requisitar as informações necessárias à atualização periódica do Painel de Informação “Fontes de Financiamento do Desenvolvimento Regional” das entidades da administração pública, bem como a utilização de fontes de dados abertas e não estruturadas, de forma a tornar a essa ferramenta útil para o planejamento e a execução as ações de controle empreendidas por este Tribunal;

9.9.3 disponibilizar as informações do Painei “Fontes de Financiamento do Desenvolvimento Regional” ao Público Externo.

9.9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 29/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1655-29/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

ACÓRDÃO Nº 44/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.355/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Levantamento.
3. Interessados: Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
4. Unidades jurisdicionadas: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado pela Secex/RR, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, cujo objetivo, definido pelo Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário, consistiu na verificação do atendimento, por parte do Estado de Roraima e de seus Municípios, a determinadas condicionantes impostas pela legislação federal, em especial pelo Plano Plurianual da Administração Pública Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, entre outras normas, com vistas a garantir a boa e responsável gestão dos recursos federais por parte dos entes federados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aperfeiçoe os mecanismos de verificação dos requisitos para efetuar transferências voluntárias aos entes federativos, haja vista ter ficado caracterizado o descumprimento ao art. 12 da Portaria-STN nº 634, de 2013, e ao art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos Municípios de Boa Vista/RR e Rorainópolis/RR;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desenvolva mecanismos de verificação do atendimento ao art. 12 da Portaria-STN nº 634, de 2013, e do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos entes convenientes, no momento do repasse de recursos financeiros relativos a transferências voluntárias aos estados e municípios da federação;

9.3. recomendar aos Municípios de Boa Vista/RR e Rorainópolis/RR que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularizem a situação do não atendimento ao disposto no art. 12 da Portaria-STN nº 634, de 2013, e ao art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a possibilidade de terem suspensas as transferências voluntárias de recursos federais;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, bem ainda do Relatório de Fiscalização Integrada à Peça nº 42, ao Governo do Estado de Roraima, às Prefeituras e às Câmaras Municipais de Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bonfim, Cantá, Caroebe, Caracará, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João, São Luiz e Uiramutã, bem como, ainda, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.5. determinar à Segecex que estenda o escopo da presente fiscalização, de sorte a promover o mesmo levantamento, em âmbito nacional, até o primeiro semestre de 2017, sobre as administrações estaduais, distrital e municipais, com o objetivo de verificar se os órgãos federais estão atentando para a exigência de cumprimento do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião das transferências voluntárias com recursos federais, bem assim para a exigência de estrutura adequada pelos beneficiários dos recursos federais transferidos, notadamente em relação à gestão fiscal

responsável, nos termos dos arts. 1º e 73-C da LRF, atentando no aludido levantamento, entre outros, para a definição dos seguintes objetivos da fiscalização:

9.5.1. na área contábil:

9.5.1.1. conhecer a estrutura contábil local e identificar se o Estado-Membro já está em condições de aplicar as novas regras contábeis veiculadas pelo Órgão Central do Sistema de Contabilidade, em substituição ao Conselho de Gestão Fiscal previsto na LRF, considerando, para tanto, que o recebimento de transferências de recursos federais pressupõe o pleno cumprimento dessas regras;

9.5.1.2. conhecer a estrutura contábil local e identificar se os Municípios integrantes do referido Estado-Membro já estão em condições de aplicar as novas regras contábeis veiculadas pelo Órgão Central do Sistema de Contabilidade, em substituição ao Conselho de Gestão Fiscal previsto na LRF, considerando, para tanto, que o recebimento de transferências de recursos federais pressupõe o pleno cumprimento dessas regras;

9.5.2. na área orçamentária:

9.5.2.1 conhecer a estrutura orçamentária local e identificar se o Estado-Membro já está em condições de aplicar a nova sistemática de planejamento e orçamentação, veiculada a partir do Plano Plurianual federal 2012/2015, considerando, para tanto, que a implementação desse novo modelo mostra-se essencial para a articulação das políticas públicas no âmbito de cada iniciativa definida nos programas de trabalho temáticos;

9.5.2.2. conhecer a estrutura orçamentária local e identificar se os Municípios integrantes do referido Estado-Membro já estão em condições de aplicar a nova sistemática de planejamento e orçamentação, veiculada a partir do Plano Plurianual federal 2012/2015, considerando, para tanto, que a implementação desse novo modelo mostra-se essencial para a articulação das políticas públicas no âmbito de cada iniciativa definida nos programas de trabalho temáticos;

9.5.3. na área financeira:

9.5.3.1 conhecer a estrutura de gestão financeira local e identificar se o Estado-Membro está em plenas condições de cumprir o disposto no art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, entre outros dispositivos, considerando, para tanto, que o cumprimento dessa regra é essencial para a boa gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.3.2. conhecer a estrutura de responsabilidade na gestão fiscal local e identificar se os Municípios integrantes do referido Estado-Membro já estão em plenas condições de cumprir o disposto no art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, entre outros dispositivos, considerando, para tanto, que o cumprimento dessa regra é essencial para a boa gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.4. na área patrimonial:

9.5.4.1. conhecer a estrutura de gestão patrimonial local e identificar se o Estado-Membro já está em condições de cumprir o disposto no art. 45 da LRF, considerando, para tanto, que o atendimento dessa regra é essencial para a melhor efetividade na gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.4.2. conhecer a estrutura de responsabilidade na gestão fiscal local e identificar se os Municípios integrantes do referido Estado-Membro já estão em condições de cumprir o disposto no art. 45 da LRF, considerando, para tanto, que o atendimento dessa regra é essencial para a melhor efetividade na gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.5. na área fiscal:

9.5.5.1. conhecer a estrutura de responsabilidade na gestão fiscal local e identificar se o Estado-Membro já está em condições de cumprir o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III, c/c o art. 73-B da LRF, considerando, para tanto, que o cumprimento dessa regra é essencial para a boa gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.5.2. conhecer a estrutura de responsabilidade na gestão fiscal local e identificar se os Municípios integrantes do referido Estado-Membro já estão em condições de cumprir o disposto no

art. 48, parágrafo único, inciso III, c/c o art. 73-B da LRF, considerando, para tanto, que o cumprimento dessa regra é essencial para a boa gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.6. na área de controle interno:

9.5.6.1. conhecer a estrutura de controle interno do Estado-Membro e identificar se a referida estrutura detém condições de verificar a conformidade entre os atos praticados pelos gestores e os princípios legais estabelecidos, auxiliando os gestores na correta aplicação dos recursos e buscando garantir os resultados pretendidos pela administração estadual;

9.5.6.2. conhecer a estrutura de controle interno dos Municípios integrantes do referido Estado-Membro e identificar se as referidas estruturas detém condições de verificar a conformidade entre os atos praticados pelos gestores e os princípios legais estabelecidos, auxiliando os gestores na correta aplicação dos recursos e buscando garantir os resultados pretendidos pela administração municipal.

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de determinar à unidade técnica que promova o monitoramento das determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 1/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/1/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 2538/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno, com relação ao processo a seguir relacionado, em:

1. Processo TC-011.940/2018-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Casa Civil da Presidência da República; Conselho Curador do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço; Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério das Cidades (extinta); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Secretaria do Tesouro Nacional; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar a cumprida a recomendação constante do subitem 9.3 do Acórdão 1.655/2014 – TCU – Plenário;

1.6.2. considerar como parcialmente cumpridas e as recomendações 9.2. e 9.4 do Acórdão 1.655/2014 – TCU – Plenário;

1.6.3. considerar as recomendações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.5.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.655/2014 – TCU – Plenário como “em implementação”;

1.6.4. Determinar à Segecex que:

1.6.4.1. realize novo monitoramento em 2020 para que sejam avaliados os seguintes itens:

1.6.4.1.1. as providências propostas no plano de ação da Casa Civil ainda não implementadas e os resultados dos grupos de trabalhos constituídos;

1.6.4.1.2. o cumprimento do item 9.1.1 do Acórdão 1.655/2017-TCU-Plenário em conjunto com os itens 9.1.1.6 do Acórdão 1.827/2017-TCU-Plenário e 9.1.3 do Acórdão nº 851/2013-TCU-Plenário;

1.6.4.1.3. as providências adotadas pelo Ministério da Economia nos casos de municípios e estados que deixaram de apresentar suas informações fiscais e financeiras ou descumpriram os limites de gastos estabelecidos na LRF;

1.6.4.1.4. a integração entre o processo de avaliação de resultados e de planejamento da aplicação dos recursos dos fundos e das transferências discricionárias considerados no diagnóstico sobre as fontes de financiamento regional;

1.6.4.1.5. as inconsistências nos dados do Siconfi detectadas a partir das análises feitas no monitoramento do item 9.1.2 do Acórdão 1.655/2017-TCU-Plenário e os casos de municípios que deixaram de encaminhar suas informações fiscais e financeiras, conforme análises feitas no monitoramento do item 9.2 do referido acórdão;

1.6.5. Recomendar a Secretaria do Tesouro Nacional que que avalie a possibilidade de i) detalhar as contas genéricas e residuais: “Outras Transferências da União”, “Outras transferências dos Estados” e “Outras Transferências Multigovernamentais”, constantes do Plano de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 2ª Câmara

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

Siconfi e ii) melhorar a descrição dessas contas a fim de orientar estados e municípios sobre os valores que efetivamente nelas devem ser registrados.

Subgrupo Renúncia Fiscal

Contextualização

- Receita Federal do Brasil estimou que gastos tributários do governo federal em mais de 20% da receita arrecadada nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.
- A maioria dos municípios acima de 500 mil habitantes não enviou o demonstrativo do efeito regionalizado das renúncias, conforme exigido pelo art. 165, § 6º da Constituição Federal.
- Não há padrões estabelecidos para as três esferas de governo da Federação quanto ao controle e a evidenciação das renúncias de receitas públicas.

Contextualização

Subgrupo foi instalado em dezembro de 2018 com o objetivo de avaliar as seguintes questões:

- a) relevância e oportunidade de um demonstrativo padronizado das renúncias de receita efetuadas pelas três esferas de governo no curso do exercício financeiro;
- b) arcabouço normativo a respeito do tema;
- c) experiências internacionais e nacionais de evidenciação de renúncias de receita;
- d) possibilidade de controles orçamentários de renúncias de receita;
- e) possibilidade de controles extraorçamentários de renúncias de receita;
- f) formato, conteúdo e periodicidade mínima de um eventual demonstrativo;
- g) plano de implementação das propostas do Subgrupo.

Criação do Subgrupo - equipes

- ❑ **Equipe 1** - Justificativas para o controle contábil de renúncia de receitas: **Alberto Gergull (coordenador)**, João Henrique Pederiva e Manuel Roque dos Santos Filho.
- ❑ **Equipe 2** - Justificativas para o controle orçamentário de renúncia de receitas: **Ricardo Rocha de Azevedo (coordenador)**, Renata Luciana dos Reis Magalhães e Suani Alves dos Santos.
- ❑ **Equipe 3** - Justificativas para o controle extraorçamentário de renúncia de receitas: **Flavio George Rocha (coordenador)**, Anderson dos Santos Rocha, Osvaldo do Rosário do Vale e Vivian Lie.
- ❑ **Equipe 4** - Roteiros contábeis para controle de renúncias de receitas mais comuns: **Dreone Mendes (coordenador)**, Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato, Bruno Raphael Sarmento Moraes e Jorge Pinto de Carvalho Júnior.
- ❑ **Equipe 5** - Proposta de demonstrativo anual de renúncias de receita: **Ricardo Borges de Rezende (coordenador)**, João Barbosa França, Lilian Maria Cordeiro, Magaly Nunes do Nascimento.

Justificativas para o controle contábil das renúncias (Equipe 1 – Coordenada pelo Prof. Alberto Gergull)

- O ponto essencial dessas considerações é destacar a necessidade de identificação explícita das contribuições do controle contábil das renúncias de receitas públicas para a ampliação da accountability e o aperfeiçoamento dos subsídios aos tomadores de decisão, em prol da melhoria sustentada da qualidade das decisões e escolhas públicas em convergência com a Estrutura Conceitual.

Justificativa legal:

- ✓ CF Art. 165, § 6º - demonstrativo regionalizado acompanhando o PLOA;
- ✓ LRF – art. 11 – Instituição, previsão e arrecadação de tributos como requisitos essenciais da responsabilidade fiscal;
- ✓ LRF – art. 14 – Definição para fins fiscais de Renúncia de Receita e das condições para sua concessão;
- ✓ Lei 10.180/01, art. 15 – Torna obrigatório a evidenciação contábil das Renúncias de Receitas em âmbito Federal.

Abordagem Contábil:

- NBCTSP Estrutura Conceitual;
- NBCTSP 01 Receitas de Transação sem Contraprestação; e
- NBCTSP 02 Receitas de Transação com Contraprestação.

Justificativas para o controle orçamentário das renúncias (Equipe 2 – Coordenada pelo Prof. Ricardo Rocha Azevedo)

Cenários	Análise
Cenário A - Pela demonstração das renúncias no demonstrativo previsto no Art. 165, § 6º da Constituição Federal.	<p>A regra para exigência de um anexo ao orçamento está prevista constitucionalmente, como foi visto. A primeira questão é se apenas o atendimento a esse comando constitucional poderia ser enquadrado como sendo um controle orçamentário, à luz da legislação.</p> <p>Atualmente, os entes públicos elaboram o referido anexo à LDO e ao PLOA. Alguns incluem aí estimativa de toda a renúncia tributária, outros, incluem a estimativa de renúncia 'nova', para o exercício a que se refere a lei. Em ambos os casos, os demais demonstrativos de estimação das Receitas Tributárias são apresentados com valores líquidos da renúncia.</p> <p>O Subgrupo entendeu que essa exigência constitucional, apesar de apresentar transparência orçamentária, não supre a necessidade do controle orçamentário, e seu atendimento não supriria as demais necessidades legais para todos os benefícios, em decorrência da necessidade de apresentação das receitas pelos seus valores brutos.</p>
Cenário B - Com a inclusão das renúncias no orçamento público, como se fosse uma despesa pública indireta .	O tratamento como despesa orçamentária deve ser executado para os benefícios financeiros , como já é realizado no caso do Governo Federal, que os incluem no orçamento como despesa orçamentária.
Cenário C - Como deduções de receitas orçamentárias.	É o critério que, segundo a argumentação desse capítulo, melhor atenderia a previsão legal, pela exigência da Lei 4320/64. Deve ser realizado para benefícios (renúncias) que estão associados a receitas tributárias (Renúncia tributária).
Cenário D - com registro contábil patrimonial, sem tratamento orçamentário.	Esse tratamento contábil deve ser realizado para os benefícios cujo crédito a receber já tenha sido reconhecido, em exercícios anteriores, como ativo da entidade. Salvo quando a lei orçamentária do exercício corrente contenha previsão de arrecadação das referidas receitas de multas, juros e correção monetária. Por exemplo: Remissão (perdão da dívida); anistia (perdão das multas).

Justificativas para o controle orçamentário das renúncias (Equipe 2 – Coordenada pelo Prof. Ricardo Rocha Azevedo)

Portanto, se esse entendimento permanecer, podem ser geradas duas conclusões:

- Tempestividade: os benefícios tributários devem ser registrados contabilmente dentro do exercício financeiro em que ocorrerem.
- Transparência: como se trata de uma arrecadação com posterior devolução de recurso financeiro (mesmo ocorrendo de forma simultânea), estão sujeitas ao atendimento ao artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a transparência em tempo real em relação ao “lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras” (grifo nosso).

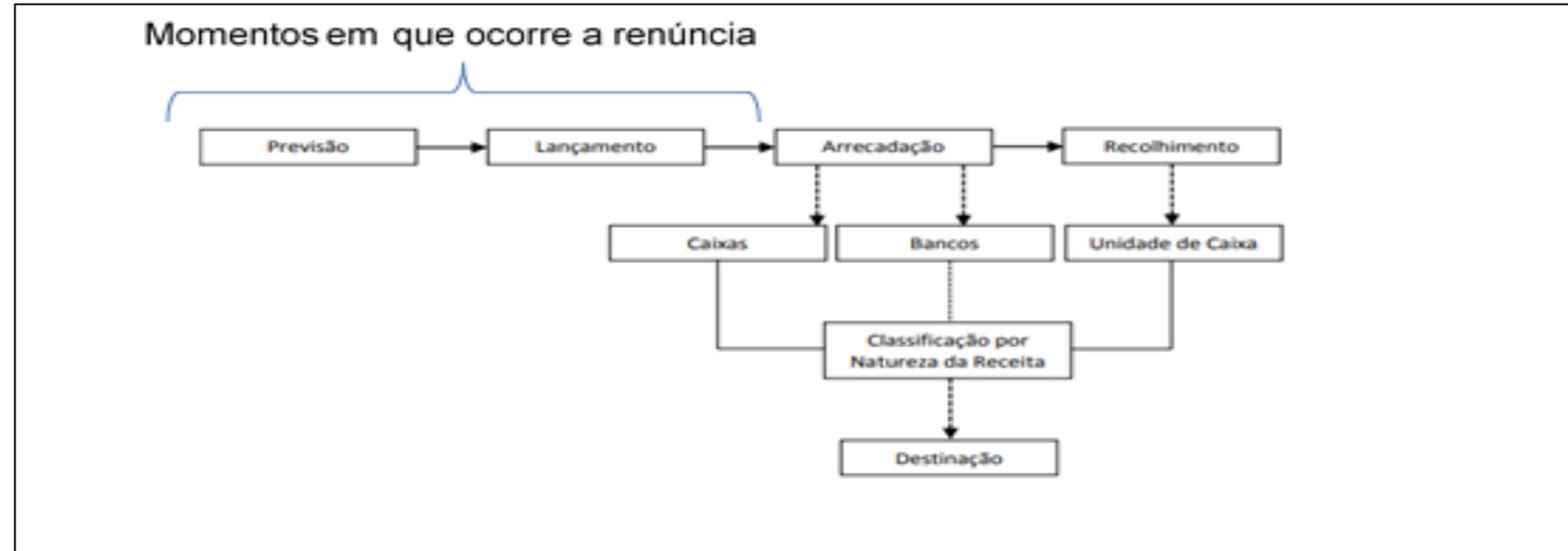
Justificativas para o controle orçamentário das renúncias (Equipe 2 – Coordenada pelo Prof. Ricardo Rocha Azevedo)

- A equipe considerou que seria indicado a adoção dos seguintes passos:
 - ✓ Melhorar o detalhamento no MCASP dos diferentes tipos de benefícios fiscais.
 - ✓ Definição de um demonstrativo, para consolidação nacional dos benefícios fiscais efetivamente fruídos, cujas informações estejam disponíveis para o escrutínio público. O demonstrativo deveria ser pelos valores efetivamente realizados, e não pelos valores previstos, já divulgados pelo anexo ao PLOA (Constituição Federal) e anexo da LDO (LRF). Referido demonstrativo deve detalhar os benefícios fiscais efetivamente fruídos, de acordo com a modalidade da renúncia tributária, financeira ou creditícia. Referida informação detalharia ainda, os setores beneficiados por tipo de renúncia, por tributo.

Justificativas para o Controle Contábil Extraorçamentário das renúncias (Equipe 3 – Coordenada pelo Flávio George Rocha)

- Segundo artigo 70 Constituição Federal de 1988, a renúncia de receita está no escopo da fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial pelo controle externo e interno de cada Poder.
- A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando do reconhecimento orçamentário da receita é taxativa ao definir o regime de caixa, ou seja, a receita é reconhecida no momento da arrecadação (art. 35, I).
- Lei 10.180/01, Decreto 6.976/2009 exigem controle contábil da renúncias em âmbito federal.
- Diversos Tribunais de Contas vêm exigindo controle contábil da renúncias.

Justificativas para o Controle Contábil Extraorçamentário das renúncias (Equipe 3 – Coordenada pelo Flávio George Rocha)



Segundo a NBC TSP 01:

Despesas pagas por meio do sistema tributário devem ser contabilizadas, sob o aspecto patrimonial:

- Gastos tributários não são alcançados pelos registros contábeis patrimoniais, pois não dão origem a ativos, passivos, receitas ou despesas ao governo tributante.
- Gastos tributários também não são objeto de registro em contas que controlam informações orçamentárias, visto que as potenciais receitas alvo de renúncia não alcançam o estágio da arrecadação.

Justificativas para o controle contábil das renúncias (Equipe 4 – Coordenada por Dreone Mendes)

- Controle de certos aspectos dos benefícios fiscais pode ser feito em contas das classes 7 e 8 do PCASP, sem prejuízo de eventual uso de contas de dedução de receitas orçamentárias; e
- Opinião predominante é que não se deveriam transportar saldos de um exercício para o outro.

Sugere-se um rol de contas a ser incluído no PCASP e exemplos de roteiros de contabilização:

7.0.0.0.0.00.00	Controle devedores
7.9.0.0.0.00.00	Outros controles
7.9.5.0.0.00.00	Controle de Receitas e Despesas não orçamentário
7.9.5.1.0.00.00	Controle de Renúncias de Receitas
7.9.5.1.1.00.00	Controle de Aprovação das Renúncias de Receitas
8.0.0.0.0.00.00	Controle credores
8.9.0.0.0.00.00	Outros controles
8.9.5.0.0.00.00	Controle de Receitas e Despesas não orçamentário
8.9.5.1.0.00.00	Controle de Renúncias de Receitas
8.9.5.1.1.00.00	Controle de Execução das Renúncias

As contas 7.9.5.2., 7.9.5.3., 7.9.5.4., 7.9.5.5., 7.9.5.6., 7.9.5.7., 7.9.5.8., e 7.9.5.9., bem como seus respectivos espelhos na classe 8, podem futuramente trabalhar com outros controles relacionados à renúncia de receitas.

Conclusão – Considerações Finais

Relatório de Renúncia publicado em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/ctconf>

Consensos:

- O controle e evidenciação contábeis da renúncia de receitas é respaldado tanto pelas normas contábeis em vigor quanto pela legislação brasileira;
- Há controles específicos relativos a renúncia de receitas inseridos no processo orçamentário por força constitucional e legal. Tais controles são exigíveis independentemente de registros contábeis específicos;
- Roteiros específicos envolvendo contas das classes 7 e 8 do PCASP podem ser utilizados para possibilitar parte importante dos controles de renúncia de receitas analisados;
- É oportuno e relevante que os entes da Federação passem a elaborar demonstrativo padronizado para evidenciar discriminadamente o montante de renúncia de receitas efetivamente incorrido no exercício em comparação com os valores estimados no processo de elaboração do orçamento; e
- O Subgrupo não alcançou maturidade suficiente na elaboração de uma proposta de demonstrativo, sugere-se que essa conste de estudo futuro, conforme encaminhamento a seguir.

Conclusão – Considerações Finais

Não houve consenso:

- I. Uso de contas de dedução de receita orçamentária para registrar as estimativas de renúncias efetivamente ocorridas no decorrer de um exercício.
- II. Necessidade de discussão mais detalhada no momento da elaboração da IPC sobre indicações de uso dos custos de oportunidade ou outro critério contábil específico para apuração do valor justo na ausência de valores de mercado.

Encaminhamentos:

1. Que a STN elabore uma Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC padronizando o registro contábil da previsão e execução de renúncias de receita, bem como a evidenciação dessas por meio de demonstrativo com periodicidade máxima anual;
2. Sugere-se que a IPC em questão utilize o presente relatório como subsídio inicial e seja submetida à aprovação na segunda reunião da CTCINF de 2019, solucionando os pontos que o subgrupo não alcançou;
3. Recomenda-se que a edição da IPC seja acompanhada de **revisões do MCASP** (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e do **MDF** (Manual de Demonstrativos Fiscais) nos pontos em que esses tratam do tema, o mesmo sendo aconselhado para Portarias e Notas Técnicas da STN que abordaram o assunto no passado, que possuam entendimento divergente do exposto na IPC;
4. STN coordene junto aos membros da CTCINF estudos específicos, processos e/ou sistemas capazes de estender o monitoramento de renúncias de receita à fase de proposições legislativas.

Obrigada!

Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF
Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão fiscal - GENOP

tesouro.fazenda.gov.br

cconf.df.stn@tesouro.gov.br

Twitter: @_tesouro

Acesse o Fórum da Contabilidade:

www.tesouro.gov.br/forum

Acesse o Siconfi:

www.siconfi.tesouro.gov.br

Eventos:

casp.cfc.org.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Subgrupo Renúncia Fiscal

**Relatório sobre a Discussão para a elaboração
de Instrução de Procedimentos Contábeis**

Sumário

1.	Contextualização	4
1.1.	Subgrupo de Estudos.....	4
1.1.1.	Integrantes do Subgrupo	5
1.1.2.	Metodologia e Prazos	6
1.2.	Estrutura e conteúdo do relatório	8
1.3.	Definições gerais adotadas no estudo	9
2.	Justificativas para o controle contábil das renúncias (Equipe 1)	13
2.1.	Normas	14
2.1.1.	Normas federais	14
2.1.2.	Normas nacionais	18
2.2.	Abordagem contábil no âmbito das NBCTSP	22
2.2.1.	Condições para reconhecimento da renúncia de receita	23
2.2.2.	Tributos e transferências	23
2.2.3.	Despesa paga por meio do sistema tributário e gasto tributário	24
2.2.4.	Demais renúncias de receitas	25
2.3.	Renúncias de receitas tributárias pelo Sistema S.....	26
2.4.	Divulgação	28
3.	Justificativas para o controle orçamentário de renúncia de receitas (Equipe 2).....	29
3.1.	Questões gerais a serem respondidas	29
3.2.	Contextualização	30
3.3.1.	O que seria o controle orçamentário das renúncias?	33
3.3.2.	O que a literatura em geral, acadêmica e técnica, tem discutido sobre o controle orçamentário das renúncias?	36
3.3.3.	A STN poderia exigir legalmente o controle orçamentário das renúncias?	38
3.3.4.	Quais seriam os entendimentos atuais dos Tribunais de Contas sobre o controle orçamentário das renúncias de receitas pelos entes?	43
3.3.5.	As informações estariam disponíveis para a elaboração do PLOA, considerando os diferentes tipos de renúncia de receitas?	47
3.4.	Síntese das discussões.....	49
4.	Justificativas para o Controle Contábil Extraorçamentário da Renúncia de Receita (Equipe 3).....	51
5.	Roteiros contábeis de controle das renúncias de receita (equipe 4).....	58
5.1.	Estrutura das contas.....	58
5.2.	Roteiros / Lançamentos exemplificativos	60
6.	Considerações Finais e Encaminhamentos	63
	Referências	66

Contextualização

A renúncia de receita vem sendo uma preocupação constante do Poder Público em períodos de crise fiscal. Muitos entes estão procurando ter um maior controle sobre os valores renunciados, buscando mensurá-los e evidenciá-los em suas prestações de contas, aumentando assim a transparência e melhorando a gestão dos recursos públicos.

Tal preocupação encontra respaldo em dados levantados pela Receita Federal do Brasil, que estimou os gastos tributários do governo federal em mais de 20% da receita arrecadada nos exercícios de 2015, 2016 e 2017¹. Por outro lado, análise com municípios acima de 500 mil habitantes indica que o controle das renúncias de receita está muito aquém do desejável, uma vez que a maioria desses entes sequer envia junto ao PLOA o demonstrativo do efeito regionalizado das renúncias, conforme exigido pelo art. 165, § 6º da Constituição Federal (Azevedo & Cabello, 2018).

De fato, apesar de se tratar de tema sensível ao equilíbrio das contas públicas e de ser objeto de disposições constitucionais e legais específicas, não há padrões estabelecidos para as três esferas de governo da Federação quanto ao controle e a evidenciação das renúncias de receitas públicas. Esse cenário foi discutido em painel específico no âmbito da 26ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), realizada em outubro de 2018², quando decidiu-se pela criação de um Subgrupo de Estudos específico para tratar do tema, cujas conclusões deveriam ser apresentadas na próxima reunião da Câmara Técnica, em maio de 2019.

1.1. Subgrupo de Estudos

Seguindo as diretrizes do art. 10 Portaria STN nº 767, de 15 de setembro de 2017, e em conformidade com edital previamente publicado em novembro de 2018³, o Subgrupo foi instalado em dezembro de 2018 com o objetivo de avaliar as seguintes questões:

a) relevância e oportunidade de um demonstrativo padronizado das renúncias de receita efetuadas pelas três esferas de governo no curso do exercício financeiro;

¹ DGT Governo Federal: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens>

² Item 5 da pauta, acessível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/ctconf>

³ Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/publicacoes-e-orientacoes>

- b) arcabouço normativo a respeito do tema;
- c) experiências internacionais e nacionais de evidenciação de renúncias de receita;
- d) possibilidade de controles orçamentários de renúncias de receita;
- e) possibilidade de controles extraorçamentários de renúncias de receita;
- f) formato, conteúdo e periodicidade mínima de um eventual demonstrativo;
- g) plano de implementação das propostas do Subgrupo.

A metodologia de trabalho utilizada, os resultados alcançados, as conclusões e recomendações do Subgrupo constituem o objeto do presente relatório.

1.1.1. Integrantes do Subgrupo

O Subgrupo de Estudos foi composto pelos seguintes integrantes:

Nome	Instituição
Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato	Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM)
Alberto Gergull	PUC - SP -IPSAM
Anderson Dos Santos Rocha	Prefeitura Municipal de Camaçari/BA
Bruno Raphael Sarmiento Moraes	Ábaco Tecnologia de Informação
Cláudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa	Tesouro Nacional (CCONF/STN)
Dreone Mendes	Município de Luzerna/SC
Flavio George Rocha	Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina
João Barbosa França	Câmara Legislativa do Distrito Federal
João Henrique Pederiva	Senado Federal
Jorge Pinto de Carvalho Júnior	Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Lilian Maria Cordeiro	Tesouro Nacional (COREM/STN)
Magaly Nunes do Nascimento	Prefeitura Municipal de Serra/ ES
Manuel Roque dos Santos Filho	Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia
Maria José Pereira Yamamoto	Tesouro Nacional (CCONF/STN)
Oswaldo do Rosário do Vale	Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Renata Luciana dos Reis Magalhães	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Ricardo Borges de Rezende	Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás
Ricardo Rocha de Azevedo	Universidade Federal de Uberlândia
Suani Alves dos Santos	Prefeitura Municipal de Manaus/ABRASF
Thiago de Castro Sousa	Tesouro Nacional (CCONF/STN)
Vivian Lie	Prefeitura Municipal de São Paulo

1.1.2. Metodologia e Prazos

A primeira etapa dos trabalhos consistiu em um período de nivelamento de conhecimentos que se estendeu entre 10 de dezembro e 14 de janeiro. Durante essa fase os integrantes compartilharam livremente, via e-mail, material de leitura acerca dos seguintes temas:

- a) justificativas para o controle contábil de renúncia de receitas: argumentos técnicos e legais a favor ou contrários à existência de controles contábeis específicos para as renúncias de receita.
- b) justificativas para o controle orçamentário de renúncia de receitas: normativos e orientações técnicas que justificariam, como regra geral, um controle orçamentário de renúncias de receita. Ou seja, um controle que pressupõe não apenas um anexo ao orçamento, mas estimativas de renúncia integradas à própria peça orçamentária.
- c) justificativas para o controle extraorçamentário de renúncia de receitas: normativos e orientações que justificariam, como regra geral, um controle extraorçamentário de renúncias de receita. Ou seja, argumentos técnicos e legais contrários ao trânsito orçamentário das renúncias de receita.
- d) casos concretos de renúncias de receita: exemplos reais de renúncias de receitas nos âmbitos federal, estaduais e municipais.

Em seguida o Subgrupo foi dividido em cinco equipes temáticas, composta de um coordenador de equipe e pelo menos mais dois integrantes, além de uma equipe responsável pela coordenação geral dos trabalhos, conforme disposto a seguir:

Equipe 1 - Justificativas para o controle contábil de renúncia de receitas: Alberto Gergull (coordenador), João Henrique Pederiva e Manuel Roque dos Santos Filho.

Equipe 2 - Justificativas para o controle orçamentário de renúncia de receitas: Ricardo Rocha de Azevedo (coordenador), Renata Luciana dos Reis Magalhães e Suani Alves dos Santos.

Equipe 3 - Justificativas para o controle extraorçamentário de renúncia de receitas: Flavio George Rocha (coordenador), Anderson dos Santos Rocha, Osvaldo do Rosário do Vale e Vivian Lie.

Equipe 4 - Roteiros contábeis para controle de renúncias de receitas mais comuns: Dreone Mendes (coordenador), Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato, Bruno Raphael Sarmiento Moraes e Jorge Pinto de Carvalho Júnior.

Equipe 5 - Proposta de demonstrativo anual de renúncias de receita: Ricardo Borges de Rezende (coordenador), João Barbosa França, Lilian Maria Cordeiro, Magaly Nunes do Nascimento.

A coordenação geral dos trabalhos foi realizada pelos integrantes da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação do Tesouro Nacional (CCONF/STN): Thiago de Castro Sousa, Cláudia Magalhães Dias Rabelo e Maria José Pereira Yamamoto.

Cada coordenador de Equipe teve liberdade para conduzir os trabalhos da maneira e com as ferramentas que julgasse apropriada. A coordenação geral do Subgrupo disponibilizou para uso de cada Equipe o fórum online do Tesouro Nacional e utilizou ferramentas de rede social e e-mail para discutir o andamento dos trabalhos concomitantemente com todos os coordenadores de Equipe. Nessa etapa foram definidos os seguintes pontos de controle:

- 18 março – divulgação da primeira *release* dos temas (relatórios de cada uma das cinco Equipes deve ser disponibilizado no Fórum do Tesouro)
- Entre 18 e 29 de março – período de leitura e sugestões (todos os participantes podem opinar no Fórum sobre quaisquer partes de cada um dos relatórios)
- 08 de abril – divulgação da 2ª *release* dos temas, com respostas às sugestões (as Equipes devem postar no fórum versão final revisada dos relatórios)
- 18 de abril – consolidação do relatório, com elaboração de proposta de conclusão (a ser feito pelos integrantes da CCONF/STN)
- 23 de abril – reunião com o subgrupo, discutindo consolidação e conclusões (videoconferência agendada pela CCONF/STN)
- 30 de abril – reunião para fechamento, com aprovação (videoconferência agendada pela CCONF/SUCON).

O restante do presente documento consolida o resultado dos trabalhos desenvolvidos nas etapas acima descritas.

1.2. Estrutura e conteúdo do relatório

Este trabalho foi estruturado em seis capítulos, sendo o primeiro a presente introdução e o último correspondendo às conclusões e recomendações alcançadas pelo Subgrupo.

Os capítulos 2, 3, 4 e 5 abordam os eixos temáticos desenvolvidos por quatro das cinco Equipes em que foi subdividido o Subgrupo, incorporando as posteriores alterações fruto das discussões a que foram submetidos e que envolveram a totalidade dos membros do Subgrupo

O capítulo 2 trata dos argumentos técnicos e legais que respaldam um controle contábil das renúncias de receita.

O capítulo 3 explora os argumentos que justificariam registros contábeis em contas que controlam a previsão e execução orçamentária (classes 5 e 6 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP) para evidenciar eventuais renúncias de receita.

O capítulo 4 aborda os argumentos em favor de controles contábeis das renúncias de receita em contas das classes 7 e 8 do PCASP (controle contábil extraorçamentário).

O capítulo 5 propõe um rol de contas e dá exemplos de registros contábeis que, em conjunto, compõem uma estrutura básica para realizar o controle contábil de renúncias de receitas, que pode ser realizado caso o ente adote por um controle extraorçamentário, ou agir em paralelo ao controle orçamentário, permitindo uma evidenciação dos efeitos independente da política contábil adotada.

O eixo de estudo analisado pela Equipe 5 dizia respeito a uma proposta de demonstrativo anual para evidenciar as renúncias de receita incorridas no exercício, contudo o Subgrupo concluiu que esse tema requer maior detalhamento do que foi possível desenvolver durante período, de forma que o assunto foi excluído da versão final desse relatório.

Os capítulos temáticos seguem uma ordem lógica e as reflexões acerca de cada tema são interligadas, sendo possível identificar tanto pontos de convergência como divergência entre os argumentos levantados nos diferentes capítulos. Como indicado no capítulo final desse trabalho, nem sempre foi possível se chegar a um consenso em relação a

algumas interpretações técnicas conflitantes. Contudo, o registro desses argumentos e interpretações feito aqui é, certamente, uma fonte importante para estudos e reflexões mais aprofundadas.

É importante frisar que as normas mais importantes que regulam as renúncias de receita, como o art. 165 da Constituição Federal, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a NBC TSP 01, a NBC TSP 02, dentre outras, foram citadas e usadas como fundamentos teóricos por mais de um subgrupo. Optou-se por manter essas inúmeras citações no corpo de cada capítulo, ainda que se tratem de repetições de referências aos mesmos normativos, pelo motivo que a existência de perspectivas distintas entre as Equipes em relação aos problemas analisados culminou, em certos tópicos, no desenvolvimento de diferentes interpretações sobre essas normas. Caso se optasse por tratar o conjunto desses normativos em um único capítulo específico, retirando a maioria das referências a esses do restante do texto, haveria o risco de se perder a clareza de como os argumentos e pontos de vista variados presentes nos capítulos temáticos foram desenvolvidos.

1.3. Definições gerais adotadas no estudo

Elenca-se a seguir todas as definições gerais que subsidiaram as discussões nas 5 Equipes temáticas. O conjunto de definições é importante, dada a necessidade de padronização de conceitos comuns durante o estudo.

Anistia - perdão das infrações cometidas pelo sujeito passivo anteriormente à vigência da lei que a concedeu (CTN, Arts. 180 a 182).

Benefícios fiscais - denominação ampla que abrange o conjunto de benefícios possíveis de serem concedidos pelos entes públicos, como os de natureza tributária, financeira ou creditícia.

Benefícios financeiros - desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União (Portaria MF nº 379/2006).

Exemplos:

- Equalização de juros: Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e o Programa de Apoio ao Setor Sucroalcooleiro (PASS).

- Equalização de preços: Programa Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, amparado pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), e a Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Baixa Renda.

Benefícios creditícios - gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Governo Federal (Portaria MF nº 379/2006). São denominados *subsídios implícitos* em função de não estarem alocados no Orçamento Geral da União.

Exemplos:

- Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE, FCO); Fundo da Marinha Mercante (FMM); Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Crédito presumido - representa o montante do imposto cobrado na operação anterior e objetiva neutralizar o efeito de recuperação dos impostos não cumulativos, pelo qual o Estado se apropria do valor da isenção nas etapas subsequentes da circulação da mercadoria (MCASP, 8ª Edição, p. 58).

Confere ao contribuinte a opção de se creditar de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aquele cobrado na operação anterior, visando recuperar impostos não cumulativos. Normalmente o valor do crédito presumido é calculado pela aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor do imposto devido na operação.

Concessão de caráter não geral - dispensa legal, pelo Estado, do débito devido. Implica em tratamento tributário diferenciado para determinado setor/ segmento/ contribuinte/ programa.

Custo de oportunidade - Custo de oportunidade é o custo objetivamente mensurável da melhor alternativa desprezada relacionado à escolha adotada. (NBC T 16.11 - Subsistema de Informação de Custos do Setor Público).

Despesa paga por meio do sistema tributário - gastos em que o governo utiliza o sistema tributário como um método conveniente de pagamento de benefícios aos contribuintes que seriam, de outra maneira, pagos utilizando-se outros meios de pagamento, tais como depósito direto do montante na conta bancária do contribuinte. Por exemplo, o governo pode pagar parte dos prêmios de seguro de saúde dos seus residentes, para encorajar a aceitação de tal seguro, tanto pela redução do passivo tributário do indivíduo ou pagando um montante diretamente à companhia de seguros. Nesses casos, o montante é devido independentemente de o indivíduo pagar tributos. (NBC TSP 01– Receita de Transação sem Contraprestação)

Evento tributável - evento que, por determinação do governo, poder legislativo ou outra autoridade, está sujeito à cobrança de impostos (ou qualquer outra forma de tributo) (NBCTSP 01).

Gastos tributários - são as disposições preferenciais da legislação tributária que fornecem benefícios fiscais a certos contribuintes e que não estão disponíveis a outros. (NBCTSP 01).

Esses são *gastos indiretos* do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se em uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte. Podem ter caráter compensatório, quando o governo não atende adequadamente a população quanto aos serviços de sua responsabilidade, ou caráter incentivador, quando o governo tem a intenção de desenvolver determinado setor ou região (RFB, 2018).

Apresentam-se como sendo um desvio da “estrutura normal da tributação”. São sempre de caráter não geral. Esses gastos indiretos não são realizados regularmente por dentro do orçamento, através de execução orçamentária (empenhos), mas sim, por meio do sistema tributário.

Isenção - espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido. (CTN, Arts. 176 a 179).

Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado - benefícios fiscais diferenciados não enquadrados nos itens anteriores. Também são exceções aos conceitos

centrais das normas tributárias e concedem tratamentos diferenciados, seja para setor específico, beneficiário específico, ou mesmo, programa específico.

Remissão - perdão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade, etc. (CTN, Art. 172).

Renúncia de receitas - efeito financeiro decorrente da instituição de benefícios fiscais (Henriques, 2009). A LRF, em seu art. 14, § 1º enumera as várias situações em que se verifica a “renúncia de receita”; são elas: a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (Pureza, 2006).

Transação com contraprestação é aquela em que a entidade recebe ativos ou serviços, ou tem passivos extintos, e diretamente entrega em troca um valor aproximadamente equivalente (prioritariamente sob a forma de dinheiro, bens, serviços ou uso de ativos) à outra parte (NBCTSP 02).

Transação sem contraprestação - aquela não oriunda de troca. Em transação sem contraprestação, a entidade recebe um valor de terceiro sem diretamente entregar em troca valor aproximadamente igual, ou entrega um valor a outra entidade sem diretamente receber valor aproximadamente igual em troca (NBCTSP 02).

Valor justo - valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo extinto, em transação sem favorecimentos, entre partes conhecedoras, dispostas a isso (NBCTSP 02).

2. Justificativas para o controle contábil das renúncias (Equipe 1)

A noção de renúncia de receitas é, muitas vezes, contrafactual, pelo que, a melhor maneira de captar a essência das transações pertinentes, em harmonia com a Estrutura Conceitual, parece passar pela gestão econômica, ou seja, pela utilização do custo de oportunidade das escolhas públicas. Tal custo é determinado pela diferença apurada em cada transação entre o valor atribuído e o valor justo do bem ou serviço prestado pela administração pública ou governo central, em linha com as NBCs TSP Estrutura Conceitual, TSP1 e TSP2 (receitas sem e com contraprestação).

Considerando ainda as necessidades informacionais da gestão fiscalmente responsável, derivadas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e legislação correlata superveniente, inclusive constitucional, o uso do critério parece atender todas os requisitos para inclusão em Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG) referidas pela Estrutura.

Tal gestão extrapola a tomada de decisão e a responsabilização ou prestação de contas (*accountability*) do ordenador de despesa e abrange também as do legislador tanto do agente público individual quanto institucionalmente. Assim, além da ampliação do controle social, sobre a solidez e sustentabilidade das normas que integram o ordenamento jurídico em geral, a insubsistência dos efeitos fiscais esperados e que justificaram a edição da própria norma pode determinar a nulidade pelo vício desse motivo ou requisito determinante.

Nesse sentido, por exemplo, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 46, de 20 de fevereiro de 2019, que modifica o sistema de previdência social, altera o art. 195, § 5º, da Lei Maior (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988) para que administradores públicos, legisladores e magistrados indiquem fontes de recursos para ampliar benefícios ou serviços da seguridade social, ou seja, há tendência de expansão dos agentes públicos submetidos aos ditames da gestão fiscalmente responsável: “[CF1988, art. 195] § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total.”⁴

⁴https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1713903&filename=Avulso+-PEC+6/2019

O ponto essencial dessas considerações é destacar a necessidade de identificação explícita das contribuições do controle contábil das renúncias de receitas públicas para a ampliação da *accountability* e o aperfeiçoamento dos subsídios aos tomadores de decisão, em prol da melhoria sustentada da qualidade das decisões e escolhas públicas em convergência com a Estrutura Conceitual.

No contexto do planejamento que previne riscos e corrige desvios das contas públicas, as proposições legislativas assumem o protagonismo antes conferido às leis orçamentárias e aos cronogramas de desembolso como instrumentos básicos do planejamento estatal determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Sob essa ótica, o desafio trazido pela gestão fiscal responsável é identificar como o controle contábil da renúncia contribui para o processo decisório e para a *accountability* do impacto das proposições legislativas nos resultados fiscais.

As transferências de renda promovidas por renúncias tributárias e benefícios financeiros e creditícios afetam de forma direta as necessidades de financiamento do setor público e deveriam ser objeto de controle contábil, dado que seu impacto sobre os resultados nominais equivale ao do aumento das despesas. Outros benefícios e incentivos, como os patrimoniais, deveriam observar o mesmo critério de impacto sobre os resultados fiscais para determinar a modalidade e o grau de controle contábil adequado.

Assim, cabe às normas contábeis balizar os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação das renúncias. A mensuração desses impactos fiscais pode observar diversos graus de certeza. No entanto, as dificuldades de mensuração não podem obstar os controles contábeis necessários para que as informações sobre o patrimônio público e suas variações sejam substantivas, fiéis e adequadamente representadas.

2.1. Normas

2.1.1. Normas federais

Na esfera federal, a Lei que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal exige expressamente, o controle contábil das renúncias de receitas de forma ampla (Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15).

Em outro dispositivo do mesmo artigo, essa Lei determina também o registro e a evidenciação dos custos dos programas e das unidades administrativas.

[Lei nº 10.180/2001] Art. 14. O Sistema de Contabilidade Federal visa a evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da União.

Art. 15. O Sistema de Contabilidade Federal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União e evidenciar:

I - as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio da União;

II - os recursos dos orçamentos vigentes, as alterações decorrentes de créditos adicionais, as receitas prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos e as respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - a situação patrimonial do ente público e suas variações;

V - os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal;

VI - a aplicação dos recursos da União, por unidade da Federação beneficiada;

VII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades federais.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O Sistema de Contabilidade Federal compreende as atividades de registro, de tratamento e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal: I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;⁵

[...]

Em verdade, a mencionada Lei resultou da conversão de medidas provisórias reeditadas mensalmente desde a Medida Provisória nº 480, de 27 de abril de 1994. No entanto, os dispositivos pertinentes ao Sistema de Contabilidade Federal, com destaque para os pertinentes aos custos dos programas e das unidades administrativas e às renúncias de receita integraram essas medidas provisórias, a partir da Medida Provisória nº 1.893-67, de 29 de junho de 1999, praticamente sem alterações em relação ao texto legal. Assim, a exigência normativa de controle contábil da renúncia de receitas da União existe há cerca de vinte anos.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10180.htm

A regulamentação do Sistema de Contabilidade Federal, pelo Decreto n. 6.976, de 7 de outubro de 2009, também reproduziu as demandas daquela medida provisória sem alterações substantivas de texto.

Desse modo, o controle contábil de renúncia de receitas é indispensável, por exemplo, para subsidiar estimativas de impactos orçamentários e financeiros e indicações das eventuais compensações de renúncias de receitas versadas em proposições legislativas.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) traz a definição de proposições:

[RISF] “Art. 211. Consistem as proposições em:
I - propostas de emenda à Constituição;
II - projetos;
III - requerimentos;
IV - indicações;
V - pareceres;
VI - emendas.”⁶

Tais proposição resultam em normas constitucionais ou infraconstitucionais que dispõe sobre os patrimônios públicos e privados em todas as esferas federadas. Dessa maneira, a exigência do controle contábil das renúncias de receitas decorre de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Ainda na esfera federal, com a finalidade de subsidiar o processo decisório legislativo e aperfeiçoar a *accountability* desse processo, pela Emenda Constitucional nº 95/2016, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige estimativa de impacto fiscal das proposições legislativas.

[ADCT] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro⁷.

Vale lembrar que os princípios constitucionais federais também vinculam as constituições e leis orgânicas dos demais entes federados. Assim, o controle contábil das renúncias é imprescindível para a disponibilidade de informações comparáveis, sistemáticas e confiáveis que subsidiem, por exemplo, o cumprimento do requisito constitucional de instrução das proposições legislativas tanto nas deliberações e decisões parlamentares

⁶ <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm

quanto no controle social sobre tais deliberações e decisões. Decisões e controle social bem informados melhoram a responsividade e a qualidade democráticas das escolhas alocativas nacionais, estaduais e locais, assim como a gestão do patrimônio público em geral.

Mais recentemente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 (LDO2019), remete a um plano de revisão de receitas e despesas, com estabelecimento de prazos de vigência e meta de redução dos benefícios tributários (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018).

[LDO2019], Art. 21. ... § 4º O plano de que trata o § 3º e as correspondentes proposições legislativas:

... III - no que tange às receitas:

... b) estabelecerão, em relação aos benefícios tributários:

1. prazo de vigência para cada benefício;
2. cronograma de redução de cada benefício, de modo que a renúncia total da receita, no prazo de 10 (dez) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.⁸

Importa frisar que a mesma LDO 2019, a exemplo de diretrizes orçamentárias federais anteriores, ampliou o escopo da necessidade de controle contábil de renúncias de receitas em geral [3].

[LDO2019] Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Desse modo, além dos incentivos e benefícios tributários, importam também incentivos ou benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial.

[LDO2019] Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Ficam vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13707.htm

Os benefícios financeiros referem-se a transferências que a União efetua a terceiros, inclusive bancos públicos, para fins de equalização de juros e preços, devendo a despesa estar autorizada no orçamento (benefícios explícitos). Por sua vez, os benefícios creditícios dizem respeito às diferenças entre taxas de juros cobradas em financiamentos concedidos com recursos da União e os custos de captação dos recursos, diferenças essas não incluídas no orçamento (benefícios implícitos), mas que podem ser estimadas sem aparentes percalços.

Segundo a proposta orçamentária da União para 2019, nos benefícios implícitos, sobressaem os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Dos benefícios relativos aos empréstimos e financiamentos do BNDES relacionados às rubricas Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), Empréstimos da União ao BNDES e Programa de Sustentação do Investimento (PSI) apenas o PSI é benefício explícito.

Embora os dispositivos da mencionada LDO 2019 vinculem apenas a União, eles apontam para a trajetória de expansão do escopo do controle contábil necessário sobre as renúncias de receitas, que ultrapassa o foco nas renúncias tributárias para abranger também renúncias financeiras, creditícias ou patrimoniais, entre outras modalidades.

2.1.2. Normas nacionais

A LRF, como norma de alcance nacional, isto é, aplicável a todos os entes federados, já enfatizava a necessidade de controle contábil da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios tributários na forma de renúncia de receita. Ademais, é requisito essencial da gestão fiscal responsável a instituição e cobrança de todos os tributos da competência do ente federado. Além disso, enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal, cumpre ao órgão central de contabilidade da União a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas.

[LRF] Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: [...]

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.⁹

Fica evidente o destaque conferido pela LRF para as renúncias tributárias. Contudo, pela Constituição Federal de 1988 (CF1988), o projeto de lei orçamentária de cada ente federado deve estar acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

[CF1988] art. 165, “§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

Contudo, de um lado, não há critérios que garantam a comparabilidade dessas informações ao longo do tempo ou entre as diversas unidades federadas. De outro lado, os atuais demonstrativos que acompanham os projetos de lei orçamentária, com sua frequência anual, não suprem as necessidades informacionais constantes dos processos decisórios relativo às renúncias e benefícios nem a satisfatória responsabilização ou prestação de contas dos agentes públicos pertinentes.

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm

Em suma, como a produção legislativa é continuada, o demonstrativo constitucionalmente referido, com destaque para a informação sobre gastos tributários, precisaria ser também continua para balizar seu uso nas avaliações de impacto e compensação fiscais das proposições legislativas. Ademais, a comparabilidade no tempo e entre os entes da federação desses relatórios "ad hoc", ou seja, sua consistência temporal e espacial pode ficar comprometida sem validação que observe os requisitos qualitativos das informações contábeis.

Desse modo, os benefícios financeiros e creditícios, os gastos tributários e outras transações que impactem o patrimônio público de modo a diminuir os resultados fiscais primários ou a ampliar a necessidade de financiamento do setor público e o endividamento governamental, do ponto de vista das origens de recursos, precisam ser documentados de forma sistemática, regulada e confiável, ou seja, mediante controles contábeis adequados para adequada instrução visando a dirimir possíveis controvérsias.

Embora a legislação mencionada não explicita a redução de renúncias de receitas como forma de compensação de outros fatos contábeis que diminuem resultados fiscais, tais reduções vêm sendo aceitas como meio de compensação do aumento de despesas ou da redução de outras receitas, para fins de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Isso aconteceu, por exemplo, na redução do preço do óleo diesel, no contexto da greve dos caminhoneiros, em que parte da compensação ocorreu mediante redução da renúncia e dos incentivos no Reintegra, no IPI incidente sobre concentrados de refrigerante e na tributação da indústria química.¹⁰

Tais medidas governamentais foram cercadas por celeumas e controvérsias acerca da mensuração sem vieses dos impactos orçamentários e financeiros das medidas propostas. Tais celeumas e controvérsias poderiam ser rápida e efetivamente solvidas, caso houvesse controles contábeis padronizados dos respectivos impactos patrimoniais que balizassem as ações de todas as partes envolvidas.

¹⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/para-reduzir-diesel-governo-onera-exportadores-e-corta-recursos-para-obras.shtml>

Outro exemplo de como os controles contábeis de renúncias de receitas contribuiriam para a solução de controvérsias federativas reside no encaminhamento das compensações por perdas de desonerações de ICMS decorrentes da Lei Kandir. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal determinou que o Congresso Nacional regulamentasse a matéria. Em cumprimento a essa decisão, a “Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir” aprovou parecer, em 15/05/2018, em que se destaca a seguinte passagem:

Ainda que os períodos e os indexadores considerados pelas duas estimativas [elaboradas por FAPESPA e Comsefaz respectivamente], sejam diferentes, os resultados alcançados apresentam discrepâncias significativas, reforçando as incertezas em torno do tema. É crível que o TCU, se incumbido dessa tarefa pelo Congresso Nacional ou em cumprimento ao decidido pelo STF, poderia chegar a um terceiro resultado.¹¹

Esse último exemplo ilustra três pontos relevantes da presente discussão:

- a) a regulação contábil das renúncias de receitas afeta a qualidade fiscal das decisões administrativas, legislativas e judiciais, assim como os controles horizontal e vertical, isto é, realizado por outros órgãos da administração pública ou social em torno dessas decisões (*accountability*);
- b) a ausência de paradigmas consistentes dos órgãos reguladores contábeis nacionais sobre o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação contábeis dos efeitos patrimoniais das renúncias de receitas incentiva controvérsias e enseja soluções mais lentas, menos eficientes e nem sempre mais justas e sustentáveis sob o prisma técnico e dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a atuação dos agentes públicos;
- c) o espaço regulatório contábil que permeia as atividades de renúncia de receitas vem sendo ocupado por agentes sem formação contábil e por outras lógicas que não de controle contábil. Como afirma o artigo seminal de Joni J. Young (“*Outlining regulatory space: Agenda issues and the FASB*”), de 1994, sobre a experiência regulatória contábil norte-americana.

Neste artigo, espaço regulatório é um espaço conceitual abstrato no qual ocorrem mudanças nas práticas de reconhecimento e mensuração de contabilidade para fins gerais externos (contabilidade financeira). Esse espaço é construído por pessoas,

¹¹ <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/bee6a28a-921f-4914-85a4-8c7790b53572>, p. 26.

organizações e eventos que atuam sobre a contabilidade e as práticas contábeis. O espaço regulatório abrange o conjunto de problemas contábeis para o qual uma ação racional de regulação pode ser exercida. É dentro desse espaço que o processo de mudança das práticas de contabilidade financeira ocorre. Espaço regulatório é uma arena em que o regulador contábil promove padrão que, nas palavras do FASB's, "refinam" e "melhoram" as demonstrações contábeis da organização para fins externos. Espaço regulatório não é um espaço em que ocorram mudanças dramáticas de práticas contábeis. Em lugar disso, é um espaço de experimentação de aperfeiçoamentos incrementais com as práticas e as normas contábeis existentes. Contudo, essa experimentação é relevante, dadas as consequências sociais e econômicas derivadas dos padrões contábeis. É dentro do espaço regulatório que as proposições fundamentais para a contabilidade e as demonstrações contábeis são defendidas, mantidas e promovidas.

[Tradução livre de "In this paper, regulatory space is an abstract conceptual space within which changes in the recognition and measurement practices of financial accounting occur. This space is constructed by people, organizations and events that act upon accounting and accounting practices. Regulatory space encompasses the set of accounting problems for which a rationale for standard-setting action can be developed. It is within this space that the process of change in financial accounting practices occurs. Regulatory space is an arena where the accounting standard-setter issues standards that in the FASB's words "refine" and "improve" the financial reports of the organization. Regulatory space is not a space within which dramatic changes in accounting practices occur. Instead, it is a space for tinkering with existing practices and financial statements. However, this tinkering is significant given the social and economic consequences arising from accounting standards. It is within regulatory space that the fundamental claims made for accounting and accounting reports are defended, maintained and promoted."¹²

2.2. Abordagem contábil no âmbito das NBCTSP

O tema Renúncia de Receitas está mais diretamente relacionado com as seguintes Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público¹³:

- NBCTSP Estrutura Conceitual;
- NBCTSP 01 Receitas de Transação sem Contraprestação;
- NBCTSP 02 Receitas de Transação com Contraprestação.

As renúncias mais comumente observadas ocorrem com os tributos e transferências abrangidas pela NBCTSP 01 Receitas de Transação sem Contraprestação.

Outras renúncias podem ocorrer dentre as receitas decorrentes da prestação de serviços, venda de bens e do uso de ativos da entidade por terceiros, gerando juros, royalties

¹² [https://doi.org/10.1016/0361-3682\(94\)90013-2](https://doi.org/10.1016/0361-3682(94)90013-2); p. 84-85

¹³ Nas discussões do Subgrupo houve uma posição minoritária de que a NBC T 16.11 (Subsistema de Informação de Custos do Setor Público) e a NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes também estão relacionadas ao tema.

e dividendos ou distribuições assemelhadas, abrangidas pela NBCTSP 02 Receitas de Transações com Contraprestação.

A NBCTSP Estrutura Conceitual oferece bases para o reconhecimento e mensuração dos elementos das demonstrações contábeis.

2.2.1. Condições para reconhecimento da renúncia de receita

A renúncia de receita ocorre como expressão da vontade do ente público e pressupõe a presença de todos os requisitos à materialização da receita passível de renúncia. Em outras palavras, a transação “renúncia de receitas” somente se configura para receitas que preencham plenas condições de reconhecimento na ausência da renúncia.

A NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL condiciona o reconhecimento contábil de uma transação à conformidade quanto à definição de elemento (ativo, passivo, receita e despesa) e aos requisitos de mensuração.

O reconhecimento da receita pressupõe a possibilidade de reconhecimento do ativo dela decorrente, como um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de um evento passado, podendo ser compra, evento tributável ou transferência. A possibilidade de ocorrências no futuro, como por exemplo, a intenção de arrecadar a tributação não é evento passado que gere ativo, sob a forma de direito, sobre o contribuinte.¹⁴

2.2.2. Tributos e transferências

Os tributos e transferências são tratados no âmbito da NBCTSP 01 – Receitas de Transação sem Contraprestação.

A transação sem contraprestação é aquela em que a entidade recebe o recurso sem oferecer como contrapartida um valor equivalente, ou sem nada entregar, ou ainda entregando somente um valor irrisório. A transação onde a contraprestação é feita por um valor equivalente dá origem a uma receita com contraprestação, tratada no âmbito da NBCTSP 02 – Receita de Transação com Contraprestação. É também prevista a existência de transações

¹⁴ No âmbito das discussões do subgrupo houve entendimento minoritário de que as renúncias de receita possuem um componente de indeterminação ou condicionalidade que as caracterizariam como elementos contingentes, cujo reconhecimento depende do grau de certeza sobre a efetivação do evento ou da quantificação do montante para fins de provisionamento e inscrição em contas patrimoniais ou de resultados. Segundo essa interpretação, as renúncias teriam caráter contingente devido à sua natureza contrafactual.

onde a contraprestação é parcial, mas não se aproxima do valor justo dos recursos recebidos. Nesses casos, a entidade precisa avaliar a ocorrência de uma combinação de transações com e sem contraprestação, devendo ser cada componente reconhecido separadamente.

A maioria das receitas do setor público (governos e de outras entidades do setor público) é decorrente de transações sem contraprestação, como tributos e transferências (monetárias ou não monetárias).

Os tributos geralmente correspondem à maior fonte de receitas do setor público. A tributação é arrecadada sobre indivíduos e outras entidades, por meio do poder soberano do Estado. As transferências não compulsórias não são tributos, embora possam ser resultantes de transações sem contraprestação.

2.2.3. Despesa paga por meio do sistema tributário e gasto tributário

A receita tributária deve ser reconhecida pelo seu montante bruto e não deve ser reduzida pelas despesas pagas por meio do sistema tributário. As despesas pagas por meio do sistema tributário são benefícios concedidos independentemente da condição de contribuinte e que não reduzem a base de arrecadação. A NBCTSP 01 apresenta um exemplo no qual o governo pagaria parte dos prêmios de seguro saúde dos residentes, como forma de estimular a adesão. A forma de operacionalizar este benefício poderia ser tanto pela redução do passivo tributário do indivíduo, como por meio de pagamentos diretamente à companhia seguradora. A norma determina que receita tributária deverá ser acrescida pelo montante das despesas pagas por meio do sistema tributário.

Já os gastos tributários não devem compor o montante das receitas tributárias. Diferentemente, nos gastos tributários o benefício está disponível somente aos contribuintes que possam se beneficiar com a redução da sua base de contribuição. O exemplo dado pelo NBCTSP 01 é dos gastos de saúde abatidos na base de cálculo da tributação sobre a renda. Neste caso, o benefício ocorre somente para os indivíduos que pagam tributos, reduzindo a tributação, e não estão disponíveis aos que não pagam tributos. A norma descreve gastos tributários como “receitas perdidas, não despesas, e não originam entradas ou saídas de

recursos, quer dizer, elas não originam ativos, passivos, receitas ou despesas ao governo tributante”.¹⁵

A exemplo remete-se à NT 004/18 § 29 do Estado de Santa Catarina que situa os benefícios fiscais concedidos pelo Estado como gastos tributários:

Analisando os tipos de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Santa Catarina entende-se que todos são enquadrados como gastos tributários, pois só podem usufruir de tais benefícios os contribuintes desses tributos não se caracterizando, portanto, um pagamento de benefício por meio do sistema tributário.

Exemplificando, enquadram-se como gastos tributários as das renúncias de receitas relativas à anistia, ao crédito presumido, à isenção, à remissão e a alteração de alíquota ou redução da base de cálculo do tributo ou contribuição que implique em redução das receitas que seriam arrecadadas pelos entes públicos.

2.2.4. Demais renúncias de receitas

As demais renúncias de receitas são tratadas no âmbito da NBCTSP 02 Receitas de Transação com Contraprestação.

As receitas com contraprestação ocorrem quando a troca se dá por um valor aproximadamente igual. A norma elenca como receitas com prestação as seguintes transações:

- A) prestação de serviços;
- B) venda de bens;
- C) receitas derivadas do uso de outros ativos da entidade por terceiros:
 - juros – encargos decorrentes do uso de caixa ou equivalentes de caixa ou de valores devidos à entidade;
 - royalties – encargos pelo uso de ativos de longo prazo da entidade, como, por exemplo, de patentes, marcas, direitos autorais e software; e

¹⁵ Interpretação minoritária dentro do subgrupo entende que a norma evidencia a natureza contrafactual e interdependente da receita, ligada à decisão governamental de realização de políticas públicas que beneficiam patrimonialmente segmentos específicos da sociedade. Por exemplo, a diminuição de uma renúncia dá origem à expectativa de aumento da receita correspondente. Isso é particularmente visível na composição das metas anuais de resultado fiscal a que os entes federados estão sujeitos.

- dividendos ou distribuições similares – distribuições de lucros a detentores de instrumentos patrimoniais na proporção de suas participações em uma classe particular do capital.

A receita de transação com contraprestação deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber. Portanto, a renúncia de receita, caso ocorra, deverá ser reconhecida pelo valor da perda apurada quando do registro inicial da transação.

Da mesma forma, exemplifica-se algumas situações passíveis de controle para a efetiva divulgação nos relatórios contábeis ou em Notas explicativas, a exemplo de benefícios financeiros e creditícios, venda ou aluguel de bens a preço inferior ao valor justo e prestação de serviços a terceiros a preços subsidiados.

2.3. Renúncias de receitas tributárias pelo Sistema S

Existem controvérsias a serem pacificadas, no âmbito do reconhecimento das renúncias de tributos da União em favor do Sistema S. Não se repetirão aqui os argumentos favoráveis à inclusão orçamentária dessas contribuições constantes de “Inclusão orçamentária do Sistema S”.¹⁶

Basta recordar que, conforme destacado, em ementa da jurisprudência do STF, os tributos pertinentes ao Sistema S, instituídos por leis federais em favor de agentes privados, adquirem caráter privado apenas depois de ingressarem nos cofres daquelas entidades.

I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria - Sesi, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema "S", embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública.

II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes.

III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificativa a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. [ACO 1953 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, P, j. 18-12-2013, DJE 34 19-2-2014.]

Desse modo, tais tributos são passíveis de inscrição em dívida ativa e sujeitam-se aos periódicos benefícios concedidos aos devedores do erário. Como quaisquer outros tributos federais, tais recursos deveriam observar os estágios ou as etapas da receita pública

¹⁶ <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/539587/OED0040.pdf?sequence=1>

orçamentária, quais sejam, previsão nas leis orçamentárias pertinentes, lançamento pela autoridade competente, arrecadação na forma devida e recolhimento aos cofres públicos, para subsequente destinação aos cofres privados (Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)).¹⁷

Em suma, há uma receita sem o devido registro que constitui um ponto a ser superado. Ao mesmo tempo, existem renúncias privadas desses tributos.

Ademais, existem renúncias desses tributos, criados pela União, mediante acordos de cooperação privados, estabelecidos pelas empresas jurisdicionadas com entidades do Sistema S. Segundo tais acordos privados, empresas que efetuem determinados gastos não recolhem as contribuições devidas.

Contudo, se são recursos públicos, até a transferência aos cofres privados, inexistente a pretendida disponibilidade privada sobre tais recursos, pelas entidades do Sistema S, nas fases antecedentes ao recebimento dos recursos tributários. Assim, antes do momento crítico das mencionadas transferências não haveria objeto para a promoção da renúncia privada de tributo.

Até o cumprimento dessa condição, ou seja, do momento crítico da destinação dos recursos, a natureza pública dessas contribuições determina que a gestão das previsões, dos lançamentos e das arrecadações observem o mesmo devido processo orçamentário dos demais tributos federais.

Dessa maneira, em sua essência, a transação é uma transferência de renda de recursos federais para entes privados. Tanto é assim que a União detém controle substantivo sobre tais recursos, uma vez que, além de instituir esses tributos, determina alíquotas e restrições sobre o seu emprego, conforme detalhado em “Por corte menor no Sistema S, ministério quer mudar gestão”.¹⁸

Portanto, há dois problemas aqui. O primeiro é a aparente omissão do reconhecimento desses tributos pela União e o segundo é o tratamento contábil da renúncia.

¹⁷ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>).

¹⁸ <https://www.valor.com.br/brasil/6157739/por-corte-menor-no-sistema-s-ministerio-quer-mudar-gestao>

2.4. Divulgação

A entidade deve divulgar:

- 1) as políticas contábeis adotadas para o reconhecimento (ou controle) das renúncias de receita;
- 2) o valor de cada categoria significativa de renúncia de receita reconhecida (ou controlada) no período, incluindo receitas decorrentes de:
 - a) Renúncias decorrentes de receitas sem contraprestação (demonstrando separadamente as principais classes de tributos ou transferências):
 - i) Tributos;
 - ii) Transferências;
 - b) Renúncias decorrentes de receitas de transação com contraprestação:
 - i) prestação de serviços;
 - ii) venda de bens;
 - iii) juros;
 - iv) royalties; e
 - v) dividendos ou distribuições similares.
 - c) A representatividade da renúncia em relação às receitas patrimoniais e orçamentárias, demonstrando o efeito potencial caso as renúncias não existissem;
 - d) Um quadro geral demonstrativo do custo X benefício potencial da renúncia de receitas.

3. Justificativas para o controle orçamentário de renúncia de receitas (Equipe 2)

Foi necessário desenvolver conceitos fundamentais sobre os temas tratados no âmbito de “renúncias de receitas”, pois termos diferentes por vezes têm sido tratados como similares. Ainda, como as diversas formas de benefícios fiscais possuem efeitos diferentes no orçamento e na contabilidade patrimonial esses são apresentados, para que se possa instrumentalizar as discussões.

A própria nomenclatura utilizada pode confundir as análises. Como uma visão ampla, adotaremos a definição de Diniz e Afonso (2014), que apresentam que a denominação Benefícios Fiscais permite consolidar as duas formas indiretas de gasto público: (i) Renúncia ou gasto tributário; (ii) Benefícios financeiros e creditícios.

3.1. Questões gerais a serem respondidas

O Subgrupo considerou inicialmente a questão demandada pela Secretaria do Tesouro Nacional, na criação do Subgrupo de estudos especificamente quanto ao tema 2, conforme edital específico de criação do Subgrupo:

“Justificativas para o controle orçamentário de renúncia de receitas: normativos e orientações técnicas que justificariam, como regra geral, um controle orçamentário de renúncias de receita. Ou seja, um controle que pressupõe não apenas um anexo ao orçamento, mas estimativas de renúncia integradas à própria peça”.

Para poder concluir o questionamento designado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Subgrupo propôs as seguintes questões norteadoras dos trabalhos:

- a) O que seria o controle orçamentário das renúncias?
- b) O que a literatura em geral, acadêmica e técnica, tem discutido sobre o controle orçamentário das renúncias?
- c) A STN poderia exigir legalmente o controle orçamentário das renúncias?
- d) Quais seriam os entendimentos atuais dos Tribunais de Contas sobre o controle orçamentário das renúncias de receitas pelos entes?
- e) As informações estariam disponíveis para a elaboração do PLOA, considerando os diferentes tipos de renúncia de receitas?

Esse capítulo está assim organizado: primeiro, uma contextualização do tema é apresentada, seguida pelas definições gerais. Na sequência, as questões propostas foram desenvolvidas. Por fim, as conclusões são apresentadas.

3.2. Contextualização

Preliminarmente, para o norteamento dos trabalhos, faz-se necessário uma apresentação e discussão sobre a legislação geral sobre renúncia de receitas. A legislação é composta principalmente por: (i) Constituição Federal; (ii) Lei de Responsabilidade Fiscal.

(i) A Constituição Federal apresenta duas regras gerais. A primeira determina que o PLOA deve ser acompanhado por demonstrativo regionalizado do efeito que decorram de renúncias em geral:

Art. 165, § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O art. 5º, II da LRF complementa ainda a Constituição Federal, acrescentando ao citado demonstrativo do PLOA a necessidade de conter as medidas de compensação às renúncias de receita. Além disso, o caput determina a compatibilidade que deve haver entre o PLOA, o Plano Plurianual (PPA) e a LDO.

Em cumprimento a essa regra constitucional, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edita o Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT¹⁹) e a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda tem elaborado o Demonstrativo dos Benefícios Financeiros e Creditícios (DBFC²⁰), ambos publicados como “informações complementares ao projeto de lei orçamentária anual”.

Apesar da análise recente do TCU (2014) afirmar que esse dispositivo em destaque garante um mínimo de visibilidade aos benefícios tributários e às correspondentes renúncias

¹⁹ DGT Governo Federal: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens>

²⁰ DBFC Governo Federal: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/demonstrativos-financeiros-e-crediticios>

de receita, por meio da *vinculação “física”* do demonstrativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), questões permanecem não resolvidas.

Devido à inexistência de uma normatização desse demonstrativo que regule aspectos como o *conteúdo*, a *metodologia de cálculo* e o *nível de detalhamento* das informações, o demonstrativo varia muito dentro da federação, tendo sido encontrados inclusive relatórios, como o caso do Governo do Estado de São Paulo, que apresentou somente o valor total da estimativa dos gastos tributários do período em alguns de seus projetos de lei orçamentária (Henriques, 2009, p.20). Ainda, análise com municípios acima de 500 mil habitantes indica que a própria elaboração do demonstrativo tem sido baixa, com vários municípios sequer enviando-o junto ao PLOA (Azevedo & Cabello, 2018).

Assim, como não existe uma padronização sobre qual deve ser o conteúdo e a forma do referido relatório, esse deve variar bastante na federação. Como discutido por Henriques (2009), tem-se duas interpretações desde a indicação de um número agregado que representasse a soma dos gastos tributários até a evidenciação de valores individualizados de cada gasto. Na prática, a segunda interpretação é a corrente no caso do Governo Federal, de modo que, pelo menos desde 2004, o DGT tem discriminado a previsão de gastos tributários por benefício, por tributo afetado, por função orçamentária e por unidade da federação.

A segunda regra constitucional **determina a exigência de lei específica para concessão de renúncias de receitas:**

Art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155, § 2.º, XII, g. XII - cabe à lei complementar:
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(ii) A Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta regras para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Dos comandos previstos pela LRF, conclui-se os seguintes pontos:

(i) Apesar do caput do art. 14 da A LRF ter previsto o controle apenas para as receitas tributárias, o §1º do mesmo artigo remete o controle para “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.²¹

(ii) Os controles da LRF consideram a sua concessão, ampliação ou majoração. Mesmo assim, o art. 5º remete ao demonstrativo previsto no §6º do art. 165 da Constituição, que contempla todas as renúncias, e não apenas as relacionadas à concessão, ampliação ou majoração.

(iii) O comando da LRF prevê que os tributos extrafiscais, como é o caso do Imposto de Importação (II), do Imposto de Exportação (IE), do Imposto sobre

²¹ Houve posicionamento minoritário no Subgrupo de que o art. 14 da LRF faria menção tanto a benefícios de natureza tributária como não tributária.

Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) estão fora do controle ora criado (§ 3º, I).

Também está dispensado desse controle legal o “cancelamento de débitos” cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança” (§ 3º, II).

3.3. Desenvolvimento das questões

3.3.1. O que seria o controle orçamentário das renúncias?

Para poder responder à questão proposta para o subgrupo, preliminarmente é importante definir o termo “**controle orçamentário** “. Inicialmente, esse foi definido como sendo “um controle que pressupõe não apenas um anexo ao orçamento, mas estimativas de renúncia integradas à própria peça”.

Nesse ponto, surgem três questões que podem ser exploradas para auxiliar no entendimento do que seria um controle orçamentário. O controle orçamentário poderia ser definido pelos seguintes cenários:

- (i) **Cenário A** - pela evidenciação das renúncias no demonstrativo previsto no Art. 165, § 6º da Constituição Federal, que acompanha o orçamento.
- (ii) **Cenário B** - Com a inclusão das renúncias no orçamento público, como se fosse uma despesa pública indireta.
- (iii) **Cenário C** - Com a inclusão das renúncias no orçamento público, como deduções de receitas orçamentárias.
- (iv) **Cenário D** – com registro contábil patrimonial, sem tratamento orçamentário.

Para o desenvolvimento dessas questões propostas, inicialmente apresenta-se a legislação e normas básicas sobre o tema, que estariam associadas ao controle orçamentário. Para esse levantamento, analisamos as regras previstas: (i) na constituição Federal; (ii) na Lei Federal 4.320/64.

O orçamento público é composto de duas informações básicas: as receitas estimadas e as despesas fixadas, conforme **princípio da exclusividade** da Constituição Federal.

CF, art. 165, § 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (...)

A Lei 4.320/64 prevê as seguintes regras para as receitas no projeto de lei orçamentária anual (PLOA), da qual extraímos parcialmente os trechos associados ao tema em questão:

A LOA deve **evidenciar** a política econômica financeira, além do programa de trabalho do Governo.

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

I) A LOA deve ser composta de **todas** as receitas.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

II) As receitas e despesas devem ser apresentadas **pelos seus valores brutos**, vedadas quaisquer deduções.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Essa regra é conhecida como **princípio do orçamento bruto**. Sobre esse tema, Bittencourt (2015) discute que:

“A utilização de valores “líquidos” distorce o entendimento das transações: por um lado, um pequeno valor “líquido” de um gasto pode esconder um total de despesas enorme, acompanhado por arrecadação do mesmo porte, o que reduz a visibilidade e a probabilidade de exame acurado das transações envolvidas. De outra parte, a não evidenciação de todas as receitas pelos valores brutos dá margem à possibilidade de apropriação de uma parcela arrecadada antes de seu registro orçamentário, em forte incentivo ao desvio de tais recursos”.

III) As receitas devem ser registradas dentro do exercício em que **forem arrecadadas**.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nele arrecadadas;

IV) As renúncias de receitas de órgãos e entidades federais devem ser registradas contabilmente.

Decreto Federal 6976/2009

Art. 3º O Sistema de Contabilidade Federal tem por finalidade, utilizando as técnicas contábeis, registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União e evidenciar:

VIII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades federais.

Considerando as diversas legislações e conceitos apresentados, consideramos que o conceito de controle orçamentário apresentado “*um controle que pressupõe não apenas um anexo ao orçamento, mas estimativas de renúncia **integradas** à própria peça*” estaria adequado.

Porém, observa-se que existem diferentes benefícios oferecidos pela Administração Pública, a definição final do tratamento contábil **deve considerar a natureza do benefício**.

Quadro 1 – Resumo dos cenários e tratamento contábil-orçamentário

Cenários	Análise
Cenário A - Pela demonstração das renúncias no demonstrativo previsto no Art. 165, § 6º da Constituição Federal.	A regra para exigência de um anexo ao orçamento está prevista constitucionalmente, como foi visto. A primeira questão é se apenas o atendimento a esse comando constitucional poderia ser enquadrado como sendo um controle orçamentário, à luz da legislação. Atualmente, os entes públicos elaboram o referido anexo à LDO e ao PLOA. Alguns incluem aí estimativa de toda a renúncia tributária, outros, incluem a estimativa de renúncia ‘nova’, para o exercício a que se refere a lei. Em ambos os casos, os demais demonstrativos de estimação das Receitas Tributárias são apresentados com valores líquidos da renúncia. O Subgrupo entendeu que essa exigência constitucional, apesar de apresentar transparência orçamentária, não supre a necessidade do controle orçamentário, e seu atendimento não supriria as demais necessidades legais para todos os benefícios, em decorrência da necessidade de apresentação das receitas pelos seus valores brutos.
Cenário B - Com a inclusão das renúncias no orçamento público, como se fosse uma despesa pública indireta .	O tratamento como despesa orçamentária deve ser executado para os benefícios financeiros , como já é realizado no caso do Governo Federal, que os incluem no orçamento como despesa orçamentária.
Cenário C - Como deduções de receitas orçamentárias.	É o critério que, segundo a argumentação desse capítulo, melhor atenderia a previsão legal, pela exigência da Lei 4320/64. Deve ser realizado para benefícios (renúncias) que estão associados a receitas tributárias (Renúncia tributária).

Cenário D - com registro contábil patrimonial, sem tratamento orçamentário.	Esse tratamento contábil deve ser realizado para os benefícios cujo crédito a receber já tenha sido reconhecido, em exercícios anteriores, como ativo da entidade. Salvo quando a lei orçamentária do exercício corrente contenha previsão de arrecadação das referidas receitas de multas, juros e correção monetária. Por exemplo: Remissão (perdão da dívida); anistia (perdão das multas).
---	---

Por fim, se os benefícios que estão associados às renúncias de receitas forem entendidos como uma transação de arrecadação com a imediata devolução do recurso recebido ao beneficiário previsto na lei específica, então poder-se-ia entender que houve a arrecadação no momento da transação.

Portanto, se esse entendimento permanecer, podem ser geradas duas conclusões:

a) Tempestividade: os benefícios tributários devem ser registrados contabilmente dentro do exercício financeiro em que ocorrerem.

b) Transparência: como se trata de uma arrecadação com posterior devolução de recurso financeiro (mesmo ocorrendo de forma simultânea), estão sujeitas ao atendimento ao artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a transparência em tempo real em relação ao “lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras” (grifo nosso).

3.3.2. O que a literatura em geral, acadêmica e técnica, tem discutido sobre o controle orçamentário das renúncias?

O foco desse tópico é apresentar o que a literatura acadêmica e técnica em geral tem discutido sobre o tratamento orçamentário das renúncias de receitas.

O departamento de Finanças da Irlanda publicou um estudo em 2014 tratando os gastos tributários (*Department of Finance Ireland, 2014*). O estudo ressalta que os gastos tributários, que são gastos indiretos, podem ser comparáveis a gastos diretos. O referido estudo apresenta benefícios e limitações entre as duas formas de gastos (Quadro 4).

Quadro 2 - Benefícios e limitações de gastos tributários e subsídios diretos

	Gastos Tributários	Subsídios diretos
Acessibilidade pelos beneficiários	Simple s, devido à sua natureza automática. Pode facilitar uma	Mais complexo , exigindo seleção / segmentação.

	maior gama de escolha do contribuinte.	
Custos administrativos	Baixo para isenção (pode usar dados fiscais existentes), mas pode ser alto para o sistema tributário como um todo devido ao aumento da complexidade.	Nível médio , devido à necessidade de um sistema de seleção e alocação.
Flexibilidade	Funciona com leis permanentes, gerando estabilidade, mas também inércia.	Trabalha com orçamentos, avaliações e realocações regulares
Transparência e accountability	Menor : sua natureza automática não é propícia a mecanismos de controle ou responsabilização. É automática no sentido de que os beneficiários que se enquadrarem, põem solicitar o benefício, de forma automática.	Maior : deve ser aprovado pelo legislativo como com todos os gastos governamentais.
Controle dos gastos	Despesas geralmente determinadas ex post, incertas e ilimitadas , que podem causar desequilíbrios fiscais. Difícil de calcular.	Gastos geralmente programados e controlados e limitados pelas leis orçamentárias.
Efetividade	Pode financiar atividade que teria ocorrido na ausência de despesas tributárias. (Peso morto)	Risco de deslocamento do setor privado e dificuldades em garantir adicionalidade / incrementalidade.

Em resumo, os gastos tributários apresentam características positivas, pois são de operação mais simples para o Estado, com menores custos na operação e maior flexibilidade. De outro lado, apresentam características negativas, pois o controle dos gastos é menor, por não se sujeitarem aos controles do orçamento, e sua efetividade não é tão facilmente apurada pelos governos, podendo financiar atividades que teriam ocorrido mesmo sem a sua criação, portanto, tais recursos poderiam estar sendo desperdiçados ou financiando favores a uma parcela privilegiada da iniciativa privada.

Como discutido por Pellegrini (2014), “durante o processo legislativo, as propostas de novos gastos tributários são analisadas isoladamente e sem conexão com o orçamento, desestimulando considerações de custos e comparações com gastos diretos concorrentes”, o que incentiva o aumento da facilidade de criação de novos gastos tributários e ampliação dos já existentes.

Ainda segundo Pellegrini (2014), “o local e o modo de apresentação das estimativas também são importantes. A natureza similar a gasto e a importância para o equilíbrio fiscal recomendam que as estimativas sejam apresentadas no orçamento. **Não**

apenas em anexo, mas integradas ao orçamento, se possível com a mesma padronização e localização dos gastos diretos, facilitando a comparação entre os dois tipos de gastos”.

Em relação à inclusão dos benefícios fiscais no orçamento, nenhum país da OCDE relaciona as informações no orçamento, ao lado dos gastos diretos com os mesmos propósitos, o que seria considerado a melhor prática (OCDE, 2010, p.154) – considerando os 10 países do estudo: Canadá, França, Alemanha, Japão, Coreia, Holanda, Espanha, Suécia, Reino Unido e Estados Unidos.

“Parece desejável perseguir o objetivo de apresentar lado a lado as despesas fiscais e os programas de desembolso similares - mesmo que não haja exemplos dessa prática nos países membros da OCDE neste momento” (OCDE, 2010, p.154).

Ressalta-se o posicionamento da STN sobre o controle orçamentário das renúncias, conforme Nota Técnica nº 4/2013/CCONF/SUCON/ STN/MF-DF, que conclui que renúncias de receitas decorrentes de isenções de tributos não devem ser registradas em contas patrimoniais ou orçamentárias, devido a impossibilidade de se mensurar seus valores, conforme a Norma Internacional de Contabilidade do Setor Público nº 23, editada pela *International Federation of Accountants* (IFAC).

Portanto, se o entendimento do subgrupo for pela utilização de controle orçamentário, eventualmente essa Nota Técnica da STN deverá ser ajustada.

3.3.3. A STN poderia exigir legalmente o controle orçamentário das renúncias?

A STN/MF detém atualmente competência normativa transitória para edição de normas gerais da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e de elaboração dos Demonstrativos Fiscais – RREO e RGF exigidos pela LRF (art. 50, §2º da LRF).

Referida competência transitória aborda o acompanhamento e avaliação da política e operacionalidade da gestão fiscal, visando a (art. 67 da LRF):

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II - **disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;**
- III - adoção de **normas de consolidação** das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

Tratando-se de transparência da gestão fiscal, em especial nos aspectos pertinentes à Renúncia de Receitas, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas **metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas, despesas, resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

...

II - **demonstrativo das metas anuais**, instruído com **memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

...

V - **demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado**.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da **compatibilidade** da programação dos **orçamentos** com os objetivos e **metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º**;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, **bem como das medidas de compensação a renúncias de receita** e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

...

A Constituição Federal, art. 165 §6º, dispõe que:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de **demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas**, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Ainda no art. 165 da Constituição Federal, o §8º apresenta as eventuais restrições às disposições dos orçamentos públicos e, não consta qualquer restrição quanto à adoção do controle das renúncias através da LOA:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Os princípios orçamentários são importantes diretrizes que regem o orçamento público. Suas diretrizes são fundamentais para o controle a ser exercido pela sociedade. Os principais princípios orçamentários são os da exclusividade (determina que a Lei Orçamentária não deve conter matérias estranhas à estimação da receita e à fixação das despesas), e o princípio constitucional da universalidade (determina que a lei orçamentária deve compreender todas as receitas e despesas orçamentárias). Tais princípios são em resumo, mais um reforço à necessidade de controle da renúncia durante todo o ciclo orçamentário, afinal, os gastos tributários são partes indissociáveis dos processos de estimação da receita.

Os princípios de exclusividade e universalidade permitem que o Poder Legislativo possa conhecer, ainda na fase de planejamento, o escopo dos recursos que serão colocados à disposição do Estado e, assim, possa autorizar a alocação de tais recursos para a realização de dispêndios de natureza orçamentária.

O glossário da versão de 2007 do Manual de Transparência Fiscal do FMI traz a definição de que **gastos tributários** são concessões ou isenções de uma estrutura tributária “normal” que reduzem a arrecadação de receitas do governo e que, como os objetivos da política do governo podem ser alcançados através de subsídios ou outros desembolsos diretos, é considerado equivalente a uma despesa orçamentária.

Em suma, dada a responsabilidade da STN (LRF, art. 67, II) com a expansão da transparência da gestão fiscal e na maior eficiência do gasto público (inclua-se os gastos tributários) e na arrecadação de receitas (o que inclui a sua renúncia), é de se esperar a normatização do controle orçamentário e contábil da renúncia fiscal.

Some-se a isso sua responsabilidade (LRF, art. 67, III) em adotar normas de consolidação das contas públicas. Ora, como será possível consolidar as contas nacionais às subnacionais, sem um único padrão de normas de registro orçamentário e contábil? Como padronizar prestações de contas se cada ente da federação adota um método de registro de renúncia de receitas, além dos que optam por nenhum registro?

O orçamento público é instrumento essencial da transparência fiscal e de controle da receita, da despesa e, conseqüentemente, das metas e resultados fiscais. Sem o necessário detalhamento e controle dos gastos tributários (via despesas orçamentárias ou via redução da receita tributária), perde-se transparência e inviabiliza o confronto entre os valores brutos

das receitas, conforme previsto pela Lei 4.320/64 e os efetivamente arrecadados, além de inviabilizar as necessárias análises de qualidade do planejamento orçamentário envolvendo a renúncia estimada e a efetivamente fruída pelos contribuintes beneficiários.

O estudo realizado por Pellegrini (2014) revela a preocupação ao uso descontrolado decorrente da percepção de que o uso do gasto tributário vai além do que seria desejável. Apresenta ainda o preocupante diagnóstico de que são raros os países que tenham séries históricas consistentes para balizar essa afirmação. É de se prever então que a adoção de controle orçamentário das renúncias viabilizaria a mensuração de forma mais confiável e serviria de base de comparação para novas concessões e estimativas de impactos financeiros.

Em relação à facilidade de criação de novos gastos tributários e ampliação dos já existentes, é possível aventar algumas hipóteses explicativas. Durante o processo legislativo, as propostas de novos gastos tributários são analisadas isoladamente e sem conexão com o orçamento, desestimulando considerações de custos e comparações com gastos diretos concorrentes. Sem tais considerações, torna-se difícil recusar propostas que não raro são tão meritórias quanto benefícios já existentes no sistema tributário.

As facilidades existentes estimulam a demanda de gastos tributários por parte dos grupos de interesse, especialmente se os gastos diretos estão mais sujeitos a controles do que os gastos tributários, o que não é difícil de ocorrer, especialmente em situações de aperto fiscal. (PELLEGRINI, 2014, p.10).

Diante deste diagnóstico impera a proposição do controle orçamentário:

O local e o modo de apresentação das estimativas também são importantes. A natureza similar a gasto e a importância para o equilíbrio fiscal recomendam que as estimativas sejam apresentadas no orçamento. Não apenas em anexo, mas integradas ao orçamento, se possível com a mesma padronização e localização dos gastos diretos, facilitando a comparação entre os dois tipos de gastos.

O acesso a informações agregadas sobre os gastos tributários também é de fundamental importância para a execução da política fiscal. O histórico consistente da perda total de receita, seja em relação ao PIB, seja em relação à arrecadação, permite constatar possível expansão desordenada e antever ameaça ao controle das contas públicas. Permite ainda avaliar o grau de sacrifício a que se submete a parcela da sociedade não beneficiada. Vale observar que os primeiros estudos relativos aos gastos tributários foram realizados ao final da década de sessenta, nos EUA, com o objetivo de incluir esses gastos no orçamento e nas discussões que buscavam soluções para o desequilíbrio das contas públicas.

Permite ainda fazer uma análise do custo benefício das renúncias vigentes. Análise de efetividade socioeconômica e da efetividade da política pública de renúncia fiscal. O que, efetivamente, não faz parte da realidade brasileira.

A favor de mais transparência, Barbalho, Lima e Franco (2017, p. 31) concluem que:

Vislumbra-se, portanto, a necessidade de um novo modelo de formulação política, no qual exista regras para direcionamento dos gastos tributários por áreas, programas, regiões com dificuldades de acesso devido ao pouco valor midiático, com estratégias diversificadas e adequadas de acordo com a especificidade do projeto cultural, com estabelecimento e clareza nas metas a serem alcançadas de curto, médio e longo prazo e publicidade dos resultados, de forma a garantir a democracia cultural e a função social do tributo.

Como conclusão, a reflexão quanto à legalidade e necessidade do controle orçamentário da Renúncia passa então por:

1. A LRF determina que o Anexo de Metas Fiscais da LDO deve estabelecer metas anuais para receitas, despesas, resultados e dívida pública, para o exercício e mais dois seguintes (§1º, I);
 - a. Este anexo é um dos instrumentos que garantirá a ligação com a LOA e valores lá refletidos quanto às metas fiscais de receitas, despesas e resultados, principalmente;
 - b. A literatura considera a renúncia de receitas como um gasto tributário, ou seja, é uma saída de recursos dos cofres públicos, destinada ao financiamento e incentivo de políticas públicas, com objetivos de desenvolvimento socioeconômico, vislumbrado pelo Poder Executivo concedente do referido benefício fiscal;
 - c. Não vislumbro outra ferramenta para controle integral da renúncia de receitas que não através do Orçamento Público. Existe entendimento de que os atuais anexos da LDO e do PLOA se referem a novas renúncias para o exercício de referência, tanto que pedem as devidas medidas de compensação e, também por isso, justifica-se o controle orçamentário da renúncia como um todo;

2. Renúncia de Receita é política pública e como tal deve ser refletida no orçamento público, permitindo avaliar seu custo-benefício e a efetividade da política pública. O controle orçamentário da renúncia garantirá maior transparência, pois demonstrará os recursos empregados sob esta forma e viabilizará uma análise futura de impactos socioeconômicos produzidos (efetividade).

3. Outro ponto a favor do controle orçamentário da renúncia de receitas é quanto ao aspecto de fiscalização e controle. Em especial no caso dos Tribunais de Contas, atualmente, as fiscalizações e auditorias sobre a execução orçamentária já possuem toda uma rotina de análises. Os aspectos fora do orçamento ainda são pouco controlados e, neste contexto de fragilidade, o Poder Executivo prefere fazer concessão de benefícios fiscais, afinal, os gastos diretos são submetidos ao orçamento, considerados como despesa e submetidos aos rigores do controle orçamentário.

3.3.4. Quais seriam os entendimentos atuais dos Tribunais de Contas sobre o controle orçamentário das renúncias de receitas pelos entes?

Não localizamos entendimentos específicos quanto ao controle orçamentário das renúncias, pelos Tribunais de Contas. Os Tribunais de Contas em geral examinam e cobram com base na legislação e normas já existentes. Ou seja, os relatórios de análise das contas vêm cobrando o registro contábil conforme já sugerido pelo MCASP, com a renúncia como conta redutora da receita, somente nos casos em que seja possível mensurar um valor confiável.

A evidenciação de renúncia de receitas poderá ser efetuada de diversas maneiras, sendo contabilizada somente nos casos em que seja possível mensurar um valor confiável. Em geral, é utilizada a metodologia da dedução de receita orçamentária para evidenciar as renúncias. Dessa forma, deve haver um registro na natureza de receita orçamentária objeto da renúncia, em contrapartida a uma dedução de receita (conta redutora de receita).

Ressalta-se que, sob o ponto de vista patrimonial, havendo renúncia de receitas após o registro do ativo pelo regime de competência, deve haver os registros patrimoniais dos valores renunciados. (MCASP, 2017, p.63).

Subentendemos daí a predisposição dos Tribunais em apoiar o registro orçamentário já desde a Lei Orçamentária, até como ferramenta de análise do planejamento, ou seja, para verificação das premissas e metodologias de estimação da renúncia comparativamente com a efetiva execução orçamentária e legislação de concessão de benefícios durante o ano de referência da LOA.

Este controle orçamentário viabilizaria inclusive a fiscalização do cumprimento dos critérios previstos pelo art. 14 da LRF, que determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ou seja, com o controle orçamentário será possível perceber já na lei orçamentária que referida renúncia foi ou não considerada no montante estimado para a receita, por tributo.

Os Tribunais de Contas têm ponderado em seus relatórios anuais sobre a necessidade de maior controle sobre a mensuração e controle dos valores estimados, assim como dos efetivamente fruídos em relação à renúncia de receitas, afinal, como falar em transparência se os valores apurados e controles ainda são generalistas, imprecisos e não atendem a critérios mínimos de confiança? Toda esta imprecisão da mensuração inviabiliza o registro contábil, assim como o controle, tanto patrimonial quanto orçamentário.

De forma geral, percebeu-se que os Tribunais de Contas vêm cobrando o que já está normatizado pela STN: o registro quando da execução orçamentária, como redutora da receita.

Quadro 3 – Pronunciamentos e entendimentos dos Tribunais de Contas

TCMSP (2017, p.22)	<p><u>Renúncias incluídas no anexo da LDO (Prefeitura de São Paulo)</u></p> <p>Registra-se que o demonstrativo em questão não abarca todas as renúncias vigentes para o período ao qual se referem as LDOs, mas tão somente as novas concessões ou ampliações de renúncias anteriormente concedidas.</p> <p>Se todas as renúncias projetadas fossem efetivamente concretizadas, o impacto nas finanças municipais nos últimos 5 anos (incluindo 2017) seria da ordem de R\$ 7,3 bilhões e de R\$ 801,7 milhões para os próximos 3 anos, totalizando R\$ 8,1 bilhões ao longo de 8 anos (média linear de R\$ 1,0 bilhão por ano). Entretanto, conforme exposto adiante, testes revelaram que há significativas distorções entre as estimativas da LDO e a realização da renúncia.</p>
TCMSP (2017, p.26)	<p><u>Falta de contabilização das renúncias</u></p> <p>Ao analisar o balancete analítico extraído do SOF (posição acumulada até outubro de 2017), foi constatada a inexistência de registro contábil na conta 6.2.1.3.2.00.00 – (-) Renúncia, ou seja, não há qualquer valor contabilizado como renúncia em 2017. [...] tendo sido esclarecido pelo Diretor da Divisão que o setor não recebe informações das áreas competentes, de forma a viabilizar a escrituração.</p>

<p>TCESP (2018, p.182/183)</p>	<p><u>Crítica específica sobre forma do Demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais da LDO - Governo de São Paulo</u></p> <p>No Estado de São Paulo, o anexo da LDO que objetiva demonstrar a estimativa e compensação da renúncia de receita do exercício de 2017 é apresentado às páginas 25 e 26 da lei (Anexo/LRF - LDO) e não atende, em alguns aspectos, às diretrizes apontadas no Quadro 02 acima (Manual de Demonstrativos Fiscais- MDF):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não apresenta a estimativa de renúncia por modalidade, ou seja, se isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, crédito presumido ou outorgado etc; - Informa o segmento econômico de forma bastante sintética (agropecuária, indústria, comércio/serviços, e outros), não permitindo qualquer verificabilidade, testes de consistência e cruzamento de informações com a legislação concedente dos benefícios; - A previsão para os dois exercícios seguintes é apresentada de forma global, e não por tributo e por modalidade, de forma a viabilizar a indicação das respectivas medidas de compensação; - Não são apresentadas quaisquer medidas de compensação para a renúncia informada. A apresentação das medidas de compensação, por tributo e por modalidade de benefício é condição da LRF para a Renúncia de Receitas, sem exceções; - Não são apresentados os critérios estabelecidos para as renúncias, impedindo uma análise de consistência dos valores apresentados; - A metodologia adotada realiza cálculos médios com base no montante global de operações isentas ou não tributadas informadas pelos contribuintes no exercício anterior, como será detalhado a seguir;
<p>TCERJ (2016)</p>	<p><u>Registro orçamentário pelo método de dedução das receitas (RJ)</u></p> <p>A Nota Técnica nº 027/2016 trata dos procedimentos contábeis e orçamentários para registro da renúncia de receita na natureza de informação orçamentária do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, na forma padronizada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.</p> <p>Consoante o MCASP, para a contabilização da renúncia de receita deve ser utilizada a metodologia da dedução da receita, que consiste no registro contábil na natureza de receita orçamentária objeto da renúncia, em contrapartida com uma dedução de receita (conta redutora de receita).</p> <p>No âmbito do Estado do Rio de Janeiro o registro da renúncia de receita foi exigido pelo Egrégio Tribunal de Contas através da Determinação 03-A, a qual estabeleceu a necessidade de evidenciação contábil das compensações e transações efetuadas nos termos dos artigos 170 e 171 do CTN, bem como para todos os benefícios fiscais que resultem em renúncia de receita.</p> <p>A renúncia deverá ser escriturada na mesma natureza orçamentária da receita originalmente arrecadada. As naturezas orçamentárias poderão ser consultadas ainda no Classificador da SEPLAG/RJ, disponível no endereço eletrônico www.planejamento.rj.gov.br.</p>
<p>Magalhães, Colares e Gavioli (2018, p.13)</p>	<p><u>Imprecisão do relatório de renúncia na LDO (RS)</u></p> <p>No Estado do Rio Grande do Sul, o relatório da fiscalização do Tribunal de Contas aponta que “os demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita [...] são precários e imprecisos”, isto é, “o Executivo Estadual informa dados generalistas e imprecisos” (TCERS, 2016, p.32).</p> <p>O Relatório conclui que a ausência de informações adequadas para o quesito apresentado repercute em restrições à transparência dos atos da Administração Pública Estadual, e, de forma concreta, ao não atendimento ao disciplinado na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e assim, considera oportuno a obrigatoriedade do Governo em disponibilizar à sociedade informações sobre as renúncias fiscais que podem ser fruídas no exercício, procedimento</p>

	essencial tanto para a elaboração da LOA como para avaliação do impacto dessas situações nas metas fiscais fixadas.				
Magalhães, Colares e Gavioli (2018, p.17)	<p>Renúncias incluídas no anexo da LDO (DF / GO / MG / SC / MT)</p> <p>No Distrito Federal, o relatório do Tribunal de Contas demonstra que não constam registros contábeis relativos às renúncias ocorridas no respectivo exercício e que “não há contas contábeis redutoras específicas para o lançamento das renúncias de receitas tributárias, creditícias e financeiras” (TCDF, 2016, pág. 46). A Secretaria da Fazenda informou ainda que a contabilização das renúncias de receitas seria feita após o processo de identificação confiável dos valores discriminados por tipo de renúncia, momento este em que também seriam estabelecidas as metodologias.</p> <p>O TCE goiano também demonstra que o Estado de Goiás ainda não realiza a contabilização da renúncia de receitas, prejudicando a transparência das informações contábeis e em desatendimento ao estabelecido no MCASP.</p> <p>A fiscalização do TCEMG registra a ausência de evidenciação contábil e recomenda que providências sejam tomadas neste sentido.</p> <p>Quanto ao Estado de Santa Catarina, o TCE, ao diagnosticar a falta de registros contábeis pertinentes aos benefícios fiscais concedidos, determina a imprescindibilidade de realização dos registros contábeis que espelhem estes benefícios fiscais, pois somente assim estarão demonstrando como estes fatos atingem diretamente o patrimônio estadual, atendendo aos pressupostos de controle e transparência estabelecidos pela LRF.</p> <p>Apenas em Mato Grosso foi possível ao Tribunal de Contas realizar análise baseada no registro contábil escriturado pelo Estado na forma regulamentada:</p> <table> <tr> <td>RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA</td> <td>12.507.914.869,21</td> </tr> <tr> <td>(-) RENÚNCIA DE RECEITA</td> <td>-1.858.174.182,89</td> </tr> </table>	RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA	12.507.914.869,21	(-) RENÚNCIA DE RECEITA	-1.858.174.182,89
RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA	12.507.914.869,21				
(-) RENÚNCIA DE RECEITA	-1.858.174.182,89				

Outros fatores que favorecem o entendimento sobre a necessidade do controle orçamentário da renúncia são apresentados por CIAT (2011, p.6):

Esta visão ampliada contribui para a discussão dos legisladores durante o processo orçamentário, já que tem a sua disposição um panorama completo do gasto público. Desta forma, a designação de recursos pode fundamentar-se de melhor forma e as finanças públicas contar com um maior equilíbrio. Porém acima de tudo, a discussão possibilita que os gastos tributários se submetam ao escrutínio de toda a sociedade.

O estudo de CIAT, 2011, traz ainda um resumo das práticas de outros países e deixa evidente a busca generalizada pela qualidade da mensuração e pelo controle orçamentário das renúncias fiscais.

Salienta-se que a medição é fundamental para avaliações custo-benefício que evidenciam os aspectos concernentes à efetividade dos gastos tributários. Se os gastos tributários substituem programas de gasto público explícito, sua efetividade deve ser avaliada no contexto de avaliações similares às aplicadas a estas últimas. Só assim, pode-se propor a eliminação ou racionalização daquele cujo custo fiscal supera as vantagens esperadas.

3.3.5. As informações estariam disponíveis para a elaboração do PLOA, considerando os diferentes tipos de renúncia de receitas?

A renúncia de receita, por ser criada pelo Ente responsável pela arrecadação do tributo, através de Lei, foi utilizada no passado, e ainda é, sem qualquer critério de avaliação da efetividade.

A partir da LRF, legitimou-se essa prática, bem como limitou sua aplicação, de forma a garantir que seria usada em benefício ou incentivos, reduzindo as desigualdades sociais e aumentando o desenvolvimento socioeconômico, sem provocar um gasto tributário inútil ao erário e ao interesse público.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(LRF) integra ao projeto de Lei de diretrizes orçamentária –LDO o Anexo de Metas Fiscais – AMF, que conterà demonstrativo da estimativa e compensação das renúncias de receita, reforçando que o projeto orçamentário do PLOA será acompanhado das medidas compensatórias das renúncias de receitas.

A Constituição Federal, art. 165 §6º, dispõe que:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Obrigatoriamente os Entes Públicos necessitam dessa informação para compor seus PLOAs, determinação que acompanha a peça orçamentária, e para determiná-la possui um histórico de três exercícios anteriores para elaborar suas estimativas, na LDO.

Quanto à previsão todos os entes possuem essas informações como peça orçamentária obrigatória por Lei. Sua execução, muitas vezes, não é acompanhada pelo Ente, e pouco fiscalizada pelo órgão de controle, em decorrência das dificuldades e ausência de transparência destes demonstrativos de execução.

Os sistemas tributários já trabalham com as informações tributárias necessárias para mapeamento das despesas tributárias, quase todas executam extratores de dados para acompanhar as execuções das receitas tributárias, que é de suma importância, para que o órgão público possa medir sua capacidade de arrecadação fiscal.

Podem ser necessárias adequações nos sistemas para capturar informações de gastos tributários que são específicas, como isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, considerando-se que o fato gerador desses gastos ocorra no momento do reconhecimento do direito, vistos que são exigíveis comprovações do enquadramento do contribuinte a lei que lhe gerou o benefício.

Portanto, considerando o disposto na NBC TSP 01, os gastos tributários não estão sujeitos a registros contábeis na natureza da informação patrimonial, pois não geram ativos, passivos, receitas e despesas ao governo. O mesmo vale para as contas que controlam a natureza de informação orçamentária, considerando que não alcançam o estágio da arrecadação. Estariam apenas enquadrados nas contas do PLOA, por regra constitucional.

Nesse sentido é possível a determinação no sistema tributário do momento da concessão da isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, o registro nas contas do PLOA execução, pois ocorreu a efetivação da renúncia.

A União realiza o demonstrativo dos gastos governamentais indiretos de natureza tributária, os gastos tributários – PLOA 2018, portanto, as informações existem e estão disponíveis para o controle orçamentário e para o controle contábil. Outros entes públicos publicam demonstrativos de seu PLOA, que comprovam a necessidade de mapeamento das renúncias para controle de arrecadação e cumprimento de metas de arrecadação.

Os créditos de natureza financeira e creditícia quanto à apuração, mensuração e cálculo, no âmbito federal e estadual, utilizam as instruções contidas na Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, do Ministério da Fazenda. Que conceitua:

Art. 2º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - benefícios ou subsídios financeiros, os desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União;

“II - benefícios ou subsídios creditícios são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Governo Federal.

A prática contábil estabelece o empenhamento dos subsídios financeiros como subvenções econômicas, estando os recursos no orçamento do ente público, não sendo considerado um gasto indireto, mas direto. Não caracteriza renúncia de receita.

Os benefícios ou subsídios creditícios são calculáveis. O art. 1º da Portaria/MF nº 57, de 27 de fevereiro de 2013, alterou o art. 3º da Portaria nº 379, de 13 de fevereiro de 2006, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º A elaboração do demonstrativo de que trata o art. 1º deverá observar o seguinte:

I - os benefícios creditícios e financeiros conceituados na formado art 2º serão aqueles constantes do anexo metodológico desta Portaria.

II - a taxa de juros utilizada para o cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, considerada na apuração dos benefícios creditícios, será definida em Portaria Ministerial.

Os benefícios creditícios não estão no orçamento do Ente Público, não há vinculação direta com os benefícios que foram concedidos, e sim a outras despesas, como serviços da dívida pública. Por isso, são considerados implícitos, até mesmo porque não se concretizam no instante da transferência do recurso ao fundo ou programa, mas decorrem da diferença entre a taxa de juros do programa (taxa inferior ao mercado) e aquela com a qual o Governo Federal se financia (custo suportado pelo governo).

Os benefícios creditícios estão associados a conceito do custo de oportunidade, que representa o ganho potencial decorrente das oportunidades/alternativas que deixaram de ser escolhidas ao se optar por determinada aplicação do recurso.

3.4. Síntese das discussões

Os argumentos apresentados nesse capítulo podem ser sumarizados nas seguintes conclusões:

1. Há necessidade de definição pela STN/CTCONF sobre a forma de realizar o controle orçamentário (caso aplicável), que deve considerar a natureza do benefício fiscal. Foram analisadas 4 possibilidades: (i) Cenário A - evidenciação das renúncias pela utilização do anexo previsto no art. 165 da CF; (ii) Cenário B - Com a inclusão das renúncias no orçamento público, como se fosse uma despesa pública indireta; (iii) Cenário C - Como deduções de receitas orçamentárias; e (iv) Cenário D - por meio de registro contábil patrimonial.
 - A conclusão geral é que apenas a utilização do demonstrativo constitucional anexo ao PLOA (Cenário A) não cumpre as regras legais de evidenciação das

receitas presente na Lei 4320, se bem que diversos países da OCDE efetuam dessa forma a divulgação.

- O Cenário B (despesa orçamentária) é indicado para benefícios financeiros.
- O Cenário C (dedução das receitas) é indicado para os diversos gastos tributários.
- O Cenário D (registro contábil patrimonial, sem tratamento orçamentário) é indicado para o registro de baixa de benefícios cujo crédito já tenha sido reconhecido anteriormente.

2. Ainda, consideramos que seria indicado a adoção dos seguintes passos:

- a. Melhorar o detalhamento no MCASP dos diferentes tipos de benefícios fiscais.
- b. Definição de um demonstrativo, para consolidação nacional dos benefícios fiscais efetivamente fruídos, cujas informações estejam disponíveis para o escrutínio público. O demonstrativo deveria ser pelos valores efetivamente realizados, e não pelos valores previstos, já divulgados pelo anexo ao PLOA (Constituição Federal) e anexo da LDO (LRF). Referido demonstrativo deve detalhar os benefícios fiscais efetivamente fruídos, de acordo com a modalidade da renúncia tributária, financeira ou creditícia. Referida informação detalharia ainda, os setores beneficiados por tipo de renúncia, por tributo.

4. Justificativas para o Controle Contábil Extraorçamentário da Renúncia de Receita (Equipe 3)

Segundo a Constituição Federal (CRFB/1988), a renúncia de receita está no escopo da fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial pelo controle externo e interno de cada Poder, conforme dispõe o art. 70.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e **renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifamos)

Ainda segundo a CRFB/1998 o projeto de lei orçamentária (PLOA) será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (art. 165, § 6º)

Apesar de a CRFB/1988 contemplar benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, este capítulo, tratará dos benefícios fiscais conhecidos como renúncia de receita, ou seja, os benefícios que se materializam pela não arrecadação da receita pública.

Dos excertos extraídos da CRFB/1998, pode-se observar que cabe ao Poder Legislativo e ao sistema de controle interno de cada Poder, a fiscalização da renúncia de receitas e que os valores da renúncia acompanham o (PLOA), demonstrando o impacto nos valores principais da receita e da despesa.

Sob a ótica fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no seu art. 14, previu as espécies de renúncia e apresentou as condições para a concessão ou ampliação das renúncias, visando manter o equilíbrio fiscal, conforme segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A LRF traz regras para que novas renúncias ou a majoração dos benefícios já existentes não tragam prejuízos fiscais aos entes da Federação, por isso a necessidade de demonstrar que a renúncia já está prevista na estimativa da receita e que não afetará as metas de resultados fiscais do período. Outra exigência é que essas renúncias estejam acompanhadas de medidas de compensação de aumento de receitas.

Da necessidade de controle da renúncia de receita, surgiu a demanda do registro contábil dessa e para isso busca-se amparo na lei de regência da contabilidade aplicada ao setor público, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando do reconhecimento orçamentário da receita é taxativa ao definir o regime de caixa, ou seja, a receita é reconhecida no momento da arrecadação (art. 35, I). Ou seja, a referida lei prevê a arrecadação, condição para o reconhecimento da receita orçamentária.

Ainda segundo a Lei nº 4.320/64, os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (art. 39)

Apesar de não ser alçando pela Lei 4.320/1964, a renúncia de receita precisa ser evidenciada pela União, tendo em vista a exigência do Decreto do Sistema de Contabilidade do Governo Federal (Decreto 6.976/2009), conforme abaixo:

Art. 3º O Sistema de Contabilidade Federal tem por finalidade, utilizando as técnicas contábeis, registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União e evidenciar:

(...); e
VIII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades federais.

Além da exigência legal para a União, muitos Tribunais de Contas vêm exigindo o controle contábil por parte dos entes da renúncia de receita.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no intuito de disciplinar o reconhecimento contábil da renúncia de receita e tentando preencher a lacuna da Lei 4320/64, trouxe orientações na parte que trata dos Procedimentos Contábeis Orçamentários no item 3.6.1. Deduções da Receita Orçamentária. (MCASP. 8ª edição, pág. 55).

Segundo o MCASP (Pág. 59):

A evidenciação de renúncia de receitas poderá ser efetuada de diversas maneiras, sendo contabilizada somente nos casos em que seja possível mensurar um valor confiável. Assim, deve-se utilizar a metodologia da dedução de receita orçamentária para evidenciar as renúncias, com o registro na natureza de receita orçamentária objeto da renúncia pelo seu total em contrapartida a uma dedução de receita (conta redutora de receita).

Ressalta-se que, sob o ponto de vista patrimonial, havendo renúncia de receitas após o registro do ativo pelo regime de competência, deve haver a baixa patrimonial pelos valores renunciados.

Segundo o disposto no MCASP, observa-se que há necessidade de reconhecer a receita orçamentária pela renúncia de receita e para que não haja uma superavaliação da receita corrente líquida, deve-se registrar como dedução da receita orçamentária o valor renunciado.

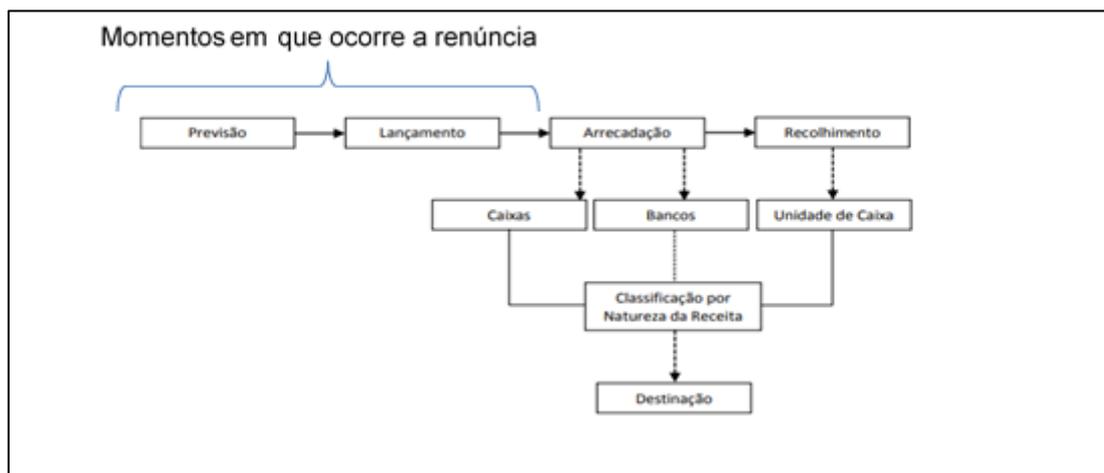
Sob o ponto de vista patrimonial, deve-se baixar o ativo reconhecido pelo regime de competência. Isso ocorre quando de anistia e remissões, como regra.

Importante salientar a necessidade de mensuração confiável do valor renunciado, o que muitas vezes é um desafio tendo em vista a complexidade da legislação tributária.

O tratamento orçamentário proposto pelo MCASP não tem amparo na Lei 4.320/64, tendo em vista que a renúncia de receita faz com que a receita não seja arrecadada, portanto não podendo ser reconhecida orçamentariamente.

A ilustração a seguir reforça o entendimento de que não deve haver o registro orçamentário da receita como sugere o MCASP, pois a renúncia de receita, que, conceitualmente, significa abdicar da receita ocorrerá sempre antes da arrecadação, etapa de reconhecimento da receita orçamentária.

Figura 1 – Etapas da Receita Pública Orçamentária



Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – adaptado.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), inserindo a contabilidade pública brasileira no contexto internacional, aprovou a NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, que deriva da norma internacional IPSAS 23 - *Revenue from Non-Exchange Transactions*, editada pelo *International Public Sector Accounting Standards Board* da *International Federation of Accountants* (IPSASB/IFAC), e trata de questões que devem ser consideradas no reconhecimento e na mensuração da receita das transações sem contraprestação.

A referida norma, na parte que trata de benefícios fiscais, apresenta duas situações: “despesa paga por meio do sistema tributário” e “gasto tributário”. A distinção básica é que, nos casos da despesa paga pelo sistema tributário, o benefício está disponível aos recebedores, independente de serem ou não contribuintes de tributos. Já o gasto tributário, refere-se aos benefícios que estão disponíveis apenas para os contribuintes.

Como exemplo de despesa paga pelo sistema tributário, pode-se citar a seguinte situação hipotética: determinado ente da Federação, na forma da legislação, é obrigado a prestar assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior,

legalmente habilitadas a funcionar no Estado. Suponha que a legislação preveja que a assistência financeira poderá ser feita por meio de repasse financeiro às Instituições de Ensino ou por meio do sistema tributário, com isenções de tributos estaduais. Observa-se que, neste exemplo, o benefício está disponível, independente de o beneficiário ser contribuinte ou não. O sistema tributário passa a ser uma alternativa de pagamento do benefício.

Outro exemplo de despesa paga pelo sistema tributário seria um programa de governo em que o ente incentive a utilização de hospitais privados, por carência de hospitais públicos em determinada região, quer seja reembolsando diretamente o cidadão pelo valor gasto, quer reduzindo o passivo tributário desse.

Uma característica singular da despesa paga pelo sistema tributário é que a despesa ocorrerá independente de o beneficiário pagar tributo, sendo o sistema tributário uma forma alternativa e indireta de realização da despesa pública.

Um exemplo de gasto tributário é permitir que os contribuintes deduzam os gastos com saúde e educação da base de cálculo da tributação sobre a renda. Estes tipos de benefícios estão disponíveis somente para os contribuintes.

Muitos entes da Federação promovem os programas de recuperação fiscal – Refis, nos quais são concedidas anistias e remissões de valores devidos pelos contribuintes. Esses programas são considerados gastos tributários para fins desta IPC.

A NBC TSP 01 traz que a receita tributária bruta não deve ser reduzida pelas despesas pagas por meio do sistema tributário. Já os gastos tributários não devem compor o montante das receitas tributárias, pois são considerados receitas perdidas.

Depreendem-se do texto da NBC TSP 01, duas implicações muito claras: a primeira é que as despesas pagas por meio do sistema tributário devem ser contabilizadas, sob o aspecto patrimonial, como despesas (variação patrimonial diminutiva), pois não podem diminuir o valor bruto da receita tributária (variação patrimonial aumentativa). A outra implicação é que os gastos tributários não são alcançados pelos registros contábeis

patrimoniais²², pois não devem compor o montante da receita tributária, sendo considerados receitas perdidas, não originando ativos, passivos, receitas ou despesas ao governo tributante.

Importante salientar que a renúncia de receita não deve ser confundida com a compensação entre tributos devidos ao Estado com créditos contra a Fazenda Pública (exemplo, precatórios) ou até mesmo com o pagamento de tributos em bens e direitos, nesses casos o reconhecimento da receita orçamentária deverá ocorrer, mesmo que não haja o fluxo financeiro.

Portanto, considerando o disposto na NBC TSP 01, os gastos tributários não estão sujeitos a registros contábeis na natureza da informação patrimonial, pois não geram ativos, passivos, receitas e despesas ao governo. O mesmo vale para as contas que controlam a natureza de informação orçamentária, considerando que não alcançam o estágio da arrecadação. Porém, para fins de controle e evidência, esta NTPC recomenda o registro dos gastos tributários em contas de controle. Já as despesas pagas por meio do sistema tributário devem ser contabilizadas, sob o aspecto patrimonial, como despesas (variação patrimonial diminutiva).

A contabilidade como instrumento de transparência, prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e de tomada de decisão, deve oferecer mecanismos para controlar os valores efetivamente renunciados, independentemente, de gasto tributário ou despesa paga por meio do sistema tributário.

Segundo a NBC TSP - Estrutura Conceitual, as características qualitativas da informação incluída nos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs) são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. Dessa forma, para os registros contábeis devem ser observadas as características qualitativas da informação contábil como a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

A NBC TSP Estrutura Conceitual em seu item 1.6 dispõe:

²² Salvo nos casos de anistia e remissão, pois ocorrem posteriormente ao fato gerador.

Os RCPGs podem compreender múltiplos relatórios, cada qual atendendo a certos aspectos dos objetivos e do alcance da elaboração e divulgação da informação contábil. Os RCPGs abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas. (...)

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) dividido em 8 classes de contas e por natureza de informação, permite que a contabilidade reconheça os elementos das demonstrações contábeis (classes, 1, 2, 3 e 4 – natureza de informação patrimonial), o controle dos atos de natureza orçamentária (classes 5 e 6 – natureza de informação orçamentária) e, finalmente, permite que se controle atos e fatos da administração pública (classes 7 e 8 – natureza de informação típica de controle).

É fundamental que haja o controle contábil da renúncia, de receita, desde que mensurada de maneira confiável pelos setores competentes, para fins de evidenciação dessa informação nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

5. Roteiros contábeis de controle das renúncias de receita (equipe 4)

Como visto nos capítulos anteriores, o Subgrupo chegou a um consenso quanto ao respaldo técnico e legal da obrigatoriedade de controles contábeis capazes de evidenciar os efeitos das renúncias de receita. Também não restou dúvida que o ordenamento jurídico exige determinados controles orçamentários de benefícios fiscais, como, por exemplo, a elaboração de um demonstrativo do efeito regionalizado das renúncias a ser enviado junto com o projeto de lei orçamentária.

Todavia, o Subgrupo não chegou a um consenso sobre o uso de contas de dedução da receita orçamentária para registrar a ocorrência de renúncias de receita, conforme proposto no capítulo 3.

Por outro lado, o controle de certos aspectos dos benefícios fiscais pode ser feito em contas das classes 7 e 8 do PCASP, sem prejuízo de decisão futura, embasada em estudo específico, sobre a adequação de eventual uso de contas de dedução de receitas orçamentárias para registrar efeitos mensurados de renúncias de receitas.

Diante disso, o presente capítulo sugere um rol de contas a ser incluído no PCASP e exemplos de roteiros de contabilização que utilizam tais contas como um mecanismo básico de controle contábil de renúncia de receitas.

5.1. Estrutura das contas

7.0.0.0.00.00	Controle devedores
7.9.0.0.00.00	Outros controles
7.9.5.0.00.00	Controle de Receitas e Despesas não orçamentário
7.9.5.1.00.00	Controle de Renúncias de Receitas
7.9.5.1.1.00.00	Controle de Aprovação das Renúncias de Receitas
7.9.5.1.1.01.00	Anistia
7.9.5.1.1.02.00	Remissão
7.9.5.1.1.03.00	Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições
7.9.5.1.1.04.00	Benefícios fiscais
7.9.5.1.1.05.00	Benefícios financeiros
7.9.5.1.1.06.00	Benefícios creditícios
7.9.5.1.1.07.00	Crédito presumido
7.9.5.1.1.08.00	Crédito Outorgado
7.9.5.1.1.09.00	Concessão de caráter não geral
7.9.5.1.1.10.00	Gastos tributários
7.9.5.1.1.11.00	Não-incidência tributária

7.9.5.1.1.12.00	Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado
7.9.5.1.1.13.00	Despesa paga por meio do sistema tributário
7.9.5.1.1.99.00	Outras renúncias
8.0.0.0.00.00	Controle credores
8.9.0.0.00.00	Outros controles
8.9.5.0.00.00	Controle de Receitas e Despesas não orçamentário
8.9.5.1.00.00	Controle de Renúncias de Receitas
8.9.5.1.1.00.00	Controle de Execução das Renúncias
8.9.5.1.1.01.00	Anistia
8.9.5.1.1.01.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.01.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.02.00	Remissão
8.9.5.1.1.02.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.02.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.03.00	Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições
8.9.5.1.1.03.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.03.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.04.00	Benefícios fiscais
8.9.5.1.1.04.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.04.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.05.00	Benefícios financeiros
8.9.5.1.1.05.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.05.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.06.00	Benefícios creditícios
8.9.5.1.1.06.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.06.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.07.00	Crédito presumido
8.9.5.1.1.07.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.07.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.08.00	Crédito Outorgado
8.9.5.1.1.08.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.08.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.09.00	Concessão de caráter não geral
8.9.5.1.1.09.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.09.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.10.00	Gastos tributários
8.9.5.1.1.10.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.10.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.11.00	Não-incidência tributária
8.9.5.1.1.11.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.11.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.12.00	Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado
8.9.5.1.1.12.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.12.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.13.00	Despesa paga por meio do sistema tributário

8.9.5.1.1.14.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.14.02	Valor renunciado
8.9.5.1.1.99.00	Outras renúncias
8.9.5.1.1.99.01	Valor Renunciável
8.9.5.1.1.99.02	Valor renunciado

As contas terão conta corrente (informação complementar) de Natureza da Receita quando se tratar de renúncias de receita orçamentária.

As contas 8.9.5.1.1.XX.01 - Valor Renunciável, devem ter atributo X, ou seja, podem ficar com saldo invertido.

Foi discutido no Grupo a possibilidade de inclusão de uma conta contábil para registrar os valores não arrecadados por imunidade tributária, entretanto devido ao consenso de que esse efeito não é uma renúncia de receita, decidiu-se por não incluir esse controle, enquanto não houver controle contábil das renúncias de receitas versadas em proposições legislativas.

As contas 7.9.5.2., 7.9.5.3., 7.9.5.4., 7.9.5.5., 7.9.5.6., 7.9.5.7., 7.9.5.8., e 7.9.5.9., bem como seus respectivos espelhos na classe 8, podem futuramente trabalhar com controle de medidas de compensações das renúncias (art. 14 da LRF), bem como serem utilizadas para outros propósitos que envolvam receita e despesa não necessariamente orçamentária, como explicitação dos impactos fiscais das proposições legislativas. Isso significa também estender o controle contábil das renúncias para além de um exercício apenas. Nesse contexto, cabe sugerir revisão dos procedimentos e das contas ora propostas em horizonte temporal não superior a três anos.

5.2. Roteiros / Lançamentos exemplificativos

A forma de trabalho no roteiro proposto é a mesma já consolidada para o grupo de controle, com os lançamentos finais e iniciais na horizontal, e lançamentos de execução na vertical.

Entretanto caso o Ente, não possua o lançamento inicial, seja por falta de previsão inicial, estimativa imprecisa da renúncia, ou outras razões, o registro deve ser efetuado, de modo que os valores efetivamente renunciados sejam corretamente demonstrados.

Seguem abaixo alguns lançamentos contábeis de situações possíveis de ocorrência nos entes das federações. Destaca-se que estão sendo abordados apenas lançamentos no grupo de controle, devendo quando for o caso, efetuar lançamentos conjuntos nos sistemas patrimoniais e orçamentário.

Aprovação de anistia de juros e multas por pagamento em atraso ao ICMS durante o exercício, no valor estimado de R\$ 100.000,00 para o exercício em curso e R\$ 120.000,00 para o próximo exercício:

D - 7.9.5.1.1.01.00	Anistia	
C - 8.9.5.1.1.01.01	Valor Renunciável	R\$ 100.000,00

NR 11180212

Na abertura do exercício seguinte o lançamento de abertura será:

D - 7.9.5.1.1.01.00	Anistia	
C - 8.9.5.1.1.01.01	Valor Renunciável	R\$ 120.000,00

NR 11180212

Durante os exercícios, sempre que houver o pagamento em atraso do tributo ICMS, onde anteriormente da renúncia, haveria a cobrança de ICMS (NR 11180211), deve ser reconhecido o seguinte lançamento no valor efetivamente renunciado:

D - 8.9.5.1.1.01.01	Valor Renunciável	
C - 8.9.5.1.1.01.02	Valor Renunciado	

NR 11180212

Caso ocorra uma renúncia não prevista anteriormente, como por exemplo, renúncia do tipo os gastos tributários, pela exclusão de determinados contribuintes da obrigação de pagamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem qualquer estimativa anterior, o lançamento no momento do reconhecimento da renúncia deverá ser:

D - 8.9.5.1.1.10.01	Valor Renunciável	
C - 8.9.5.1.1.10.02	Valor renunciado	

Para os lançamentos de encerramento, deve-se “zerar” todas as contas na seguinte ordem:

D - 8.9.5.1.1.XX.02 Valor renunciado
C - 8.9.5.1.1.XX.01 Valor Renunciável

D - 8.9.5.1.1.XX.01 Valor Renunciável
C - 7.9.5.1.1.XX.00 Controle de Aprovação das Renúncias de Receitas

Foi também analisado pela equipe, bem como pelos coordenadores das equipes a proposição de outras diferentes formas de apresentação do rol de contas, utilizando inclusive dois níveis do PCASP (subtítulo e item), e não apenas item conforme proposto, entretanto não houve consenso sobre qual a melhor forma de apresentação, optando-se então por um formato mais simples e abrangente.

Outra discussão que ocorreu no decorrer do trabalho foi quanto ao encerramento das contas ao final do exercício, entretanto a opinião predominante é que não se deveriam transportar saldos de um exercício para o outro.

Contudo ambas as situações, utilização de outros níveis de contas ou ainda o encerramento das contas ao final do exercício poderá ser revisto quando da elaboração do Demonstrativo ou ainda de IPC – Instrução de Procedimentos Contábeis.

6. Considerações Finais e Encaminhamentos

A renúncia de receitas - efeito financeiro decorrente da instituição de benefícios fiscais - é tema sensível ao equilíbrio das contas públicas e à política econômica, sendo, por isso, objeto de disposições constitucionais e legais específicas. Contudo, não há padrões estabelecidos para as três esferas de governo da Federação quanto ao controle e à evidenciação contábeis desses fenômenos.

Esse quadro se mostra preocupante diante dos dados levantados pela Receita Federal do Brasil, que estimou os gastos tributários do governo federal em mais de 20% da receita arrecadada nos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Por outro lado, análise com municípios acima de 500 mil habitantes indica que o controle das renúncias de receita está muito aquém do desejável, uma vez que a maioria desses entes sequer envia junto ao PLOA o demonstrativo do efeito regionalizado das renúncias, conforme exigido pelo art. 165, § 6º da Constituição Federal (Azevedo & Cabello, 2018).

Foi nesse contexto que um Subgrupo da CTCONF foi criado, em dezembro de 2018, para estudar o tema com a finalidade de levantar subsídios que possibilitem uma padronização mínima de controles e evidenciações contábeis de renúncias de receita. O presente relatório é o resultado desse trabalho.

No decorrer dos estudos do Subgrupo consensos importantes foram alcançados, quais sejam:

- O controle e evidenciação contábeis da renúncia de receitas é respaldado tanto pelas normas contábeis em vigor quanto pela legislação brasileira (vide especialmente capítulo 2 para maiores detalhes). Quanto aos aspectos legais, merece destaque a exigência expressa feita pela Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, de que o Poder Executivo Federal realize o controle contábil das renúncias de receita.

- Há controles específicos relativos a renúncia de receitas inseridos no processo orçamentário por força constitucional e legal (vide especialmente capítulo 3). Tais controles são exigíveis independentemente de registros contábeis específicos. Contudo, esses registros têm potencial para facilitar e aperfeiçoar o cumprimento desses mandamentos.

- Roteiros específicos envolvendo contas das classes 7 e 8 do PCASP podem ser utilizados para possibilitar parte importante dos controles de renúncia de receitas analisados (ver especialmente capítulos 4 e 5).

- É oportuno e relevante que os entes da Federação passem a elaborar demonstrativo padronizado para evidenciar discriminadamente o montante de renúncia de receitas efetivamente incorrido no exercício em comparação com os valores estimados no processo de elaboração do orçamento (vide capítulo 6). Contudo, tendo em vista que o Subgrupo não alcançou maturidade suficiente na elaboração de uma proposta de demonstrativo, sugere-se que essa conste de estudo futuro, conforme encaminhamento feito abaixo.

Por outro lado, não houve consenso nas discussões do subgrupo em relação ao uso de contas de dedução de receita orçamentária para registrar as estimativas de renúncias efetivamente ocorridas no decorrer de um exercício (como pode ser observado a partir do contraponto entre os argumentos apresentados no capítulo 3 e aqueles presentes no capítulo 4).

Destaca-se ainda que, apesar de haver um consenso no uso do valor justo como base de mensuração da renúncia, há a necessidade de discussão mais detalhada no momento da elaboração da IPC sobre indicações de uso dos custos de oportunidade ou outro critério contábil específico para apuração do valor justo na ausência de valores de mercado.

Diante do exposto, propõe-se como encaminhamento a ser levado à próxima reunião da CTCONF, em maio de 2019, que a STN, com base na competência que lhe foi atribuída pelo art. 50, §2º da LRF – conforme evidenciado no item 3.4.3 desse relatório – elabore uma Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC padronizando o registro contábil da previsão e execução de renúncias de receita, bem como a evidenciação dessas por meio de demonstrativo com periodicidade máxima anual.

Sugere-se que a IPC em questão utilize o presente relatório como subsídio inicial e seja submetida à aprovação na segunda reunião da CTCONF de 2019. Espera-se que os consensos a que esse Subgrupo chegou, listados acima, possam ser ratificados pela IPC e que a questão do uso de contas de dedução de receita orçamentária para registrar a efetiva realização de renúncias possa ser dirimida nesse instrumento, bem como a proposição de um

demonstrativo anual para evidenciar as renúncias de receita realizadas no exercício. Os roteiros e contas sugeridas no capítulo 5, são, ressalta-se, esboços elaborados com o propósito de servir como ponto de partida para o processo de elaboração da IPC, estando, portanto, sujeitos a aperfeiçoamentos e alterações.

Recomenda-se que a edição da IPC seja acompanhada de revisões do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e do MDF (Manual de Demonstrativos Fiscais) nos pontos em que esses tratam do tema, o mesmo sendo aconselhado para Portarias e Notas Técnicas da STN que abordaram o assunto no passado, que possuam entendimento divergente do exposto na IPC.

Por fim, sugere-se que a STN coordene junto aos membros da CTCONF estudos específicos, processos e/ou sistemas capazes de estender o monitoramento de renúncias de receita à fase de proposições legislativas, visto que a responsabilidade na gestão fiscal abrange todos os Poderes e Esferas de Governo, de modo que proposições legislativas cuja aprovação culmine em impactos fiscais devam levar em conta tanto os efeitos fiscais de normas já em vigor como de outras proposições em tramitação.

Cumpra também avançar na caracterização e no tratamento contábil das renúncias referidas como benefícios patrimoniais, não caracterizadas como tributários, financeiros ou creditícios.

Referências

- Almeida, F. C. R. de. (2000). Uma abordagem estruturada da renúncia de receita pública federal. *Revista do Tribunal de Contas da União*, 31(84), 19–62.
- Azevedo, R. R. de, & Cabello, O. G. (2018). Controle e Transparência sobre os Gastos Tributários em Municípios Brasileiros e Sua Relação Com as Transferências Intergovernamentais. In Congresso USP de Contabilidade. São Paulo/SP: Universidade de São Paulo.
- Barbalho, A., lima, I.M., franco, J. (2017). O Financiamento à cultura no Brasil: o caso do Ceará nos governos Cid Gomes (2007-2014). *Revista Eptic*. Vol.19, nº2.
- Bittencourt, F. M. R. (2015). Instituições e teoria orçamentária – pontos para discussão econômica e gerencial. *Orçamento em Discussão* n. 20. Brasília, DF: Senado Federal.
- Bolzan, G., & Bianchi, M. (2017). Renúncia de Receitas: estudo dos impactos financeiros no Estado do Rio Grande do Sul no período de 2003 a 2014. *RAC - Revista de Administração e Contabilidade*, 31, 48–70.
- CIAT. (2011). Centro Interamericano de Administrações Tributárias. Manual de Boas Práticas na Medição de Gastos Tributários: uma experiência iberoamericana.
- Department of Finance Ireland. (2014). *Guidelines for Tax Expenditure Evaluation*. Dublin, Irlanda.
- Diniz, É., & Afonso, J. R. (2014). Benefícios Fiscais Concedidos (e Mensurados) pelo Governo Federal. *Texto de Discussão IBRE*, 26.
- Henriques, E. F. (2009). O Gasto Tributário no Direito Brasileiro. XIV Prêmio Tesouro Nacional, 41–66.
- Interamericano, C. (2011). Manual de Boas Práticas na Medição de Gastos Tributários Uma experiência Iberoamericana. Panamá: Centro Interamericano de Administrações Tributárias.
- Magalhães, R.L.R., colares, A.C.V., Gavioli, G. (2018). Controle e transparência das renúncias de receitas nos governos estaduais sob a ótica dos Tribunais de Contas. In: IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas. Fortaleza/CE.

OCDE. (2010). *Tax Expenditures in OECD Countries*. <http://doi.org/10.1787/9789264076907-en>

Pellegrini, J.A. (2014). Gastos Tributários: Conceitos, Experiência Internacional e o caso do Brasil. In: Senado Federal. Textos para Discussão 159.

Pureza, M. E. M. (2006). Disciplinamento das Renúncias de Receitas Federais - Inconsistências no Controle dos Gastos Tributários. *Cadernos Aslegis*, 8(29), 41–74.

RFB. (2018). Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2019. Brasília, DF.

Rocha, J. M. (2007). *Direito Tributário*. 5. Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira.

SEFEL. (2018). Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios. Brasília, DF.

TCU. (2014). Relatório de Levantamento de Auditoria. Brasília, DF. Recuperado de http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20140516/AC_1205_16_14_P.doc

Young, J. J. (1994). *Outlining regulatory space: Agenda issues and the FASB*. *Accounting, Organizations and Society*, 19(1), 83-109.



Verificações e validações de informações contábeis e fiscais

27ª CTCNF – Maio de 2019

Verificações e validações de informações contábeis e fiscais

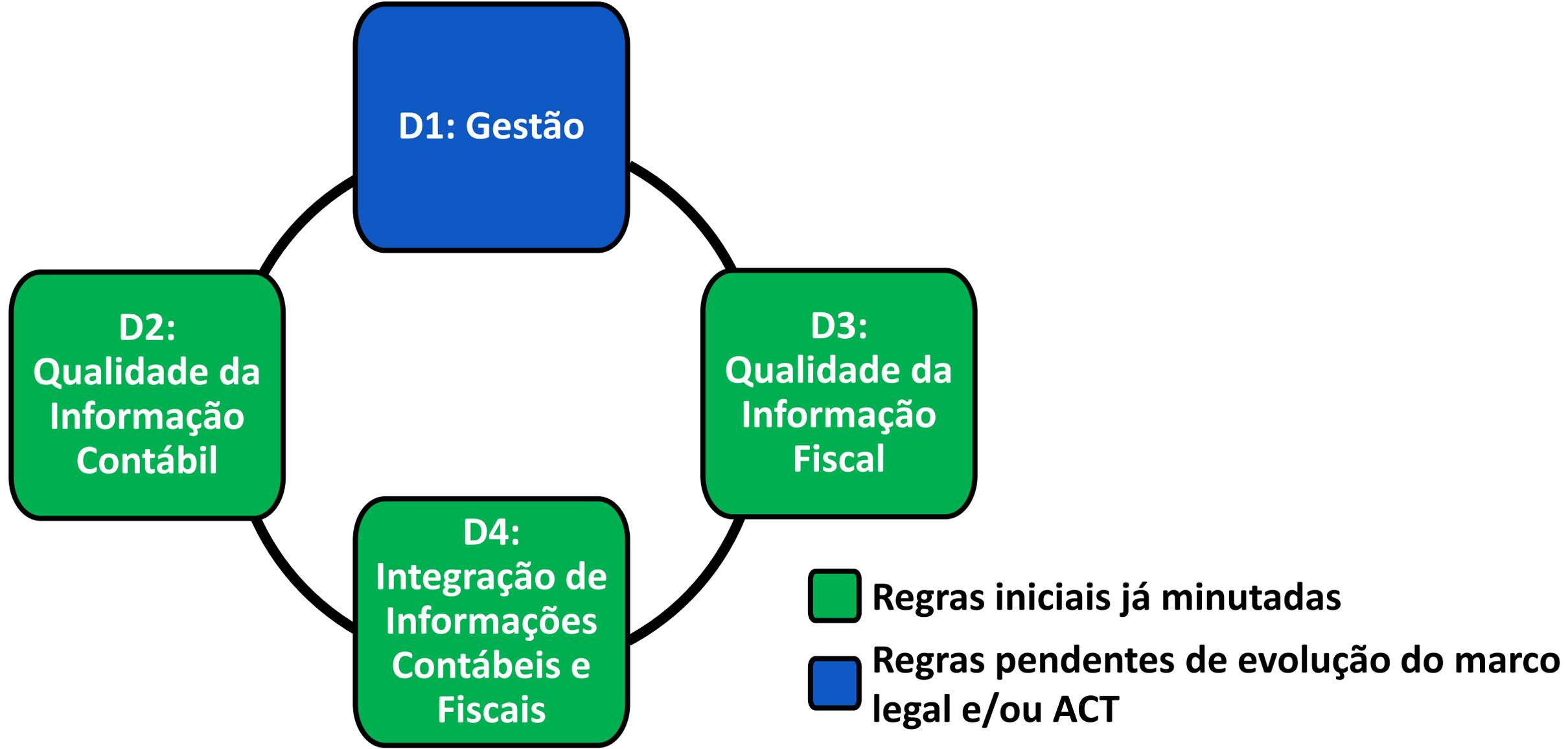
CTCONFs passadas

- Apresentadas as avaliações apenas com o enfoque contábil;
- Gradualismo e transparência na aplicação das regras;
- Órgãos de controle têm cobrado análise por parte da STN acerca da observância por parte dos entes subnacionais das exigências do marco legal;
- Alinhamento com demandas de outros órgãos do Governo Federal.

Encaminhamentos 26ª CTCONF (Out. 2018)

- Abertura para recebimento de contribuições por parte da Federação;
- Inserção dentro do ACT junto aos Tribunais de Contas.

Verificações e validações de informações contábeis e fiscais



Verificações e validações de informações contábeis e fiscais

Dimensão #1. Gestão: adequação ao marco legal

- Envio da MSC (frequência, observância de prazos, etc)
- Homologações das declarações
- Observância aos requisitos mínimos dos sistemas (não reabertura de sistemas, prazos, sist. Único)
- Retificações, reenvios ou não envios das informações

Dimensão #2. Qualidade da Informação Contábil

- Adequação às regras do MCASP
- Observância ao PIPCP
- Consistência dos Demonstrativos Contábeis: e.g. Resultado DFC = Caixa BP

**AVANÇOS
2019**

Dimensão #3. Qualidade da Informação Fiscal

- Adequação às regras do MDF
- Consistência dos demonstrativos fiscais: e.g. BO X Resultado Primário

**AVANÇOS
2019**

Dimensão #4. Integração das Informações Contábeis e Fiscais

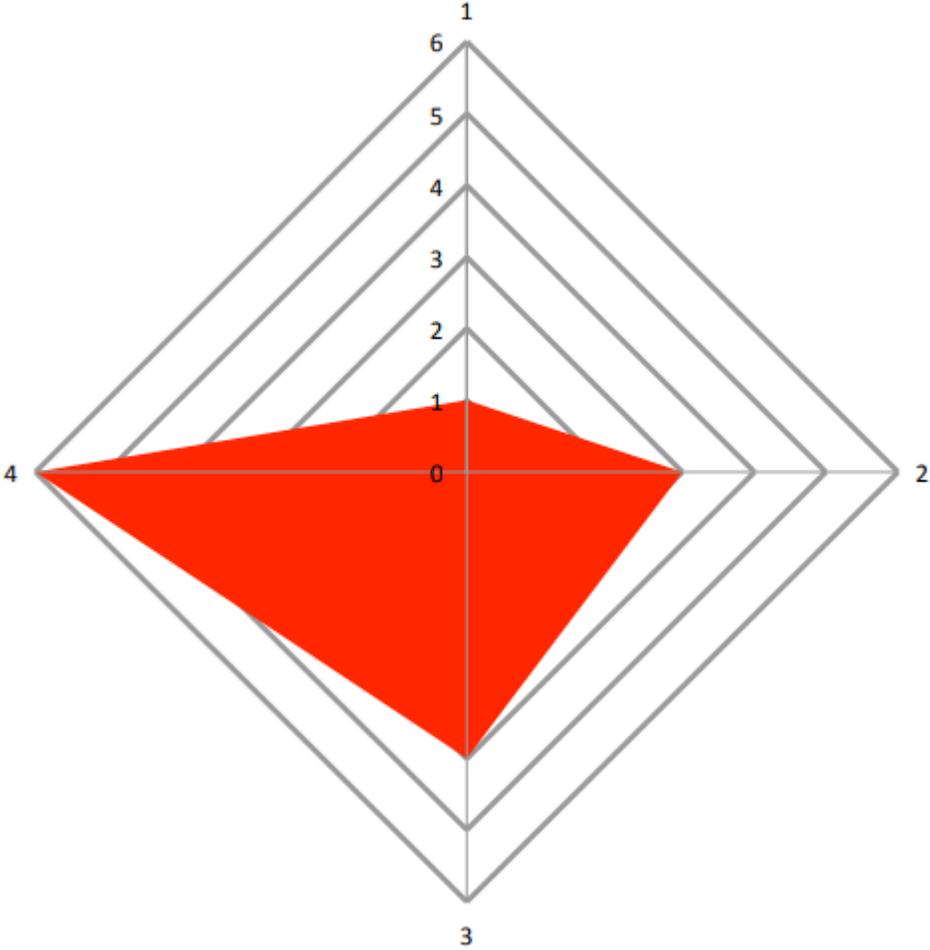
- *Cross-check* dos dados contábeis e fiscais (passivos DCL = passivos contabilizados – BP)
- Alinhamento das notas explicativas às informações apresentadas

**AVANÇOS
2019**

Visualização de Resultados

Município XPTO

- D1. Gestão = 1
- D2. Qualidade da Informação Contábil = 3
- D3. Qualidade da Informação Fiscal = 4
- D4. Integração de Informações = 6



Regras aplicadas – DCA 2018

Exemplos

REGRA	FUNDAMENTO	APLICÁVEL PARA	PLANILHA DCA	EQUAÇÃO
VPA de Fundeb maior que zero	PCE-Fundeb	EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - HI	4.5.2.2.0.00.00 > 0
VPD de Fundeb maior que zero	PCE-Fundeb	EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - HI	3.5.2.2.0.00.00 > 0
Dedução de receita orçamentária para formação do Fundeb maior que zero	PCE-Fundeb	EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - C	D20 (Total de Receitas; coluna "Deduções - FUNDEB") > 0
Receita orçamentária do Fundeb maior que zero	PCE-Fundeb	EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - C	1.7.5.8.01.0.0 > 0

Novas Regras – DCA 2019

D.3 – Qualidade da Informação Fiscal; e

D.4 – Integração das Informações Contábeis e Fiscais.

Arquivos com regras anexados

Regras a serem aplicadas – DCA 2019

Novas Regras – DCA 2019

D.3 – Qualidade da Informação Fiscal

Ex. 1. – RREO – Colunas de dotação, despesas empenhadas e despesas liquidadas deve ser o mesmo para os seguintes anexos do RREO: #1. BO, #2. Despesas por Função e #6. Resultado Primário e Nominal;

Ex. 2 – RREO – O valor da RCL presente no anexo #3. RCL deve ser o mesmo que o apresentado no anexo #13. Demonstrativo das PPP;

Ex. 3 – RREO x RGF – O valor da RCL apresentada no anexo #3. do RREO deve ser o mesmo que o apresentado no anexo #1. do RGF.

D.4 – Integração das Informações Contábeis e Fiscais

Ex. 4 – DCA x RREO – O valor do somatório das despesas por função da DCA e do Anexo #7. do RREO devem ser iguais.

Arquivos com regras anexados

Resultados D.2 (DCA 2018 – Exercício 2017)

ESTADOS		
Avaliação	Quantidade	% Total
> 90%	23	85,19%
> 75%	3	11,11%
> 50%	0	0,00%
> 25%	0	0,00%
<= 25%	1	3,70%

MUNICÍPIOS > 50 mil habitantes		
Avaliação	Quantidade	% Total
> 90%	363	54,67%
> 75%	258	38,86%
> 50%	29	4,37%
> 25%	0	0,00%
<= 25%	14	2,11%

MUNICÍPIOS < 50 mil habitantes		
Avaliação	Quantidade	% Total
> 90%	1929	39,34%
> 75%	2092	42,66%
> 50%	726	14,80%
> 25%	2	0,04%
<= 25%	153	3,12%

Avaliação preliminar aponta para melhores dados contábeis para entes de maior porte

Resultados D.2, D.3 e D.4 (DCA 2019 – Exercício 2019)

- Serão apresentados quando da conclusão das entregas das DCA e definida a data de corte do BSPN 2019;
- Resultado da aplicação das regras apresentado na 28ª CTCNF – Out. 2019.

Encaminhamentos

- Aplicação das dimensões D.2, D.3 e D.4 nas DCA 2019;
- Amadurecimento das ferramentas de aplicação das regras (PowerBI);
- Alinhamento com demais órgãos do Governo Federal;
- Evolução nas parcerias com Entidades Internacionais para iniciativas de auditoria contínua (validações e indicadores);
- Avançar na parceria com órgãos de controle, nos termos de ACTs, para compartilhar dados, achados e análises;
- Avaliação da aplicação de itens impeditivos de itens de avaliação da qualidade dos dados para estados e municípios – Foco MSC e DCA.

Obrigado!

Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF

tesouro.fazenda.gov.br

cconf.df.stn@tesouro.gov.br

Twitter: @_tesouro

Acesse o Fórum da Contabilidade:

www.tesouro.gov.br/forum

Acesse o Siconfi:

www.siconfi.tesouro.gov.br

Eventos:

casp.cfc.org.br

REGRA	FUNDAMENTO	APLICÁVEL PARA	PLANILHA DCA	EQUAÇÃO	OBSERVAÇÕES	
1	VPA de Fundeb maior que zero	PCE-Fundeb	EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - HI	4.5.2.2.0.00.00 > 0	
2	VPD de Fundeb maior que zero	PCE-Fundeb	EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - HI	3.5.2.2.0.00.00 > 0	
3	Dedução de receita orçamentária para formação do Fundeb maior que zero	PCE-Fundeb	EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - C	D20 (Total de Receitas; coluna "Deduções - FUNDEB") > 0	
4	Receita orçamentária do Fundeb maior que zero	PCE-Fundeb	EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - C	1.7.5.8.01.0.0 > 0	
5	Estoque de RPNP maior que zero	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - F	B20(Total de despesas; coluna "RPNP Inscritos em Exercícios Anteriores") + C20 (Total de despesas; coluna "RPNP Inscritos em 31 de Dezembro do Exercício Anterior") > 0	
6	Estoque de RPP maior que zero	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - F	G20(Total de despesas; coluna "RPP Inscritos em Exercícios Anteriores") + H20 (Total de despesas; coluna "RPP Inscritos em 31 de Dezembro do Exercício Anterior") > 0	
7	Despesa orçamentária de Encargos Patronais maior que zero	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D	3.1.90.13 + 3.1.91.13 > 0	Coluna B (despesa empenhada)
8	Execução (empenho) da despesa total maior que zero	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D	3.0.00.00.00 + 4.0.00.00.00 > 0	Coluna B (despesa empenhada)
9	Execução (empenho) da despesa de pessoal maior que zero (olhar pelo GND 1)	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D	3.1.00.00.00 > 0	Coluna B (despesa empenhada)
10	Execução (empenho) da despesa de custeio maior que zero (olhar pelo GND 3)	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D	3.3.00.00.00 > 0	
11	Execução (empenho) da despesa por função maior que zero	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - E	Despesas Exceto Intraorçamentárias (B19) + Despesas Intraorçamentárias (B211) > 0	
12	Total da despesa executada (empenhada) por função igual ao total da despesa executada (fixada) por natureza	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D e DCA - Anexo I-E	Anexo I-D [3.0.00.00.00 (B21) + 4.0.00.00.00 (B170)] = Anexo I-E [Despesas Exceto Intraorçamentárias (B19) + Despesas Intraorçamentárias (B211)]	
13	Total da despesa executada (empenhada) de DEA inferior a 10% do total das despesas	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D	(3.1.90.92 + 3.1.91.92 + 3.2.90.92 + 3.3.90.92 + 4.4.90.92 + 4.5.90.92 + 4.6.90.92)/(3.0.00.00 + 4.0.00.00) < 0,1	Coluna B (despesa empenhada)
14	Total da transferência por repartição de receita maior que zero	PCO-Despesa	União/EST	DCA - ANEXO I - C	C20 (Total de Receitas; coluna "Deduções - Transferências Constitucionais") > 0	
15	Receita orçamentária executada (arrecadada) de transferências intergovernamentais (FPE, FPM, etc.) maior que zero	PCO-Receita	EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - C	1.7.0.0.00.0.0 (B142) > 0	
16	Receita orçamentária executada (arrecadada) de tributos maior que zero	PCO-Receita	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - C	1.1.0.0.00.0.0 (B22) > 0	
17	Total da receita orçamentária executada (arrecadada) maior que zero	PCO-Receita	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - C	B20 (Total de Receitas; coluna "Receitas Brutas Realizadas") > 0	
18	Total da dedução da receita menor ou igual à receita realizada	PCO-Receita	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - C	B20 > (C20+D20+E20)	
19	Dedução da receita orçamentária menor ou igual à natureza da receita arrecadada	PCO-Receita	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - C	Bxx > (Cxx+Dxx+Exx)	Replicação da fórmula para cada linha.
20	Créditos a Receber a curto e longo prazo maior que zero relativos a créditos tributários e contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	PCP (PIPCP-item 01)	União	DCA - ANEXO I - AB	1.1.2.1.0.00.00 + 1.2.1.1.1.01.00+ 1.2.1.1.2.01.00+ 1.2.1.1.3.01.00+ 1.2.1.1.4.01.00+ 1.2.1.1.5.01.00 > 0	
					1.1.2.1.1.00.00 + 1.1.2.2.1.00.00 + 1.1.2.3.1.00.00 + 1.1.2.4.1.00.00 + 1.1.2.5.1.00.00 + 1.1.2.9.1.00.00 > 0	Visa garantir que o ajuste para perdas de créditos de curto prazo não é superior ao valor dos créditos registrados. Análise feita separadamente para cada nível de consolidação. (não se restringe a créditos tributários).
					1.1.2.1.2.00.00 + 1.1.2.2.2.00.00 + 1.1.2.3.2.00.00 + 1.1.2.4.2.00.00 + 1.1.2.5.2.00.00 + 1.1.2.9.2.00.00 > 0	
					1.1.2.1.3.00.00 + 1.1.2.2.3.00.00 + 1.1.2.3.3.00.00 + 1.1.2.4.3.00.00 + 1.1.2.5.3.00.00 + 1.1.2.9.3.00.00 > 0	
					1.1.2.1.4.00.00 + 1.1.2.2.4.00.00 + 1.1.2.3.4.00.00 + 1.1.2.4.4.00.00 + 1.1.2.5.4.00.00 + 1.1.2.9.4.00.00 > 0	
					1.1.2.1.5.00.00 + 1.1.2.2.5.00.00 + 1.1.2.3.5.00.00 + 1.1.2.4.5.00.00 + 1.1.2.5.5.00.00 + 1.1.2.9.5.00.00 > 0	

21	Saldo dos "demais créditos a receber" (créditos/receíveis não tributários ou previdenciários), líquidos do ajuste para perdas deve ser maior ou igual a zero.	PCP (PIPCP-item 03)	União/EST/DF/MUN > 50 MIL HAB	DCA - ANEXO I - AB	1.2.1.1.1.00.00 >=0	Visa garantir que o ajuste para perdas de créditos de longo prazo não é superior ao valor dos créditos registrados. Análise feita separadamente para cada nível de consolidação. (não se restringe a créditos tributários).
					1.2.1.1.2.00.00 >=0	
					1.2.1.1.3.00.00 >=0	
					1.2.1.1.4.00.00 >=0	
					1.2.1.1.5.00.00 >=0	
					1.1.3.1.1.00.00+ 1.1.3.3.1.00.00+ 1.1.3.4.1.00.00+ 1.1.3.5.1.00.00+ 1.1.3.6.1.00.00+ 1.1.3.8.1.00.00 + 1.1.3.9.1.00.00 >0	Visa garantir que o ajuste para perdas do grupo "demais créditos de curto prazo" não é superior ao valor dos créditos registrados. Análise feita separadamente para cada nível de consolidação.
					1.1.3.1.2.00.00+ 1.1.3.3.2.00.00+ 1.1.3.4.2.00.00+ 1.1.3.5.2.00.00+ 1.1.3.6.2.00.00+ 1.1.3.8.2.00.00 + 1.1.3.9.2.00.00 >0	
					1.1.3.1.3.00.00+ 1.1.3.3.3.00.00+ 1.1.3.4.3.00.00+ 1.1.3.5.3.00.00+ 1.1.3.6.3.00.00+ 1.1.3.8.3.00.00 + 1.1.3.9.3.00.00 >0	
					1.1.3.1.4.00.00+ 1.1.3.3.4.00.00+ 1.1.3.4.4.00.00+ 1.1.3.5.4.00.00+ 1.1.3.6.4.00.00+ 1.1.3.8.4.00.00 + 1.1.3.9.4.00.00 >0	
					1.1.3.1.5.00.00+ 1.1.3.3.5.00.00+ 1.1.3.4.5.00.00+ 1.1.3.5.5.00.00+ 1.1.3.6.5.00.00+ 1.1.3.8.5.00.00 + 1.1.3.9.5.00.00 >0	
22	Saldo das contas de ajustes para perdas da dívida ativa - considerada a soma da circulante e não circulante - maior que zero	PCP (PIPCP-Item 04)	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - AB	1.1.2.9.0.00.00 + 1.2.1.1.1.99.00 + 1.2.1.1.2.99.00 + 1.2.1.1.3.99.00 + 1.2.1.1.4.99.00 + 1.2.1.1.5.99.00 < 0	Como tratam-se de contas retificadoras, valores registrados serão negativos.
23	Total da Dívida Ativa (Circulante + Não Circulante) maior que zero	PCP (PIPCP-Item 04)	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - AB	1.1.2.5.0.00.00 + 1.1.2.6.0.00.00 + 1.2.1.1.1.04.00 + 1.2.1.1.1.05.00 + 1.2.1.1.2.04.00 + 1.2.1.1.2.05.00 + 1.2.1.1.3.04.00 + 1.2.1.1.3.05.00 + 1.2.1.1.4.04.00 + 1.2.1.1.4.05.00 + 1.2.1.1.5.04.00 + 1.2.1.1.5.05.00 > 0	
24	Total de bens móveis maior que zero	PCP (PIPCP-Item 07)	União	DCA - ANEXO I - AB	1.2.3.1.0.00.00 > 0	
25	Depreciação acumulada de bens móveis maior que zero	PCP (PIPCP-Item 07)	União	DCA - ANEXO I - AB	1.2.3.8.1.01.00 + 1.2.3.8.1.03.00 + 1.2.3.8.1.05.00 < 0	O valor será menor que zero, dado ser uma conta retificadora.
26	VPD de depreciação de bens móveis maior que zero	PCP (PIPCP-Item 07)	União	DCA - ANEXO I - HI	3.3.3.1.0.00.00 > 0	Não há segregação entre depreciação de bens móveis e de bens imóveis. Está sendo considerado o valor total da VPD de depreciação;
27	Depreciação acumulada dos bens móveis inferior ao total de bens móveis	PCP (PIPCP-Item 07)	União	DCA - ANEXO I - AB	1.2.3.1.0.00.00 + 1.2.3.8.1.01.00 + 1.2.3.8.1.03.00 + 1.2.3.8.1.05.00 >=0	
28	Total de bens imóveis maior que zero	PCP (PIPCP-Item 07)	União	DCA - ANEXO I - AB	1.2.3.2.0.00.00 > 0	
29	Depreciação acumulada de bens imóveis maior que zero	PCP (PIPCP-Item 07)	União	DCA - ANEXO I - AB	1.2.3.8.1.02.00 + 1.2.3.8.1.04.00 + 1.2.3.8.1.06.00 < 0	O valor será menor que zero, dado ser uma conta retificadora.
30	Depreciação acumulada dos bens imóveis inferior ao total de bens imóveis	PCP (PIPCP-Item 07)	União	DCA - ANEXO I - AB	1.2.3.2.0.00.00 + 1.2.3.8.1.02.00 + 1.2.3.8.1.04.00 + 1.2.3.8.1.06.00 >= 0	
31	Depreciação acumulada total maior que zero	PCP (PIPCP-Item 07)	União	DCA - ANEXO I - AB	1.2.3.8.0.00.00 < 0	O valor será menor que zero, dado ser uma conta retificadora.
32	13º Salário a Pagar a curto prazo maior que zero	PCP (PIPCP-item 11)	União/EST/DF/Municípios > 50k	DCA - ANEXO I - AB	2.1.1.1.0.00.00 > 0	O último nível de detalhamento da DCA apresenta "Pessoal a pagar", não permitindo identificar a parcela referente à 13ª, férias, remuneração, etc.
33	Encargos Sociais a Pagar a curto prazo maior que zero	PCP (PIPCP-item 11)	União/EST/DF/Municípios > 50k	DCA - ANEXO I - AB	2.1.1.4.0.00.00 > 0	
34	Provisão atuarial do RPPS com saldo diferente de zero ou com nota explicativa que informe existência de equilíbrio atuarial (apenas para os entes que têm RPPS)	PCP (PIPCP-Item 12)	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - AB	2.2.7.2.0.00.00 > 0	Implica necessidade de análise das notas explicativas nos casos onde não houver registro da provisão.
35	Obrigações com fornecedores no passivo circulante maiores que zero	PCP (PIPCP-Item 13)	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - AB	2.1.3.0.0.00.00 > 0	

Novas Equações

37	Total das despesas empenhadas deve ser maior ou igual as despesas liquidadas.	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D	$B20$ (Total de despesas; coluna "Despesas Empenhadas") \geq $C20$ (Total de despesas; coluna "Despesas Liquidadas")
38	Total das despesas liquidadas deve ser maior ou igual as despesas pagas.	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D	$C20$ (Total de despesas; coluna "Despesas Liquidadas") \geq $D20$ (Total de despesas; coluna "Despesas Pagas")
39	Inscrição de RPNP no exercício igual a diferença entre as despesas empenhadas e as liquidadas.	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D	$E20$ (Total de Despesas; coluna "Inscrição de Restos a Pagar não Processados") = $B20$ (Total de despesas; coluna "Despesas Empenhadas") - $C20$ (Total de despesas; coluna "Despesas Liquidadas")
40	Inscrição de RPP no exercício igual a diferença entre as despesas liquidadas e as pagas.	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D	$F20$ (Tota de Despesas; coluna "Inscrição de Restos a Pagar Processados") = $C20$ (Total de despesas; coluna "Despesas Liquidadas") - $D20$ (Total de despesas; coluna "Despesas Pagas")
41	Estoque de RPNP por Natureza de Despesa igual ao RPNP das despesas por função.	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D / Anexo I - E	$E20$ (Total de Despesas; coluna "Inscrição de Restos a Pagar não Processados do Anexo I - D) = $E19$ (Despesas Exceto Intraorçamentárias ; coluna "Inscrição de Restos a Pagar não Processados do Anexo I - E) + $E211$ (Despesas Intraorçamentárias ; coluna "Inscrição de Restos a Pagar não Processados do Anexo I - E)
42	Estoque de RPP por Natureza de Despesa igual ao RPP das despesas por função.	PCO-Despesa	União/EST/DF/MUN	DCA - ANEXO I - D / Anexo I - E	$F20$ (Total de Despesas; coluna "Inscrição de Restos a Pagar Processados do Anexo I - D) = $F19$ (Despesas Exceto Intraorçamentárias ; coluna "Inscrição de Restos a Pagar Processados do Anexo I - E) + $F211$ (Despesas Intraorçamentárias ; coluna "Inscrição de Restos a Pagar Processados do Anexo I - E)

BSPN Interativo

GT-CEAD & SUCON

Rubrica Numerador

1.0.0.0.0.0.00 - ATIVO ▼

Rubrica Denominador

2.0.0.0.0.0.00 -
PASSIVO E PATRIMÔNIO
LIQUIDOSelecione o tipo de análise
para numerador

- Análise Vertical
- Análise Horizontal

Selecione o tipo de análise
para denominador

- Análise Vertical
- Análise Horizontal

Selecione esferas da
federação que serão
visualizadas nos gráficos

- União
- Estados
- Municípios

[Download Indicador](#)

[Download Numerador](#)

[Download Denominador](#)

Tabela do indicador (valores em R\$ bilhões)

Conta/Indicador	ESTADOS	MUNICIPIOS	UNIAO
ATIVO	1.341	858	4.344
PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO	1.341	858	4.344
	100%	100%	100%

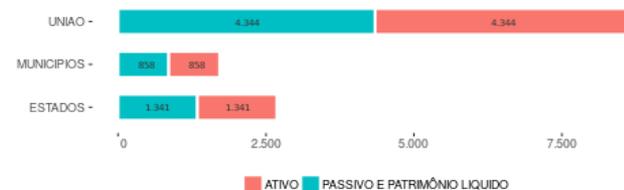
Selecione Numerador

-
-  1.0.0.0.0.0.00 - ATIVO
 -  2.0.0.0.0.0.00 - PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO
 -  3.0.0.0.0.0.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA
 -  4.0.0.0.0.0.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA

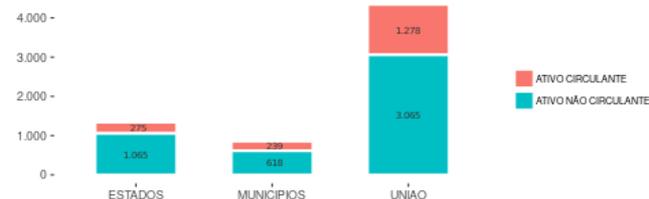
Selecione Denominador

-
-  1.0.0.0.0.0.00 - ATIVO
 -  2.0.0.0.0.0.00 - PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO
 -  3.0.0.0.0.0.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA
 -  4.0.0.0.0.0.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA

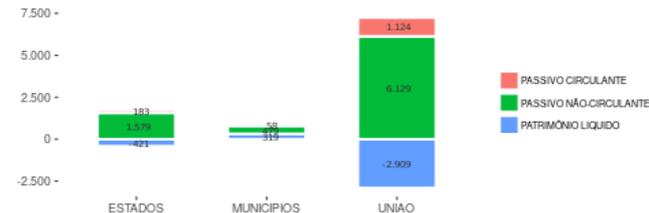
Gráfico comparativo entre as rubricas selecionadas



Análise vertical/Horizontal - Numerador (valores em R\$ bilhões)



Análise vertical/Horizontal - Denominador (valores em R\$ bilhões)



Rubrica Numerador

1.1.0.0.0.00.00 - ATIVO CIRCULANTE

Rubrica Denominador

1.0.0.0.0.00.00 - ATIVO

Selecione o tipo de análise para numerador

Análise Vertical

Análise Horizontal

Selecione o tipo de análise para denominador

Análise Vertical

Análise Horizontal

Selecione esferas da federação que serão visualizadas nos gráficos

União

Estados

Municípios

- [Download Indicador](#)
- [Download Numerador](#)
- [Download Denominador](#)

Tabela do indicador (valores em R\$ bilhões)

Conta/Indicador	ESTADOS	MUNICIPIOS	UNIAO
ATIVO CIRCULANTE	275	239	1.278
ATIVO	1.341	858	4.344
	20,51%	27,86%	29,42%

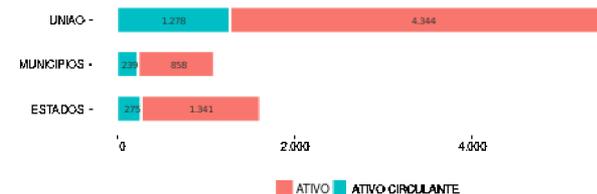
Selecione Numerador

- 1.0.0.0.0.00.00 - ATIVO
- 1.1.0.0.0.00.00 - ATIVO CIRCULANTE
- 1.2.0.0.0.00.00 - ATIVO NÃO CIRCULANTE
- 2.0.0.0.0.00.00 - PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO
- 3.0.0.0.0.00.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA
- 4.0.0.0.0.00.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA

Selecione Denominador

- 1.0.0.0.0.00.00 - ATIVO
- 2.0.0.0.0.00.00 - PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO
- 3.0.0.0.0.00.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA
- 4.0.0.0.0.00.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA

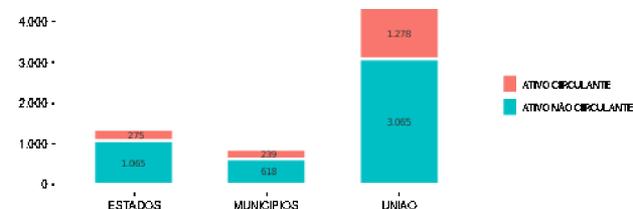
Gráfico comparativo entre as rubricas selecionadas



Análise vertical/Horizontal - Numerador (valores em R\$ bilhões)



Análise vertical/Horizontal - Denominador (valores em R\$ bilhões)



Rubrica Numerador

1.1.0.0.0.00.00 - ATIVO CIRCULANTE

Rubrica Denominador

1.0.0.0.0.00.00 - ATIVO

Selecione o tipo de análise para numerador

 Análise Vertical Análise Horizontal

Selecione o tipo de análise para denominador

 Análise Vertical Análise Horizontal

Selecione esferas da federação que serão visualizadas nos gráficos

 União Estados Municípios[Download Indicador](#)[Download Numerador](#)[Download Denominador](#)

Tabela do indicador (valores em R\$ bilhões)

Conta/Indicador	ESTADOS	MUNICIPIOS	UNIAO
ATIVO CIRCULANTE	275	239	1.278
ATIVO	1.341	858	4.344
	20,51%	27,86%	29,42%

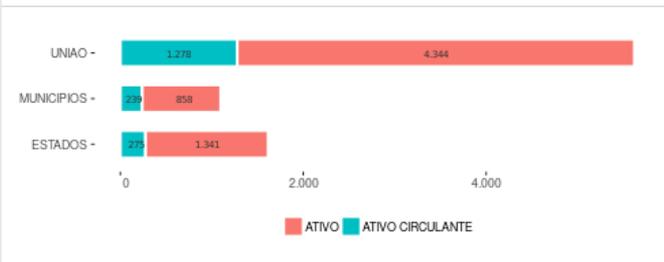
Selecione Numerador

- 1.0.0.0.0.00.00 - ATIVO
 - 1.1.0.0.0.00.00 - ATIVO CIRCULANTE
 - 1.2.0.0.0.00.00 - ATIVO NÃO CIRCULANTE
- 2.0.0.0.0.00.00 - PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO
- 3.0.0.0.0.00.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA
- 4.0.0.0.0.00.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA

Selecione Denominador

- 1.0.0.0.0.00.00 - ATIVO
- 2.0.0.0.0.00.00 - PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO
- 3.0.0.0.0.00.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA
- 4.0.0.0.0.00.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA

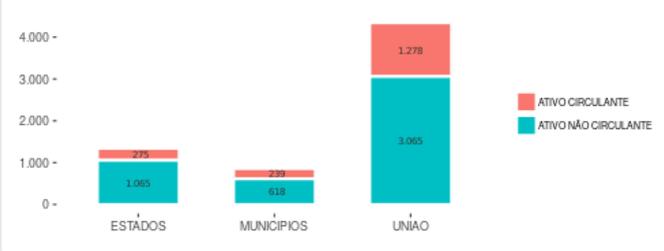
Gráfico comparativo entre as rubricas selecionadas



Análise vertical/Horizontal - Numerador (valores em R\$ bilhões)



Análise vertical/Horizontal - Denominador (valores em R\$ bilhões)



Rubrica Numerador

1.1.0.0.0.0.0.00 - ATIVO CIRCULANTE

Rubrica Denominador

1.0.0.0.0.0.0.00 - ATIVO

Selecione o tipo de análise para numerador

- Análise Vertical
- Análise Horizontal

Selecione o tipo de análise para denominador

- Análise Vertical
- Análise Horizontal

Selecione esferas da federação que serão visualizadas nos gráficos

 União Estados Municípios[Download Indicador](#)[Download Numerador](#)[Download Denominador](#)

Tabela do indicador (valores em R\$ bilhões)

Conta/Indicador	ESTADOS	MUNICIPIOS	UNIAO
ATIVO CIRCULANTE	275	239	1.278
ATIVO	1.341	858	4.344
	20,51%	27,86%	29,42%

Selecione Numerador

- 1.0.0.0.0.0.0.00 - ATIVO
 - 1.1.0.0.0.0.0.00 - ATIVO CIRCULANTE
 - 1.2.0.0.0.0.0.00 - ATIVO NÃO CIRCULANTE
- 2.0.0.0.0.0.0.00 - PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO
- 3.0.0.0.0.0.0.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA
- 4.0.0.0.0.0.0.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA

Selecione Denominador

- 1.0.0.0.0.0.0.00 - ATIVO
- 2.0.0.0.0.0.0.00 - PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO
- 3.0.0.0.0.0.0.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA
- 4.0.0.0.0.0.0.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA

Gráfico comparativo entre as rubricas selecionadas



Análise vertical/Horizontal - Numerador (valores em R\$ bilhões)



Análise vertical/Horizontal - Denominador (valores em R\$ bilhões)



▼ Municípios

[Download Indicador](#)

[Download Numerador](#)

[Download Denominador](#)

[Download Indicador](#)

[Download Numerador](#)

[Download Denominador](#)

[Download Denominador](#)

[Download Indicador](#)

[Download Numerador](#)

[Download Denominador](#)

A	B	C	D
Conta/Ind	ESTADOS	MUNICIPIOS	UNIAO
ATIVO CIR	275	239	1.278
ATIVO	1.341	858	4.344
	20,51%	27,86%	29,42%

Conta	esfera	ano	valor	codigo
1.1.0.0.0.0	ESTADOS	2013	225,5252	1.1.0.0.0.0.00
1.1.0.0.0.0	MUNICIPIOS	2013	143,0316	1.1.0.0.0.0.00
1.1.0.0.0.0	ESTADOS	2014	258,1325	1.1.0.0.0.0.00
1.1.0.0.0.0	MUNICIPIOS	2014	147,8302	1.1.0.0.0.0.00
1.1.0.0.0.0	ESTADOS	2015	243,0243	1.1.0.0.0.0.00
1.1.0.0.0.0	MUNICIPIOS	2015	212,6361	1.1.0.0.0.0.00
1.1.0.0.0.0	ESTADOS	2016	289,8095	1.1.0.0.0.0.00
1.1.0.0.0.0	MUNICIPIOS	2016	204,2973	1.1.0.0.0.0.00
1.1.0.0.0.0	ESTADOS	2017	275,8375	1.1.0.0.0.0.00
1.1.0.0.0.0	MUNICIPIOS	2017	239,8497	1.1.0.0.0.0.00

esfera	conta	valor consolidado
MUNICIPIOS	1.1.0.0.0.0.00 - ATIVO CIRCULANTE	239
ESTADOS	1.1.0.0.0.0.00 - ATIVO CIRCULANTE	275
MUNICIPIOS	1.2.0.0.0.0.00 - ATIVO NÃO CIRCULANTE	618
ESTADOS	1.2.0.0.0.0.00 - ATIVO NÃO CIRCULANTE	1065

Contas do PCASP

Copy

CSV

Excel

PDF

Print

Search:

Conta	Título da conta	Função
1.0.0.0.0.00.00	ATIVO	Compreende os recursos controlados por uma entidade como consequência de eventos passados e dos quais se espera que fluam benefícios econômicos ou potencial de serviços futuros a unidade.
1.1.0.0.0.00.00	ATIVO CIRCULANTE	Compreende os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis no curto prazo.
1.1.1.0.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.
1.1.1.1.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.
1.1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	Compreende/Registra o somatório dos valores de caixa e equivalentes de caixa em moeda nacional. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
1.1.1.1.2.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - INTRA OFSS	Compreende/Registra o somatório dos valores de caixa e equivalentes de caixa em moeda nacional. Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS) do ente.
1.1.1.2.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA ESTRANGEIRA	Compreende o somatório dos valores de caixa e equivalentes de caixa em moeda estrangeira.
1.1.1.2.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA ESTRANGEIRA -	Compreende/Registra o somatório dos valores de caixa e equivalentes de caixa em moeda estrangeira. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).

Showing 1 to 1,418 of 1,418 entries

Previous

1

Next

Contas do PCASP

[Copy](#) [CSV](#) [Excel](#) [PDF](#) [Print](#)Search:

Conta	Título da conta	Função
1.1.3.4.0.00.00	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO	Compreende os valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio, apurados em sindicância, prestação de contas, tomada de contas, processos judiciais e outros.
1.1.3.4.1.00.00	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO-CONSOLIDAÇÃO	Compreende/Registra os valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio, apurados em sindicância, prestação de contas, tomada de contas, processos judiciais e outros. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMÓVEIS	Compreende o valor dos bens imóveis, os quais são bens vinculados ao solo e que não podem ser retirados sem destruição ou dano, destinados ao uso e que a entidade não esteja explorando comercialmente.
1.2.3.2.1.00.00	BENS IMOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	Compreende/Registra o valor dos bens imóveis, os quais são bens vinculados ao solo e que não podem ser retirados sem destruição ou dano, destinados ao uso e que a entidade não esteja explorando comercialmente. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
2.1.8.2.0.00.00	OBRIGAÇÕES POR DANOS A TERCEIROS	Compreende os valores exigíveis no curto prazo, provenientes de danos a terceiros.
2.1.8.2.1.00.00	OBRIGAÇÕES POR DANOS A TERCEIROS - CONSOLIDAÇÃO	Compreende/Registra os valores exigíveis no curto prazo, provenientes de danos a terceiros. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).

Showing 1 to 10 of 10 entries (filtered from 1,418 total entries)

Previous

1

Next

Contas do PCASP

Copy

CSV

Excel

PDF

Print

Search:

Conta

Título da
conta

Função

1.1.3.4.0.00.00	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO	Compreende os valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio, apurados em sindicância, prestação de contas, tomada de contas, processos judiciais e outros.
-----------------	----------------------------------	---

1 / 1

Análise de demonstrativos BSPN - 2017

Conta	Título da conta	Função
1.1.3.4.0.00.00	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO	Compreende os valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio, apurados em sindicância, prestação de contas, tomada de contas, processos judiciais e outros.
1.1.3.4.0.00.00	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO-CONSOLIDAÇÃO	Compreende/Registra os valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio, apurados em sindicância, prestação de contas, tomada de contas, processos judiciais e outros. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMÓVEIS	Compreende o valor dos bens imóveis, os quais são bens vinculados ao solo e que não podem ser retirados sem destruição ou dano, destinados ao uso e que a entidade não esteja explorando comercialmente.
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMÓVEIS-CONSOLIDAÇÃO	Compreende/Registra o valor dos bens imóveis, os quais são bens vinculados ao solo e que não podem ser retirados sem destruição ou dano, destinados ao uso e que a entidade não esteja explorando comercialmente. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
2.1.8.2.0.00.00	OBRIGAÇÕES POR DANOS A TERCEIROS	Compreende os valores exigíveis no curto prazo, provenientes de danos a terceiros.
2.1.8.2.0.00.00	OBRIGAÇÕES POR DANOS A TERCEIROS-CONSOLIDAÇÃO	Compreende/Registra os valores exigíveis no curto prazo, provenientes de danos a terceiros. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
2.2.8.2.0.00.00	OBRIGAÇÕES POR DANOS A TERCEIROS A LONGO PRAZO	Compreende os valores exigíveis no longo prazo, provenientes de danos a terceiros.
2.2.8.2.0.00.00	OBRIGAÇÕES POR DANOS A TERCEIROS A LONGO PRAZO	Compreende/Registra os valores exigíveis no longo prazo, provenientes de

Análise de demonstrativos

Contas do PCASP

Copy CSV Excel

Conta	Título da conta
1.1.3.4.0.00.00	CRÉDITOS FISCIS DANOS AO PATRIMÔNIO
1.1.3.4.1.00.00	CRÉDITOS FISCIS DANOS AO PATRIMÔNIO CONSOLIDADO
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMÓVEIS
1.2.3.2.1.00.00	BENS IMÓVEIS CONSOLIDADO
2.1.8.2.0.00.00	OBRIGAÇÕES POR DANOS A TERCEIROS
2.1.8.2.1.00.00	OBRIGAÇÕES POR DANOS A TERCEIROS CONSOLIDADO

Showing 1 to 10 of 10 entries (f

```
1 ---
2 title: "Análise de demonstrativos BSPN - 2017"
3 output:
4   flexdashboard::flex_dashboard:
5     social: menu
6     source_code: embed
7     runtime: shiny
8 ---
9
10 ```{css, echo=FALSE}
11 #treeNum {
12   font-family: "Source Sans Pro";
13 }
14
15 #treeDen {
16   font-family: "Source Sans Pro";
17 }
18
19 ...
20
21
22
23
24 ```{r global, include=FALSE}
25 # load data in 'global' chunk so it can be shared by all users of the dashboard
26 library(shinyTree)
27 library(DT)
28 library(tidyr)
29 library(dplyr)
30 #library(kableExtra)
31 library(ggplot2)
32 library(shiny)
33
34
35 load("BP_Geral.Rdata")
36 load("PCASP_trabalho.Rdata")
37 load("contas_pcasp")
38 load("estrutura_pcasp")
39 load("estrututra_bidimensional")
40 load("BSPN_tr.Rdata")
```

Source Code

Obrigado!!!

tchiluada

(tudo junto)

[No que acreditamos](#) [O que fazemos](#) [Quem somos](#) [Textos e Apresentações](#)

Acreditamos em **desafiar o status quo**.

Nós acreditamos em pensar diferente.

A forma como desafiamos o status quo é tratando os dados do governo, as informações fiscais, de maneira menos sisuda, **menos Chata**, mas com muita **consistência e coerência**. Informação bem fundamentada, de fácil utilização (interface amigável) e projetada para gerar **empatia** (e consequentemente uma melhor compreensão).

Desenvolvemos histórias **cativantes** e aplicações para a internet que desvendam as finanças públicas nacionais, utilizando conceitos **visuais** para uma abordagem mais amigável.

Quer ver?

<https://tchiluada.github.io/>



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Exposição de motivos

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

I - decreto, incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem;

II - ato normativo inferior a decreto; e

III - ato de outro colegiado.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, inclui-se no conceito de colegiado:

I - conselhos;

II - comitês;

III - comissões;

IV - grupos;

V - juntas;

VI - equipes;

VII - mesas;

VIII - fóruns;

IX - salas; e

X - qualquer outra denominação dada ao colegiado.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de colegiado de que trata o **caput** :

I - as diretorias colegiadas de autarquias e fundações;

II – as comissões de sindicância e de processo disciplinar; e

III – as comissões de licitação.

Norma para criação de colegiados interministeriais

Art. 3º Os colegiados que abrangem mais de um órgão, entidades vinculadas a órgãos distintos ou entidade e órgão ao qual a entidade não se vincula serão criados por decreto.

Parágrafo único. É permitida a criação de colegiados por meio de portaria interministerial nas seguintes hipóteses:

I - quando a participação do outro órgão ou entidade for na condição de convidado, sem direito a voto; ou

II - quando o colegiado:

- a) for temporário e tiver duração de até um ano;
- b) tiver até cinco membros;
- c) tiver apenas agentes públicos da administração pública federal entre seus membros;
- d) não tiver poder decisório e destinar-se a questões do âmbito interno da administração pública federal; e
- e) as reuniões não implicarem deslocamento de agentes públicos para outro ente federativo.

Duração das reuniões e das votações

Art. 4º As convocações para reuniões de colegiados especificarão o horário de início e o horário limite de término da reunião.

Parágrafo único. Na hipótese de a duração máxima da reunião ser superior a duas horas, será especificado um período máximo de duas horas no qual poderão ocorrer as votações.

Extinção de colegiados

Art. 5º A partir de 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata este Decreto.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos colegiados:

- I - previstos no regimento interno ou no estatuto de instituição federal de ensino; e
- II - criados ou alterados por ato publicado a partir de 1º de janeiro de 2019.

Propostas relativas a colegiados

Art. 6º As propostas de criação de novos colegiados, de recriação de colegiados extintos em decorrência do disposto neste Decreto ou de ampliação dos colegiados existentes deverão:

I - observar o disposto nos [art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República;

II - estabelecer que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência;

III - estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência;

IV - incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões;

V - justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros; e

VI - vedar a possibilidade de criação de subcolegiados por ato do colegiado, exceto se a norma de criação do colegiado principal houver:

- a) limitado o número máximo de seus membros;
- b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; ou
- c) fixado o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.

Parágrafo único. A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o **caput**.

Tramitação de propostas para a Casa Civil

Art. 7º Na hipótese de o ato ser de competência do Presidente da República, as propostas de recriação de colegiados, sem quebra de continuidade dos seus trabalhos, serão encaminhados à Casa Civil da Presidência da República até 28 de maio de 2019, observado o disposto neste Decreto e no [Decreto nº 9.191, de 2017](#).

Relação dos colegiados existentes

Art. 8º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional encaminharão a relação dos colegiados que presidam, coordenem ou de que participem à Casa Civil da Presidência da República até 28 de maio de 2019.

§ 1º A relação referente às entidades vinculadas serão encaminhadas por meio do órgão ao qual se vinculam.

§ 2º A relação conterá o nome dos colegiados e os atos normativos que os regem.

§ 3º A relação de colegiados que o órgão ou a entidade da administração pública federal presida, coordene ou participe será divulgada no sítio eletrônico do órgão ou da entidade até 30 de agosto de 2019.

§ 4º A relação de que trata o § 3º será atualizada mensalmente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a colegiados cujos membros sejam agentes públicos do mesmo órgão ou entidade.

Revogação das normas sobre os colegiados extintos

Art. 9º Até 1º de agosto de 2019, serão publicados os atos, ou, conforme o caso, encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República as propostas de revogação expressa das normas referentes aos colegiados extintos em decorrência do disposto neste Decreto.

Cláusula de revogação

Art. 10. Fica revogado o [Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014](#).

Vigência

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.4.2019 - Edição extra

*

Item 4 – FUNDEB – Impactos na utilização do superávit e nos impostos destinados aos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza

Impactos da utilização do superávit do FUNDEB

Questionamento:

Apesar de existir regra no MDF estabelecendo a dedução integral do resultado líquido positivo das transferências do FUNDEB para apuração do cumprimento do mínimo, não estaria mais correto deduzir somente os valores efetivamente empenhados custeados pelo Resultado Líquido do FUNDEB, uma vez que a própria legislação permite a não utilização integral dos recursos do FUNDEB no exercício em que são arrecadadas?

Análise

Para apuração da aplicação do percentual mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF estabelece que o resultado líquido das transferências do FUNDEB deve compor as deduções consideradas para fins do limite. A 9ª edição do MDF apresenta na página 305, transcrita a seguir, as orientações sobre essa dedução.

30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (13)

Reflete o valor do Resultado Líquido da Transferência obtido no item 13, inclusive com o mesmo sinal (+ ou -).

O ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente. Sob esse aspecto, o acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do FUNDEB é um fato posterior que não deve afetar o cálculo dos gastos mínimos com recursos próprios. Para fins de interpretação, o valor do Resultado Líquido da Transferência será deduzido quando positivo e adicionado, reduzindo o valor das deduções, quando negativo. Assim, o ente que receber do FUNDEB um total de recursos de valor superior ao que enviar ao FUNDEB, não poderá considerar a aplicação desse acréscimo no cumprimento do mínimo constitucional, ao passo que o ente que receber do FUNDEB um total de recursos menor que o total enviado, poderá considerar a aplicação desse decréscimo para cumprimento do mínimo constitucional. No primeiro caso, o valor do acréscimo será adicionado ao total das deduções, e no segundo caso, o valor do decréscimo reduzirá o total das deduções.

Dessa forma, o MDF estabelece que, para o tratamento do resultado líquido das transferências do FUNDEB no cálculo das despesas consideradas para fins de limite, o valor do Resultado Líquido da Transferência será deduzido quando positivo e adicionado, reduzindo o valor das deduções, quando negativo. Ressalta-se que os valores deduzidos ou adicionados são os valores totais do resultado líquido e não os valores efetivamente empenhados e, portanto, é dado o mesmo tratamento para os dois casos.

Ressalta-se que, caso sejam considerados os valores efetivamente empenhados ou liquidados nas deduções referentes ao acréscimo do FUNDEB, o tratamento seria

diferente do conferido ao decréscimo do FUNDEB, visto que, nesse caso, todo o valor é considerado como aplicado em MDE, independente de se analisar se foi efetivamente aplicado pelo Ente da Federação que recebeu o acréscimo.

Além disso, observa-se que, para que fosse possível o controle do montante efetivamente empenhado, no caso das deduções referentes ao acréscimo do FUNDEB, seria necessário separar por fonte de recursos os valores referentes a esse acréscimo do FUNDEB, visto que a totalidade dos valores recebidos do FUNDEB é tratada somente em uma fonte de recursos, sem segregação. No caso de perda do FUNDEB, esse controle é impossível, visto que a efetiva utilização desse recurso ocorre em outro ente.

Destaca-se também que a regra atual do MDF não acarreta prejuízo ao ente quando os recursos não forem integralmente utilizados no exercício de referência, visto que a utilização do superávit no exercício seguinte até o limite de 5% permitido pela legislação do FUNDEB é considerada como cumprimento do limite mínimo no exercício seguinte. Dessa forma, no exercício de referência, considera-se que todo o acréscimo do FUNDEB foi utilizado e que, na execução dos recursos do superávit, caso ocorra, não haverá mais dedução nesse sentido.

Transcrevemos a seguir, o trecho do MDF 9ª edição, pág. 306, que trata da dedução do superávit financeiro do FUNDEB.

32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB

Registra o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, do exercício anterior ao de referência. Esse valor, até o limite de 5%, deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal e, portanto, não será deduzido. No entanto, o valor, excedente aos 5% do superávit financeiro do exercício anterior, do FUNDEB não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos devendo, portanto, ser deduzido.

Esclarece-se que essa regra é diferente da utilizada na dedução dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, que também compõem as deduções consideradas para fins de limite constitucional, visto que esses recursos são separados dos demais, são classificados em naturezas de receita específicas e são controlados por fonte também específica, o que permite o acompanhamento do que foi efetivamente executado, seja no exercício de referência, seja no exercício seguinte, nos casos em que exista superávit.

Portanto, pelo fato de não haver prejuízo aos entes da Federação em relação ao cálculo do cumprimento do limite, quando o superávit do FUNDEB não ultrapassar o limite de 5% permitido pela legislação, não haveria necessidade de se estabelecer a criação de uma fonte/destinação de recursos para o controle desse acréscimo. Caso se entenda que estaria mais correto deduzir somente os valores efetivamente empenhados em relação ao acréscimo do FUNDEB, observa-se que será necessário identificar, do total

do superávit, a parcela que se refere também ao acréscimo, para que seja deduzida no cálculo do mínimo no próximo exercício.

Tendo em vista o exposto, o tema será levado para discussão na Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação – CTCONF para que seja avaliada a viabilidade da criação de uma fonte/destinação de recursos específica para que seja possível a dedução dos recursos efetivamente utilizados provenientes do acréscimo do FUNDEB.

Impostos destinados aos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza

Questionamento:

A parcela do ICMS destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza deve ou não compor a base de cálculo das receitas transferidas pelos Estados ao FUNDEB?

Análise

O percentual de 25% sobre o ICMS - valor integral arrecadado deste imposto - deve ser utilizado para a apuração dos recursos a serem aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, ou seja, não é permitida a dedução de receitas vinculadas ao Fundo de Combate à Pobreza da base de cálculo utilizada para a apuração das despesas em MDE. Conforme pág. 261 do MDF 9ª. edição:

Não poderá ser deduzida da base de cálculo das receitas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, qualquer parcela de receita vinculada ao Fundo de Combate à Pobreza, ou qualquer outra parcela de receita vinculada a fundo ou despesa.

Esse entendimento decorre da interpretação do disposto no art.212 da Constituição Federal, que determina a aplicação em MDE de percentual da receita de impostos, sem discriminação desses impostos.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, em relação à base de cálculo do FUNDEB, não há orientação no MDF, visto que essa questão não foi abordada na Lei nº 11.494/2007. Para resolver essa lacuna deixada pela lei que regula o assunto, foi feita consulta ao FNDE questionando se havia, por parte deste órgão, algum tratamento firmado sobre o assunto. Em resposta à consulta desta CCONF, o FNDE respondeu que só seria possível dar um parecer conclusivo após análise acurada da matéria, com a provável (e necessária) manifestação da área jurídica do FNDE.

Analisando a legislação, destacamos que o art. 60 do ADCT, da CF/1988, define os impostos que serão base para a composição dos recursos a serem transferidos ao FUNDEB.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

(...)

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

Já o art. 82, também do ADCT da CF, de 1988, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, conforme trecho da Constituição Federal de 1988, transcrito a seguir:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

Observa-se que tanto o FUNDEB quanto o Fundo de Combate à Pobreza têm previsão constitucional, portanto em legislação de mesma hierarquia, e que, sobre o adicional do ICMS criado para esse último, não incide a repartição com os municípios prevista no art. 158, IV, da Constituição. Com base nessas observações, poder-se-ia deduzir que o adicional do ICMS criado com base no art. 82 não deveria compor a base de impostos para o cálculo dos valores a serem transferidos ao FUNDEB. No entanto, esse entendimento precisa ser validado pelo FNDE para que seja incluído no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Portanto, esse tema será apresentado para discussão na CTCINF com o objetivo de obter argumentos que possam subsidiar a análise da área jurídica do FNDE.

Item 9 – Ranking da Qualidade de Informações Contábeis e Fiscais

Dando sequência ao conjunto de verificações já colocado em prática e apresentado na 26ª reunião da CTCONEF, realizada em outubro de 2018, a STN apresentará os indicadores já desenvolvidos para realizar a verificação das informações contábeis e fiscais enviadas ao Siconfi pelos entes.

Apresentação dos Indicadores relativos aos Demonstrativos Fiscais:

Para trabalhar a qualidade das informações dos demonstrativos fiscais, serão feitos vários *cross-check* (verificações cruzadas) das informações entre os demonstrativos de DCA, RREO e RGF dos entes da Federação. O trabalho será no sentido de realizar avaliações de consistência entre as células dos diversos demonstrativos publicados com base nos regramentos gerais do MDF.

Até o momento, foram identificadas as seguintes combinações de checagem possíveis entre os demonstrativos:

Cross-Check RREO X RREO:

Tendo em vista que o RREO completo é composto por 13 Anexos, identificamos as possíveis checagens a seguir:

- **Anexo 1:** Validação do cálculo automático do déficit ou superávit para verificar se um eventual déficit foi informado na célula de superávit ou vice-versa.
- **Anexo 1 x Anexo 2 x Anexo 6:** O total das colunas de dotação, despesas empenhadas e despesas liquidadas deve ser o mesmo para os anexos 1, 2 e 6.
- **Anexo 1 x Anexo 3 x Anexo 6:** O valor das transferências constitucionais realizada deve ser igual para os três anexos.
- **Anexo 1 x Anexo 4 x Anexo 6:** O valor referente à reserva orçamentária deve ter o mesmo valor da mesma linha dos três anexos.
- **Anexo 3 x Anexo 13:** O valor apurado da RCL deve ser igual nos Anexo 3 e 13 do RREO.
- **Anexo 4:** Validação do cálculo automático do déficit ou superávit para verificar o valor informado no demonstrativo.
- **Anexo 1 x Anexo 6 x Anexo 9:** A linha "DESPESAS DE CAPITAL" deve conter o mesmo valor nos três anexos.
- **Anexo 14:** Deve trazer os valores dos respectivos Anexos que correspondem às informações de cada quadro resumido.

Cross-Check RGF X RGF:

Tendo em vista que o RGF completo é composto por 6 Anexos (inclusive o Demonstrativo Simplificado), foi identificada a checagem a seguir:

- **Anexo 6:** Deve trazer os valores dos respectivos Anexos que correspondem às informações de cada quadro resumido.

Cross-Check RREO X RGF:

Tendo em vista que o RREO completo é composto por 13 Anexos (inclusive o Demonstrativo Simplificado) e o RGF por 6 Anexos, foram identificadas as possíveis checagens a seguir:

- **Anexo 3 – RREO x Anexo 1 – RGF:** A linha "RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)" (coluna TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES) do anexo 3 do RREO deve apresentar valor igual à linha RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) (coluna "VALOR"), do Anexo 1 do RGF.
- **Anexo 3 – RREO x Anexo 2 – RGF:** A linha "RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)" (coluna TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES) do anexo 3 do RREO deve apresentar valor igual à linha "RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL" (coluna "VALOR"), do Anexo 2 do RGF.
- **Anexo 3 – RREO x Anexo 3 – RGF:** A linha "RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)" (coluna TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES) do anexo 3 do RREO deve apresentar valor igual à linha "RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)" (coluna "VALOR"), do Anexo 3 do RGF.
- **Anexo 3 – RREO x Anexo 4 – RGF:** A linha "RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)" (coluna TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES) do anexo 3 do RREO deve apresentar valor igual à linha "RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)" (coluna "VALOR"), do Anexo 4 do RGF.
- **Anexo 6 – RREO x Anexo 2 – RGF:** O valor apresentado nas linhas DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX) do Anexo 6 do RREO, devem ser iguais ao valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA² (DCL) (III) = (I - II) do Anexo 2 do RGF.

Cross-Check DCA X RREO:

- **DCA-Anexo I-C x Anexo 1 – RREO do último bimestre:** Os valores das Receitas Brutas Realizadas (-) Deduções devem ser iguais ao Total das Receitas Realizadas até o Bimestre no final do exercício.
- **DCA-Anexo I-D x Anexo 1 – RREO do último bimestre:** Os valores do Total Geral da Despesa – Despesas Empenhadas, Despesas Liquidadas, Despesas Pagas e Inscrição em Restos a Pagar Não Processados devem ser iguais, respectivamente, aos valores das Despesas Empenhadas até o Bimestre, Despesas Liquidadas até o Bimestre, Despesas Pagas até o Bimestre e Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (da linha SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)) no final do exercício.
- **DCA-Anexo I-E x Anexo 2 – RREO do último bimestre:** Os valores das Despesas por Função - Despesas Exceto Intraorçamentárias – Despesas Empenhadas, Despesas Liquidadas e Inscrição em Restos a Pagar devem ser iguais, respectivamente, aos valores Despesas por Função/Subfunção - DESPESAS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I) – Despesas Empenhadas até o Bimestre (b), Despesas Liquidadas até o Bimestre (d) e Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (f) no final do exercício. A mesma comparação é válida para a linha

de Despesas Intraorçamentárias com DESPESAS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II) até o Bimestre no respectivo estágio de execução das despesas.

- **DCA-Anexo I-F X Anexo 7 – RREO:** Os valores dos Restos a Pagar Não Processados e Restos a Pagar Processados devem ser iguais aos respectivos valores do somatório da linha RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIOS) (I) com a linha RESTOS A PAGAR (INTRAORÇAMENTÁRIOS) (II) para cada coluna correspondente.
- **DCA-Anexo I-G X Anexo 7 – RREO:** Os valores dos Restos a Pagar Não Processados e Restos a Pagar Processados da linha das Despesas por Função – Despesas Exceto Intraorçamentárias devem ser iguais aos respectivos valores da linha RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIOS) (I) e os valores da linha de Despesas Intraorçamentárias devem ser iguais aos respectivos valores da linha RESTOS A PAGAR (INTRAORÇAMENTÁRIOS) (II) para cada coluna correspondente.